



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2013 – São Paulo, quarta-feira, 10 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0) - P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022177-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759828-22.1985.403.6100 (00.0759828-9) - BENIGNO ARANTES X ANTONIO LUIZ BAYARD X

ADERMAN ANTONIO PEREIRA X QUINCAS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X MARIA VICENTINA VIEIRA X JOSE BORGES X BENEDITO DOS SANTOS MORAES X JORDAO MONTEIRO FILHO X BENEDITO ARGENTINO SILVA X MARIA AMELIA ARANTES MORAES X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARTUR MARQUES X RUTE MARIA CAMPOS CHAD X ANTONIO SERGIO WANDERLEY COSTA X LAZARO ALVES LUZ X JOSE VENTURA SANTOS X AUTO MECANICA BOTOLIVER LTDA X WALTEMAR DE ALMEIDA RIBEIRO X VICENTE DA SILVA X WALDIR RODRIGUES MARUCO X TIBOR ROBERT ENDREFFY X ROSEMIR BENEDITO DE PAULA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X NEWTON PRADO DA SILVA X AGENOR CERBINO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ALICE ANDRE X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MONTECARLO BITTENCOURT X HORST LUCKE X HANS CLAUS LUCKE X FLAVIA MONTEIRO DE ANDRADE X EXITO ALVES X ESCRITORIOS REUNIDOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CARLOS COELHO DE CARVALHO NETO X BRAZ FONSECA X ANTONIO JOAQUIM COUTINHO DE CASTRO X AMILTON DA SILVA AMARAL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017603-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017685-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-83.1994.403.6100 (94.0023677-8)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4639

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vista à embargada pelo prazo legal.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes sobre os endereços negativos das testemunhas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3693

MONITORIA

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que forneça o requerido pelo perito. Após, com o cumprimento abra-se nova vista ao perito. Int.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que forneça o requerido pelo perito. Após, com o cumprimento abra-se nova vista ao perito. Int.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E

SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Anote-se. Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0018253-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALEXANDRE DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal e, ainda, para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0001132-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011426-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE

Ante a informação supra, intime-se o réu para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059103-54.1997.403.6100 (97.0059103-4) - DORACI DE SOUZA SILVEIRA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X PRISCILA SZUSTER X SILVIA CACERES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Intimem-se as exequentes, Priscila Szuster e Sílvia Cáceres de Souza, da juntada dos extratos de pagamento de fls. 307/308, referentes à requisição dos seus créditos, sendo que o levantamento deverá ser realizado mediante saque bancário, caso ainda não tenha sido objeto de saque. Sem prejuízo, intime-se a exequente, Doraci de Souza Silveira, para que, em 05 (cinco) dias, apresente as razões pelas quais não promoveu o levantamento do seu crédito, como noticiado às fls. 301/305 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União Federal do valor total existente na conta nº 0265.005.185253-4, como requerido às fls. 313/314, código de receita 4234 (COFINS). Após, noticiada a conversão e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG072370 - ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 581/623 interposto por Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0033000-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4)) EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 476/488 interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento de R\$ 20.716,94 (vinte e mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), com data de 31/12/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, como requerido às fls. 141/143 pelo exequente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016780-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016780-4) - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 1095/1112 interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017531-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017531-0) - ANTONIO SACRAMENTO MENDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 139, verifica-se que é intempestiva a interposição do recurso da parte autora, vez que o protocolo ocorreu em 01 de abril de 2013 (fls. 123). Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 123/138, por serem intempestivos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 95/98 interposto pela parte autora, nos efeitos declinados às fls. 86, ficando subordinado ao recurso principal. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/301 interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Depreque-se a intimação do Hospital Sarah Kubistchek (Brasília/DF), na pessoa de seu representante legal, para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 694, de remessa a este Juízo federal de cópia integral dos prontuários originais de tratamento médico a que foi submetido o paciente, Sr. Fernando Porto de Vasconcellos, CPF 006.986.799-20, com a indicação do(s) médico(s) responsável(éis), como requerido às fls. 711/712 por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Intimem-se.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 157/169 interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009373-49.2012.403.6100 - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Prejudicado o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora demonstrou possuir capacidade financeira para arcar com as custas do processo (fls. 16). Recebo o recurso de apelação de fls. 72/75 interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 551/556 apresentadas pela ECT. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 821/828 interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017606-35.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0) - NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Não obstante a manifestação de fls. 332, promova a autora a citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos). Int.

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, com a juntada das peças necessárias, expeça-se mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0036487-51.1998.403.6100 (98.0036487-0) - IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos presentes autos da superior instância para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0060220-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060220-3) - MARIA DE LOURDES COZER X MARIA DE CARMEM J C LUPPI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO X DELZA MARIA DA SILVA PIOTTE X DEISE NORIE SUGUIMOTO X DAGMAR DA CUNHA BORBA X CLAUDETE MARIA CAMPOS X CLAUDETE JANJACOMO X CLAUDIO EMANUEL PEREIRA X FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do E. Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do cadastramento dos depósitos efetuados, conforme petição de fls. 207.Int.

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Após, traga a autora aos autos as peças necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha dos cálculos).Com a juntada, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC , conforme requerido.Int.

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, publique-se, com urgência o despacho de fls. 256 : Fls. 256 : Visto em inspeção.Petição de fls. 230/247 e 250/255 :- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao SEDI, conforme requerido pela União pela União Federal, tendo em vista já estar cadastrada no polo passivo do feito na qualidade de Ré.II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente, na pessoa do d. Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se a autora da petição e documentos de fls. 151/157.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA

SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se RPV conforme determinado no r. despacho de fls. 371.Int.

0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.Int.

0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF. da 3ª Região. Após, cumpre-se o determinado no r. despacho de fls. 131, se em termos.Int.

0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 137.Int.

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do E. Conselho da Justiça Federal do E. TRF , da 3ª Região. Ante a manifestação da União Federal (fls. 367/375), certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010731-25.2007.403.6100 (2007.61.00.010731-8) - LUCHE TECNOLOGIA LTDA(SP155075 - FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X LUCHE TECNOLOGIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do E. Conselho da Justiça Federal do E. TRF 3ª Região. Certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE SANTANA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, certificada a ausência de manifestação da ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

Ciência da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0010030-88.2012.403.6100 - GISONILDO FLORENCIO FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GISONILDO FLORENCIO FERREIRA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. 349/2012 do E. Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Fls. 142/147 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.060,45 (um mil e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), com data de julho de 2012), devidamente atualizadoas, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3150

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002210-96.2004.403.6100 (2004.61.00.002210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025323-26.1997.403.6100 (97.0025323-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X ANTONIO CARLOS MENDES X AMELETO MASINI NETO X ARTHUR JOSE CONCERTINO X CRISTINA EIKO HIROTA X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X ROSIRIS THOMAZ VARALLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA LTDA X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o advogado GUSTAVO CHECHE PINA acerca do requerido às fls. 309/310.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 337 e 353 - Assiste razão ao autor quando requer a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano ou 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil. A incidência dos juros de mora se dá ex vi legis, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (EResp 711.276/SP - Primeira Seção, STJ).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia - REsp nº 1.112.746, explicitou a forma de aplicação dos juros a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (art. 406), sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de

mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(RESP 1112746, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009)No âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal tal orientação também vem sendo adotada:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática2. Posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para aplicar a taxa SELIC como juros moratórios, contudo, sem a incidência de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.3. Não procede o argumento da agravante de que não podem ser cumulados juros remuneratórios com a taxa SELIC, uma vez que possuem natureza distinta. Aqueles destinam-se a remunerar o capital existente nas contas vinculadas ao FGTS, enquanto esta se destina à recomposição integral do patrimônio do titular da conta vinculada pela defasagem decorrente do processo inflacionário, sendo, assim, perfeitamente possível a cumulação das duas taxas.4. Agravo legal não provido.(AI 367385, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 19/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Em ações concernentes ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009).2. De igual modo, o STJ decidiu que A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).3. Embargos de declaração providos.(AC 994589, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 04/10/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.I - Taxa a ser aplicada que é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I), vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.II - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 425953, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 05/05/2011)Assim, deve incidir juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês) a partir da citação até 11/01/2003, quando passa a ser aplicada a taxa SELIC (art. 406 do CC/2002), sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Intime-se à CEF para que efetue a complementação dos créditos do autor em sua conta vinculada ao FGTS.Após, dê-se vista ao autor para manifestação e voltem os autos conclusos.Int.

0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2) - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DE SOUZA X GILBERTO BAPTISTA SOARES X KAMAL EID X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA

GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se vê à fl.406, iniciada a fase de execução, nos termos do art.632 do CPC, apresentou a CEF relatório elaborado por sua área técnica acerca da aplicação dos créditos do FTGS para os exequentes (fls.436/464 e fls.470/481).Assim, satisfeita a obrigação de fazer, a execução foi extinta em relação aos exequentes: GERSON CARDOSO DE SOUZA, KAMAL EID, MARIA JOSÉ DE LIMA CRUZ; MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (art.794, I, do CPC); LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES, ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA; GILBERTO BAPTISTA SOARES (art.794, II, do CPC), conforme fl.494. Os autores MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEIÇÃO e MARCO ANTÔNIO PIRES DE CAMARGO foram excluídos do feito ainda na fase de conhecimento (fls.278), sendo referida decisão mantida pelo e.TRF-3 (fls.328/333).Deste modo, a petição de fls.500/502, em que o autor excluído MARCO ANTÔNIO PIRES DE CAMARGO juntou cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.2002.61.00.009516-1, requerendo o cumprimento da sentença, deve ser dirigida aos autos da ação cautelar, eis que neste processo, o peticionário sequer é parte.Ante o exposto, extinta a fase executiva, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retificando-se a classe processual, para constar cumprimento de sentença.Intime-se.

0062016-77.1995.403.6100 (95.0062016-2) - CARLOS AUGUSTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DJALMA DIAS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL SOUZA COSTA X RAIMUNDO RAMOS REIS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARGARETH ANNE SEISTER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RAMOS REIS Intime-se o devedor CARLOS ALBERTO RIBEIRO para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal (A.G.U.) a fls. 388.

0016896-74.1996.403.6100 (96.0016896-2) - ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOSE CAPOPIZZA Fls.390: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela parte executada.

0024513-17.1998.403.6100 (98.0024513-8) - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no processamento, uma vez que a petição de fls. 512/515 foi arquivada em pasta própria, sem que fosse apreciada.A falha da máquina judiciária não pode prejudicar o exequente que providenciou a apresentação dos cálculos de liquidação e requereu a execução do julgado tempestivamente.Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição e determino à devedora que providencie o pagamento da verba de sucumbência, nos termos do despacho de fl. 520.Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme guia de depósito juntada às fls. 427/429.Int.

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA

REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO

Proceda-se à conversão da classe da ação, para constar: cumprimento de sentença. Após, defiro o pedido de fls.638/639, de expedição de alvará de levantamento parcial do valor depositado nos autos (fl.423/641), em favor da CEF, para quitação do débito de honorários advocatícios, devendo o valor remanescente ser levantado pela parte autora. Assim, apresente a CEF a memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 48 horas. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intime-se.

0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA STOP LTDA ME X THIAGO FERRAZ DE ARRUDA X DROGA SILVIO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA ME

Fls. 202/205:Manifeste-se o exequente.Int.

0008925-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008925-0) - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Proceda-se à conversão da classe de ação, para constar: cumprimento de sentença. Fls.466/467.- Indefiro o pedido, uma vez que aos réus Banco Itaú e Caixa Econômica Federal compete cumprir a obrigação, nos termos do art.461 do CPC, sob pena de fixação de multa diária, até a satisfação do objeto da execução, não se podendo opor, em relação à parte autora, eventual exceção por fato de terceiro, no cumprimento da sentença. Observe que eventual recusa de algum dos co-réus em adimplir a sua parte na obrigação, dará ensejo à parte que cumpriu o julgado, prosseguir com a execução nestes mesmos autos. Sem prejuízo do acima fixado, que deverá ser cumprido pelo Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a CEF acerca da petição de fls.466/467. Intimem-se.

0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3) - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALMIR LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025711-50.2002.403.6100 (2002.61.00.025711-2) - UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNINCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO E Proc. MARCIO BELLOCCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 221/223 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANTS CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Ciência à autora da devolução da carta precatória, fls. 129 e seguintes. Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
Fls. 96: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011060-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES MELO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ROSA DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0014860-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SENA DOS SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE
Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0000930-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003062-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695042-56.1991.403.6100 (91.0695042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Considerando a manifestação da CEF às fls. 106, intimem-se o réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0011511-53.1993.403.6100 (93.0011511-1) - JOSE ROBERTO BATISTA X MARIA PILLAR PENHA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Considerando a manifestação da CEF às fls. 177, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0021074-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021074-8) - ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito n o prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO

JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 170, requeriram os embargados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se a co-autora Eliane Alves Junqueira Barbosa para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do CPF/MF com a alteração na Receita Federal, vez que naquele cadastro consta Eliana Alves Junqueira.

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUSA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.No mesmo prazo, intimem-se os co-autores Maria Josefa dos Santos, Monica Ap. Midolli Vieira, e Rogerio Peres para que informem as datas de nascimentos, bem como, a co-autora Rosangela Xavier de Aguiar para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, haja vista o cancelamento apontado. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região..PA 1,10 Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 338. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 319, 345.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, ou seja, R\$ 58.067,67 (cinquenta e oito mil, sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, dê-se vista à União.Intimem-se.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 915: Dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0007368-54.2012.403.6100 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MIGUEL PRIMO DA SILVA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se o autor a comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Afasto a alegação de litispendência, eis que as ações elencadas versam sobre atendimentos diferentes. Indefiro as provas requeridas, eis que não se prestam a comprovar o alegado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Indefiro as provas requeridas pelas partes, eis que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito. Dê-se vista à autora e, posteriormente, à União dos documentos juntados pela ANTT a fls. 22/257. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a Conclusão. Vistos etc... Havendo matéria fática debatida nos presentes Autos, e em razão da manifestação da autora de fls. 310/311 e da ré de fls. 312, defiro a prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0010507-14.2012.403.6100 - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Por primeiro, dê-se vista ao autor acerca da manifestação do corréu Bradesco às fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova pericial requerida pela autora.Quanto aos AIHs de nºs 3507115577207, 3507114297490 e 3507115574908, cujos atendimentos se deram em Francisco Morato, São Paulo e Cotia, respectivamente, nomeio como perita do Juízo a Dra. MARTA CÂNDIDO. Quanto ao AIH nº 3507115280075, de BARUERI, a perícia médica será deprecada à subseção judiciária de Osasco.Antes, contudo, forneçam as partes seus quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos.A petição que atender ao comando judicial acima deverá ser fornecida em 2 (duas) vias, a fim de ser juntada aos autos e também instruir a carta precatória a ser expedida.Cumprida a determinação, expeça-se a precatória competente, bem como intime-se a Sra. Perita para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Afasto a alegação de litispendência, eis que as ações elencadas versam sobre atendimentos diferentes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017567-38.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória acostada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0019491-84.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022077-94.2012.403.6100 - HELIO CASTRO BORGES(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002596-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUcoes LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos juntados às fls. 121/128, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008284-88.2012.403.6100 - MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 110/115.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001366-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-15.1998.403.6100 (98.0032299-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER X

JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES)

DESPACHADO EM 28/01/2013: Considerando a informação/consulta supra, determino a restauração dos autos, e a remessa deste expediente ao SEDI para que distribua a restauração de autos por dependência ao processo originário, conforme determina o art. 202 do Provimento nº 64. Intimem-se as partes para que apresentem as cópias do processo em tela para compor a restauração, bem como para que se manifestem acerca do interesse no processamento do mesmo, haja vista tratarem-se de autos findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das partes às fls. 533/541, 545/562 e 577/586 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados às fls. 456.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Havendo matéria fática debatida nos presentes Autos, e em razão da manifestação da autora de fls. 124, defiro a prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022508-65.2011.403.6100 - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aceito a Conclusão. Vistos... Homologo a desistência da autora no tocante à realização de perícia técnica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1850/1852: Indefero, tendo em vista que tal documentação será requisitada pelo perito, caso necessário. Cumpra-se o despacho de fls. 1848, no prazo de 10 (dez) dias.

0006584-77.2012.403.6100 - CARLOS ENRIQUE KALONKI(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Vistos etc. As alegações trazidas pelo autor a fls. 272/274 não constituem fato novo, nem são capazes de alterar o entendimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 109/110 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de contestação pelos demais réus. Int.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Primeiramente, verifico que a ação foi ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em 24.01.2013, tendo aquele Juízo declinado da competência, fls. 227/228, em 01.03.2013 Considerando o anteriormente exposto, entendo não haver prejuízo ao autor em postergar a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda das informações. Cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 7549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA

SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fl.2176/2203 para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, sendo os 15(quinze) primeiros para os autores.Int.

Expediente Nº 7553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X DIVA MARTINEZ DE TOLEDO MARTINS X JOSEPHINA BLANES MARTINEZ X EDELWEISS BLANES MARTINEZ X HERMES BLANES MARTINEZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intimem-se as partes acerca dos despachos de fls. 978 e 981.Expeça-se officio ao E.TRF 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal acerca da manifestação dos exequentes às fls. 986/1062.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4070

MANDADO DE SEGURANCA

0018872-57.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0012672-19.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0003225-85.2013.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880 731858/2012-57. Alega a prescrição dos débitos referentes à diferença de alíquota de COFINS do período de julho de 1999 a dezembro de 2002. Informa a propositura de ação judicial para manter a alíquota de 2% de COFINS, afastando as disposições da Lei 9718/98. A

decisão que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3% transitou em julgado para a União em 15/04/2004, contudo, o termo de intimação EOAMJ nº 169/2012 para cobrança da diferença de alíquota somente foi recebido pela impetrante em 27/12/2012. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A documentação juntada aos autos demonstra o decurso de mais de cinco anos desde a data do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1999.61.00.032656-0 até a inscrição dos débitos em dívida ativa em 29/01/2013. Verifico ainda que as informações prestadas pela autoridade impetrada se referem a outro processo, sem relação com os débitos discutidos nestes autos, referentes à diferença de alíquota de COFINS por força da Lei 9718/98. Como esclarecido pela impetrante, houve em 1999 a impetração de dois mandados de segurança, o de nº 1999.61.00.032656-0, para a discussão do aumento da alíquota de COFINS, cujo débito é impugnado nesta ação, e o de nº 1999.61.00.032654-6, para a discussão do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9718/98. As cópias das principais peças de ambos os mandados de segurança demonstram que a majoração da alíquota de COFINS de 2% para 3% foi discutida no mandado de segurança nº 1999.61.00.032656-0, cuja decisão, desfavorável à impetrante, transitou em julgado em 27/12/2004, de forma que a partir de então estava a autoridade tributária obrigada a proceder à sua cobrança. Por outro lado, no mandado de segurança nº 1999.61.00.032654-6 discutiu-se tão somente a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a decisão, favorável ao contribuinte, sido proferida em 03/08/2012. Logo, não se justifica a cobrança realizada pela autoridade fiscal, que considerou tal data para afastar a prescrição alegada pela impetrante, pois se trata de medida judicial proferida no mandado de segurança em que se discutiu a ampliação da base de cálculo, e não o aumento da alíquota discutida na ação em exame. O débito de COFINS refere-se à diferença de alíquota do período de julho de 1999 a dezembro de 2002 e tal débito tornou-se exigível quando o mandado de segurança nº 1999.61.00.032656-0 transitou em julgado. Contudo, a administração tributária vinculou indevidamente referidos débitos ao mandado de segurança nº 1999.61.00.032654-6. É por esta razão que os débitos continuam em cobrança. A constituição do crédito tributário se deu com a entrega das declarações pela contribuinte. Não há controvérsia quanto a este ponto. A entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Tendo em vista que no caso concreto a exigibilidade foi suspensa por determinação judicial, o prazo prescricional também foi suspenso, voltando a fruir quando a exigibilidade foi restabelecida. Presente, pois o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, manifesto o *periculum in mora*, tendo em vista o risco de execução, bem como de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880 731858/2012-57 e CDA nº 80 6 13 001137-10. Notifique-se a autoridade impetrada determinando-se o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Vista ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. I.C.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja determinada a suspensão dos débitos constantes da CDA nº 20.748 enquanto vigente a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0004197-90.2011.403.0000, sendo-lhe assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa e de obter o cancelamento de protesto efetivado junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão-SP, além de ter seu nome excluído do CADIN. Sustenta que em virtude do deferimento da referida medida enquanto pendente o processamento de recurso especial, em ação coletiva de entidade da qual é associada (fls. 53), estaria vigente sentença monocrática em que foi acolhido o pedido inicial e reconhecido o direito de não se submeter à exigência de pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) ao IBAMA (Mandado de Segurança nº 0000835-60.2004.403.6100), motivo pelo qual a sua cobrança, ora inscrita em dívida ativa (v. fls. 25/26), seria indevida. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 71), a impetrante apresentou petição às fls. 72/75. É o relatório do necessário. Decido. 1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 72/75 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, ante as alegações da impetrante bem como os documentos juntados aos autos, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, para que sejam esclarecidas as razões pelas quais as autoridades apontadas como coatoras entendem exigível a cobrança ora impugnada, em que pese a aparente existência de decisão judicial afastando essa possibilidade. Assim, considerando não haver nos autos elementos que revelem os fundamentos da atuação administrativa, fazendo-se o esclarecimento desta questão essencial para a apreciação da lide, postergo a apreciação do pedido de liminar para que as autoridades impetradas previamente prestem tais informações. Desta forma, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem os necessários esclarecimentos, inclusive elucidando, de forma expressa, os motivos pelos quais não teria sido

observada a decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0004197-90.2011.403.0000, no prazo de 10 dias. Cientifique-se o necessário. Após prestadas as informações, à conclusão imediata.I.C.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 145: Inicialmente esclareço que pouco importa qual dos autores realizou os depósitos judiciais, já que foram realizados em nome de todos e não em nome apenas de Geraldo Pio dos Santos. Ainda que a petionária tivesse demonstrado poderes específicos para receber e dar quitação, o que não é o caso, os alvarás deveriam conter a indicação do titular do crédito.A procuração de folhas 140/143 data de 1998 e o substabelecimento de folhas 139 não confere os poderes necessários para o levantamento de valores.Assim, regularizem todos os autores sua representação processual, conferindo poderes específicos a petionante, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que não havendo indicação do percentual a ser atribuído a cada coautor, a divisão será realizada igualmente em favor de cada credor.No silêncio, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12917

MONITORIA

0020319-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANE MATOS LEITE(SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA

MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1368/1492 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 2427/2439, nos prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.O pedido contido no item 2 de fls. 2427 será apreciado oportunamente.Int.

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 20120300029437-8 (fls. 1466/1472) e 2012.03.00.035287-1 (fls. 1473/1479), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1149/1152.Int.

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 291/300: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017043-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023194-57.2011.403.6100) ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a ausência das partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 12935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte autora requer a expedição do alvará referente à verba honorária em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta nos autos instrumento procuratório que faça menção à sociedade de advogados supracitada. Portanto, confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, não se justifica, por ora, o deferimento da expedição do competente alvará, nos moldes requerido pela parte autora. Ademais, intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia indicada às fls.726/727, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-J do CPC).Int.

Expediente Nº 12936

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada no ofício cumprido de fls. 2611, acerca da lotação da testemunha MÁRCIA, expeça-se ofício ao DERAT-SP, requisitando-se a referida testemunha. Publiquem-se os despachos de fls. 2604 e 2609. Int.DESPACHO DE FLS. 2609: Vistos em inspeção. Intime-se o Ministério Público Federal e a União acerca do despacho de fls. 2604. Publique-se o referido despacho. Int.DESPACHO DE FLS. 2604: Designo o dia 18/04/2013, às 14:30h, para realização da audiência de instrução. Defiro o depoimento pessoal do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 1949 e pela União, às fls. 1954. Intime-se o réu pessoalmente, bem como requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 1950 e 2020, cuja oitiva foi deferida por este Juízo às fls. 2019 e 2109, respectivamente. Expeça-se mandado. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 12952

MONITORIA

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF. Int.

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Fls. 50/59: Mantenho a decisão de fls. 35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003235-

96.2013.403.0000. Fls. 60: Regularize o réu a sua representação processual nos autos. No mais, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que indique a proporção para cada autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 658. Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Antes da análise de fls. 298/302, publique-se o despacho de fls. 296. Fls. 303/305: Manifeste-se a parte autora. Int.DESPACHO DE FLS. 296: Fls. 238/240: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União. Fls. 242//246 e 247/248: Dê-se vista à União, conforme requerido. Fls. 251/295: Manifeste-se a União. Int.

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 302/432.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 -

ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 134, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 133, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Antes do cumprimento do despacho de fls. 228, regularize a parte exequente a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 92/92vº detinha poderes para fazê-lo, à época da sua outorga. Int.

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para manifestação das executadas, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 226, com a transferência dos valores que permanecem bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fls. 285/286. Cumprido, solicite-se ao banco depositário, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data de abertura e o saldo atualizado referentes aos valores bloqueados e transferidos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 260, relativamente aos valores bloqueados e transferidos para a CEF. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 148/149: Vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 148/150: Vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP098603 - ELIANE LOPES CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, regularize a parte requerente sua representação nos autos, informando o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, inclusive com poderes especiais de receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 127. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3001/3002: Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora, uma vez que, a partir do momento em que houve a concretização da penhora no rosto dos autos, o crédito da parte autora tornou-se garantidor da Execução Fiscal na qual a parte figura no polo passivo, portanto, não há como dispor deste crédito, a não ser que haja expressa determinação do Juízo Fiscal no sentido de levantar/cancelar a penhora efetuada no rosto dos autos. A

ausência de manifestação do Juízo Fiscal não implica a imediata disposição dos valores em favor da parte autora, até mesmo porque tais valores, a partir da efetivação da constrição judicial, tornaram-se indisponíveis pelas partes. Por outro lado, a discussão sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos e eventual ausência de interesse na transferência de valores compete ao juízo prolator da ordem de constrição. O juízo deprecado, no caso, deve apenas determinar o cumprimento de tais atos e não adentrar na matéria de direito. Deste modo, cumpra-se o despacho de fls. 2999. Int.

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 127/130, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em seu nome, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 211/213 e 214: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 149, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 205/207, bem como os dados do patrono indicados às fls. 165. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, expeça-se ofício em favor da CEF para apropriação do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.00287146-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12953

MONITORIA

0004560-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO VICTOR AMARAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o termo de audiência de fls. 57/58, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da decisão definitiva proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0008746-12.2012.4.03.0000 às fls. 497/513, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 364 em nome do patrono indicado às fls. 460. No mais, tendo em vista as manifestações de fls. 459/474 e 475/479, cumpra-se o determinado às fls. 415, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a regularidade dos cálculos, atualizando o montante apurado pelo exequente para outubro de 2010, data do depósito de fls. 364, observando-se a prioridade legal. Int.

0004580-29.1996.403.6100 (96.0004580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0)) S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 129/130: Dê-se vista à União Federal, devendo, ainda, informar o código que deverá ser efetuada a conversão em renda. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte autora para que proceda à atualização de

sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório em que a mesma, de forma direta, outorgue poderes ao(s) seu(s) procurador(es). Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8) - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X RENOVA LAR LTDA - ME X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAHWACHE & BERTOCO LTDA - ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COML/ HADDAD LTDA X JAIME DE BORTOLE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 1117. Fls. 1119: Atenda-se. Int. DESPACHO DE FLS 1117. Fls. 1610/1616: Solicite-se ao SEDI a retificação na razão social das coautoras RENOVA LAR LTDA EPP e DAWACHE E BERTOCO LTDA ME, para o fim de constar, respectivamente, RENOVA LAR LTDA-ME e DAHWACHE & BERTOCO LTDA-ME. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora manifeste-se quanto à situação cadastral dos demais autores. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 1603. Int.

0005325-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP204632 - KARLA JUVENCIO DA SILVA) X FABIO PANSE PIMENTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 141/143: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011481-81.1994.403.6100 (94.0011481-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS GARROTE LTDA X MARCOS ROBERTO PALERMO X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 481/482: Vista à parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Vistos em inspeção. Fls. 147/148: Em face da manifestação da CEF, prossiga-se o feito em relação aos devedores MARIO CESAR MOYA MARTINEZ e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ, tendo em vista a suspensão da execução em relação à empresa devedora Max Fer Comercial Ltda. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 121 em relação ao executado Mario Cesar Moya Martinez. No tocante à executada Maria Aparecida de Oliveira Martinez, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 125, primeiro parágrafo. Int.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL PAULO BORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução do mandado às fls. 86/87. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016654-56.2012.403.6100 - ARTUR ANTONIO MILANI(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ARTUR ANTONIO MILANI

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante juntado às fls. 286, o executado reside em Foz do Iguaçu. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada reside. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR. Int.

Expediente Nº 12954

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente a exequente memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de intimação de fls. 287/288. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY
Fls. 159: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 157. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Fls. 556: Prejudicado, ante a petição juntada às fls. 348/553. Providencie a CEF a juntada de cópia da memória de cálculo apresentada, que deverá instruir o mandado de intimação a ser expedido, nos termos do despacho de fls. 340. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 143/146: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046397-39.1997.403.6100 (97.0046397-4) - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls.115: Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na execução dos valores a que foi condenado o Instituto Nacional de Seguro Social- INSS nesses autos.Int.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 667: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/246 e 247/248: Manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Em face da consulta supra, forneça a parte exequente o número do CPF do executado, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 56/57.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a penhora pelo sistema BACENJUD anteriormente efetuada às fls. 89/91.Int.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Fls. 79: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 79.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 287: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Int.

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 105/106.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72.Publique-se o referido despacho.Int.

0000447-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN
Fls. 62/75: Mantenho a decisão de fls. 58/58vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004385-15.2013.403.0000.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 156/158: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658645-42.1984.403.6100 (00.0658645-7) - IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ MATARAZZO DO PARANA S/A X FAZENDA NACIONAL
Em face da consulta formulada às fls.291 e do comprovante que lhe segue, regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório complementar nos termos da r.decisão de fls.288/288vº. Outrossim, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucubmência. Silente, arquite-se.Int.

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE BELLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X AILTON CREMONINI X UNIAO FEDERAL
Fls. 284/291: Manifeste-se o autor José Carlos Manfre. Fls. 292: Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários.Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 582/587: Em face do lapso tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores indicados às fls. 583 regularizarem as suas situações cadastrais nos autos, comprovando documentalmente. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do requerimento contido às fls. 582.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 169/172.Int.

Expediente Nº 12955

MANDADO DE SEGURANCA

0012331-18.2006.403.6100 (2006.61.00.012331-9) - JOSE RAMOS PEREIRA(SP097052 - JOSE RAMOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Fica o interessado intimado a proceder ao devido recolhimento das custas judiciais relativas ao desarquivamento dos autos, de conformidade com os Provimentos 629/2004 e 64/2005, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12956

MANDADO DE SEGURANCA

0058116-28.1991.403.6100 (91.0058116-0) - ABRAM TREGIER(SP012339 - FRANCISCO DZIEGIECKI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informação de Secretaria: Autos desarquivados à disposição do interessado na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do formulário de desarquivamento (08/04/2013).

0022980-96.1993.403.6100 (93.0022980-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados à disposição do interessado na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do formulário de desarquivamento (08/04/2013).

0030312-41.1998.403.6100 (98.0030312-0) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados à disposição do interessado na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do formulário de desarquivamento (08/04/2013).

Expediente Nº 12957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-60.1993.403.6100 (93.0005018-4) - SANDRA INES LEIDE X SONIA IASUKO TAIRA X SILAS PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FARIA DE ARAUJO X SONIA MARIA BERSANO X SUELY TAVARES DA MOTTA X SEBASTIAO TONON NETO X SONIA REGINA PORTA X SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA X SADRA CHOHEFE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12958

MONITORIA

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Américo Almeida de Lima, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2953.160.0000078-86, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Expedido e aditado o mandado de citação, a diligência restou negativa, certificando o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 84, que o réu encontra-se em lugar incerto. A parte autora, às fls. 100, pleiteou a expedição de edital para citação do réu, o que foi deferido às fls. 102. Citado por edital, a Defensoria Pública foi intimada para atuação no feito, tendo, às fls. 117/136, oferecido embargos, requerendo a improcedência da ação. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo réu (fls. 139/184). É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face da requerida, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No tocante ao mérito propriamente dito, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, isto é, onde haja consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, razão pela qual se deve rejeitar a alegação genérica de nulidade das cláusulas abusivas (fls. 125/126). O argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a

inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 20/21), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Observo, primeiramente, que o embargante não logrou demonstrar o vício de coação alegado às fls. 126/128, devendo-se enfatizar, ainda, que não foi produzida prova de que os juros praticados pela instituição financeira são, de fato, excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, pôs fim à referida discussão, revogando a citada limitação aos juros. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto à eventual alegação de anatocismo tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifico a regularidade da cobrança da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, pois há que se considerar que o inadimplemento pelo devedor gera evidentes transtornos para a parte credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Ademais, afasto a alegação de abusividade da cobrança de honorários contratuais, cujos valores devem ser ressarcidos pelo réu quanto à contratação de advogado, observado o preceito da restituição integral, que implica na inclusão na dívida a ser paga de todas as despesas necessárias para sua cobrança. Por fim, consoante expressa disposição na cláusula décima quarta, parágrafo segundo, do contrato em questão (fls. 13), há previsão de que a incidência de juros de mora ocorre à razão de 0,033333% por dia de atraso, o que deve ser adequadamente observado por ocasião do cálculo da obrigação em razão da impontualidade do embargado. Frise-se que o réu aquiesceu aos termos do contrato firmado, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se o embargante assina contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há, conseqüentemente, como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em

face de Fábio Silva Souza, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A parte autora, às fls. 52, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014859-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISAC GONCALVES CABRAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003074-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA RIBAS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais das relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-fimdo. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a quitação do contrato de empréstimo consignação CAIXA em questão, de conformidade com o noticiado pela embargada às fls. 201, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 598/614: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito para que no lugar de João Doirce Barretto Affonso conste os seus sucessores, a saber, TEREZA CRISTINA PIFFER AFFONSO, RG nº 5.001.725-1 e CPF nº 760.522.149-53 e JOSÉ EDUARDO PIFFER AFFONSO, RG nº 4.682.532-0 e CPF nº 871.635.948-87. Após, oficie-se à CEF, agência nº 1181, conta nº 506738778, solicitando o bloqueio da referida conta judicial, nos termos da Ordem de Serviço nº 32/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se, ainda, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório nº 20110116683, comprovado às fls. 555, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se novamente à CEF, agência nº 1181, solicitando o desbloqueio da referida conta judicial. Após a resposta da CEF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, observada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos termos da manifestação de fls. 599. Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 394 e 395: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 392 (alvará nº 29/2013). A parte ré BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACÃO ORDINÁRIA requer a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 338 (na proporção de 50%) em nome da sociedade de advogados MATTOS, RODEGUER, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 09.187.884/0001-00. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer

instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte ré apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010658-58.2004.403.6100 (2004.61.00.010658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS)

Informe a parte Embargada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Embargada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 104, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12961

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-45.2013.403.6100 - PAVECOL - PAVIMENTACAO EMPREENDEMENTOS E COM/ LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 132: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAVECOL - PAVIMENTAÇÃO EMPREENDEMENTOS E COMÉRCIO LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo nº. 10880.731421/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, referente à pedido de restituição de crédito tributário protocolado em 23.03.2012. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do Pedido de Restituição em 23.02.2012 (fls. 125), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de

Restituição nº. 10880.731421/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0004905-08.2013.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar visando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que a fim de participar de licitações solicitou a certidão conjunta por meio da internet, porém as informações da base de dados foram insuficientes para a emissão automática, em face da existência do débito inscrito sob o nº. 80.6.04.060326-18 e objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.05440-67. Aduz que, ao formular o pedido perante a autoridade impetrada, sua solicitação foi indeferida por insuficiência de garantia do juízo por penhora e ausência de causa de suspensão de exigibilidade. Argui que, no entanto, o juízo da execução está garantido por oposição de embargos e que o débito em questão decorre de compensação tributária realizada por força de liminar em mandado de segurança, o qual foi inscrito após a denegação da segurança e não provimento de apelação interposta. Adverte, contudo, que a ação de execução fiscal será extinta, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial interposto, razão pela qual não merece subsistir o óbice à emissão da certidão. A inicial foi instruída com documentos (22/197 e 205/209). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 221, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 223/225. É o relatório. Decido. Fls. 223/225: Recebo como aditamento à inicial. Conquanto a impetrante demonstre a urgência da medida, não vislumbro nos autos a plausibilidade das alegações, uma vez que não demonstra que o débito impeditivo à emissão da certidão esteja extinto ou com a exigibilidade suspensa. Com efeito, a penhora nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.05440-67 para garantir o débito nº. 80.6.04.060326-18 foi realizada em 12.11.2009, não havendo comprovação de que os bens oferecidos à penhora possuam valor atual suficiente para a garantia da dívida. Outrossim, o fato de ter sido dado provimento ao recurso especial nos autos do mandado de segurança em que foi realizada a compensação tributária não é prova de que houve a extinção do débito discutido, ainda que tal venha a ocorrer no futuro. De toda sorte, o caso depende de análise da autoridade fiscal quanto à regularidade do encontro entre créditos e débitos, uma vez que a decisão que deu provimento ao recurso especial apenas se refere ao reconhecimento de que não houve lapso prescricional, volvendo os autos a Corte a quo para que fossem apreciadas as demais questões discutidas. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Ao SEDI para que o polo passivo seja retificado nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726718-22.1991.403.6100 (91.0726718-5) - EMILIA ANICETO ROSSI(SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0015276-37.1990.403.6100 (90.0015276-3) - ADOLFO RAMOS BARREIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADOLFO RAMOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0023865-47.1992.403.6100 (92.0023865-3) - MILAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MILAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF,

pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA MONICA MURANYI X UNIAO FEDERAL X MURANYI HARAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0064761-35.1992.403.6100 (92.0064761-8) - R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA (SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL (SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Fls. 195/196 - O peticionário deverá habilitar o seu crédito perante o D. Juízo falimentar. Int.

0064861-87.1992.403.6100 (92.0064861-4) - ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X UNIAO FEDERAL X HELIO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS VIDROS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 316, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7) - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como ciência à União Federal, pelo mesmo prazo, da petição de fls. 335/336. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA GUERRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE

BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMERI SPENA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008339-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008339-2) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 359. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020453-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 86. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7842

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 497 e 498: Não obstante os cálculos de fls. 492/494, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que informe o valor atualizado do valor que deverá ser revertido à impetrante, descontando a quantia já depositada pela Receita Federal do Brasil, conforme fls. 431/436, 437, 443/444 e 463 dos autos (R\$ 41.348,19 em 01/10/2010, porém depositado em 31/01/2011). Friso que deverão ser utilizados os mesmos índices aplicáveis aos depósitos judiciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos novos cálculos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001765-63.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que lhe seja garantido o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que concerne à importação dos seguintes equipamentos: 1) CJ Reagentes (PROFORMA PID12048); 2) Ecógrafo (PROFORMA 4025644); c) Estação de Trabalho Securview (PROFORMA 27122012); d) Ressonância (PROFORMA 4033549); e) Urostym (PROFORMA JT26821); f) Desfibrilador (PROFORMA 11272012); g) Monitor Cardíaco (PROFORMA Q0001182.1); h) Instrumentais Cirúrgicos (PROFORMA 77210981), i) Prostin VR (PROFORMA 0853), j) Camas Macas (PROFORMA MS 34884 e MS 34907); k) System CS 300 (PROFORMA C749468), l) Partes e Peças de Analisador de Gases Sanguíneos ABL800 FLEX - Solução de Calibração Autocheck (PROFORMA 000025487); e m) Medicamento - Ambisome (PROFORMA 2104/12). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/125. Instada a emendar a petição inicial (fl. 246), sobreveio petição da parte impetrante manifestando desistência em relação ao prosseguimento do presente feito (fls. 248). Juntadas cópias de peças de outros processos (fls. 189/245 e 252/447) apontados no Termo de Prevenção (fls. 127/186), foi afastada a prevenção em relação aos respectivos Juízos (fls. 246 e 448). É o relatório. Passo a

decidir.II - FundamentaçãoA impetrante requereu a extinção do presente feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (fl. 248).Recebo a manifestação de fl. 248 como pedido de desistência.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Em face da prévia renúncia recursal manifestada pela impetrante (fl. 450), certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. e cumpra-se.

0003985-34.2013.403.6100 - BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS AMANCIO DE ALCANTARA OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA X MACIEL FERREIRA BARROS X LUANA DE SOUZA SIQUEIRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, IRIS AMANCIO DE ALCANTARA OLIVEIRA, APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA, TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA, MACIEL FERREIRA BARROS e LUANA DE SOUZA SIQUEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o 7º e 9º semestres do curso de Direito na referida instituição de ensino superior. Alegaram os impetrantes, e suma, que cursam os últimos semestres do referido curso e que pagaram a primeira parcela da mensalidade deste semestre para iniciarem o Programa de Recuperação de Estudos (P.R.A.), concomitantemente com o curso das matérias regulares. Contudo, foram impedidos pela autoridade impetrada, sob o argumento de que possuíam pendência, por conta de reprovação em disciplinas consideradas obrigatórias para a sua promoção ao semestre seguinte, nos termos de Resolução interna, sob o nº 39/2007. Aduzem que outros alunos, ainda que reprovados em disciplinas similares, obtiveram êxito em renovar suas matrículas, o que caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39). Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, bem como afastou a incidência do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de pólo ativo diverso da demanda nº 0003047-39.2013.403.6100. Nesse mesmo passo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 46). Em face da referida decisão, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos, relatando que os impetrantes não tiveram suas matrículas efetivadas por força de diversas disciplinas pendentes, defendendo a legalidade do ato imputado como coator (fls. 64/183)É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes. Com efeito, a autoridade impetrada trouxe aos autos os históricos escolares dos impetrantes, nos quais consta número considerável de pendências - de 12 a 34 disciplinas - para cada um dos co-impetrantes (fls. 164/175). Deveras, a Constituição Federal assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Outrossim, em nome da referida autonomia, ainda que num juízo perfunctório, afigura-se plausível a recusa da autoridade impetrada em efetuar a rematricula dos impetrantes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem prejuízo, promova a autoridade impetrada, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, a assinatura das informações prestadas (fls. 57/91), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004103-10.2013.403.6100 - JOSE EMYGDIO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fl. 32: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante cumpra o determinado na decisão de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004917-22.2013.403.6100 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ LACERDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO

E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas e, em consequência, o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/120). Este Juízo obteve cópia do extrato de movimentação do processo relacionado no termo de prevenção (fls. 125/126). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005451-63.2013.403.6100 - SP CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção da 7ª Vara Cível, por serem distintos objetos em relação à presente demanda. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante: 1) A juntada do cartão do CNPJ; 2) A indicação, na procuração, dos respectivos subscritores; 3) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, a qual está vinculada às autoridades coatoras; 4) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 19ª, 21ª, 22ª e 26ª Varas Federais Cíveis, por serem distintos os objetos discutidos naquelas demandas, conforme extrato de movimentação processual (fls. 43/52). Sem prejuízo, providencie a parte impetrante: 1) A cópia do cartão do CNPJ; 2) A cópia da inicial para intimação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 481/483: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 579/588: Ciência às partes. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 563. Int.

0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9) - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0) - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. 1 - Suspendo, por ora, os efeitos do item 3 do despacho de fl. 498. 2 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópias, o contido no Termo de Prevenção Parcial de fl. 501. Após, tornem conclusos. 3 - Fls. 499/500 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Int.

0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0) - RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701777-08.1991.403.6100 (91.0701777-4) - EMERSON MORGAN DE AGUIAR X ALZIRA VITTA RODRIGUES X HELENA KURTZ GALERY X BENEDITO COELHO SIEBRA X JOSE DE CASTRO CAMPOS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MORGAN DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA VITTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KURTZ GALERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CASTRO CAMPOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 581,80, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela CEF às fls. 408/412, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Oportunamente, intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil do despacho de fl. 407. Int.

0016661-49.1992.403.6100 (92.0016661-0) - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CORTUME CANTUSIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUGUSTO CANTUSIO NETO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0024298-12.1996.403.6100 (96.0024298-4) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.134,48, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 441/443, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0033762-60.1996.403.6100 (96.0033762-4) - AGOSTINHO DE MEDEIROS(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGOSTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 226: Forneça a parte autora procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento requerido. Prazo: 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado ou sem manifestação, arquivem-se. Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Desentranhe-se a petição de fls. 442/464, conforme requerido pela CEF (fl. 465). Intime-se a advogada da CEF para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após o prazo acima,

manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 385/464, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fls. 272/273: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/230: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME

Fls. 257/259: Indefiro. Com efeito, nos termos da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 226/228), os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, pro rata, fixado em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, o despacho de fl. 248 determinou a manifestação das rés sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência do art. 475-J do CPC. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova planilha de cálculos do valor remanescente em desfavor da CEF, se houver, bem como planilha atualizada da quantia devida pela outra corré Sidnei Soares de Oliveira - ME. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/290: Tendo em vista a certidão de fls. 292/293, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.066,14, válida para fevereiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 274/276, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021984-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA SEVERINO

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte ré para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Informe ao SEDI a inclusão da Administradora Judicial ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 12.330.385/0001-34, representada pelo advogado Rolff Milani de Carvalho, OAB n. 84.441. Após, republique-se a decisão de fl. 1426:DECISÃO DE FL. 1426: 1. Considerando as informações de fls.1418/1425, defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da secretaria requerida pelo administrador judicial. 2. Comunique-se à SUDI para retificação da autuação, a fim de Constar no pólo ativo INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A - MASSA FALIDA. Int.

0037704-42.1992.403.6100 (92.0037704-1) - JORGE DENANI X OSCAR ALVES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BUENO BARCAROLLO X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X JOAO DA SILVA MAGALHAES X JOAO TONI X LUIZ DECLEVA X VALDEMAR GARCIA ROSA X LUIS CARLOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório do AUTOR JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA conforme determinado à fl. 199, com os dados informados à fl. 238 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0049787-90.1992.403.6100 (92.0049787-0) - JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS X DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0037613-49.2011.4.03.000 sobrestado em arquivo. Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 500 e 504-505: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.50726357-9 (fl. 487) referente ao pagamento dos horários contratuais destacados. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 498-verso, comunicando-se aos Juízos das penhoras que os valores depositados referentes ao crédito da autora serão integralmente transferidos ao Juízo da primeira penhora. 3. Noticiado o cumprimento do ofício n. 18/2013, expedido à fl. 503, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal a dispobinilização dos valores transferidos. 4. Cumpridas as determinações e liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0000946-88.1997.403.6100 (97.0000946-7) - BAYER S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 412-419: Intimada a efetuar o pagamento voluntário da condenação em honorários advocatícios, fixada na sentença de fls. 105-108, a parte autora formulou pedido de reconsideração por meio do qual requereu a homologação da desistência da presente ação anulatória, nos termos do art. 269, V do CPC, bem como que fosse reconsiderada a decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Decido. 1. Verifico, às fls. 335-383, que o pedido de homologação da desistência da presente ação anulatória foi formulado junto ao TRF3, que homologou a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, fl. 385. Assim, transitou em julgado a sentença proferida às fls. 105-108, que julgou improcedente o pedido e

condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Portanto, o valor da condenação a título de honorários advocatícios é devido pela parte autora. 2. Em razão não cumprimento da intimação nos termos do art. 475-J do CPC, proceda a parte autora ao pagamento do valor da condenação acrescido da multa de 10 % (dez por cento). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se a União para prosseguimento da execução. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre os depósitos efetuados nos autos. Int.

0019201-94.1997.403.6100 (97.0019201-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033796-35.1996.403.6100 (96.0033796-9)) IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 85), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 84. Intime-se.

0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6) - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONI X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Fl. 657: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela AUTORA. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

0008949-61.1999.403.6100 (1999.61.00.008949-4) - KIYOSHI SHOJI X LOURDES APARECIDA DE BRITO SHOJI (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - GRUPO DE APOIO OPERACIONAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em vista da informação de fls. 159-160, de que o advogado da parte autora encontra-se com a situação cadastral suspensa, intemem-se os autores por carta com AR do retorno dos autos do TRF3, informe-os do pagamento dos honorários e do cumprimento do julgado, pela CEF, bem como intemem-se para que constituam novo advogado, se necessário. Fl. 154: Requer o réu Itau S/A a intimação dos autores para que tragam aos autos cópia da matrícula do imóvel para possibilitar a emissão do Termo de Liberação de Hipoteca. Os autores deverão comparecer diretamente na agência do Banco Itaú, munidos de cópia da matrícula do imóvel, para providenciar a emissão do Termo. Int.

0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 2. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 208-210 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. 4. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento

voluntário do valor da condenação (fl 147), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1) - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019033-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 56: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049255-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Em vista do decurso de prazo para a manifestação da embargada, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

HABILITACAO

0008805-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO Regularizem as requerentes JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES, BENEDITA JOSÉ DE CARVALHO, EULÁLIA DA SILVA SANTOS COSTA e MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA o pedido de habilitação, trazendo comprovação de serem as beneficiárias da pensão por morte dos servidores falecidos, uma vez que nos autos foram apresentadas apenas declarações de que formularam pedido de habilitação ao benefício.Prazo: 10 dias.Int.

0008806-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEAO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND

DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Esclareçam os requerentes o pedido de habilitação como sucessores de Aldo Arimatéa de Oliveira, uma vez que a Lei 8.112/90 confere ao cômjugo do servidor falecido o direito à pensão vitalícia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 370: Reconsidero a decisão de fl. 364. Intime-se a UNIÃO para apresentar o cálculo do imposto de renda incidente sobre o valor relativo à gratificação por rescisão do contrato de trabalho e da indenização por convenção coletiva, ou seja, os valores a converter e os que poderão ser levantados pelo impetrante. Prazo: 30 dias.Após, dê-se ciência ao IMPETRANTE. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Alega que a requerida contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 38.000,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Doblo EX, chassi 9BD11995821000965, ano 2001/2002, placas DGV1675, RENAVAN 774433396.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.Pediu a liminar e juntou documentos.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 13/16).Compulsando os documentos de fls. 18/21, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 19, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o

inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Doblo EX, chassi 9BD11995821000965, ano 2001/2002, placas DGV1675, RENAVAN 774433396, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OZIEL DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 23.000,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Ford, modelo Fiesta S, chassi 9BFZF20A878036627, ano 2006/2007, placas DVL5962, RENAVAN 902954288. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 16/18, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford, modelo Fiesta S, chassi

9BFZF20A878036627, ano 2006/2007, placas DVL5962, RENAVAN 902954288, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 290/296 (Agravo Retido): Acolho o pedido da autora de reconsideração da decisão de fls. 285/288, dado que esta pede, entre outros pleitos formulados em sua inicial, o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário decorrente de Saldo Negativo de CSLL e de IRPJ do ano de 2001. Então, para aferir-se essa situação é necessário que se demonstre a existência desse crédito por meio da realização de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e apresentar sua estimativa de honorários definitivos. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), antes do início da perícia. Havendo necessidade, poderá o Sr. Perito, justificadamente, requerer a liberação de mais numerário. Após, voltem conclusos. Int. São Paulo, 04 de abril de 2013.

0022042-37.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00 constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.063368-67, 80.6.06.137791-07 e 80.6.06.137792-98, vencidos há mais de cinco anos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, que determinou a remissão de débitos, cumpridos os requisitos especificados no dispositivo legal. Segundo afirma, a autora possui vários débitos, com valores individuais inferiores a R\$ 10.000,00, vencidos há mais de cinco anos, tendo direito à remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Aditamento à inicial às fls. 100/103. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à fl. 104. Citada, a União apresentou contestação às fls. 111/123, sustentando que os débitos da autora não ostentam os requisitos legais necessários à remissão, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do autor. A controvérsia dos autos cinge-se à análise da presença dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, para a concessão da remissão aos débitos que a autora menciona na inicial. Verifico que, nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, deve ser considerado o valor global dos débitos do contribuinte, vencidos há mais de cinco anos do dia 31.12.2007, ressalvadas as hipóteses explicitadas no próprio dispositivo legal. Nesses termos, corroboro o entendimento que segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. MP N. 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.5.2009). REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. OITIVA DA FAZENDA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS EM NOME DO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento assente nesta Corte no sentido de que não pode ser considerado para decretação da remissão o valor isolado de cada execução fiscal, mas o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais; tampouco sua decretação de ofício, sem oitiva da Fazenda Pública sobre a existência de outros débitos. 2. Frise-se que este Juízo cientificou a exequente em 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2009 para se pronunciar, no lapso de 5 (cinco) dias, sobre relação de feitos sujeitos à incidência do art. 14 da MP 449/08, através do Ofício nº OF1.0009.000835-

1/2009 (tal expediente foi utilizado por não ser obrigatória a intimação da Fazenda Nacional, ao contrário do que se observa no art. 40 da Lei nº 6.830/80), com discriminação dos respectivos nome e CNPJ do devedor, permanecendo a mesma silente até a presente data. (fl. 12, e-STJ) 3. Para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses legais, bem como deve ser realizada a oitiva da Fazenda Pública sobre a existência de outros débitos, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 7/STJ; porquanto, alterar o entendimento originário demanda incursão no contexto fático dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202180146, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012). Analisando os autos, observo que a autora possui vários débitos, incluídos no parcelamento previsto da Lei nº 11.941/2009, com valor global muito superior a R\$ 10.000,00, não atendendo ao requisito exigido pela lei para a concessão do benefício fiscal pretendido. Ademais, o eventual deferimento da medida configuraria descumprimento ao princípio da igualdade entre os contribuintes, pois beneficiaria os grandes devedores que possuem vários débitos de valores individuais inferiores a R\$ 10.000,00, porém cujo montante global pendente é muito superior; em detrimento dos contribuintes que possuem pendências de valor pouco maior que o limite estabelecido no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, conforme exposto pela ré. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 160/167 - Analisando os esclarecimentos prestados pela parte autora e apreciando os documentos dos autos, constato que: a) o processo nº 2009.61.00.008189-2 tem por objeto JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO PAGAMENTO DIF. REF. JUROS PROGRESSIVOS E PLANOS VERA0 E COLLOR e, inicialmente, ditribuído a 24ª Vara Cível Federal foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão de baixa de incompetência. No JEF/SP, os autos mencionados foram desmembrados, recebendo as numerações 0028547.28.2009.403.6301(homologado desistência); 0028546.43.2009.403.6301(homologado desistência); 0028544.73.2009.403.6301(homologado a desistência) e, 0028542.06.2009.403.6301(homologado a desistência). b) o processo nº 2009.61.00.008362-1 tem por objeto JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO PAGAMENTO DIF. JUROS PROGRESSIVOS E PLANOS VERA0 E COLLOR, e, ditribuídos a 19ª Vara Cível Federal foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão da baixa incompetência. No JEF/SP, os autos foram desmembrados, recebendo as numerações 0027667.36.2009.403.6301, 0027665.66.2009.403.6301, 0027663.96.2009.403.6301, 0027660.44.2009.403.6301, 0027658.74.2009.403.6301 e 0027656.07.2009.403.6301, em todos os processos, houve desistência da parte autora, restando os pedidos, homologados. c) o processo nº 2009.61.00.012937-2 tem por objeto JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO PAG DIF REF TAXAS PROGRESSIVAS E EXPURGOS PLANOS VERA0 E COLLOR, foi proferida sentença extintiva da execução, em face do creditamento dos valores pela CEF. Do exposto, afasto a aparente conexão entre os feitos, em face da extinção dos processos que tramitaram perante o JEF/SP. Outrossim, regularizem a representação processual, juntando procurações originais de todos os autores. Regularizado a representação processual, cite-se o réu. Prazo : 10 dias. I.C.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 82: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 81. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por carta registrada (via AR). I.C.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho.Fl.282: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.281.Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.I.C.

0003846-82.2013.403.6100 - HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando a concessão de registro profissional definitivo, mediante a apresentação somente da declaração de conclusão do curso superior de Enfermagem e diploma sem registro no MEC, ou a prorrogação de sua inscrição provisória, até decisão final.Afirma a autora que concluiu o curso superior de Enfermagem e colocou grau em 28.01.2009. Obteve inscrição provisória no conselho réu em 16.11.2009, sendo que o referido registro foi cancelado em 10.08.2010, pela ausência de apresentação de diploma de bacharel em enfermagem, registrado no MEC.Alega que quando ingressou na faculdade, verificou que o curso havia obtido autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação e Cultura.Sustenta, contudo, que apesar de ter terminado o curso, com aprovação em todas as matérias e expedição da respectiva declaração pela IES, não obteve, até a presente data, o diploma devidamente registrado no MEC, em face da falta de reconhecimento do curso.Sustenta que, em face da ausência de previsão para a concessão de inscrição provisória, faz jus ao registro definitivo, pois já comprovou documentalmente a conclusão do curso, pela apresentação do certificado.Aditamento à inicial às fls. 27/61.

DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada, segundo as alegações expostas pela autora.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O cerne da questão discutida nos autos refere-se ao direito da autora de obter registro no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, somente com a apresentação do certificado de conclusão do curso, enquanto não expedido e registrado o diploma pela instituição de ensino superior.O exercício da enfermagem é disciplinado pela Lei nº 7.498/86, regulamentado pelo Decreto nº 94.406/87, dispondo que somente pode ser exercido por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Consoante o artigo 6º, inciso I da referida Lei, são enfermeiros, os titulares do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.Por outro lado, o regulamento do Conselho de Enfermagem exige, em seu artigo 12, para a inscrição definitiva, a apresentação do diploma ou certificado, observando-se as previsões contidas na Lei nº 7.498/86.Portanto, as pessoas titulares dos certificados previstos no artigo acima mencionado preenchem o critério legal e estão autorizadas a realizar os serviços próprios dos enfermeiros.Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora já possui a declaração de conclusão de curso superior em Enfermagem com colação de grau em 28.01.2009, expedido em 07.08.2010 (fl. 18), bem como o diploma sem registro (fl. 21).Os documentos juntados às fls. 29/62 atestam que a IES encontra-se em processo de regularização junto ao MEC. A instituição interpôs recurso administrativo da decisão que descredenciou a Faculdade Práxis e desativou o curso de Enfermagem, ao qual foi negado provimento.Contudo, ao que parece, o descredenciamento do curso de Enfermagem da Faculdade Práxis ocorreu após a colação de grau da autora, com a publicação da Nota Técnica nº 139/2010, em 20.05.2010.Assim, verifico que a autora tem direito à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86 e artigo 12 do Regulamento, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso.Ademais, a expedição e registro do diploma são atos administrativos de responsabilidade da Instituição de Ensino, não havendo responsabilidade da autora pelo seu atraso.Posto Isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que o réu proceda à inscrição da autora em seus quadros, como enfermeira, até decisão final.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003942-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X SILVANA C CARDOSO

Vistos em embargos de declaração.A Requerente opôs embargos de declaração às fls. 96/99, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade e contradição a macular a decisão de fls. 82/85.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, restou explícito na fundamentação da decisão liminar que a manutenção dos ocupantes na posse do imóvel arrendado justifica-se pela observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade e

privacidade, bem como ao direito social à moradia. Ficou consignado, ainda, que não há como, em sede de cognição sumária, concluir-se pela ocupação irregular do imóvel, em face do teor da certidão de fl. 73. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 81/93: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor, para cumprimento integral do determinado pela decisão de fls. 79/80. Regularizados os autos, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.C.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULES IMÓVEIS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento da prenotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel nº 84.989, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma a autora que adquiriu o imóvel registrado sob nº 84.989 em 25.11.2002, sendo lavrada a respectiva escritura de venda e compra, sem a averbação na matrícula do imóvel. Alega que, em 2011, se surpreendeu ao perceber que não havia sido registrada a aquisição na matrícula do imóvel, bem como que foi averbado o arrolamento do bem, no processo administrativo nº 19515.002531/2005-88, em nome de Maria Rita Esper Curiati, antiga proprietária do bem. Sustenta, por fim, a ilegalidade do arrolamento, considerando que à época da averbação da reserva do bem, a contribuinte devedora não era mais a proprietária do imóvel. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a aquisição da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 1.245, 1º do Código Civil, ainda não ocorreu, pois não houve averbação da compra e venda (direito contratual) na matrícula do imóvel, na qual consta como proprietária Maria Rita Esper Curiati (fls. 39). Nesses termos, dispõe o mencionado artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Por outro lado, o arrolamento do imóvel em questão ocorreu em 27 de outubro de 2008, antes, portanto, da transferência da titularidade do imóvel para a autora. Nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma dos créditos tributários, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Dispõe, ainda, que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Entendo que a medida prevista na Lei em discussão confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, sem configurar medida de constrição do bem. Constitui, em verdade, um cadastro em favor do Fisco, apenas para viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, mantendo-se o pleno gozo dos atributos do direito de propriedade. De fato, o arrolamento recai sobre os bens registrados em nome do contribuinte devedor, na situação descrita na Lei nº 9.532/97. Dessa forma, conforme se depreende dos termos de prenotação de fl. 39, promoveu-se o registro do ofício DERAT-SPO/DICAT/GAB nº 1776/2008, para constar que o imóvel desta matrícula, em nome do sujeito passivo Maria Rita Esper Curiati, CPF/MF 050.805.198-35 foi arrolado nos termos do 5º, do art. 64, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, objeto do processo de arrolamento de bens nº 19515.002531/2005-88. Assim nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cite-se. Intimem-se.

0005409-14.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os processos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 121/123, por possuírem objetos diversos. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração e substabelecimento em vias originais. Prazo :10(dez) dias. Ressalto que a petição

que emendar a inicial, deverá vir acompanhada da cópia necessária à instrução da contrafé.I.C.

0005570-24.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO TEIXEIRA(SP187523 - FERNANDO AURÉLIO DE MONTEZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Considerando que o autor requer, a concessão da Tutela Antecipada in alibi altera pars, esclareça seu pedido, indicando expressamente sua pretensão de urgência, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que o autor alega que deduziu pedido administrativo para sua inscrição no Conselho réu como professor de musculação provisionado, porém seu requerimento foi arquivado sem justificativa. Assim, promova a juntada de cópia do procedimento administrativo de inscrição do autor junto ao CREF da 4ª região, a fim de comprovar a existência da lide. Regularize, ainda, o documento de fls. 08, acostado aos autos sem assinatura. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

0005596-22.2013.403.6100 - CENTRAL AUTOMOTIVO DE ABASTECIMENTO BANDEIRA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo se esta requerendo em sede de tutela antecipada, a suspensão da inscrição de seu nome nos registros CADIN. Em caso positivo, consigno que o pedido será apreciado após a efetivação do depósito judicial em dinheiro e do valor integral. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Em caso negativo, cite-se o ré. I.C.

0005599-74.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, verifico não haver prevenção desse feito com os processos constantes no relatório de fls. 130/131. Em que pese a alegação de urgência da Autora, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Alega a autora possuir débitos tributários pendentes, pretendendo compensá-los com créditos oriundos da ação nº 2008.34.00.017968-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante a apresentação do crédito, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, emende a inicial para: I-Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II-Juntar cópia de seu contrato social e alterações; III-Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005); IV-Comprovar a habilitação de seu crédito nos autos da ação nº 2008.34.00.017969-8. V- Juntar certidão de objeto e pé da ação nº 2008.34.00.017969-8 e eventuais embargos à execução, a fim de comprovar a situação atual do referido processo. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 580/594: Acolho as alegações do impetrante, e defiro a ele o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 579. Int.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 731/734: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016388-69.2012.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017482-52.2012.403.6100 - MAURICIO ROMEIRO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018836-15.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019676-25.2012.403.6100 - GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Informe a impetrante se apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada às fls. 92/98 (Intimação nº 097/2013), e em que data o protocolo ocorreu, a fim de que o impetrado possa dar cumprimento à liminar parcialmente concedida às fls. 78/81. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003186-88.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA NOVAIS MOURA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 32, providenciando uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/27) para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 71/81: Mantenho o despacho de fl. 64, por seus próprios fundamentos. Prestadas as informações, retornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Pretende o requerente, nesses autos, a exibição de cópia do contrato de financiamento firmado com a requerida, bem como planilha de evolução do mutuo.Contudo, verifico que o requerente não forneceu os dados básicos de identificação do contrato, tornando impossível a realização da pretensão na forma em que foi exposta.Assim, a fim de evitar maiores prejuízos com a declaração, de pronto, da inépcia da inicial, determino que o requerente providencie a juntada aos autos de cópia do carnê de pagamento das prestações do contrato de financiamento em questão, documento que afirma ter recebido da ré, na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a ré para se manifestar em igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4604

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
Fls. 4242 e ss: dê-se ciência às partes com urgência.I.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

MONITORIA

0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0016370-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, às fls. 112/135, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE

Cumpra a CEF o despacho de fls. 67, em 05 (cinco) dias.I.

0012020-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Defiro o benefício da justiça gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 28, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES
Fls. 514: defiro o comparecimento apenas da ré Maria José e um dos herdeiro na audiência redesignada, conforme requerido.I.

0742620-15.1991.403.6100 (91.0742620-8) - JOAO DE OLIVEIRA GREGO X FRANCISCO DE NICHILE JUNIOR X CAETANO CORDARO NETTO X JOSE BARBOSA SOBRINHO X UBIRAJARA PERITO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Setor de Cálculos.Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0019640-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019640-3) - JOSE ORALIO CARRA X JOSE RENATO MARTINS GONCALVES X LAERTE BELTRAMI X LUIZ CAROS GIANELLI(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Fls. 292: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000391-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0081874-53.2007.403.6301 - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006417-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006417-1) - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 403: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022666-70.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) MARIEL PERIN RODRIGUES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Os autores ajuízam ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no patamar de 80 (oitenta) pontos, de forma retroativa desde a instituição da referida verba (março de 2008), acrescidos os respectivos valores de correção monetária e juros de mora. Apontam a existência de tratamento desproporcional e inconstitucional dispensado aos inativos, considerando que percebem a GDPST na proporção de cinquenta pontos, enquanto os ativos a recebem mediante o cômputo dos oitenta pontos. Salientam que essa parcela da gratificação composta de até oitenta pontos independe de aferição de desempenho individual, correspondendo à avaliação institucional, daí porque se apresenta como vantagem de caráter genérico, devendo ser paga a servidores ativos ou inativos, observada a mesma pontuação para ambas as classes, vedada a quebra de isonomia. Nessa direção, aduzem que os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 asseguram a paridade entre os proventos de aposentados e pensionistas do serviço público e a remuneração dos servidores ativos. Esclarecem que os restantes vinte pontos que compõem a gratificação cogitada decorrem de

avaliação individual do servidor, de modo que não pode ser estendida aos inativos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão trazida nos autos diz com a possibilidade de extensão do pagamento da denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a servidores inativos, no patamar de 80 pontos. O E. Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da pertinência da tese discutida nos autos, como se colhe do julgado abaixo transcrito: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631.880, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30/8/2011) Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, eis que pendente apreciação de embargos de declaração, o referido julgamento, que se deu por maioria de votos, aponta o norte do entendimento da Corte Suprema sobre o tema. É importante frisar que o voto proferido pelo E. Ministro relator Cezar Peluso foi escorado em ampla jurisprudência sobre matéria afim, relativa à extensão das gratificações GDATA e GDASST a servidores inativos. Com efeito, aquela Egrégia Corte vem entendendo que as gratificações de caráter genérico devem ser estendidas aos inativos, enquanto aquelas concedidas a servidores em situações particulares ou anormais ou ainda decorrentes do efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo não podem ter a mesma solução quanto aos aposentados (ADIn nº 778). À luz desse entendimento é que se firmou o posicionamento acima mencionado quanto à extensão das gratificações GDATA e GDASST a servidores inativos, tendo o E. Ministro relator Cezar Peluso, no voto proferido no julgamento do recurso extraordinário 631.880, aludido a diversos precedentes de igual natureza (AI 805342 - que trata da própria GDPST discutida nestes autos; RE 476.279; RE 476.390; RE 585.230; AI 717.067; RE 613.231; AI 768.688; AI 717.983; AI 710.377 e RE 609.722). Delineada tal orientação jurisprudencial, mister tecer considerações sobre as normas de regência. No caso presente, a legislação debatida no feito (Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008) assim dispõe sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Como se vê, parte da gratificação (correspondente a até vinte pontos) é atribuída em consequência de desempenho individual do servidor, ao passo em que a outra parcela (equivalente a até oitenta pontos) decorre dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Assim, tem-se que essa segunda fração (até 80% da composição da pontuação da verba) reveste-se de caráter geral, sendo computada indistintamente para todos os servidores da carreira, enquanto a

parcela conferida em razão da avaliação individual não se enquadra nesse conceito, porque decorre de situação particular, atinente ao desempenho pessoal de cada servidor, mostrando-se impossível a quantificação desse percentual em relação a servidores aposentados, porque inexistente o substrato fático relativo ao efetivo exercício das atividades ínsitas ao cargo e a consecução de metas pessoais tendentes a contribuir para a eficiência do ente público - inviável para quem se encontra no estado de inatividade. Portanto, a parcela que apresenta feição geral (correspondente a até oitenta pontos), decorrente dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, deve ser estendida aos servidores aposentados. É interessante observar, na legislação sob análise, que quando o legislador reconhece a necessidade de tratamento diferenciado às aposentadorias e pensões concedidas em regime de transição ou em observância de direito adquirido, o faz para ainda assim discriminar os percentuais a que tais servidores ou pensionistas fariam jus (artigo 5º-B, 6º, incisos I e II da Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008), estabelecendo patamares máximos de 40% e 50% do valor máximo do respectivo nível para efeito de incorporação da GDPST aos proventos e pensões. Não cabe tal discriminação. Consoante diretriz jurisprudencial mencionada no início desta decisão, deve-se estender aos inativos a parcela da gratificação cogitada nestes autos que apresenta caráter genérico, correspondente, no caso, a até 80 pontos da GDPST e derivada do resultado de avaliação institucional, sem qualquer diferenciação quanto ao percentual pago aos ativos. Fundamental advertir que, conquanto os autores deduzam pedido de pagamento da gratificação no patamar de 80 pontos, tal não se mostra possível, vez que o dispositivo cogitado garante que sejam conferidos até 80 (oitenta) pontos em decorrência da avaliação institucional (artigo 5º-B, 2º, inciso II da Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008), razão pela qual, se deferida pela Administração pontuação menor nesse quesito - tal como autorizado pela legislação de regência -, esses serão os pontos assegurados aos servidores ativos e, em consequência, conforme concluído acima, estendidos aos aposentados na mesma proporção e no mesmo patamar, observado o limite de oitenta pontos. Delineado tal quadro, impende, contudo, ponderar sobre a extensão desse entendimento, considerando as diversas e sucessivas modificações introduzidas por diferentes emendas constitucionais no dispositivo que rege a questão da paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos aposentados. O artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha no parágrafo 4º sobre a paridade a ser mantida entre os servidores aposentados e os ativos, inclusive quanto à extensão, aos primeiros, de benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade. Confira-se a redação: Art. 40. O servidor será aposentado: ... 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, manteve o dispositivo, no que interessa ao tema debatido no feito, conforme se vê abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei) A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, veio a romper a sistemática anteriormente estabelecida no tocante àqueles que viessem a ingressar no serviço público a partir de então, mantendo, contudo, a paridade ora cogitada a) em menor extensão (sem a extensão de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão), aos que viessem a se aposentar segundo as regras do artigo 6º da mencionada emenda e b) em maior extensão, assegurando a paridade também em relação a benefícios e vantagens concedidos aos ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, àqueles que estivessem na fruição de suas aposentadorias, ou que reunissem, até a data da publicação da referida emenda, as condições para aposentar-se segundo os critérios da legislação outrora vigente (artigo 3º). Segue a dicção da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher,

cumulativamente, as seguintes condições:...Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei) Por fim, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, restabeleceu a paridade integral entre ativos e inativos também em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 41/2003 e venham a se aposentar conforme as regras dispostas no artigo 6º da mencionada Emenda 41, conforme se vê abaixo: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.... Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Como se vê, a regra da paridade restou mantida para os servidores que implementaram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria consoante legislação pretérita vigente e anterior às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que determinou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, já que preencheram tais requisitos à época em que a paridade era assegurada (redação original do artigo 40 da Constituição Federal ou naquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), privilegiando-se o direito adquirido (artigos 3º e 7º da EC 41/2003). Também é assegurada a paridade aos servidores que, consoante aplicação de regras de transição definidas pelo constituinte, venham a alcançar tal prerrogativa mesmo após a modificação constitucional, que é o caso das aposentadorias concedidas com esteio nos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. É importante frisar que as aposentadorias concedidas pela regra geral trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e aquelas deferidas com base na regra de transição disposta no artigo 2º da mesma emenda não têm assegurada a paridade, submetendo-se à nova diretriz constitucional (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei - artigo 40, 8º da Constituição, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003). Tomado tal norte, cabe analisar a situação de cada um dos autores. Na hipótese dos autos, os demandantes aposentaram-se da seguinte forma: Atsushi Kuroishi - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 21) Aurea Maria Pereira Faggioni Moreira - nos termos do artigo 6º da EC 41/2003 (fls. 26) Aurora de Jesus de Carvalho Cleto - nos termos do artigo 6º da EC 41/2003 (fls. 32) Benedito Silveira Filho - nos termos do artigo 6º da EC 41/2003 (fls. 38) Caio Fabio de Figueiredo Freitas - nos termos do artigo 6º da EC 41/2003 (fls. 44) Carlos Eduardo Porto Miglino - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 49) Carlos Roberto Aguilar da Silva - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 54) Carlos Roberto Magoga - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 60) Celia Regina Barroso de Castro - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 66) Como se vê, todos eles fazem jus à almejada paridade, haja vista que se aposentaram consoante as regras de transição delineadas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou ainda pelas normas de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, as quais, como visto acima, asseguram que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Diante das conclusões delineadas acima, aos autores assiste o direito de receberem a gratificação discutida nos autos, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, desde a sua instituição ou desde a data em que se deu a aposentadoria, se esta sobreveio em momento posterior, observada a paridade integral com os servidores da ativa, na mesma proporção e patamar, assegurando-se o pagamento retroativo da verba. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. Os valores devidos deverão ser corrigidos mediante a aplicação dos seguintes critérios: de março de 2008 a junho de 2009, pela variação do IPCAe e a partir de julho de 2009, pela variação da Taxa Referencial - TR (Lei nº 11.960/2009). No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na espécie, a partir do momento em que a gratificação deveria ter sido concedida, a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de a) reconhecer em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação e, em consequência, b) condenar a ré ao pagamento da mencionada rubrica desde a sua implantação pela Lei nº 11.784/2008, ou seja, a partir de 1º de março de 2008 ou desde a data da concessão da aposentadoria, se esta se deu em momento posterior ao advento da citada lei, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora consoante critérios acima traçados. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à demandada obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à requerida que, a partir do mês de abril deste ano, implemente nos contracheques dos autores o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 4 de abril de 2013.

0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001420-97.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, requeira a CEF o que de direito.Int.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI
Fls. 126/137: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)
Fls. 260/283: Reconsidero o despacho de fls. 259.Manifeste-se a CEF.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, em 05 (cinco) dias.I.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA
Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014239-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI(SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)
Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043554-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043554-6) - MEDEIROS E MATILE ENGENHARIA LTDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022307-39.2012.403.6100 - CARPI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-01 X MEGA POST SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se às autoridades impetradas (Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Presidente da Comissão Especial de Licitação CEL/DR/SPM-01) dando-lhes ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 2.793/2.812) para efetivo cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, as litisconsortes passivas Mega Post Serviços Ltda EPP e NSDS Processamento de Dados Ltda, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da referida decisão que deferiu a tutela recursal posta no agravo de instrumento e determinou a análise da proposta técnica da recorrente, ora impetrante.Int.São Paulo, 8 de abril de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022615-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE HERNANDES NARCISO
Fls. 47: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 -

ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 427 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 275: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0012115-72.1997.403.6100 (97.0012115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-25.1997.403.6100 (97.0004578-1)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Apresente a CEF planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Após, defiro nova consulta ao Sistema Bacenjud e Renajud em nome da empresa-corré. Ante a manifestação de fls. 383/384, reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado, intimando-se após a executada, ato pelo qual ficará constituída depositária do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Intime-a, ainda, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J do CPC.Após o decurso do prazo e não havendo manifestação do executada, requeira a exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/204: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7350

MANDADO DE SEGURANCA

0005319-84.2005.403.6100 (2005.61.00.005319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015106-5)) FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008690-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008690-0) - CLEBER PEREIRA DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido da União Federal (FLS. 210/219) de conversão em renda dos depósitos efetuado nos autos.Após, nova conclusão.Intime-se.

0034567-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034567-9) - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido da União Federal de conversão em renda dos depósitos efetuado nos autos.Após, nova conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 7396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC.Fl. 666: Ciência ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Fls. 41/45: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).A Resolução nº 168/2011 do CJF, em consonância com a EC 62/09, regulamentou os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, admitindo a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. Isto posto, REJEITO o pedido de compensação formulado às fls. 2007. Expeça-se a carta de adjudicação devendo a União Federal instruí-la com as cópias necessárias e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 316: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 225: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, junto ao Juízo Requerido.Outrossim, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada por edital.Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 150: Intime-se a CEF a retirar o edital expedido às fls., para publicação conforme disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Fls. 135/156: Manifeste-se a CEF.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 108: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 164/2012, expedida às fls.99/100.Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ
PREJUDICADO o requerido pela CEF às fls.66, tendo em vista as pesquisas carreadas aos autos às fls. 50/57.Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)
Fls. 88/95: Dê-se vista ao réu/embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020290-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THANYA ALEJANDRA SAXTON SCAVIA(SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)
Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
(Fls.474) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do pagamento do precatório (fls.470), sobrestado, no arquivo. Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(Fls.242) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010928-04.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015844-81.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE

SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005574-61.2013.403.6100 - A CASA DO MICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA ME(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0011011-20.2012.403.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020975-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0011011-20.2012.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 163/165: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011011-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH X WILHELM GEORG FRIEDRICH NETO - ESPOLIO X MONICA BARCELLOS FRIEDRICH

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 1999.61.00.08557-9, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Fls. 57: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 222/2012, expedida às fls.45/46.Outrossim, CUMPRA-SE o determinado às fls. 56, procedendo-se à pesquisa de endereço da executada FAMYPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 83/90 - Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005523-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a exequente cópia dos cálculos, sentença e acórdão dos autos principais para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 302: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 276/278, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 265: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 109: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls.103/104, através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12817

MONITORIA

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls.124: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo vista as pesquisas carreadas aos autos às fls. 98/112.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 124/130: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls.117: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista pesquisa carreada aos autos às fls. 86.Dê a autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 58: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2) - SOCIEDADE ANONIMA PLANALTO CENTRAL DE

GOIAS(Proc. BERNADETE DOS ANJOS C. OABDF 16.901 E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. ARTHUR RABAY E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006849-12.2013.403.0000. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.1611/1612, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.672: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando que o valor pendente de levantamento (fls.953) refere-se à verba honorária, portanto, sujeito ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011, e não havendo justificativa para que o levantamento seja efetuado por meio de alvará, INDEFIRO o requerido às fls.1038/1039. Em não havendo saque, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório (fls.945) e estorno dos valores depositados (fls.953) para as providências cabíveis. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.255: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Massa Falida do Hospital Nossa Senhora da Penha S/A. Int.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Fls.305/313: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO)

Considerando a existência de vários réus com procuradores diversos de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil em relação à contagem em dobro dos prazos, bem como a aplicação do artigo 241 inciso III quanto ao início do prazo para contestação(juntada do último mandado cumprido). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (fls.184). Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Fls.75: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0005759-02.2013.403.6100 - FABIANO GIMENEZ(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.214/217), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 531/533: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Outrossim, diga a CEF a cerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019557-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019557-9) - ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E Proc. VERA LUCIA MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 190/191 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 398/401 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-72.2011.403.6100 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Diligencia nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

CUMpra a parte autora integralmente a determinação de fls.308, item 2, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.308. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004640-0) - CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP177683 - FLÁVIA CUNHA SEABRA E SP077133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12818

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 006/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls.36: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2493/2012, expedido às fls.27.Int.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Fls. 33/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE

INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Aguarde-se o pagamento do precatório (fls.372), sobrestado, no arquivo. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Fls.350/352: Manifeste-se a parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004916-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)
Apense aos autos n. 0022916-22.2012.403.6100..Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004915-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)
Apense aos autos n. 0022916-22.2012.403.6100..Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1633 e Fls. 1635/1646 - Ciência à União Federal-FN. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 156/2013. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento / ofício de conversão (transformação em pagamento definitivo) dos valores apontados às fls. 1635 e seguintes nos moldes requeridos pelo Impetrante Itaú Seguros S/A, devendo a parte providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X

FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.4895: Manifestem-se as partes. Int.

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prossiga-se nos autos n.º 00427982419994036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls.244 apresentando cópia da documentação societária que demonstre a alteração da sociedade anônima para sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, e expeça-se o ofício precatório, conforme determinado às fls.244. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 262, qual seja: (...) Intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória n.º. 168/2012, expedida às fls. 254/255, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a sua distribuição junto ao Juízo Requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Fls. 554/556: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento n.º. 0001224-31.2012.403.0000, noticiado às fls.529/539.Int.

0019338-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12822

MANDADO DE SEGURANCA

0005212-59.2013.403.6100 - PATRICIA TACEO PAZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP

Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6367

MONITORIA

0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCILENE DA SILVA FELIX

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelas Rés (MIRIAM SILVA FELIX DE MELO e outra - DPU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor (CEF), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056598-61.1995.403.6100 (95.0056598-6) - PAULO MICHELETO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 78: Defiro a vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a r. decisão de fl. 72, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3, para o processamento e julgamento do recurso interposto. Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo denunciado (SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a parte autora (RONALDO CUSTODIO) e a ré (CEF) para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliente que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 297-298: Não assiste razão à parte autora, haja vista que a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de apelação às fls. 195-205, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido. Assilano que o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal ainda não foi apreciado pelo eg. TRF 3ª Região, conforme se verifica da v. decisão de fls. 257-verso e r. decisão de fls. 262-263. Remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

0012914-27.2011.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014788-47.2011.403.6100 - EGGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016600-27.2011.403.6100 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO (SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017941-88.2011.403.6100 - ARBOVITAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP276590 - MAURICIO SERINO LIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA (SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018297-83.2011.403.6100 - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023456-07.2011.403.6100 - MARCO AURELIO PIVA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006872-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON BERNARDES ROMUALDO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (UNIÃO FEDERAL - AGU), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Dê-se vista ao embargado (EDSON BERNARDES ROMUALDO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012218-21.1993.403.6100 (93.0012218-5) - JUAREZ CARLOS BARAUNA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Trata-se de ação de reclamação trabalhista ajuizada por médicos em face do INAMPS, visando o reconhecimento de tempo de serviço celetista, onde exerceram cargos de chefia, para o computo dos quintos de que tratam as Leis 6.732/79 e 8.112/90. A r. sentença indeferiu a petição inicial da ação trabalhista. Por sua vez, o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para determinar a conversão do rito de reclamação trabalhista para ação ordinária e julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Posteriormente, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS para determinar a sucessão do INAMPS pela UNIÃO, salientando que não houve nenhum prejuízo a esta, uma vez que as contra-razões de apelação foram apresentadas pelo próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE - INAMPS. De outra sorte, apesar da determinação expressa do eg. TRF 3ª Região para que fosse retificada a autuação, intimando-se UNIÃO na pessoa de seu representante legal acerca do acórdão de fls. 151-159 e 171-174, tal ordem não foi cumprida. É o relatório. Decido. Fls. 187-198: Assiste razão à UNIÃO FEDERAL (AGU). Extraí-se da leitura deste feito que a União Federal (AGU) não foi regularmente intimada dos v. Acórdãos proferidos pelo eg. TRF 3ª Região. Assim, a certificação do trânsito em julgado e o encaminhamento destes autos a esta 19ª Vara Cível Federal decorreram de manifesto equívoco. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para as providências que entender necessárias. Int.

Expediente Nº 6369

MONITORIA

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040184-61.1990.403.6100 (90.0040184-4) - SANDRA REGINA FERRI CURTI(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.056279-1. Int.

0670047-76.1991.403.6100 (91.0670047-0) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP021867 - JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 198-199 e 202: Anote-se nos autos. Requeira a parte autora o que entender direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0075323-06.1992.403.6100 (92.0075323-0) - JOSE PARDA DE OLIVEIRA X IBA RESENDE X RENATO DANTE GHION X SERGIO POLETO X ELISA VINOLO SFAIR X CESAR RUIZ DE ALMEIDA GARRET X NELNE LARANGEIRA PINTO X JOSE JOAQUIM DE LIMA X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES X VERA LUCIA MANTOVANI GOMES DA SILVA(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001620-08.1993.403.6100 (93.0001620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091575-84.1992.403.6100 (92.0091575-2)) ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido da União para a conversão em renda da União das DJEs registrados em 04 e 09/11/2009 já que referentes a depósitos feitos com base na nova legislação (a sentença referia-se apenas aos Decretos 2445 e 2449), bem como informe se houve o julgamento final do agravo de instrumento nº 2006.03.00.101412-2 (recurso especial)Int.

0016119-89.1996.403.6100 (96.0016119-4) - WILLIAM JAMIL ABBUD & CIA/ LTDA(SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos. Fls.167-183: Prejudicado o pedido haja vista tratar-se de pessoas estranhas ao presente feito.Retornem os autos ao arquivo findoInt.

0007865-59.1998.403.6100 (98.0007865-7) - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.093893-6Int.

0024789-14.1999.403.6100 (1999.61.00.024789-0) - BRASFOR MONTADORA BRASILEIRA DE FORROS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015071-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015071-0) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) Fls. 128: Diante do lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002924-61.2001.403.6100 (2001.61.00.002924-0) - ARCELINO PEDROZO LEAL X ARCELINO RIBEIRO DE CARVALHO X ARCINO PEREIRA X ARGEMIRO JOSE DE SOUZA X ARGEMIRO SEBASTIAO DE AZEVEDO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013016-30.2003.403.6100 (2003.61.00.013016-5) - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0028105-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028105-3) - HUGO COLLARILE NETO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente o pedido, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO
Vistos.Fls. 128-132: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando que não foram localizados bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor.Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, voltem os autos conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025449-91.1988.403.6100 (88.0025449-7) - ROSENDO MELO X RAIMUNDA RODRIGUES COSTA X ADELAIDE CAMILLO X SEMILDA SCHNEIDER X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X ANGELO MARTINS DA FONSECA X APARECIDO CORREA DOS SANTOS X AIDA ZULMIRA JARDIM TEIXEIRA X ANTONIA DIAS BRITTO X ANEDITE MENDES DA SILVA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ADEMAR JOSE MACHADO X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X APARECIDA GIMENES TREVISAN X ALICE ANASTACIO DE SOUZA X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X AURENICE SANTOS BOLINA X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X ANNA HELENA POLO X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANNA PALACIO MORENO X APARECIDA GUERRERO X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITO MORAES DA CRUZ X BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA X BENEDITA NELITA DA S SANTOS X CAROLINA GONCALVES LEITE X CLARICE PIOVEZAN X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CLARICE COSIMO SCIASCIO X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO STOROLLI X CELINA DE OLIVEIRA MARTIN X CARME LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLOVES PACHECO BRAGA X DOROTY DOMINGOS CARDOZO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DEISE MARTINS DE FARIA RUSSI X DAGMAR FRANCISCO X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DAURY DE AZEVEDO X EVELI FERREIRA MARTINS X EDSON DE ALMEIDA X ELIAS PACHECO

BRAGA X EDNA LOPES ROSA X ELISA DE CARVALHO X ELENICE ALVES DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES GUERREIRO X ELZA JAQUETTA RONDELLO X EDNA DE PAULA LAMBERTI X EUGENIA BOTELHO X ESMERALDA NUNES DA SILVA X ELZA MARIANO DA NOBREGA X EDILCE MENEZES NEIVA X FILADELFIA NASCIMENTO CIRIACO X FERNANDO MANOEL MENESES X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X GERALDINA CARDOSO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HILDA MOREIRA MACHADO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X HILDA MUTUKO TAKIISHI X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INGRID CECILIA CASTANHO SALIM CREVELENTI X IARA RAMOS FECHANO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA RECIO X IRACEMA FERRAZ X INES MENDES GONCALVES X IDEOLENE APARECIDA CAMPOS X IVONE CASEIRO BENVENUTO X INES KANSLER X IVONE RIBEIRO X ISABEL SIDNEI ARIAS X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X JOSE WILSON DO AMARAL X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JOVELINA ALVES PRIMO X JANDIRA ROSSI RUBIO X JAIR BUENO DE CAMARGO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LAERCIO SOBRAL X JANILENE CARMELITO DE ARAUJO X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO AMARO PINHEIRO X JAMIL KRONFLY X JACYRA SGARBI X LUIZ PERES TUDELA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LOURDES ALVES DA SILVA MARCAL DE SOUZA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LIRIO FIAMONCINI X LIDIA OLIVEIRA X LOURDES SURIAN X LIDIA PEREIRA X LORIS AUDI LOPES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA DE LOURDES T ARAKAKI X MARIA DOCARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AMBRIQUE X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X MARIKO KINCHOKU X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X NAIR LIMA GUIMARAES X MARIA JOSE GOMES X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA DO CARMO NUNES LOPES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA INES REQUENA X MARTA JULIANA SHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA ANTONIA EUZEBIO X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES X NEUSA BASSO FORTUNA X NELI BACHIR CUNHA X NEYDE DA SILVA DE SOUZA X NILDA MAHNIS X NATALINA RIBEIRO X NILSON PAULA DA SILVA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X ORMEZINDA CAMPOS ROCHA X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PASCHOA MARINO ROCALSQUI X RITA DOS SANTOS ALMAGRO X REGINA APARECIDA MONTEIRO X JOANA MARI MENDES X ROZEMAR MARIA PIRES X ROSA FERNANDES X ROSALINA DE JESUS SENA X RONALDO PEREIRA X SONIA MARIA TORRES OLIVEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA X SILVIA LUIZA KANSLER X SOFIA NERY DE MOURA X SEVRINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SONIA MARIA TOMOR VIANNA X SUELY SILVEIRO SALES DE SOUZA X SONIA MARIA ARANTES X SERGIO DE LIMA X SUELI APARECIDA VESSONI FERNANDES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA X TEREZA CREMA TOBARA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X THEREZINHA VICENTE X TANIA MIDORI YOSHIDA X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X VICENTINA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA X WANNY RIBEIRO X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YARA SILVIA DA ROCHA X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA MOITA CARNIELLI X JOAO CARLOS OLIVEIRA X ILKA FELIPE X IVONE CEZAR DE MATTOS X DORATI APARECIDA ZAVETTIM GUTIERRES X ANA MARIA DE MATTEIS X MARIA MADALENA MENDES X JOEL VIEIRA GUIMARAES X ADELINO MENDES X LIEUNICE CANHAVATO DE CAROLI X DURCELINA REIS DA FONSECA X DENISE PARRA DE CASTRO X IRACI PAULINO DE FREITAS X CYNTHIA TEBET MOTTA X MIRIAM HABENCHUS X ELENA MARTINS DA SILVA X LAURA FIGUEIREDO GALVANI X JOSE APARECIDO DA CRUZ X DULCINEIA RODRIGUES X DAVID SOUZA MIRANDA X CLEUSA MARIA VALENCIO PACHECO X ALVARO HERRILIO LIMA DA SILVA X DENISE DE OLIVEIRA X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X BENEDICTA DA SILVA

OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ADELAIDE PERERIA DOS SANTOS X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DA CORTE X CARLOS CORDEIRO DONHA X MATILDES MELO X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X ANGELICA DAHER DE AZEVEDO X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X JULIO CARLOS DOS SANTOS X ANA SILVIA MACHADO BASTA X MARIA IRACI VIEIRA DA SILVA X ANA MAGRON X ARLINDO KEM TANIGUCHI X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLAIRA MARCONDES ARAUJO X MARIA HOLANDA SOUZA X CHARLES ALVES SANTOS X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X VALDELICE LAFITO FIRMINO X EDVAR PIRES MACHADO X SILVIA REGINA GARCIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X EDSON MASSANORE SAKUDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X MARIA INES SALVO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X HERIKA LEMKE X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X ARLENE TELLES X IVAN JOSE FEITOSA X VALDIRA ELEISABETE FLONORIO X WILMA DE PAULA BARROS X VILMA MIRANDA X ELZA MARIA NUNES MOREIRA X ELISABETE MARIA CARNEIRO X MARIA APARECIDA SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS SILVA X DORIS AKEMI MURAMATSU X DIACISO PEREIRA DE SOUZA X LIDIA NASCIMENTO ARAUJO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X DARLY DE OLIVEIRA X EURELUCE DELBUE X EREANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MULLER X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DALVINA MARIA DA SILVA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SANTIAGO REIS X MARIA DO CEU FERREIRA X LAURITA DE SOUZA X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL X IRACI ELIAS MAMADA X CECILIA ANTONIETTO X VERA LUCIA PACHECO SILVA X FATIMA CLEMENTINA GASPAS DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA LUIZA PASCOTTO IKEHANA X TANIA BAKESZ X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZAWA X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CELINA SENA LIMA PEZZO X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X CECILIA DALVA DE JESUS SANTOS X LAZARA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696843-07.1991.403.6100 (91.0696843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-29.1991.403.6100 (91.0037830-5)) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X ALFREDO TORRECILAS RAMOS X DOMINGOS MACHADO X FREDERICO WILDE JUNIOR X HELIA VERDINASSI NOVAES X CARLOS CIAMPOLINI X SAEKO KIMURA X MARIA INES FERRAZ SETZ X AMELIA FERRAZ SETZ X SONIA THEREZINHA CAMILLO DE ASSIS PIRES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP091405 - ELISE DA SILVA ROMEU E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0714274-54.1991.403.6100 (91.0714274-9) - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(SP115285 - MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL X

EDITHA HELENA KORMANN IANNI X UNIAO FEDERAL X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE PIERRI X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ TORMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GIORDANO X UNIAO FEDERAL(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos, etc.Fls. 206 e 209-211: Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0037428-79.2009.4.03.0000.Uma vez noticiado o trânsito em julgado do agravao supramencionado tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0063708-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063708-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006341-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006341-6) - EVA FERREIRA VARESCHINI X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FIRMINO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 260-261: Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento número 0018636-43.20104.03.0000/SP, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0044123-60.2002.403.0399 (2002.03.99.044123-0) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CLACILDE CANCIAN TAVARES X NATHANAEL TAVARES X PRISCILA CANCIAN TAVARES X PATRICIA CANCIAN TAVARES X WAGNER MENEZES MALAQUIAS X ANTONIO FERRACINI X JORGE LUIZ MANEZES MALAQUIAS X DALVA APARECIDA FERRACINI LEAL X JOAO ROBERTO STEPANELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA G. FERREIRA PINHEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. PAULO SERGIO ZAGO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista dos autos ao Banco Itaú Unibanco S.A para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0034665-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034665-9) - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0018272-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Vistos, etc.Ciência as partes do desarquivamento do presente feito.Petições de fls. 475-479 e 481-482: Manifeste-se a parte ré (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP), no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654789-26.1991.403.6100 (91.0654789-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6390

MONITORIA

0022013-02.2003.403.6100 (2003.61.00.022013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X VALDIR MORELI

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041689-58.1988.403.6100 (88.0041689-6) - ESQUEMA PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026958-18.1992.403.6100 (92.0026958-3) - OMAR IZAR X EUDES IZAR X ESPEDITO VIDAL DE CAMPOS X ELSA NEGRO X ANTONIO BUISSA X LUIZ CARLOS TARTARI X FAUSTO DE AQUINO X HYGIA FRAGOSO DE AQUINO X JOSE EDUARDO SIMAO SABA X TF SPINOSA STUDIO FOTOGRAFICO LTDA X INSTALADORA ELETRICA ANTONIO BUISSA S/C LTDA X MASUMI YAMAMOTO X EDITH MARIA PECLAT SALDANHA LINHARES FILHA X FLORINDA RAPHAELA GIACHETTA STABILE X ROSA MARIA STABILE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. MARCIO CAMARGO F. SILVA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0089525-85.1992.403.6100 (92.0089525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070135-32.1992.403.6100 (92.0070135-3)) FARISEBO COM/ E REPRESENTACOES DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls 232-238: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF3, que julgou prejudicado o Agravo Regimental e negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0021542-40.2009.4.03.0000/SP e considerando que os valores depositados já foram integralmente convertidos em renda da União, de-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008947-67.1994.403.6100 (94.0008947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-25.1993.403.6100 (93.0016337-0)) PEDRO LUIZ VICENTE CONDE X PEDRO MARIANO X PEDRO MARIANO BORBA NETO X PEDRO PEREIRA DOS REIS X PEDRO SCAFF X PEDRO SHINNSSUKE GIMBO X PEDRO TEODORO TIerno DE SIQUEIRA X PEDRO TOLEDO X PEDRO TOSTA DE SA X PEDRO UMBERTO ROMANINI(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0602871-75.1994.403.6100 (94.0602871-9) - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028611-45.1998.403.6100 (98.0028611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-68.1998.403.6100 (98.0020164-5)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 379: Defiro. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012226-17.2001.403.6100 (2001.61.00.012226-3) - MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA X MARIA TERCILIA AIELLO X MARIA TERESA FURLAN ALVES X MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES X MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002146-0) - CONDOMINIO SUPERQUADRA JAGUARE-EDIFICIO NEUSA X SOLANGE BENEDITA DE MENDONCA ROCHA(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X ERICA ALMEIDA DIAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 -

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033800-14.1992.403.6100 (92.0033800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-75.1992.403.6100 (92.0010794-0)) PASCHOAL DOURADO - ESPOLIO X NAIR FLORES DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a intimação requerida pelo patrono do autor, tendo em vista que não compete ao juízo diligenciar no interesse das partes. Comprove o autor o pagamento das parcelas dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para anulação de ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, bem como para a reintegração do autor e posterior reforma do serviço militar, com pagamento da remuneração calculada com base no grau hierárquico superior imediato.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre o grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, ensejando na reforma pleiteada. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de ortopedia, requerida pelo autor.Nomeio o senhor perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, inscrito no CRM/SP 45.937, com endereço na Avenida Pacaembu 1003, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo-SP, para realização da perícia médica.Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 59.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação.Intimem-se.

0005196-08.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP260921 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário constituído após pedido de parcelamento apresentado em 27 de abril de 2012 (PAF 11831.723347/2012-18) e, por consequência, reconheça a nulidade de intimação para cobrança e inscrição em dívida ativa (CDA 80.13.3000316-52).Aduz o autor, em síntese, que requereu o parcelamento de débitos relativos ao IRPF 2009 e 2010 em abril de 2012 juntamente com o pagamento da primeira parcela, entretanto, foi surpreendido com intimação de cobrança do crédito tributário em julho do mesmo ano, ocasião em que procurou, pessoalmente, serviço de atendimento ao contribuinte.Narra a inicial que o fisco informou falha no processamento dos pedidos de parcelamentos apresentados em abril e que seria formulado novo pedido com aproveitamento da parcela paga, bem como da prestação com vencimento marcado para julho de 2012.Sustenta o autor, todavia, que novamente foi surpreendido com a cobrança e inscrição em dívida do débito sob fundamentos que afirma não corresponderem à realidade e sequência dos fatos ocorridos.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual, em pese a argumentação inicial, não se configuram elementos suficientes à concessão da tutela antecipada.Note-se que o parcelamento do crédito tributário tem natureza jurídica de benefício fiscal e, além de depender de previsão legal específica, exige a observância estrita de suas regras e condições, tudo sob o crivo e aceitação do fisco que é o titular do direito, de modo que o exame pelo poder judiciário cinge-se ao

cumprimento das regras legais.No caso vertente, embora se comprove o pedido de parcelamento, o pagamento da primeira parcela e confirmação da negociação para quitação do crédito tributário, não está demonstrado que o primeiro pedido de moratória foi efetivamente autorizado e consolidado pelo fisco, bem como que o autor tenha adimplido com as prestações nas exatas condições fixadas pelas normas de regência, especialmente quanto ao preenchimento da guia de recolhimento.Aliás, o mesmo se pode afirmar para o segundo pedido de parcelamento, para o qual a autoridade tributária afirma não ter recepcionado mais que a primeira parcela, condição esta inafastável para qualquer modalidade de parcelamento.Outrossim, a questão relativa às orientações e determinações apresentadas pessoalmente ao autor no posto de atendimento ao contribuinte por referirem questões fáticas demandam contraditório inoportuno no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada.Destaque-se, ainda, que as medidas tendentes à conservação do direito, caso da inscrição em dívida ativa, não interferem no ciclo de exigibilidade do crédito tributário, pois também constitui controle de legalidade dos atos administrativos a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes nas ações relacionadas no termo de fls. 95/99, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005512-21.2013.403.6100 - ANANDA CAROLINA COELHO DE CARVALHO X MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO X PATRÍCIA CLELIA COELHO DE CARVALHO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, em face da competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Forneçam, ainda, os autores as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se

0005653-40.2013.403.6100 - VANESSA AMARAL CASSIANO MACHADO X ALVARO ALMEIDA MACHADO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não consta no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

0005906-28.2013.403.6100 - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a representação processual comprovando os poderes dos signatários da procuração de fl.14. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

22ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 1999.03.99.047580-8 EXEQUENTES: ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA, ADEMIR DUO, ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO DE ANDRADE ARACY STELLA, ARLETE RICCI BONISSE, CELIA REGINA ALVES DUO, ELVIO SUTTO, ERCINDO STELA, EUNAPIO ALVES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exeqüentes, pugnam pela aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS, direito que se encontra reconhecido nos autos. Conforme petição de fls. 525/529, os exeqüentes ARLETE RICCI BONISSE, CELIA REGINA ALVES DUO, ERCINDO STELA e EUNAPIO ALVES DA SILVA, desistiram da execução do julgado, considerando que os haveres a receber seriam irrisórios. O autor ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA manifestou sua concordância com os valores apresentados nas planilhas de fls. 473/482 e com os extratos de fls. 485/489, nos quais resta demonstrada a aplicação da taxa progressiva de juros. Os exeqüentes ELVIO SUTTO e ARACY STELLA impugnaram os cálculos de fls. 503/512 e 518/520. Analisando as planilhas de fls. 500/502 e os extratos de fls. 503/512, observa-se que à conta vinculada ao FGTS do exeqüente ELVIO SUTTO, foi aplicada a taxa progressiva de juros à época oportuna, ou seja, 4% no período de 30.09.1970 a 31.12.1973, 5% no período de 31.12.1974 a 01.10.1978 e 6% no período de 01.01.1979 até 01.12.1987, o que se confirma pelos extratos de fls. 503/511. Quanto ao extrato de fl. 512, em que consta taxa de 3%, há que se apurar eventual diferença de juros em decorrência do direito deste Autor às taxas progressivas, exclusivamente no período de 01/12/1986(data do extrato de fl. 511, no qual se observa a aplicação da taxa progressiva máxima de 6%), até 31.08.1987(data do saque na conta). Em relação à Autora ARACY STELLA, observo que o fato das planilhas de fls. 518/520 estarem desacompanhadas dos respectivos extratos em nada macula a sua idoneidade. Por estes documentos fica claro que a aplicação da taxa progressiva de juros, 4% no período de 31.03.1970 a 02.01.1973, 5% no período de 31.12.1973 a 01.10.1977 e 6% no período de 01.01.1978 a 01.04.1985. Portanto, nada é devido a esta Autora a título de taxa progressiva de juros. Entendo, todavia, que a CEF deve apresentar os documentos que utilizou para a elaboração das planilhas de fls. 518/520. Em relação aos exeqüentes ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA, ADEMIR DUO e APARECIDO DE ANDRADE observo que não foram acostados aos autos os extratos necessários à elaboração dos cálculos. Os juros progressivos discutidos na presente ação referem-se a período anterior ao depósito obrigatório de tais valores junto à CEF; portanto, esta entidade não detém as informações referentes aos extratos de tal período (exceto em relação aos depósitos efetuados em suas próprias agências, o que não é o caso dos autos). Por outro lado, foram encaminhados diversos ofícios aos bancos depositários para que trouxessem aos autos os extratos necessários à elaboração dos cálculos, fls. 453/454 e 456. Contudo, as instituições oficiadas informaram que não detinham tais documentos em razão do prazo de guarda observar a prescrição trintenária. Neste contexto, torna-se necessário que estes Autores forneçam os meios necessários ao prosseguimento da execução (ainda que através de arbitramento baseado registros na CTPS, termos de rescisão contratual, registros no CNIS etc.) não se podendo exigir da CEF que cumpra uma obrigação que lhe é impossível, sendo certo que esta entidade não recebeu os extratos da movimentação das contas e sim apenas a transferência dos saldos existentes nas contas, por ocasião da centralização determinada pela Lei 8069/90. Em síntese: 1) Promova a CEF a aplicação da taxa progressiva de

juros (que no caso é a de 6% ao ano), sobre o saldo do FGTS do Autor ELVIO SUTTO, no período de 01.12.1986 a 31.12.1987, a que se refere o extrato de fl. 512 dos autos. 2) Tragam os Autores ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA, ADEMIR DUO e APARECIDO DE ANDRADE, quaisquer documentos que possuam, que possibilitem a apuração de seus eventuais créditos, ainda que por arbitramento, uma vez que, conforme se nota nos autos, encontram-se esgotadas as possibilidades de obtenção dos extratos da época por parte da CEF, junto às instituições financeiras onde os depósitos foram efetuados. 3) Junte a CEF aos autos, cópias dos documentos utilizados para a elaboração das planilhas de fls. 518/520. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0031116-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031116-5) - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 666/684: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 785/786-verso do E. TRF3, intime-se a parte autora para que apresente o recurso adesivo de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 500 do CPC. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009764-04.2012.403.6100 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 54/79: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012215-02.2012.403.6100 - DROGA NOVA DELY LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 117/131: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA

Fls. 313/320: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/158: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DU PONT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Fls. 956/958: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados (fls. 137/138) e do ofício nº. 833/2012 cumprido (fls. 139/140), e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 737/738: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fls.909/916:Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos.2. Aguarda-se a decisão final do agravo no arquivo sobrestado.3. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Fl.567: Defiro o prazo suplementar de 10 dias solicitados pela autora para que a mesma possa realizar o pagamento da taxa solicitada pelo 8º cartório de registro imóveis à fl.342.2. Int.

0021308-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021308-2) - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Fls.366/371: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fl.567: Defiro o prazo de 15 dias solicitados pela CEF, ora exequente, para manifestar sobre o despacho de

fl.566.2. Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Dê-se vista ao réu, Banco Safra, acerca da manifestação da CEF acostada à fl.1079, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0035127-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035127-7) - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS X SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Reconsidero o despacho de fl.260, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de desistência da ação de fls. 254/255 verso, a qual extinguiu o feito, nos termos do art.269, inciso V, do CPC.2. Destarte, remetam-se estes autos para o arquivo, dando baixa-findo.3. Int.

0002167-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002167-1) - SELMA JORGINO AMBROSIO X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Fl. 192: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, para que possa comprovar a restrição na matrícula do imóvel, conforme informado à fl.189.2. Int.

0021581-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021581-8) - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Fl.104/105: Intime-se a CEF, ora executada, para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fls.104/105.2. Int.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls.153/161: Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados de fls.113/120, na secretaria desta vara, mediante recibo.2. Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca do depósito realizado ao seu favor às fl.162, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fl.165: Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela exequente, para fim de dar prosseguimento na execução.2. Int.

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

1. Fls.135:Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de fl.s 5/43, conforme requerido, devendo a exequente ser intimada para retirá-las na secretaria desta vara, mediante recibo, com a devida substituição dos documentos originais por cópias simples.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

Expediente Nº 7739

DESAPROPRIACAO

0906226-64.1987.403.6100 (00.0906226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0906228-34.1987.403.6100 (00.0906228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

1- Folha 160: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suficiente de 10 (dez) dias. 2- Int.

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

1- Folha 77: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0021191-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA

1- Folha 68/69: Ante a juntada do Mandado e diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 58/59 a qual extinguiu o feito, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES

1- Folha 56: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

1- Folha 87: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.PA 1,10 2- Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

1- Folha 63: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0019092-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES FERREIRA

1- Folha 71: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folhas 140/152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, Carta Precatória

devolvida. 2- Int.

ACAO POPULAR

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP

Inicialmente, emende o autor a peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a citação dos beneficiários, nos termos do art. 6º, in fine, c/c art. 7º, inciso II, da Lei n.º 4.717/65. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial e documentos (02) que a instruem, a fim de instruir as contraféis respectivas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)) CLAUDETE LATTUF KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006261-44.1990.403.6100 (90.0006261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA X JOAO ELIEZER CUNHA GUIMARAES X MARLENE DE AGUIAR GUIMARAES X EDUARDO FARHAN CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

1- Folha 290: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 285/288, notifique-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Fl. 292 - Defiro a vista requerida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição. de fl. 289. Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURA O HENRIQUES

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

1- Folha 111: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

1- Folha 130: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014240-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

1- Folha 63: Ante a inércia da parte Executada requeira EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015305-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-35.2012.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1- Folha 70: Defiro à FUNCEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ELIAS DA COSTA

1- Folha 180: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a substituição dos documentos desentranhados por cópias.2- Após, certifiquem o transito em julgado da sentença de folha 176 e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI

1- Folha 156: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA

1- Folha 401: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA

1- Folha 263: Dê vistas à Executada, da informação trazida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias e que, após este prazo informe ao Juízo o resultado da negociação.2- Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA

1- Folha 106: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

Expediente Nº 7742

EMBARGOS A EXECUCAO

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ante a concordância da União Federal às fls. 187/188, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme contrato de fls. 642/647 e pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no efetivo pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7743

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fl. 315.2. Aguarde-se por até 30 dias a juntada da cópia do alvará liquidado e em seguida venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 2, remetam-se ao arquivo findo. Despacho de fls. 315: Fls. 310/312: 1) Preliminarmente, expeça-se ofício ao E. TRF3, solicitando o desbloqueio do PRC pago à fl. 304. 2) Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do referido PRC em favor da autora, ora exequente, CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em nome do advogado GUSTAVO BRUNO DA SILVA, OAB/SP nº. 262.815. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.189: Tendo em vista a certidão de cancelamento do alvará nº320/2012, em virtude de perda de validade, expeça-se novo alvará em nome da parte autora Intermédica Sistema de Saúde.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 108: Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás nºs 226 e 227/2013 e expeçam-se novos, em nome da advogada Andréa Maria Thomaz Solis Farha, como requerido. Deverá a mesma comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 102. Int.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021266-09.1990.403.6100 (90.0021266-9) - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fl. 187 - Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 186.Int.

0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) DAMOVO DO BRASIL S.A. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0739290-10.1991.403.6100 (91.0739290-7) - JOAO ADAMO X GILDA COMIN ADAMO(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 221.Fls. 225/228 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o pagamento dos emulumentos, conforme requerido pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo às fls. 235/236.Publique-se o despacho de fl. 232.Int.Despacho de fl. 232 - 1. Fl.231: Expeça-se ofício ao 11º Cartório de registro de Imóveis da capital, para que seja realizada a baixa da hipoteca no registro do imóvel objeto da presente ação, tendo em vista que na sentença de fls. 174/177, que transitou em julgado, fora declarada a quitação do débito relativo ao referido imóvel.2. Com a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a sobrepilha dos créditos, no arquivo sobrestado.Int.

0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5) - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ante o informado pelo banco depositário às fls. 254, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do alvará de levantamento nº 440/2012, formulário NCJF 1966402.Int.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se a decisão de fl. 494/495. Int. Decisão de fls. 494/495 - A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Revogo, neste momento, o despacho de fl. 453, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (1º de julho), além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Ante o exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada até a expedição do ofício precatório/requisitório, nos termos do disposto na Resolução 134/10 do CJF e desconto dos valores já pagos aos todos os beneficiários, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 277/287 e 289/296. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO X UNIAO FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
Fls. 193/194 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que as partes não obtiveram êxito em localizar outros documentos que comprovassem a existência da conta poupança 21817-C a época dos planos econômicos em que se requer a aplicação de expurgos inflacionários, conforme determinação de fls. 112, declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 157/160 : Defiro a inclusão da União (AGU) no feito como assistente simples, devendo ser intimada doravante de todos os atos processuais deste processo. Ao Sedi. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, preliminares e documentos apresentados pelas corrés às fls. 89/105 e 116/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União às fls. 57/83, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de SIMONE NUNES DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CIVIC SI, cor preta, chassi n.º 93HFA55507Z201096, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXS5339, RENAVAM 929978242 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 25 de novembro de 2011.Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/12/2011.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações abril de 2012 (fl. 40), dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 28/34 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 40) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC

SI, cor preta, chassi n.º 93HFA55507Z201096, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXS5339, RENAVAL 929978242, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

.J. Regularizem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, a situação ora informada. Findo o prazo cogitarei, se o caso, da multa sugerida. I.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 509/510: Promova o autor a juntada da mencionada decisão administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015931-37.2012.403.6100 - LILIANE MESSIAS ALVES (SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por LILIANE MESSIAS ALVES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando o reconhecimento da relação de emprego entre a Reclamante e Reclamada, para que produza efeitos perante ao (sic) INSS, especialmente para comprovação de tempo de serviço de filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Devendo, desse modo, ser procedida as devidas anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS da Reclamante. Requer, ainda, que a Reclamada seja condenada a pagar para a Reclamante os valores relativos aos depósitos do FGTS correspondente ao período trabalhado (...). (fl. 07) Alega a reclamante haver sido contratada pela reclamada em 15.09.1999 por meio de um contrato por tempo determinado. Informa que cumpria jornada de trabalho de 40 horas semanais, mediante o pagamento de salário mensal inicial de R\$ 1.800,00 e com submissão às normas, rotinas e horários de trabalho estabelecidos pela Reclamada, caracterizando-se, assim, a relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Relata, outrossim, que a mencionada contratação, inicialmente firmada por tempo determinado, sofreu 07 prorrogações, passando, desse modo, a vigorar sem determinação de prazo, conforme dispõe o art. 451 da CLT. Assevera a reclamante que apesar de demonstrada a legalidade da contratação e caracterizada a relação de emprego, a reclamada, mesmo tendo feito todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, não promoveu as devidas anotações do contrato de trabalho na CTPS da obreira, assim como deixou de efetuar os depósitos do FGTS referente a todo o período laborado (15.09.1999 a 31.12.2005). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.424,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho e, após regular tramitação, o Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença de improcedência dos pedidos (fls. 94/96). Interposto recurso ordinário pela reclamante (fls. 94/96), o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu-lhe parcial provimento apenas para deferir o pedido para depósito dos valores do FGTS da contratualidade. Apresentado recurso de revista pela ANATEL (fls. 140/159), o E. TRT da 2ª Região denegou o seu seguimento (fls. 163/164), o que desafiou a interposição de agravo de instrumento perante o C. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 173/174). Ao apreciar o mérito recursal, o C. TST reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, pelo que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o processo a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal (fl. 171), as partes foram instadas a especificar provas (fl. 179), sendo que a reclamante quedou-se inerte (fl. 179v), ao passo que a ANATEL informou não ter provas a produzir (fl. 181). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Colhe-se dos autos que reclamante e reclamada celebraram, em 15.09.1999, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR TEMPO DETERMINADO, registrado sob o nº 321/99. Nos termos da cláusula segunda da avença Este contrato reger-se-á por regime administrativo próprio, em consonância com o disposto no inciso IX do Art. 37 da Constituição

Federal e no Inciso XXIII do Art. 19 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. Cuida-se, pois, de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. E, de fato, a competência para julgamento do presente feito é da Justiça Federal, consoante precedentes do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4762, CÁRMEN LÚCIA, STF) EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 5171, CÁRMEN LÚCIA, STF) Contudo, no caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Com efeito, considerando que quando da propositura da presente demanda (29.08.2006 - fl.02) o salário mínimo nacional era de R\$ 350,00, certo é que o valor então atribuído à causa R\$ 17.424,00 encontrava-se inserto na seara de competência do Juizado Especial Federal (60 x R\$ 350,00 = R\$ 21.000,00) Lado outro, o objeto da presente ação não se subsume àqueles estampados no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, excluídos da competência do JEF. Trata-se, anoto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo Juízo competente, tal como já ocorrido neste processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0016527-21.2012.403.6100 - EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVANDRO DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOGUS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., visando a reparação de danos materiais e morais decorrente do incêndio ocorrido no imóvel do autor. Contudo, até a presente data, não foi expedido o mandado de citação da corrê LOGUS Construtora. Assim, providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada: - de cópia da inicial para acompanhar o referido mandado e- da procuração ad judícia original ou autenticada, tendo em vista que se trata de cópia. Na contestação, a ré alega que foi acionado o seguro e a obra de recuperação da unidade foi realizada a contento (fl. 37). Assim, concedo a mesma prazo de 10 (dez) dias para a comprovação de tal alegação. Cumpridas as determinadas, cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo. Int.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos decisão. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada: a) A suspensão dos efeitos da Resolução RDC n.º 25/2009 em sua totalidade; ou b) A vedação da cobrança, porque ilegal, da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional, obrigando-se a ANVISA a aceitar o protocolo do requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos para diagnóstico, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para a respectiva análise, bem como que todas as inspeções requeridas pelas associadas da autora sejam realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo de requerimento; ou c) A vedação da cobrança, porque ilegal, da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional, obrigando-se a ANVISA a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil para instrução e análise dos

processos de registro e renovação de registro de produtos médicos, sem a realização da inspeção internacional; ed) A determinação de imediata análise de todos os requerimentos das associadas da autora já protocolados, que tenham ultrapassado o limite legal de 90 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 76/153) A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 157). Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 164/238), batendo-se pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a) a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e b) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No caso, tenho por presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória postulada. Alega a autora, quanto ao essencial, que são ilegais as exigências formuladas pela ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 25, de 21 de maio de 2009, no que toca ao modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação como condição do registro de Produtos para a Saúde, de modo a abranger os fabricantes estabelecidos fora do território brasileiro. Ademais, argumenta a autora que os produtos importados por suas associadas, as quais ora representa processualmente, por se classificarem como correlatos, não poderiam, por falta de permissivo legal se sujeitar a exigência da RDC 25/2009, legalmente apenas admissível quanto aos medicamentos. Essa última alegação não procede. Deveras, a Lei 6360/76 confere ao Ministério da Saúde (e, por extensão à ANVISA, o poder-dever de se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro acessórios usados em medicina, odontologia e atividade afins, delegando ao regulamento a prescrição das condições, exigências e procedimentos do registro, consoante dispositivos legais abaixo transcritos: Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro. 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo. E quanto ao ponto a Resolução RDC nº 25/2009 estabelece: Art. 1º Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, conforme Anexo I desta Resolução. 1º Os estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos deverão, igualmente, cumprir o previsto no Anexo I desta Resolução, no que couber. 2º Outros produtos de interesse para o controle de risco à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVS, equiparam-se aos produtos médicos referidos neste artigo, estando sujeitos às disposições desta Resolução. Art. 2º A inspeção dos fornecedores de produtos médicos, será realizada por inspetores da vigilância sanitária do SNVS, que utilizarão os quesitos para Verificação do Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, estabelecidos no Anexo II desta Resolução. Art. 3º O não cumprimento de requisitos das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos sujeitarão os fornecedores destes produtos às sanções e penalidades previstas na legislação vigente. Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação. Portanto, estando a Resolução objurgada em consonância com a lei a que busca a dar aplicação, não há qualquer ilegalidade no estabelecimento da exigência de emissão de certificado, pela ANVISA, este precedido de fiscalização das instalações do fabricante, mesmo em se tratando de correlatos, isto em se tratando de estabelecimento situado em Território Nacional. Todavia, tratando-se de importação, em que as instalações do fabricante situam-se em outro país, ou seja, fora do âmbito de jurisdição da Soberania Brasileira, não há que se condicionar o registro à prévia fiscalização das instalações do fabricante estrangeiro. Norma jurídica que assim o estabeleça é norma inválida, isso pela simples razão de que a nossa soberania não se exerce sobre soberania alheia, devendo, portanto, a autoridade nacional estabelecer norma adequada ao âmbito de exercício de sua soberania. A prevalecer a exigência feita pela Resolução 25/2009, no que toca à fiscalização por autoridade sanitária brasileira (ANVISA) tem-se a exigência de uma impossibilidade, o que é injurídico, eis que o impossível é insuscetível de ser exigido. Não se exclui a possibilidade - e mesmo o dever - da fiscalização, em território nacional, da forma como a ANVISA entender de regulamentar. Não pode contudo a internação do produto (correlatos) no território nacional ficar condicionado a registro, quando este dependa (esteja condicionado) a prévia fiscalização do fabricante. Nesse ponto, fica, a teor deste exame perfunctório, afastada a exigência contida na Resolução RDC 25/2009. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para SUSPENDER, relativamente aos associados da autora, e quanto aos produtos importados correlatos, a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em boas práticas de fabricação e posterior requisito para o registro de produtos. Diga a autora sobre a contestação. Na mesma oportunidade processual, especifique provas a serem produzidas, justificando-as. Após, intime-se a ré para mesma finalidade (especificação de provas). P.R.I.

0003922-09.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, declare e decrete a nulidade do Processo Disciplinar n.º 2463/2007 (atualmente n.º 3R0023902009), que o Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP move em desfavor do autor e/ou no mínimo para determinar-se o sobrestamento do trâmite administrativo (...), até o julgamento de mérito da ação. Narra, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 2463/2007 (atualmente n.º 3R0023902009) é nulo, pois afronta o princípio do devido processo legal, na medida em que não observou o Estatuto da OAB e o Código de Ética. Afirma que o PAD objeto do presente feito iniciou-se com o Ofício n.º 1635/07 do Juízo da Vara de Execuções Criminais, do Foro da Barra Funda, ao Presidente da OAB/SP, sob a alegação de que os autos da Execução Criminal n.º 594.491 não foram devolvidos ao cartório oportunamente. Assevera que, após tentativas de localização do autor para apresentar esclarecimentos Preliminares, o Presidente do TED III decretou a sua revelia e nomeou defensora para apresentar esclarecimentos preliminares. Aduz que, posteriormente, o Presidente do TED III acolheu o parecer do seu assessor e declarou instaurado o processo disciplinar, em 19.05.2009, determinando a notificação do representado para apresentar e indicar as provas a se produzir. Afirma que mencionada notificação restou infrutífera, o que fez com que o presidente nomeasse novamente defensora para representá-lo e indicar a produção de provas. Narra que, em 14.09.2009, o Presidente do TED III nomeou como instrutora a Dra. Sônia Torres Maida que requereu diligências, como se fosse relatora do processo disciplinar e não o era. Em 09.04.2010 o Presidente acolheu o parecer da instrutora e declarou encerrada a fase de instrução, determinando a notificação do representado para oferecer alegações finais, o que foi feito pela defensora do autor, em 28.07.2010. Relata que na sessão de julgamento de 25.11.2010 o TED III, por votação unânime, o condenou à pena de suspensão do exercício profissional por 12 meses, mais multa de 10 anuidades, bem como determinou a instauração de procedimento disciplinar ex officio, visando sua exclusão da OAB/SP. Assevera que contra a decisão condenatória foram opostos embargos de declaração e recurso, ambos improvidos, esclarecendo que neste momento o processo disciplinar aguarda julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo autor. Sustenta que referido Processo Administrativo padece de nulidade absoluta na medida em que descumpriu os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94. Entre os vários vícios alegados, considera que o processo disciplinar foi instaurado à revelia do Presidente do Conselho Seccional, cuja autoridade deveria designar relator para instrução do processo; oferecer parecer preliminar e notificar o ora autor para apresentação de defesa prévia. Notícia, ainda, a ausência de despacho saneador; inexistência de parecer preliminar após as razões finais; ausência de intimação pessoal do defensor nomeado; da ruptura do prazo para a sustentação oral; decisão sem intimação pessoal do Presidente do Conselho Seccional e a incompetência absoluta dos julgadores recursais. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 202/203). Citada, a OAB apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 208/385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). No presente caso, o autor alega em sua inicial que o princípio constitucional do devido processo legal, previsto na Carta Magna, não foi devidamente cumprido no Processo Disciplinar objeto do presente feito, ante a inobservância de várias regras do Estatuto da OAB e do Código de Ética, quais sejam: prática de atos privativos do Presidente do Conselho Seccional por outros órgãos (somente ao presidente caberia designar relator para instrução do processo disciplinar); ausência de despacho saneador; inexistência de parecer preliminar após as razões finais; ausência de intimação pessoal do defensor nomeado; ruptura do prazo para a sustentação oral; ausência de intimação expedida pelo Presidente do Conselho Seccional acerca da decisão adotada; e incompetência absoluta dos julgadores recursais. Pois bem. Não há réstia de dúvida de que o Procedimento Administrativo Disciplinar da OAB deve obedecer as regras do seu Estatuto e do seu Código de Ética. Todavia, importante observar, também, que o Regulamento Geral da OAB - que tem como objetivo disciplinar a aplicação da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) - pode atribuir competência aos seus Conselhos Seccionais para que estes definam os seus Regimentos Internos, o que efetivamente o fez, como se verifica dos dispositivos seguintes: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 92 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O

mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto. Nesse sentido o Regimento Interno da OAB de São Paulo, define que: Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. E, no tocante ao procedimento administrativo disciplinar dispõe que: Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Desta forma, resta claro que o Regimento Interno da OAB legitima o Presidente da Turma Disciplinar a receber o referido processo já instaurado e determina que essa mesma autoridade designe assessor para formular parecer preliminar - após a defesa prévia do representado - quanto ao seguimento ou não da referida representação. E foi exatamente isso que ocorreu. Vê-se, pois, que o Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito observou as regras do Regimento Interno da OAB de São Paulo, não prosperando, por conseguinte, as alegações de nulidade quanto à não participação no PA do Presidente do Conselho Seccional, nem as decorrentes de irregularidades procedimentais apontadas pelo autor. Não procede também a alegação de incompetência absoluta dos julgadores. É que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Como forma de densificar o comando normativo susomencionado, o mesmo diploma legal prevê que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Em observância ao quanto disposto, o Regimento Interno da Seccional São Paulo delimita em seus artigos 29, 134/136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do

Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.(...)Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 19 (dezenove) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma e de 20 (vinte) membros vogais relatores. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. Diante da legislação supra citada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou que os Conselhos Seccionais definam a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como escolham seus membros. Ou seja, a elaboração do Regimento Interno por uma Seccional da OAB tratando da composição do Tribunal de Ética e Disciplina não consubstancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feitura deste regramento. Anoto que pelo regramento até então transcrito é possível dessumir a inexistência de ilegalidade na composição da III Turma Disciplinar do TED, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros. Entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 04/2010, publicada no D.O.U. em 16.02.2011, alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para constar que: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Válido registrar, também, que o art. 2º da Resolução nº 04/2010 concedeu um prazo de 90 (noventa) dias para que os regimentos internos dos Conselhos Seccionais se adaptassem ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral. Logo, pelo arcabouço normativo atualmente vigente, os integrantes dos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da OAB devem ostentar a condição de Conselheiros eleitos, nos termos do art. 109, 4º do Regulamento Geral. É que o art. 109, 4º, do Regulamento Geral é expresso ao dispor que, além das Câmaras, os demais órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais serão integrados exclusivamente por Conselheiros Eleitos. E, consoante prevê o próprio art. 2º, h, do Regimento Interno da OAB/SP, o Tribunal de Ética possui natureza jurídica de órgão da Seccional, destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral. Concluí-se, portanto, que a normatização estampada no mencionado art. 109, 4º, do Regulamento Geral também se aplica ao Tribunal de Ética e Disciplina. Contudo, no caso concreto, tenho que a norma ora sub examine não tem o condão de escorar a pretensão autoral. Explico. É que o PAD nº 03R0023902009 foi instaurado em 21.05.2009 (fl. 48, verso), antes, portanto, da publicação da Resolução nº 04/2010 em 16.02.2011. Desse modo, quando do início do procedimento disciplinar, incontestemente o fato de que a III Turma do TED se encontrava constituída em consonância com as normas até então vigorantes. Aliás, a própria inclusão do 4º ao art. 109 do Regulamento Geral determinando a presença de Conselheiros eleitos nas Câmaras e órgãos julgadores do Conselho Seccional denota que antes dessa modificação não havia qualquer impedimento para a participação de advogado comuns na composição das turmas integrantes do TED. De outra sorte, considerando o prazo de 90 (noventa) dias concedido aos Conselhos Seccionais para a devida adaptação dos respectivos regimentos internos, imperioso ressaltar que, dentro desse lapso temporal, efetivou-se, inclusive, o encerramento da instrução probatória. Revela-se razoável que o julgamento seja realizado por julgadores que, mais proximamente, tiveram contato com o objeto do PAD. Assim, reputo que se operou o fenômeno da perpetuação da competência, de modo que aquelas autoridades que legitimamente já compunham a III Turma do TED quando da publicação da Resolução nº 04/2010 permanecem com a competência para conduzir os processos administrativos já instaurados até a prolação de decisão final. Em outros termos, a norma contida no art. 109, 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB deve ser aplicada aos procedimentos administrativos disciplinares iniciados após a publicação da citada resolução. Logo, deverá produzir efeitos pro futuro. É o que se extrai, inclusive, da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - 2043ª Sessão - 80ª Reunião, a qual aprovou a publicação da Resolução nº 04/2010. Não se pode olvidar, ainda, que ao autor foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa, inclusive com nomeação de defensora, ante a sua revelia. Nesta

senda, uma vez definida a composição do Tribunal de Ética nos termos da legislação vigente à época, não há que se falar em ilegalidade do órgão julgador. Ausente, pois, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça que a ré exclua a autora do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a realização do depósito integral das parcelas vincendas da forma como consolidadas pelo Fisco, consequentemente restando suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alternativamente, requer que a ré seja compelida a aceitar o pagamento das parcelas do REFIS IV no montante que entende correto e autorizado o depósito do valor controvertido. Narra, em síntese, que visando à regularização de todos os débitos federais, que entende como devidos, optou por praticamente todas as modalidades disponíveis no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como Refis IV ou Refis da Crise. Afirma que equívocos ocorridos na consolidação de parcelamentos anteriores acabaram por majorar indevidamente os débitos que foram trazidos e consolidados no parcelamento em comento, perpetuando mais uma vez o problema da autora, consistente na inclusão em duplicidade de débitos. Sustenta que a fim de que tais equívocos não fossem trazidos para esse novo programa, antes da opção pela Lei nº 11.941/2009, protocolou Pedido de Revisão de Parcelamentos Anteriores (PAF nº 13811.000452/2010-79), que não foi analisado até a data da consolidação do parcelamento, de modo que todos os erros/duplicidades apontadas pela autora antes da opção foram refletidos nos débitos ora parcelados. Relata que sempre pretendeu é que fossem consolidadas as parcelas incontroversas de seus débitos, mas que em razão da inflexibilidade das opções, tal opção parcial dentro do período de competência não foi possível de ser realizada (fl. 09). Diz que a fim de obstar os efeitos de uma suposta confissão de dívida relacionada com a consolidação de valores a maior no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a Autora protocolizou junto ao Fisco (PGFN e SRFB) Pedidos de Revisão de Consolidação justamente esclarecendo a situação particular a que se encontra o Contribuinte e, principalmente, manifestando seu inconformismo com os débitos que tiveram que ser integralmente consolidados no site da SRFB/PGFN, única e exclusivamente por falta de condições operacionais no contexto do REFIS IV de proceder de outra forma (fl. 10). Narra que impetrou o Mandado de Segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível, unicamente para que pudesse depositar as parcelas do Refis da Crise até que fosse analisado o Pedido de Revisão de Parcelamento autuado sob o nº 13811.000452/2010-79. Ocorre, no entanto, que referida ação foi julgada extinta por perda do objeto, tendo em vista o indeferimento de seu pedido formulado no aludido processo administrativo. Alega que não pode ser obrigada a recolher tributos em duplicidade, tal como vem ocorrendo com as prestações do parcelamento em questão, na medida em que foi erroneamente consolidado. Brevemente relatado, decido. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, razão pela qual não pode o contribuinte aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Logo, se o contribuinte não concordar com os termos da lei que institui o benefício, tem a faculdade de não se submeter a tal programa. Nessa esteira, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente de apreciação o Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no Refis, uma vez que é descabida a apresentação de impugnação/recurso em face do parcelamento, pois ao aderir ao parcelamento, o débito é constituído de forma definitiva e irretroatável, não podendo ter suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN. Postas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada

postulada. A autora pretende não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a realização do depósito integral das parcelas vincendas da forma como consolidadas pelo Fisco. No entanto, inexistem nos autos prova de que a autora encontra-se pagando regularmente as prestações do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tampouco de que continua incluída em tal parcelamento, de modo que não há como se determinar a sua manutenção em referido programa. E mesmo que assim não fosse, se há um parcelamento em vigor - que, como dito alhures, deve ser cumprido em seus estritos termos legais -, os valores de respectivas parcelas devem ser pagos diretamente ao Fisco e não depositados judicialmente, por ausência de pertinência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS MATIAS KOLB, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a suspensão da eficácia do ato impugnado até que sobrevenha sentença final, permitindo ao impetrante pagar ou depositar em garantia a parte incontroversa da exigência fiscal. Consequentemente, requer a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes. Alega, em síntese, que o ato impugnado neste mandamus é o lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 11610-009.512/2010-50, após auditoria realizada sobre a Declaração de Imposto de Renda do impetrante, relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006. Afirma que as irregularidades apontadas no referido Processo Administrativo são: a) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi e b) dedução indevida de despesas médicas. Aduz, todavia, que referida autuação não procede ante a violação do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de informações (fl. 101). Houve aditamento à inicial (fls. 103/104). Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. O impetrante contesta a glosa indevida de despesas médicas e a omissão de rendimentos recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, constatada após fiscalização da autoridade impetrada junto à declaração do seu Imposto de Renda, exercício 2007, ano calendário 2006. Alega que o lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 11610-009.512/2010-50, decorrente da supra citada auditoria, viola o devido processo legal, vez que sua Impugnação é datada de 10/11/2011 e estranhamente o carimbo anual (de borracha) do protocolo é de 19/11/2010. Afirma, ainda, ser inaceitável que a autoridade entenda dispensáveis os papéis de auditoria, sempre que a apuração estiver calcada em declaração apresentada pelo contribuinte. Pois bem. A presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela o lançamento tributário de ofício originado de ato fiscalizatório -, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte/impetrante, o que não ocorreu no caso em concreto. As meras alegações do impetrante, por si só, não confirmadas por prova a cargo do contribuinte/impetrante, não autorizam a suspensão do ato administrativo. É importante frisar, que, na via estreita do mandado de segurança, o impetrante deve comprovar documentalmente o fato constitutivo de seu direito, capaz de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de glosa de receita. E de tal ônus não se desincumbiu o impetrante, que se limitou a alegar desobediência ao devido processo legal, na medida em que sua Impugnação é datada de 10/11/2011, e, todavia, estranhamente o carimbo anual (de borracha) do protocolo é de 19/11/2010. Vale dizer, que nada apontou que pudesse constituir vício do ato impugnado. Além do mais, os documentos juntados aos autos (fls. 47/50 e 80/83) demonstram que a autoridade impetrada analisou o pedido formulado pelo impetrante administrativamente, inclusive mediante uma revisão de ofício de lançamento, haja vista a intempestividade do recurso. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por não demonstrada a alegação de inobservância do devido processo legal. Desta forma, tendo em vista que o lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caberia ao impetrante trazer aos autos prova documental hábil e idônea que pudesse inquirir de nulidade a autuação fiscal, o que não ocorreu. Portanto, as insurgências trazidas nestes autos não se mostram suficientes para elidir a presunção legal do ato administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. P.R.I.

0003903-03.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não

optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;a.3.) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Dispõe o art. 142 do CTN que uma vez verificado o fato gerador do tributo à autoridade administrativa cabe a constituição do crédito tributário, pela realização do lançamento. Eis a dicção legal: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já o parágrafo único do artigo supra transcrito define o lançamento como atividade vinculada e obrigatória, cuja não realização sujeita a autoridade à responsabilização funcional. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A partir dessas disposições legais, verifica-se que o pleito do impetrante não comporta deferimento. A autoridade, no exercício de suas atividades, tem o dever de efetuar o lançamento, no caso de constatação de ocorrência de fato que desencadeie a incidência tributária. E, em realizando, a autoridade, o lançamento tributário, ao contribuinte se abrirão as vias administrativa ou judiciária para eventuais incorreções ou ilegalidades. É o que basta à caracterização da ausência do fumus boni iuris. Também tenho como ausente o periculum in mora, vez que eventual imposição de multa sempre vem acompanhada da oportunidade de defesa administrativa ou judicial. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005184-91.2013.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação: i. do Contrato Social da Impetrante UNITED AUTO PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.190.498/0001-41; ii. de cópias das petições iniciais referentes aos autos nºs 0002741-61.2013.403.6103, 0001948-89.2013.403.6114, 0002466-64.2013.403.6119 e 0001346-62.2013.403.6126, apontados no termo de prevenção de fls. 143/147. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005564-17.2013.403.6100 - MARCELLO DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X LUCIANA APARECIDA FRANCISCO GUERRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os nº 04977.015106/2012-73 e, em consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 09/11/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos

administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.015106/2012-73, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 09/11/2012 (fls. 20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.015106/2012-73, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005571-09.2013.403.6100 - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMPARO MATERNAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União em razão do débito relativo à DARF no valor de R\$ 5.639,43 declarada na DCTF de janeiro de 2012. Ao final, requer a expedição de referida certidão de regularidade fiscal, bem como o processamento definitivo do REDARF, de modo que o débito em questão deixe de constar como pendência. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficiem-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo deste feito do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0005693-22.2013.403.6100 - OASIS I INCORPORACOES LTDA -RESIDENCIAL CASABLANCA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Interventor do Banco Central do Brasil junto ao BVA. Intime-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005774-68.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por RENE TEODORO GONDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a apresentação da evolução detalhada da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado nº 21.0256.110.0075425-71 firmado entres as partes, bem como, ao final, sejam julgadas as contas, apurando saldo devedor ou credor em nome do autor. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO Nº 0008225-86.2011.403.6100AUTOR: MANOEL MILTON DE MORAESRÉS: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MANOEL MILTON DE MORAES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou contrato por instrumento particular com força de escritura pública, com a corré COHAB, para aquisição de imóvel residencial, por meio de financiamento. De acordo com o contrato, prossegue o autor, o financiamento obedeceria ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Assim, as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente segundo a variação salarial da categoria profissional do devedor principal. Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, com o incorreto repasse dos aumentos da categoria profissional do autor às parcelas do financiamento. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a rever o contrato de financiamento, desde o início, com aplicação correta dos índices de correção salarial, excluindo outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional do mutuário. Foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal, em razão do litisconsórcio obrigatório da União Federal e Caixa Econômica Federal (fls. 38). Os autos foram remetidos para a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 48). Às fls. 41/42, a antecipação da tutela foi parcialmente deferida para determinar à ré que se abstinhasse de promover qualquer ato de alienação compulsória do imóvel do autor, bem como de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Foi autorizado o pagamento das prestações em atraso e as vincendas, adotando como prestação provisória o valor equivalente à 50% do valor da prestação exigida pela COHAB, devendo o autor comprovar, em Juízo, o adimplemento da obrigação. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 68/75. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixa de se manifestar por entender não ter participado da relação jurídica que originou a lide. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo apresentou a contestação às fls. 80/189. Nesta, alega que as prestações foram reajustadas obedecendo aos mesmos índices de reajustes da categoria profissional indicada pelo autor, quando da concessão do financiamento. Pede a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 208/209. Às fls. 221/233, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, que foi anulada, em sede recursal, por se entender ser necessária a realização de perícia contábil, tendo sido determinada a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 320/323). Foi dada ciência às partes da redistribuição às fls. 325. Às fls. 336, foi nomeado perito judicial e fixados os honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Foram apresentados os quesitos pelas partes. Às fls. 355/357, o autor se manifestou requerendo os benefícios da justiça gratuita por não possuir condições financeiras de realizar o pagamento do perito. O pedido foi deferido às fls. 358. Na mesma oportunidade, foi determinado que os honorários periciais fossem suportados pelo erário. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 438/472, bem como esclarecimentos às fls. 551/557. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 480/481 e 561, assim como a COHAB/SP, às fls. 486/532 e 562/564. A CEF se manifestou às fls. 537/542. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do

Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 485). Às fls. 534 foi dada ciência da redistribuição. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, como assistente simples, requerendo sua intimação dos atos processuais (fls. 547/548). O pedido foi deferido às fls. 549. O autor não ofereceu alegações finais, conforme certificado às fls. 563. A COHAB/SP apresentou memoriais às fls. 573/560 e a CEF às fls. 561/562. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Apesar de não figurar como parte no contrato firmado entre as partes, consta dos instrumentos acostados à inicial a existência de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - F.C.V.S. e conforme já assente em nossa jurisprudência, cabe à Caixa Econômica Federal a sua defesa em juízo. Passo à análise do mérito. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora. É o que se lê das suas conclusões, item 3.12.2, fls. 449. Confira-se: 3.12.2. Conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I, anexos, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices fornecidos pelos índices das categorias profissionais da Autora e comprando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda verificado na data da assinatura do mútuo. E, ainda, em resposta ao quesito nº 5.4, item 5.4.1, o perito afirma que os índices da categoria profissional não coincidem com os índices aplicados pelo agente financeiro no reajuste das prestações (...) - fls. 451. Com efeito, conforme o mencionado laudo, ao longo do contrato, a corrê COHAB aplicou aos reajustes das prestações, uma variação divergente da dos reajustes salariais da categoria profissional do requerente. Em março de 2001, a prestação cobrada era de R\$ 147,64, mais, portanto, do que R\$ 129,17, valor este calculado pelos índices salariais do mutuário, consoante demonstrado na planilha denominada Comparativo Entre os Índices da Categoria Profissional do Autor e os Utilizados Pela Ré Para Atualização das Prestações (fls. 463/466). Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pela COHAB, eis que estes são, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. Deve, portanto, ser revisto o contrato de financiamento. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a corrê COHAB a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional do autor. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as rés a reembolsar à União Federal, os valores pagos a título de honorários periciais. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0005508-23.2009.403.6100EMBARGANTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAMEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 219/22126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 219/221, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao entender que o prazo prescrição, para o caso concreto, é de cinco anos. Alega que, por se tratar de dívida ilíquida, o prazo prescricional a ser aplicado é o de dez anos, nos termos do artigo 206, 5º do NCC. Acrescenta, ainda, que a sentença foi omissa por não ter apreciado a iliquidez da

dívida. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 223/227 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ocorrência da prescrição, cujo prazo é o de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, por se tratar de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0026821-40.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 977/98726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 977/987, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade. Alega que o FAP viola o princípio da estrita legalidade, da solidariedade previdenciária entre as empresas de um mesmo segmento econômico e da isonomia. Aduz que a metodologia aplicada pelo CNPS para apuração do FAP não foi esclarecida, nem foi tornada pública a fórmula e os dados que compõem o índice. Acrescenta que a sentença não discorreu sobre o argumento de ofensa ao princípio da irretroatividade e da isonomia. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 989/993 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE

JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021706-04.2010.403.6100AUTORES: HERMÍNIO CALSADO STORI, JAIR RIBEIRO GONÇALVES E ANDRÉ JOSÉ CORTES CHAVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HERMÍNIO CALSADO STORI e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam que são titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixaram de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Aduzem que, sobre a diferença dos juros apurados, deve incidir correção monetária, pelo IPC, nos percentuais de 42,72%, referente a janeiro/89, e de 44,80%, a abril/90.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, aplicando os juros progressivos, bem como os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, sobre as diferenças da taxa progressiva, mediante depósito judicial.Intimado a comprovar que houve homologação do pedido de desistência da ação n.º 2010.63.01.041273-5, que tem por objeto a taxa progressiva de juros, o coautor André José Cortes Chaves cumpriu a determinação (fls. 177 e 180/181).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 184/197. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.Foi proferida sentença, às fls. 202/204, contra a qual as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 206/213 e 214/220).Contrarrazões dos autores, às fls. 224/242.Às fls. 247/248, decisão do E. TRF da 3ª Região, que anulou, de ofício, a sentença de fls. 202/204.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de examinar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, bem como o alegado descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor Hermínio Calsado Stori optou pelo regime do FGTS em 03.11.95 (fls. 17); Jair Ribeiro Gonçalves, em 26.11.91 (fls. 50); e André José Cortes Chaves, em 01.07.90 (fls. 108). E todos fizeram as opções de forma retroativa.Os autores optaram pelo regime do FGTS, portanto, quando estava em vigor a Lei n.º 8.036/90, que possibilitou a opção retroativa, em seu artigo 14, 4º:Art. 14 (...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.036/90. HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO RETROATIVA. REVELIA. 1. (...)3. Não ocorrência de erro de fato. O acórdão rescindendo se baseou em documento existente nos autos (fls. 12 dos autos originários), havendo se pronunciado a respeito da data de opção constante do mesmo, bem como quanto ao autor ter optado da forma prevista no 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, em consideração à anotação constante do documento de declaração de opção (fls. 15 daqueles autos). 4. Violação a literal dispositivo de lei. O v. Acórdão impugnado julgou improcedente o pedido com base no documento ora acostado às fls. 27 (fls. 12 dos autos originários), no qual consta como data da opção ao FGTS o dia 05/10/1988, entendendo, assim, não fazer jus o autor à aplicação da taxa de juros progressiva na sua conta fundiária vinculada, considerando que o fato de ter exercido a opção de acordo com o permissivo do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, consoante consta do documento de fls. 12 destes autos, afigurava-se indiferente para fins de progressividade. 5. A norma do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90 repete o ordenamento do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que determina que o trabalhador que estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, poderá optar retroativamente pelo regime do FGTS desde 01.01.1967, com direito à aplicação da sistemática de juros progressivos. Juízo rescindendo procedente. 6. O documento de fls. 12 comprova que o autor exerceu, pelo período de 01/01/1967 a 04/10/1988, a opção pelo regime do FGTS, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, pelo que faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do

FGTS de sua titularidade, nos termos da Lei nº 5.107/66, uma vez que optou retroativamente ao regime do FGTS na data de 01/01/1967, época em que já se encontrava empregado na mesma empresa, mantendo o vínculo empregatício até 1993. Juízo rescisório procedente. 7. Honorários de advogado pela Caixa Econômica Federal fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 8. Restituição do depósito ao autor. 9. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido. (AR 200603000951122, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 6.10.2011, DJF 3 CJ1 de 18.10.2011, pág. 4, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR - grifei) No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à inicial, os autores Hermínio, Jair e André optaram retroativamente a 01.01.67, 17.07.67 e 02.01.67, respectivamente. Comprovaram, ainda, que estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, de acordo com as cópias de suas carteiras de trabalho, juntadas às fls. 15, 48 e 104. Dessa forma, os autores fazem jus à aplicação de juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. No entanto, verifico que ocorreu prescrição parcial do direito dos autores, de pleitearem em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Com efeito, a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP nº 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 27.10.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a outubro de 1980, têm direito os autores à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Assim, os autores fazem jus à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e de abril/90, no percentual de 44,80%, sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a outubro de 1980; 3. PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de novembro de 1980, e à aplicação de correção monetária, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa

SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a ré deve arcar com os honorários da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi vencedor em parte mínima. 2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeno, pois, a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013063-23.2011.403.6100 EMBARGANTE: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 946/9552ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 946/955, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fundamentar o indeferimento do pedido de revisão do parcelamento para exclusão de juros sobre multa e juros sobre juros. Alega, ainda, que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre os pagamentos realizados no Refis I.E, por fim, afirma que não houve pronunciamento sobre o fato da União ter reconhecido que os débitos que passaram a integrar a conta corrente, já calculados com os abatimentos permitidos, sofreriam a incidência da taxa de juros de longo prazo. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 957/960 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e, ao contrário do alegado pela embargante, foram analisados todos os argumentos das partes, inclusive os indicados nos presentes embargos de declaração. É o que consta às fls. 952, nos seguintes termos: Assim, não assiste razão à autora ao pretender a inclusão de outros débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições os prazos postos em lei. Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido de revisão do parcelamento para exclusão de juros sobre multa e juros sobre juros, tendo em vista que as partes devem observar e cumprir as condições e requisitos legais previstos no momento de adesão ao parcelamento. (...) Também não assiste razão à autora ao pretender a dedução dos pagamentos realizados no Refis I, após a sua exclusão do mesmo, por não haver previsão legal para tanto. (...) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
Tipo BPROCESSO N.º 0021428-66.2011.403.6100 AUTOR: ISRAEL SALGADORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO, HERMELINDA DOS SANTOS ARAÚJO BISPO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISRAEL SALGADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual de Santo Amaro, SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 30/11/88, firmou instrumento particular de venda e compra, com os corréus Luiz e Hermelinda, para aquisição do imóvel situado na Rua Dom Salomão Ferraz, nº 128, figurando como credor hipotecário o Banco Itaú S/A. Alega que efetuou a quitação antecipada das prestações do financiamento. Entretanto, o corréu Itaú recusou-se a reconhecer a validade do contrato de venda e compra, bem como a liberar a hipoteca do imóvel. Sustenta que, mesmo tendo sido realizada a transferência do financiamento por meio de instrumento particular, as prestações foram pagas integralmente, o que confere, ao autor, o direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a quitação do

financiamento imobiliário, bem como a condenação dos réus à outorga da escritura definitiva em favor do autor. Às fls. 144, foi deferida a justiça gratuita. Citados, os corréus Luiz e Hermelina apresentaram contestação às fls. 155/175. Nesta, alegam, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentam que o autor celebrou instrumento de compromisso de venda e compra, em 30/11/88, e deixou de procurar a empresa credora Itaú S/A Crédito Imobiliário para o fim de proceder à transferência da hipoteca para seu nome, nos termos da cláusula 8ª do referido contrato. Afirmam que o autor tem direito de regularizar sua situação perante a instituição habitacional. O Banco Itaú S/A contestou o feito, às fls. 177/246. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que o contrato de financiamento original foi firmado em 30/11/82, com os mutuários Paulo Denoux e Maria Beatriz de Barros Gaz Denoux, e que, em 11/11/86, a dívida foi transferida para os corréus Luiz Antonio da Silva Bispo e Hermelinda dos Santos Araújo Bispo, contrato vinculado às regras do FCVS. Aduz que não foi cientificado da existência de instrumento particular de venda e compra celebrado entre o autor e Luiz e Hermelinda. Afirmam que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em nome dos mutuários Luiz e Hermelinda. Réplica às fls. 248/252. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 261/264). Apresentadas apelação e contra-razões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 322), no qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, em razão da existência do FCVS no contrato de financiamento, gerido pela Caixa Econômica Federal, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 338/342). O v. acórdão transitou em julgado às fls. 344. Os autos foram recebidos pela 23ª Vara da Justiça Federal (fls. 349). Foi dada ciência da redistribuição e determinada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fls. 363). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, como assistente simples, requerendo sua intimação dos atos processuais (fls. 369/371 e 417/418). O pedido foi deferido às fls. 419. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 382/399. Alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de adjudicação compulsória. Requer a suspensão do feito em razão da perda da capacidade de representação judicial do FCVS. No mérito, sustenta que o contrato foi liquidado, em 13/03/98, com negativa de cobertura pelo FCVS por indício de multiplicidade em nome do mutuário Luis Antonio da Silva Bispo. Assim, o mutuário deverá arcar com o saldo residual. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 406/413. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 422). Às fls. 423 foi dada ciência da redistribuição. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a CEF se manifestaram às fls. 424 e 425 requerendo o julgamento antecipado da lide. O Banco Itaú manifestou-se às fls. 426/427, requerendo a produção da prova documental e a expedição de ofício à CEF para que informasse e comprovasse a utilização do FCVS no contrato objeto da lide, bem como informasse sobre a quitação do contrato com a utilização do FCVS. O pedido foi deferido às fls. 429. A CEF se manifestou às fls. 435/436, informando que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, se deu em razão da existência de dois financiamentos, em nome do mutuário Luiz Antonio da Silva Bispo, contratados em data anterior ao contrato objeto da lide. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples. Indefero o pedido de suspensão do processo. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Banco Itaú S/A. A preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de adjudicação compulsória confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Analiso, agora, a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pelos corréus CEF e Itaú, para afastá-la. A CEF alega que a parte autora não possui legitimidade ativa para propor esta demanda em razão de não ter firmado o contrato de financiamento com o corréu Itaú. Alega, ainda, que o contrato de gaveta celebrado entre o autor e os anteriores cessionários, Luiz e Hermelinda, não produz qualquer efeito, tendo em vista que não houve a anuência do agente financeiro no negócio jurídico. Com efeito, tendo em vista que a cessão de direitos e obrigações de Luiz e Hermelinda para o autor se deu em 30/11/88, a Lei aplicável ao caso era a de nº. 8.004/90. Esta Lei, de fato, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Mas isto foi feito nos seguintes termos: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Posteriormente, a Lei n. 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seus artigos 20 e 22, estabeleceu: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se

caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996.(...)Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;No presente caso, o autor comprovou ter celebrado o contrato em 1988. Ou seja, o requisito temporal foi cumprido.Os documentos de fls. 24/25 comprovam que o autor firmou contrato particular de compromisso de venda e compra relativo ao imóvel com Luiz Antonio da Silva Bispo e Hermelinda dos Santos Araújo Bispo em 30/11/88. O documento foi celebrado com firma reconhecida em cartório. E, ainda, às fls. 25, o recibo de sinal, também com firma reconhecida, na data de 23/11/88. O requisito do art. 22, parágrafo 2º, inciso I, também foi cumprido.A respeito do assunto, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ANTES DE 25.10.96, QUANDO DISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO. I. Considerando que os autos são oriundos da localidade deste Tribunal, descabe a cobrança do porte de remessa e retorno. Precedente: PROCESSO: 00101166920124050000, AG127422/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Página 324. II. Aos contratos de promessa de compra e venda e aos contratos assemelhados de cessão de direitos que tenham por objetivo transferir a propriedade de imóveis financiados sob as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação, firmados sem a interveniência da instituição financeira, deu-se o nome de contratos de gaveta, hipótese sobre a qual versa o presente recurso. III. Aquelas alienações de imóveis financiados realizadas sem a interveniência da CAIXA até 25 de outubro de 1996 são aptas a gerar a equiparação do terceiro adquirente à condição de mutuário, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. IV. No caso, a agravante firmou com MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA instrumento particular de avença preliminar para aquisição de imóvel em 02 de outubro de 1995, com firma reconhecida em cartório, de modo que essa última foi automaticamente equiparada à condição de mutuário pela Lei 10.150/2000. V. Agravo de instrumento provido, para excluir a agravante EDILENE ROCHA GUIMARÃES do polo passivo da ação, chamando ao feito MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA.(AG 00108744820124050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/01/2013, DJE de 07/02/2013, página: 731, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho)Embargos de Declaração. Aclaratórios que alegam erro de fato no aresto embargado, ao reputar válido o Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de imóvel, sem observância do disposto no art. 20, da Lei 10.150/2000, que exige a formalização de contratos de gaveta junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. 1. No voto condutor do julgamento, parte integrante do acórdão, restou consignado que os autores adquiriram o imóvel mediante contrato particular, celebrado em 13 de outubro de 1988 [f. 33], com firma reconhecida em cartório, demonstrando que a transferência do imóvel foi realizada até 05 de outubro de 1996, o que caracteriza a legitimidade ativa. 2. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. Não há omissão ou contradição, mas entendimento diverso da pretensão da embargante. 3. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita via dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. 4. Embargos declaratórios improvidos.(20098100015985101, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2011, DJE de 21/03/2011, página 316, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho)O autor tem, portanto, o direito de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato e possui legitimidade ativa para propor, em Juízo, a presente ação. Assim, tendo em vista que o contrato é considerado válido, passo a analisar o mérito e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com a corré, em 24/06/1982, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa da corré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado

se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato original firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula 10ª do contrato firmado entre os mutuários originais Paulo e Maria (fls. 198). As corréis não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento, ainda, que a corré CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS nos contratos de financiamento aqui discutidos, nos seguintes termos: Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, o imóvel em questão foi adquirido pelo mutuário LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO, em 11/11/86, mediante contrato de financiamento habitacional com transferência de dívida pactuado com o Agente Financeiro Itaú S/A Crédito Imobiliário. Entretanto, o Sr. LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO já havia adquirido imóvel em data anterior, 30/09/80, também no município de São Paulo, localizado na Rua Amarino, nº 168, o qual também prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e goza de prioridade na concessão da cobertura, visto que anterior ao contrato ora sub judice. Portanto, há motivo impeditivo para a cobertura pelo FCVS, pois o Mutuário, Sr. LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO, já possuía contrato de financiamento habitacional anterior, no mesmo município do contrato objeto da lide, portanto, em desacordo com as normas vigentes do SFH, onde teria ele descumprido o prazo de 180 dias para transferência de um dos dois imóveis adquiridos através do SFH. (fls. 393) E, ainda, o corréu Itaú, na sua contestação, afirma que a primeira operação de crédito imobiliário que incidiu sobre o imóvel, data de 30/11/82, envolvendo os mutuários Paulo Doneux e sua esposa, Maria Beatriz de Barros Doneux Gaz e o Banco-réu, sendo transferida a dívida, os direitos e as obrigações ao corréu Luiz Antonio da Silva Bispo e sua esposa, em 11/11/86, data esta que o vincula às regras do Fundo de Compensação das Variações Salariais. (fls. 178) O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os corréus não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, o autor tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUAO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel

financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovimento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012,. DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com

cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar o direito do autor de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato com a ré, bem como para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para o mutuário, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a ré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o réu Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno as rés ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

TIPO APROCESSO Nº 0021906-74.2011.4.03.6100AUTOR: STEFANO ALBINO SANTOSRÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STEFANO ALBINO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que concluiu o curso de Técnico em Construção Civil com habilitação em Planejamento e Projetos perante a ré.Durante o segundo semestre de 2008, prossegue o autor, teve três matérias ministradas pelo professor ANDRÉ LUIZ BARBOSA. No final do semestre, este cobrou do autor um projeto da matéria Desenho de Construção Civil DCCU3. Tal projeto havia sido pedido na primeira semana de aula e esquecido desde então. Esclarece que o entregou ao professor na forma impressa.Afirma ter descoberto com seus colegas que foi o único a fazer e o único

a quem foi cobrado o referido projeto. Em 7.1.2009, continua, recebeu o boletim com notas e faltas relativas ao semestre e viu que fora jubilado. O jubramento se deu porque o autor deixou de frequentar as aulas no primeiro semestre de 2008, repetindo o módulo correspondente. A repetência consecutiva do mesmo módulo implica no cancelamento da matrícula de acordo com o regimento da ré. Afirma que repetiu o módulo em razão das matérias a que mais se dedicara. E que possuía um número inexplicável de faltas. Havia faltas em dias em que não houve aula. Salienta que as três matérias responsáveis pela repetência eram ministradas por ANDRÉ LUIZ. Inclusive aquela em que foi o único a entregar o trabalho. Aduz que, em 7.1.2009, enviou e-mail ao professor ANDRÉ LUIZ, questionando as notas e as faltas. Sem resposta, instaurou processo relatando o ocorrido, narrando a perseguição e o preconceito, pedindo a revisão das faltas e notas. Afirma que ele, autor, e outros alunos instauraram processo administrativo interno expondo estes e outros inconvenientes ocorridos com o professor. Foram à Coordenaria de Turnos (CTU) para esclarecer sobre a obrigatoriedade de o professor repor sete aulas a que faltara. Esclarece que, durante o semestre, os alunos da classe do autor foram instruídos a assinar duas listas com dias para reposição de aulas. E o professor as cancelou. Souberam, no CTU, que no diário de classe constavam três dias de reposição de aula (13.9, 11.10, 12.11). E na lista de assinaturas do agendamento de reposição de aula referente ao dia 11, algumas assinaturas de alunos foram grosseiramente falsificadas. Acrescenta que foi elaborado e protocolado documento relatando os fatos ao diretor. Afirma que, em 3.2.09, protocolou expediente relatando seu problema e pedindo providências quanto ao professor relativamente ao registro de faltas e atribuição de notas. Em 13.2.09, prossegue, durante as atividades de trabalho de monitoria, foi chamado pelo coordenador da área, ANTONIO CARLOS BRAGANÇA, que o informou de que não poderia dar continuidade ao trabalho na monitoria em razão de a matrícula estar cancelada desde dezembro. Também não receberia a bolsa referente a janeiro e fevereiro por estar em situação irregular. Por esta razão, teve que pedir demissão do cargo de monitor. Esclarece que, na época, trabalhava no IF-SP como monitor na área de edificações e era sua única fonte de renda. Depois de conversar com o responsável pelo pagamento das bolsas, conseguiu receber pelos dias trabalhados. Afirma que recebeu telefonema do professor ANDRÉ LUIZ propondo que ele retirasse as acusações e o professor poderia rever as notas e faltas. Fez isso e, em 2.3.09, o professor retificou as notas e faltas com os valores corretos junto à secretaria do ensino técnico. Em 5.3.09, um mês após o início das aulas, sua matrícula foi reativada. Mas já estava sem emprego e com um mês de faltas, com todas as conseqüências. Recebeu o certificado de desenhista. Em 11.2.11, solicitou seu diploma à secretaria. Ao voltar para retirá-lo, soube que seu diploma não poderia ser emitido devido à falta da nota da matéria de informática básica, da qual fora dispensado no primeiro módulo. Na ocasião, para obter a dispensa, havia apresentado certificado de conclusão de curso de informática e afirmado usar diariamente programas de computador. Aduz que, na época, em razão da dispensa, em seus boletins constaram zero faltas e nota zero para a disciplina. Afirma ter pensado tratar-se de um engano e, acompanhado da coordenadora da secretaria, KELLY APARECIDA TORQUATO, ter ido conversar com o gerente do curso de edificações, RICARDO SIMÕES. Este disse que o certificado apresentado não era válido para a dispensa. E que o coordenador ANTONIO CARLOS BRAGANÇA deferira erroneamente a solicitação de dispensa. Mencionou um documento anexado ao processo de solicitação da dispensa, que era fraudulento. RICARDO SIMÕES disse que a forma de solucionar o problema seria cursar a disciplina. O autor afirma que se matriculou na disciplina. E a coordenadora KELLY TORQUATO disse ao autor que os valores de faltas e notas dados pelo professor seriam encaixados no boletim e histórico escolar como se ele tivesse cursado a disciplina na época do primeiro módulo. Aduz que, em 6.7.11, procurou o prof. JOSÉ LUIZ AZZOLINO, gerente de apoio ao ensino, e solicitou informações sobre o processo aberto em 16.1.09, por toda a turma, relatando os inconvenientes ocorridos com o professor ANDRÉ LUIZ. Recebeu, por e-mail, a resposta de que o processo ficara parado por um ano e meio, na gerência de serviços, e fora arquivado. Afirma que frequentou as aulas de informática e obteve conceito suficiente para a aprovação. Em 11.7.11, pediu o boletim na secretaria. Sua nota não estava atualizada. Em 18.7.11, voltou à secretaria e soube por KELLY que seu caso havia sido encaminhado ao gerente do curso, RICARDO SIMÕES, e, depois, ao diretor CARLOS ALBERTO VIEIRA, para que fosse definido de que forma os valores de notas e faltas seriam inseridos no boletim e histórico escolar, diferentemente do que havia sido informado antes. Fez, então, um requerimento solicitando histórico escolar e esclareceu a KELLY que se encontrava havia três meses desempregado pela falta do histórico escolar para o credenciamento no CREA-SP. Solicitou urgência na solução. Finalmente, em 5.8.11, recebeu o diploma e histórico escolar. Sustenta, o autor, serem inaceitáveis, desnecessárias e degradantes, as dificuldades impostas pela instituição para a sua formação. Afirma ter sofrido dano moral em razão das atitudes da ré e de seus prepostos. E que, em conseqüência dos absurdos erros ocorridos, foi amplamente atingido em seu patrimônio e sua moral, sendo certos a dor, o sofrimento, a frustração e a angústia. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a reparar o dano moral causado ao autor, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 89, o autor aditou a inicial para retificar o valor dado à causa. O aditamento foi recebido às fls. 90. Às fls. 102/146, a ré juntou documentos. A ré contestou o feito às fls. 147/157. Em sua contestação, denuncia à lide ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARBOSA. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial porque a causa de pedir está obscura, dificultosa de se perceber. No mérito, afirma que a dificuldade apresentada pelo autor nos cursos de Detalhamento, Projeto e Autocad, todos ministrados pelo professor André Luiz, foi resultado de seu inconformismo com a postura didática

pedagógica do professor, bem como pela intenção de substituir o docente. Alega não ter havido nenhuma conduta ilegal ou ilegítima por parte da ré, que esgotou seus esforços na tentativa de solucionar os problemas do aluno. Esclarece que o autor, inconformado com o método de trabalho do professor e com sua reprovação, requereu a revisão de suas notas e faltas. O IFSP recebeu o requerimento e convocou o professor para prestar esclarecimentos. Na ocasião, as acusações foram por ele negadas. Posteriormente, houve o arquivamento do processo instaurado para a apuração dos fatos, com a retirada expressa das acusações anteriormente feitas pelo autor. O professor reformou a contagem de faltas e notas do aluno, encerrando-se a questão no âmbito administrativo. No que diz respeito à dispensa na matéria de informática, afirma que o pedido foi indeferido porque o autor deixou de apresentar documentos comprobatórios que justificassem a dispensa da disciplina desejada. E o autor foi imediatamente incluído na turma de IFAU, permitindo-lhe a finalização completa e integral do curso. Salienta que é dever da Administração Pública rever os atos considerados ilegais ou inconvenientes, dever este previsto no princípio da autotutela no direito administrativo. Alega não haver dano moral no caso. E pede que seja acolhida a preliminar ou seja julgada improcedente a ação. O autor, às fls. 188/198, manifestou-se sobre os documentos juntados, pedindo o desentranhamento dos mesmos, por não terem sido juntados com a contestação. Às fls. 196/198, o autor manifestou-se contrariamente à denúncia da lide, bem como sobre a alegação de inépcia da inicial. Às fls. 199, foi indeferido o pedido de denúncia da lide e foi determinado às partes que informassem as provas que tinham a produzir. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 203/210), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 211/212). O autor requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas (fls. 200). A ré requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 202). Pela decisão de fls. 213, foi deferido o depoimento pessoal do autor, indeferido o depoimento pessoal do representante legal da ré e deferida a oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência de instrução (fls. 265/276). O autor apresentou razões finais às fls. 278/291, relembando as questões levantadas relativamente ao professor André Luiz, a perda da função de monitor e a questão da não emissão de seu diploma na data prevista, em razão do problema relativo à matéria que havia sido objeto de dispensa. A ré apresentou seus memoriais às fls. 293/313. Repete as afirmações da contestação. Em relação à alegada perda da função de monitor, esclarece que não se trata de um cargo de monitor. Existe um processo de seleção semestral que envolve 70 alunos e tem validade de seis meses. A finalidade deste é fornecer ajuda financeira a estudantes carentes. Este auxílio recebido pelo autor foi encerrado com o decurso do prazo de seis meses. Embora o autor tenha alegado que perdeu a chance de concorrer à bolsa novamente em fevereiro, porque não estava matriculado, a chamada para auxílio ocorre em dois períodos no ano: entre fevereiro e março, e entre agosto e setembro. Como o autor estava matriculado em 6.3.2009, poderia ter concorrido à bolsa que se encerrara em razão do decurso do prazo de validade. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora a peça seja longa e repleta de detalhes, é possível de sua leitura, entender-se o que pretende o autor, bem como as razões em que fundamenta sua pretensão. Em síntese, sustenta que não foi tratado, pelo professor André Luiz, de forma justa e do mesmo modo que eram tratados os demais alunos, que foi reprovado pelo professor e teve faltas indevidamente computadas. Embora a situação tenha sido resolvida, perdeu o cargo de monitor que tinha na ocasião. E, além disso, quando foi receber seu diploma, tomou conhecimento de que teria de fazer novamente matéria da qual inicialmente fora dispensado. Em razão de todo o ocorrido, afirma ter sofrido dano moral e pretende ser indenizado. A inicial, portanto, atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto aos documentos apresentados pela ré, não tem razão o autor ao reclamar da juntada dos mesmos, já que foram apresentados durante o prazo da contestação. Além do que, o autor teve vista dos mesmos, não podendo alegar prejuízo. Passo ao exame do mérito. De início, verifico que a questão do jubramento do autor foi resolvida. Este jubramento, segundo o autor, foi conseqüência dos problemas por ele narrados relativamente ao professor André Luiz. Contudo, como consta da inicial e dos depoimentos, tanto do autor como do professor, a questão foi resolvida. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou: ... O depoente mandou um e-mail ao professor, questionando a sua reprovação. Não obtendo resposta, protocolou um requerimento administrativo na Instituição, narrando os fatos e outros problemas ocorridos com o professor. O depoente recebeu um telefonema do professor propondo o seguinte acordo: o depoente retiraria as acusações contra o professor e as notas e faltas seriam revistas. Como esta era a única maneira de resolver o problema do depoente, ele aceitou o acordo. As notas do depoente, assim como as faltas, foram revistas e ele foi aprovado... (fls. 266 - grifei) André Luiz, em juízo, declarou: Em 2009, quando o depoente voltou de férias, foi convocado para uma reunião com a gerência e a coordenação e ficou ciente de vários documentos protocolados com acusações contra ele, depoente. As acusações se relacionavam à maneira de dar aula e a algumas posições pessoais do depoente. As acusações haviam sido feitas pelo autor e em razão do que havia sido narrado, o autor teria sido reprovado. O depoente protocolou uma resposta afirmando que as acusações eram exageradas e confusas. O depoente afirma que o autor faltou a muitas aulas e entregou o trabalho fora do prazo. O depoente soube que o aluno tinha sido jubilado e, depois de conversar com a esposa, resolveu telefonar para o aluno. () Perguntou ao aluno se as acusações eram verdadeiras e o autor disse que as fez porque estava com raiva da situação e do depoente. Então o depoente disse: Você sabe o que tem que ser feito. O aluno retirou as acusações. O depoente pediu ao autor que entregasse um trabalho para poder rever a nota do autor. O trabalho foi entregue, a nota foi revisada e as faltas foram abonadas... (fls. 269 - grifei) De

acordo com a inicial e o documento de fls. 60, a matrícula do aluno foi reativada em 6.3.2009. O documento de fls. 130, assinado pelo autor e endereçado à Gerência de Apoio ao Ensino, comprova que o autor retirou as acusações contra o professor André Luiz, afirmou que elas foram feitas num momento de emoção e solicitou o arquivamento do processo por ele aberto. A questão foi, assim, resolvida e não há como se sustentar que o autor sofreu dano moral em razão disso. A alegação de que perdeu o cargo de monitor remunerado em razão do jubileamento também não corresponde exatamente à verdade. Com efeito, consta do documento de fls. 105, que são informações prestadas por CARLOS ALBERTO VIEIRA, Diretor Geral do Campus de São Paulo, à Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal, o seguinte: Quanto à questão de pedir demissão de um cargo de monitor no próprio IFSP, este suposto cargo não existe e nunca existiu nesta instituição, o que existe é um processo de seleção semestral que envolve 70 alunos, com validade de seis meses, cuja finalidade é fornecer uma ajuda financeira para estudantes carentes. O referido aluno recebia esse auxílio, e o que ocorreu foi que o auxílio foi encerrado no prazo correto. Cabe esclarecer que ele poderia ter concorrido novamente, no início de 2009, pois estava regularmente matriculado na época da chamada, conforme histórico em anexo. Lembramos que as chamadas para este auxílio ocorrem sempre em dois períodos do ano: entre fevereiro e março e entre agosto e setembro. Ora, é fato que, em 6 de março o autor estava com a situação regularizada. Poderia, portanto, ter concorrido à vaga. A alegação do autor, feita nas razões finais (fls. 284), de que não poderia concorrer porque a vaga já se encontrava preenchida não foi comprovada por documento ou depoimento apresentado em juízo. Aliás, como dito, só foi ventilada nas razões finais. Quanto à questão da dispensa da matéria de informática, que foi revista, efetivamente houve um erro da ré. Passo a analisá-lo. Ao depor, ANTONIO CARLOS DA FONSECA BRAGANÇA PINHEIRO, esclareceu: ... o depoente esclarece que ele dá a dispensa, mas que isto tem que ser confirmado pela secretaria. Como existem muitas dispensas a serem analisadas, a secretaria leva um tempo para fazer seu exame. O aluno comparece à secretaria para se informar ou o resultado é publicado. Quando esse resultado sai, é dada uma nota ao aluno na matéria em questão. Embora não haja um prazo para a secretaria proceder a esse exame, ele deve acontecer até o final do semestre, para que o aluno possa saber se terá que se matricular ou não na disciplina. () Para o certificado de fls. 62 ter sido emitido, a disciplina informática teria que ter sido cursada ou dispensada. (fls. 271/272 - grifei) Pelo exame do que há nos autos, verifica-se que a dispensa foi concedida indevidamente e, por isso, teve que ser revista. Contudo, foi emitido um certificado ao aluno, durante o curso, que pressupunha a aprovação na matéria. Ou a dispensa. É o certificado de qualificação profissional de desenhista de construção civil (fls. 62). Entendo que a instituição agiu corretamente ao rever a dispensa. Ela tem, como Administração, o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A respeito do assunto, confirmaram-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO: A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados. A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora. A Administração, a quem cabe a emanção de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários. A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69) Assim, o erro cometido pela instituição não foi o de rever a dispensa. Foi o de emitir o já referido certificado ao aluno, levando-o a crer que a questão da dispensa estava definitivamente resolvida. Como não estava, ele acabou tendo que cursar a matéria, atrasando, assim, a conclusão do curso e o recebimento do diploma. Resta saber se isso causa dano moral. Com certeza, o autor teve um grande aborrecimento. Ficou decepcionado e sentiu-se frustrado. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento e a frustração não se confundem com o dano. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão

de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um grande aborrecimento com o ocorrido, não houve dano moral. O autor não foi atingido em sua honra ou em sua imagem por não ter obtido o diploma no momento previsto. E por ter que cursar a matéria de informática. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Poder-se-ia, em tese, cogitar de o autor ter sofrido dano material se, por exemplo, tivesse um emprego já acertado para quando obtivesse o diploma e, com o atraso na obtenção do mesmo, tivesse perdido a oportunidade. Mas isto sequer foi alegado na inicial.Não há, pois, como se acolher o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, beneficiário da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 20 de março de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO N.0003679-02.2012.4.03.6100AUTOR: NILTO MENDES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NILTO MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial e os documentos com ela juntados, o autor foi nomeado, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, mediante conclusão de curso de formação profissional para o Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, para exercer o cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe, conforme Portaria n. 1, publicada no DOU n. 4, de 7.1.97, com posse e exercício em 4.3.97.Esclarece, o autor, que a presente ação visa que seja reconhecido como marco inicial da sua progressão funcional, de Agente da Polícia Federal da 1ª Classe para a Classe Especial o dia 30.11.07, data em que adquiriu a condição e completou os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.266/96 para a concessão do benefício.Afirma que a Lei n. 9266/96, em seu art. 3º, estabelece os requisitos cumulativos para a progressão na carreira policial federal: avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.Assim, prossegue, em 1.3.03, obteve progressão funcional para a Primeira Classe por meio da Portaria n. 124, de 6.2.03, publicada no DOU de 10.2.03, com efeito financeiro a partir de 1.3.03. Também obteve a progressão funcional da Primeira Classe para a Classe Especial em 31.1.08, por meio da Portaria n. 216, de 29.1.08, publicada em 31.1.08, porém com efeito financeiro somente a partir de 1.3.08.Sustenta que, em 30.11.07, já era detentor dos efeitos financeiros conforme se comprova das certidões que anexa à inicial, isso porque, ao longo de cinco anos, tomou posse e completou os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária.Salienta que seu desempenho funcional foi considerado satisfatório, cumprindo outro requisito contido no Decreto n. 2.565/98. Enfatiza que a ré, desobedecendo o Decreto e o disposto no art. 3º da Lei n. 9266/96, só promoveu o autor com efeitos financeiros a partir de 1.3.08, gerando-lhe prejuízos.Afirma, ainda, que os agentes de polícia federal foram divididos em várias turmas e, em razão da falta de professores especializados para ministrar algumas disciplinas, os agentes levaram um tempo maior para completar todo o cronograma, inclusive com entrega de monografia, conforme certificado de conclusão do curso especial da polícia federal de que trata a Portaria n. 40/2007. Assim, o curso que levaria três meses, acabou levando mais de nove. E, após completar o curso, o autor já teria direito aos valores pela progressão funcional.Sustenta que os efeitos financeiros, bem como a declaração de posse, devem ocorrer a partir da data em que os requisitos legais foram cumpridos.Aduz que, conforme a regulamentação do Decreto n. 2.565/98, arts. 2º e 3º, são requisitos para a progressão a avaliação de desempenho satisfatório, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, e a conclusão, com aproveitamento do curso especial de polícia federal para os ocupantes dos cargos de agente de polícia federal.Afirma que, interpretando de maneira equivocada o art. 5º do Decreto, a ré promoveu o autor de segunda classe para primeira classe somente em 1.3.03 e não pagou ao mesmo os retroativos do período em que completou os cinco anos de serviço, ou seja, 4.3.02 até o dia da formalização da progressão. Também só veio a pagar ao mesmo pela progressão da primeira classe para a especial em 1.3.08.Acrescenta que pelo certificado juntado aos autos, em 15.10.07 e 30.11.07, o autor já havia concluído o curso especial da polícia federal, portanto, quando da avaliação em outubro de 2007, o autor, nos termos do 2º do Decreto, já poderia ser contemplado com seus ganhos pelos resultados apresentados. E que, tendo a União contemplado o autor com seus ganhos somente em 1.3.08, perdeu o autor 4 meses de rendimentos financeiros, além de 13º salário.Alega que o art. 5º do Decreto n. 2.565/98 estabelece:Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.Sustenta que a parte final do artigo é a responsável pelo equívoco da ré, quando diz que os citados atos deverão ser publicados no diário oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos

financeiros a partir de 1º de março subsequente, dando margem para uma interpretação errada por dizer menos do que deveria dizer. Afirma que a progressão é vinculada somente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto n. 2.565/98. E que o autor adquiriu seu direito à progressão no dia em que completou cinco anos de trabalho ininterruptos, bem como completou a carga horária pelo curso especial de polícia federal, com apresentação de monografia em 30.11.07. Afirma que, quando o artigo 5º do Decreto n. 2.565/98 menciona que os efeitos financeiros dos atos de progressão vigorarão a partir de março subsequente, outra coisa não quer dizer do que: março é a data limite para alterar os cálculos de vencimento de todos os servidores promovidos. E as vantagens financeiras respectivas retroagem ao dia em que o direito à progressão foi constituído, ou seja, o término de cinco anos. Esta é a correta interpretação que deve ser feita do artigo. Esclarece que, conforme a interpretação do Departamento de Polícia Federal, o servidor que, no dia 2 de março tiver preenchido os requisitos exigidos para a sua progressão, somente após 12 meses fará jus ao reposicionamento. Sustenta ter o direito de que sua progressão para primeira classe retroaja a 4.3.02 (gerando-lhe um ano de crédito, até 1.3.03) e, para a classe especial, retroaja a 1.12.07 (gerando-lhe um crédito de 3 meses e o 13º salário, até a implantação em 1.3.08). Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado como marco inicial constitutivo do direito à progressão funcional do autor da segunda classe para a primeira classe o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício e da 1ª classe para a classe especial, na data de 30.11.07, quando completou o curso especial da polícia federal, ou seja, a partir do dia 1.12.07, retroagindo a questão financeira até esta data. Pede, ainda, que a União seja condenada a pagar ao autor o valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de escrivão da polícia federal de 2ª classe para o de 1ª classe, bem como da 1ª classe para a especial, conforme explicitado acima. Às fls. 120, o autor emendou a inicial. A União Federal contestou o feito às fls. 143/149. Em sua contestação, afirma que, de acordo com o Decreto n. 2.565/98, a promoção é condicionada aos seguintes requisitos: avaliação de desempenho satisfatória, 5 anos ininterruptos de efetivo exercício e conclusão do curso especial de polícia para os ocupantes dos cargos de agente da polícia federal. Salienta que o simples cumprimento do interstício de 5 anos não era capaz, por si só, de efetivar a promoção do servidor, pois a Administração deveria proceder às avaliações de desempenho no exercício do cargo. Afirma que, mesmo o servidor tendo cumprido os requisitos constantes nos incisos I e II do 1º do art. 3º do referido Decreto, deve-se observar o contido no art. 5º do mesmo Decreto. E que não cabe ao administrador ampliar o sentido literal do texto legal que, no caso, era claro ao orientar que a vigência dos efeitos financeiros da promoção funcional somente deveria ocorrer a partir do dia 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias. Afirma, ainda, que a partir de 24.11.09, a promoção passou a ser regulamentada pelo Decreto n. 7.014/2009, que alterou as regras anteriores. Mas que as promoções realizadas com base no Decreto anterior não podem ser alteradas pelo novo diploma legal. Salienta, também, que com relação à promoção para a primeira classe, que se deu em 6.2.03, a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que já decorreram quase dez anos do ato impugnado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 162/163. É o relatório. Decido. O autor pede que sua promoção para a 1ª classe retroaja à data de 4.3.2002 e sua promoção para a classe especial retroaja para a data de 30.11.2007, com efeitos financeiros a partir de 1.12.2007. Pede ainda a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. Inicialmente, em relação ao pedido do autor de pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de agente da polícia federal (embora a inicial mencione escrivão, verifica-se pelos documentos que o autor é agente da polícia federal) de 2ª classe e de 1ª classe, verifico a ocorrência da prescrição. Com efeito, tais valores dizem respeito ao período de 4.3.2002 a 1.3.2003, ou seja, valores que deveriam ter sido recebidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (1.3.12). Estes valores foram alcançados pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLÍCIA FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. DATA UNIFICADA PARA PROGRESSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTINÇÃO INJUSTIFICADA ENTRE SERVIDORES. PRESCRIÇÃO DA PROGRESSÃO DATADA DE MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I - A imposição de data única para progressão dos servidores da Polícia Federal com base no art. 5º do hoje revogado Decreto nº. 2.565/98 ofende o princípio constitucional da isonomia, na medida em que impõe tratamento diferenciado e injustificado entre servidores que se acham em situação semelhante. II - Os efeitos da progressão devem se dar na data em que preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 3º do referido decreto. III - Estão prescritas as parcelas da diferença remuneratória vencidas há mais de 05 anos ou quando passados mais de 05 anos do ato de promoção questionado, considerando a data do ajuizamento da ação. IV - Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a prescrição da pretensão às diferenças remuneratórias decorrentes da promoção do autor da segunda para a primeira classe de agente de polícia federal e fixar os juros de mora e correção monetária devidas em relação às parcelas de progressão da primeira classe para a classe especial na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 a partir da vigência da sua nova redação, determinada pela Lei nº. 11.960/2009. V- Sucumbência recíproca. (APELREEX 200881000091486, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 10.4.12, DJ de 19.4.12, Rel: NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI) Passo à análise dos demais pedidos. Examinando a legislação aplicável ao caso. A Lei n. 9.266/96, em seu artigo 2º, estabelecia: Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á

mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Este dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 2.565/98, que estabelecia: Art. 1º - Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º - A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para imediatamente superior. Art. 3º - São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º - A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º - A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho de seu cargo ou função. Art. 5º - Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. De acordo com o documento de fls. 14/15, o autor tomou posse e entrou em exercício em 4.3.97, como agente da polícia federal, Segunda Classe. Obteve progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe, por meio da Portaria n. 124, de 6.3.2003, publicada no DOU n. 29, de 10.2.2003, com efeito financeiro a partir de 1.3.2003. E obteve progressão funcional da Primeira Classe para a Classe Especial, por meio da Portaria n. 216, de 29.1.2008, publicada no DOU n. 22 de 31.1.08, com efeito financeiro a partir de 1.3.2008. Na contestação, não há nenhuma referência à avaliação de desempenho, presumindo-se que ela foi satisfatória na ocasião das duas promoções. No ofício de fls. 155/158, enviado ao Advogado da União pelo Delegado de Polícia Federal Coordenador de Recursos Humanos, com informações sobre o caso, consta o seguinte: No entanto, em que pese o servidor ter cumprido os requisitos constantes nos incisos I e II e 1º do art. 3º do referido Decreto, ou seja, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe e ter obtido avaliação de desempenho satisfatório no referido período, ressalta-se, por fim, o contido no art. 5º do Decreto n. 2.565/1998, abaixo transcrito: ...E, em seguida, esclarece o texto legal era claro ao orientar que a vigência dos efeitos financeiros da progressão funcional somente deveria ocorrer a partir do dia 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias. Sustenta, o autor, que a progressão deveria ocorrer assim que o período de cinco anos se completou. É este, com efeito, o cerne da questão: se como termo inicial da progressão deve ser adotado o previsto no Decreto n. 2.565/98 ou o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de cinco anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. No caso, o autor completou os primeiros cinco anos em 4.3.2002. Mas sua progressão para a 1ª Classe só ocorreu em março de 2003. Os cinco anos seguintes se completaram em 4.3.2007. Mas como o autor só concluiu o curso especial de polícia em 30.11.2007 (doc. de fls. 21), ele sustenta que sua promoção para a classe especial deveria se dar nessa data, com efeitos financeiros a partir de 1.12.2007. O artigo 5º do Decreto n. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões só ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à promoção no ano anterior, após o dia 1º de março. Isso porque, a pretexto de regulamentar o art. 2º da Lei n. 9.266/96, foi além, inovando no campo jurídico. E somente a Lei pode criar ou restringir direitos. A matéria já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1996. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. 1. Ação ordinária onde os autores, integrantes da Carreira Policial Federal, postulam a concessão dos efeitos da progressão funcional desde a data em que efetivamente completaram o interstício legal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 2. Hipótese em que os requisitos para a progressão, previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, foram preenchidos no ano de 2002, tendo os efeitos financeiros ocorrido somente a partir de março/2003, em evidente prejuízo para os servidores, em razão de terem adquirido o referido direito em data anterior. 3. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes deste eg Tribunal: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. 5. Apelação provida. (AC 200681000176987, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 17.11.09, DJ de 26.11.09, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E A MEDIDA CAUTELAR. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS

REQUISITOS. LEI Nº. 9.266/1996. DE 2.565/1998. PARTICIPAÇÃO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA. ...2. O cerne da questão diz respeito ao tempo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado.3. O Decreto nº. 2.565/98 estabeleceu, em seu art. 3º que constitui requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.4. O art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei.5. A fixação de uma única data para progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal sem observância do tempo de efetivo exercício ininterrupto de cada implicou, também, em violação ao princípio da isonomia.6. Tendo o autor ingressado nos quadros da Polícia Federal em 23/03/1999 e completado cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado em 22/03/2004 e obtido avaliação de desempenho favorável, deve fazer jus à progressão para a Primeira Classe nesta data, em que preencheu tais requisitos.7. Remessa Oficial e Apelação não providas.(APELREEX 200881000037649, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 2.2.2010, DJ de 25.2.2010, Rel: FRANCISCO BARROS DIAS)Entendo, na esteira destes julgados, que a primeira progressão funcional do autor da segunda para a primeira classe tem que se dar na data em que completou o interstício legal de cinco anos de efetivo exercício na carreira, ou seja, em 4.3.2005. E a segunda progressão funcional do autor tem que se dar na data em que, completados os cinco anos, com avaliação satisfatória, ele concluiu o curso especial de polícia, ou seja, em 30.11.2007.O autor tem ainda o direito de receber a diferença de vencimentos decorrente da retificação da data de progressão da 1ª Classe para a Classe Especial. Já as decorrentes da retificação da promoção de 2ª para 1ª classe, como já dito, foram alcançadas pela prescrição.Diante do exposto, julgo:1)EXTINTO, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, o pedido de condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de agente da polícia federal de 2ª classe e de 1ª classe; e2)PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a retificar a data da progressão funcional do autor da 2ª para a 1ª Classe para 4.3.2002 e da 1ª Classe para a Classe Especial para 30.11.2007, procedendo à anotação nos assentamentos funcionais do autor. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor as diferenças de vencimentos decorrentes da retificação da data da progressão da 1ª Classe para a Classe Especial (efeitos financeiros alterados de 1.3.2008 para 1.12.2007), inclusive com relação ao 13º salário. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma se responsabilizará pelos honorários de seu patrono.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.São Paulo, 13 de março de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007286-23.2012.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO N.º 0007286-23.2012.403.6100AUTORA: COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que celebrou um contrato de compra e venda de mercadorias para exportação, em 5.12.1997, com a Cargill Agrícola S.A., em que foi avençada a compra de café cru em grão, no valor de R\$ 4.600.000,00.Alega que, a fim de obter recursos para pagar o valor devido à Cargill Agrícola, celebrou um contrato de empréstimo com o Banco Pontual de Cayman, em 17.12.1997.Aduz que, com a finalidade de obter em moeda nacional os recursos captados no exterior em moeda estrangeira, firmou um contrato de câmbio com o Banco Pontual, devidamente registrado no Sisbacen, na modalidade pagamento antecipado de exportação.Alega que, em 20.4.1998, firmou com a Tagus do Brasil Fomento e Representação Bancária Intl. Ltda. contrato de assunção de obrigações, por meio do qual a Tagus assumiu perante a Cargill Agrícola as obrigações contraídas pela autora no contrato de compra e venda para exportação e no contrato de empréstimo.Afirma que a Tagus não adimpliu a obrigação assumida, tendo em vista que não pagou à Cargill Agrícola o valor relativo ao embarque dos produtos objeto do contrato de compra e venda de mercadorias para exportação.Diante disso, prosseguiu, solicitou ao BACEN a conversão da operação originalmente conduzida como pagamento antecipado de

exportação em empréstimo em moeda, ocasião em que informou acerca da mudança do devedor do financiamento declarado no contrato de câmbio. Aduz que a solicitação foi protocolada em 11.12.1998 e deu origem ao processo n.º 9800919131, perante o BACEN. Aduz que, após o recebimento do pedido de conversão, o BACEN exigiu documentos e informações complementares, por meio dos ofícios DESPA/RECAM-40-98/3054, de 21.12.1998, e DECAM-GTSPA-40-99/1939, de 7.10.1999. Alega que os ofícios foram respondidos por ela, mas que não houve nenhuma notificação sobre eventual decisão do BACEN sobre o deferimento ou não de seu pedido de conversão. Afirma que, em 14.9.2004, após decorridos mais de cinco anos, foi surpreendida com a intimação DECEC/GTSP2-04/67, expedida no processo administrativo BCB 0401266555, para apresentação de defesa em face de suposta irregularidade sujeita à imposição de multa, consistente em declaração de informação falsa em contrato de câmbio. Acrescenta que, em 11.10.2004, apresentou defesa, que foi considerada improcedente, tendo sido imposta a multa de R\$ 4.944.540,00. Aduz que interpôs recurso contra a decisão do BACEN, ao qual não foi dado provimento. Sustenta que ocorreu a prescrição relativamente à imposição de multa. Alega que o contrato de câmbio no qual teria, supostamente, realizado declaração falsa, foi celebrado em 17.12.1997. E que a intimação, expedida no processo administrativo n.º 0401266555, foi recebida por ela em 14.9.2004. Ou seja, depois de mais de cinco anos. Afirma que não está caracterizada a infração atribuída a ela, qual seja a declaração falsa. Aduz que a declaração prestada no contrato de câmbio não se enquadra no objetivo de repressão da política monetária brasileira, pois não houve evasão de divisas. Alega que houve ingresso de dólares americanos no Brasil, emprestados pelo Banco Pontual, que, embora não usados diretamente para compra ou produção de café, foram repassados à Tagus para que ela realizasse a exportação. E que, se a mercadoria não foi embarcada, o fato é imputável à Tagus e não à autora, que celebrou um contrato regular. Aduz que a declaração prestada por ela somente poderia ser tida como falsa se, à época da declaração, já soubesse que a exportação não seria efetuada. Sustenta que a multa equivalente a 50% do valor da operação de câmbio é desproporcional e desarrazoada e pode lhe trazer prejuízos irreparáveis. Pede a procedência da ação para que seja desconstituída e cancelada integralmente a multa aplicada no processo administrativo BCB n.º 0401266555, ou, subsidiariamente, seja reduzida ao percentual mínimo previsto no art. 23, 3º da Lei n.º 4.131/62, de 5% sobre o valor da operação de câmbio, convertido pela taxa de câmbio vigente na data de celebração da operação. Às fls. 313/316, foi negada a antecipação da tutela. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 327), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 368/371). O Banco Central do Brasil contestou o feito (fls. 375/811), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por impossibilidade de trancamento da execução de título executivo pela propositura de ação anulatória, e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo e a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Alega que diversas ocorrências corroboram a acusação de prestação de informação falsa para o contrato de câmbio, razão pela qual foi aplicada a multa em tela. Aduz que a fixação da sanção pecuniária atendeu a critérios legais expressos e seguiu a margem discricionária conferida à autoridade pública pela própria lei. Afirma que não houve a prescrição, uma vez que o contrato de câmbio foi celebrado em 17.12.97 e os expedientes do BACEN, voltados ao pedido de conversão do pagamento em empréstimo, interromperam o prazo prescricional, pois buscaram elementos esclarecedores da internalização dos recursos e suas consequências concretas. Ademais, prossegue, o processo administrativo foi instaurado em setembro de 2004, com a efetivação da intimação no mesmo mês. Segundo o réu, as correspondências remetidas à autora em dezembro de 1998 e outubro de 1999 caracterizaram atos inequívocos de apuração dos fatos em questão e a intimação para apresentação de defesa foi recebida pela autora em 14.9.04, ou seja, antes do decurso do prazo de cinco anos a contar da última interrupção do lapso prescricional. A União Federal também contestou o feito (fls. 825/857). Alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, já que a matéria de defesa deve ser deduzida na execução fiscal n.º 0028213-55.2012.403.6182, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de redução da multa. No mérito, sustenta que não houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, uma vez que o Banco Central do Brasil praticou diversos atos administrativos inequivocamente relacionados à apuração dos fatos que ensejaram a aplicação da multa descrita na inicial, de modo a interromper o lapso prescricional. Alega que o procedimento instaurado pelo BACEN, que culminou com a decisão do CRSFN é regular e legal. Afirma que a multa aplicada atendeu aos requisitos legais aplicáveis. Réplica às fls. 860/976. As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 858), oportunidade em que a autora pediu a produção da prova testemunhal (fls. 979), o que foi indeferido às fls. 984, e os corréus disseram não ter interesse na produção de provas (fls. 981/983). A autora interpôs agravo retido da decisão de fls. 984 (fls. 986/988). Contraminutas às fls. 992/996 e 998/1004. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a pretensão deduzida na inicial é compatível com o ordenamento jurídico vigente. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da existência da execução fiscal n.º 0028213-55.2012.403.6182. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, no curso do processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que aquela fundamenta-se (AgRg no AREsp 31488/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). Ressalto, ademais, que, no caso dos autos, a citada ação executiva foi ajuizada em 4.6.12, após, portanto, a propositura desta ação, que se deu em 24.4.12. Assim, quando do

ajuizamento deste feito, a ação anulatória era a via judicial adequada para a discussão a respeito da multa em questão. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo Banco Central do Brasil. Da leitura da documentação juntada aos autos pelo próprio Banco Central do Brasil, depreende-se que esta instituição financeira é a responsável pela cobrança da multa que se pretende cancelar, com o ajuizamento desta ação. É ela, ademais, quem ajuizou a ação de execução fiscal com esta finalidade. Assim, não há como se sustentar sua ilegitimidade passiva ad causam. Analiso, neste momento, a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ré, para reconhecê-la. Vejamos. De acordo com a documentação juntada aos autos, em setembro de 2004, foi instaurado contra a autora processo administrativo, em razão da contratação de câmbio de exportação em 17.12.1997 com o Banco Pontual S/A, no montante de US\$ 4.600.000,00, sem a comprovação do embarque de mercadorias do exterior, configurando a infração sujeita à penalidade pecuniária (fls. 394/395). Ao final do processo, foi imposta à autora a pena de multa (fls. 617/620 e 767/782) e os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil, para a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 811). Considerando que o ato investigado (operação de câmbio sem comprovação do desembaraço aduaneiro), que deu origem ao processo administrativo acima citado, ocorreu em dezembro de 1997 e que a autora foi intimada de sua instauração em setembro de 2004, teria havido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, caput da Lei n.º 9.873/1999. Os réus, no entanto, com base no art. 2º, inciso II da citada lei, sustentam que houve a interrupção do lapso prescricional em dezembro de 1998 e outubro de 1999, meses em que o Banco Central do Brasil enviou à autora correspondências que, segundo eles, caracterizaram ato inequívoco de apuração do fato que ensejou a aplicação da multa. Afirmam que a autora foi intimada da instauração do processo administrativo em setembro de 2004, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Entendo, entretanto, que não lhes assiste razão. Senão, vejamos. O artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A respeito do assunto, o Colendo STJ tem o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 5. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 6. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 7. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 8. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (...) 11. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1042030/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) É, portanto, quinquenal o prazo para a Administração Pública Federal apurar a prática de infração legal, no exercício do poder de polícia. O artigo 2º, inciso II, da lei n.º 9.873/99, possui a seguinte redação: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...) Ora, ato inequívoco é aquele que não gera equívoco, não deixa dúvidas, é claro e evidente. É um ato que não pode possuir mais de uma significação, permitir duplo sentido ou ensejar interpretação errônea. E os ofícios encaminhados pelo Banco Central do Brasil não têm essa qualificação. Não se trata de atos de evidente investigação da suposta operação de câmbio sem comprovação do desembaraço aduaneiro. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, antes mesmo da instauração do processo administrativo em questão, a autora recebeu os ofícios DESPA/RECAM-40-98/3054 e DECAM-GTSPA-40-99/1939, de 21.12.1998 e 7.10.1999 (fls. 93/94 e 412 e 414), do Banco Central do Brasil. Nos termos dos próprios ofícios, estes foram encaminhados pelo réu com a única finalidade de obter subsídios para a análise do pedido de conversão de valor recebido a título de pagamento antecipado de exportação em empréstimo. Confirmam-se os seguintes trechos extraídos desses documentos: Referimo-nos ao pedido de conversão de valor recebido a título de Pagamento Antecipado de Exportação em empréstimo, protocolizado neste Órgão em 11.12.98. 2. A propósito, informamos-lhes que o prosseguimento da análise de seu pedido está condicionada à regularização das seguintes pendências: (...) (fls. 93) A fim de possibilitar o exame da solicitação formulada por V. Sas. a este Órgão, por intermédio das correspondências de 11.12.1998 (protocolo 201663 - cópia anexa), solicitamos a apresentação de cópia autenticada: (...) (fls. 94) Pode-se afirmar inequivocamente apenas que, por meio deles, o BACEN buscou

elementos, dados e informações para decidir a respeito do pedido de conversão formulado pela autora. Cai por terra, portanto, a alegação dos réus no sentido de que os ofícios DESPA/RECAM-40-98/3054 e DECAM-GTSPA-40-99/1939, de 21.12.1998 e 7.10.1999, são aptos a interromper o lapso prescricional. E, a despeito de o fato constituir, em tese, crime, entendo que não se aplica, no presente caso, o disposto no artigo 1º, 2º da Lei n.º 9.873/99, de acordo com o qual, Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Ora, para a apuração da responsabilidade criminal dos representantes da autora pela realização de operação de câmbio sem a comprovação do desembaraço aduaneiro ou o repatriamento do respectivo valor, foi instaurado inquérito policial. Contudo, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu o arquivamento dos autos por entender ausentes indícios suficientes de materialidade e autoria e por considerar inviável o prosseguimento das investigações (fls. 162B/162C e 754/755). E, em razão disso, foi determinado o arquivamento do inquérito policial por decisão judicial (fls. 163 e 756). Assim, não tendo havido a apuração do fato também na esfera criminal, não há que se sustentar a aplicação do art. 1º, 2º da Lei n.º 9.873/99. Considerando que o contrato de câmbio foi celebrado em dezembro de 1997 e que a autora foi intimada da instauração do processo administrativo em setembro de 2004, resta patente a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º, caput da Lei n.º 9.873/1999, e, em consequência, a insubsistência da multa nele imposta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar o cancelamento da multa imposta no Processo Administrativo BCB n.º 0401266555, em razão da prescrição. Custas ex lege. Condeno cada um dos réus a pagarem à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO nº 0007738-33.2012.403.6100 AUTORES: VALDIR TOLOI SENTOME, VANDA REGINA BOTTEON, VERA ISMAEL COSTA, VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN, VERA LUCIA LEOCADIO, VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS, VILMA GOMES DA SILVA E VICENZO BIAGIO MAGLIANORÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. VALDIR TOLOI SENTOME E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, os autores são servidores públicos federais aposentados. E têm recebido a gratificação denominada gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em valor menor do que o pago aos ativos. Alegam que, em fevereiro de 2008, foi instituída a GDPST, mas que o pagamento aos ativos e inativos tem ocorrido de forma diferenciada, ao contrário do previsto na Lei nº 11.355/2006. Acrescentam que a GDPST contempla duas frações, uma referente à avaliação institucional, devida a todos os servidores (até 80 pontos), e outra variável, que decorre do desempenho do servidor em atividade (até 20 pontos). Sustentam que a pontuação das gratificações de desempenho, que alcança a todos o grupo de servidores, deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Afirmam que, hoje, os inativos têm recebido a GDPST na proporção de 50 pontos, enquanto os ativos recebem 80 pontos, além dos 20 pontos da avaliação individual de desempenho. Citam a Súmula vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas. Salientam que devem receber, paritariamente, a GDPST, no que tange aos valores de 80 pontos, que independem de avaliação individual, de forma retroativa à sua instituição, em 03/2008. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos, condenando a ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos para os autores, no período compreendido entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010. Isso conforme a petição de emenda à inicial de fls. 119/121. Requerem, ainda, que seja declarados inconstitucionais os incisos I, a e b, II, a do 6º do artigo 5.B da Lei nº 11.355/2006, que determina percentuais da GDPST diferentes dos aplicados aos servidores ativos. Às fls. 109, foi deferido o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Às fls. 119/121, os autores emendaram a inicial e requereram a exclusão de Valtecio Alencar de Souza e Vicente Baibokas. Às fls. 124, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, o feito foi extinto com relação aos co-autores mencionados. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132/501. Nesta, afirma que a gratificação de desempenho de atividade - GDATA - foi instituída pela Lei n. 10.404/2002 e regulamentada pelo Decreto n. 4.247/2002, alterado pelo Decreto n. 4.468/2002 e é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei n. 9.367/96 e pela Lei n. 6.550/78. Aduz que a GDATA foi substituída pela GDASST, pela Lei nº 10.483/02, tendo sido criada a GDPST, por meio da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que incorporou a GDASST. Salienta que o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de

desempenho individual e institucional. Acrescenta que a Portaria nº 3.627/2010 normatizou a avaliação de atividade e de desempenho referente ao GDPST. Salienta, também, que a GDPST visou aferir tanto o desempenho do servidor no exercício das atribuições dos cargos ou função, quanto o próprio desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais. Sustenta que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, já que é admissível que certas vantagens sejam conferidas aos servidores em atividade, com a finalidade de incentivar uma maior eficiência no serviço público, consagrada no artigo 37 da Constituição Federal. Afirma não ser possível conceder benefícios pessoais de produtividade a quem não está cumprindo metas de produção, sem que isso ofenda ao princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que está prevista a avaliação dentre os da ativa e que estes também perceberão valores diferenciados entre si, sem que implique em ofensa à isonomia. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pelos autores. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Segundo a inicial, os autores receberam a GDPST, a partir de fevereiro de 2008 e pretendem a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor da referida gratificação paga aos servidores ativos e a eles, inativos, até novembro de 2010. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Medida Provisória n. 431, de 15.8.2008, convertida na Lei n. 11.748/2008. A gratificação deveria ser paga aos servidores ativos em 80% da pontuação máxima, enquanto não regulamentada. E o art. 40 da referida Lei acrescentou o art. 5º-B à Lei n. 11.355, de 19.10.2006, fixando o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, a depender da data da aposentadoria, nos seguintes termos: 6º - Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a esta gratificação, em regime de repercussão geral. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) Nestes outros julgados relativos a gratificações de desempenho, o entendimento também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em Lei. Confirmam-se: AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357/2006. Recurso improvido. (APELRE 200851010188201, 5ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.2.11, DJ de 16.2.11, Rel: FERNANDO MARQUES) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos. 2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegais para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (APELREEX 20057100005741, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.4.10, DJ de 28.4.10, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASS. LEI 10.855/2004. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados/pensionistas que fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores ativos nos períodos em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a regulamentação e implantação efetiva da avaliação individual do servidor. 2. A partir da edição da Portaria

INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício.3. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, reiteradamente decidida e já pacificada neste Tribunal.4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do particular desprovido.(APELREEX 200982000080847, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 2.6.11, Rel: FRANCISCO WILDO)Na esteira destes julgados, os autores têm direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação da avaliação individual e institucional. E esta se deu com o Decreto n. 7.133/2010 e com a Portaria n. 3.627, de 19.11.2010. Assim, os autores têm razão em seu pleito apenas até a data da vigência da referida Portaria.Neste sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST E GDPST. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO COM OS ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PREQUESTIONAMENTO.1. A União afirma que o acórdão embargado teria mantido a determinação quanto ao pagamento da GDASST com limitação temporal equivocada, eis que, a partir de 01 de março de 2008, teria sido extinta. Assevera que, na sentença, foi deferida a mencionada gratificação até a data do advento da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, em confronto com a lei que a extinguiu.2. Esta c. Primeira Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, não modificou substancialmente a sentença que condenou a União a efetuar o pagamento das diferenças relativas à GDASST e à GDPST nos mesmos patamares pagos ao pessoal da ativa, até a data do advento da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde (...).3. Não foi determinado o pagamento especificamente da GDASST até a edição da mencionada portaria, mas da GDASST e de sua sucessora, a GDPST. Explica-se: a GDASST deveria ser paga em isonomia com os servidores ativos até a criação da GDPST, que a substituiu a partir de 01 de março de 2008. A partir de então, passou-se a pagar a GDPST até o advento da Portaria nº 3627/2010, do Ministério da Saúde. Esse esclarecimento constou da fundamentação da sentença.4. Sem fundamento se apresenta a irresignação da embargante, pois, como o acórdão combatido confirmou a parte meritória da sentença, manteve esses marcos temporais.5. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos.(APELREEX 0010758082011405830001, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 13.9.12, DJ de 20.9.12, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)Saliento, ainda, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC nº 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005.Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STF e do TRF da 5ª Região:RECURSO EXTRAORDINÁRIO.ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EX 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva,em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º da Constituição).II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.III - Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE nº 590.260, Pleno do STF, j. em 24/06/2009, DJe de 23/10/2009, Relator: Min. Ricardo Lewandowski).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a obter a implantação retroativa da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho, em suas respectivas datas de vigência, conforme legislação correlata, tendo como base os períodos e parâmetros de suas respectivas implantações. (...)6. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso dos

autores, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. (...) (APELREEX nº 00107580820114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 60, Relator: José Maria Lucena - grifei) Verifico que os autores Valdir Toloi Sentome, Vanda Regina Botteon, Vera Ismael Costa, Vera Lucia dos Santos Julien, Vera Lucia Leocadio, Vera Lucia Xavier dos Santos, Vilma Gomes da Silva e Vincenzo Biagio Magliano se aposentaram, respectivamente, em agosto de 2010, maio de 2006, outubro de 2010, janeiro de 2008, março de 2008, setembro de 2010, junho de 2008 e dezembro de 2008. Ou seja, todos após as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Desse modo, deverão comprovar, em liquidação de sentença, que, à época das emendas constitucionais mencionadas, preenchiam os requisitos para aposentação ou que atendiam à regra de transição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre os valores da gratificação GDPST, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos aos autores, no período de fevereiro de 2008, ou da data da sua aposentadoria, o que tiver ocorrido depois, até 19.11.2010, data da Portaria n. 3.627/2010. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados igualmente entre eles. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, comunique-se ao Sedi sobre a decisão de fls. 124, que determinou a exclusão de Valtecio Alencar de Souza e de Vicente Baibokas do polo ativo. P.R.I. São Paulo, de março de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011187-96.2012.403.6100 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011187-96.2012.403.6100 AUTORA: FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, que foi deferido, tendo, assim, cumprido todas as normas estabelecidas. Alega que, administrativamente, requereu o ressarcimento do IPI, com base na Lei nº 9.393/96, que foi homologado, em setembro de 2005, e concedido o crédito que está à sua disposição, no valor de R\$ 573.725,59. Acrescenta que tal pedido gerou os processos administrativos nºs 13087.008362/2004-47, 13087.008363/2004-91, 13087.008364/2004-36, 13087.008365/2004-81, 13087.008366/2004-25, 13087.008367/2004-70, 13087.008368/2004-14, 13087.008369/2004-69, 13087.008370/2004-59, 13087.008371/2004-38, 13087.008372/2004-82 e 13087.008373/2004-27. Sustenta que tem o direito de utilizar esses créditos para compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma, também, que tem direito ao crédito de valores a título de Funrural, eis que sua cobrança é inconstitucional, conforme entendimento do STF. Alega que sempre recolheu o Funrural, mas que os seus créditos tributários passíveis de parcelamento têm sua origem no inconstitucional Funrural, que devem ser deduzidos dos cálculos do parcelamento. Afirma, ainda, que, nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.941/09, pode utilizar-se do denominado prejuízo fiscal apurado em sua contabilidade para abatimento dos valores a serem parcelados. Sustenta ter direito à sua permanência no parcelamento, já que cumpriu as exigências quando da formalização do pedido e tem realizado o pagamento das parcelas em dia. Alega, em síntese, que para calcular o valor devido no referido parcelamento, além dos descontos legais, deveriam ter sido considerados os créditos que possui a título de IPI, bem como a dedução do prejuízo fiscal e a redução do valor referente ao Funrural recolhido indevidamente. Acrescenta que os tributos exigidos estão firmados pelas NFLDs nºs 32.515.990-4, 32.515.991-2, 32.736.660-5, 32.736.661-3, 32.736.662-1, 32.737.775-5, 32.737.776-3 e 35.440.759-7, cujos valores deverão ser excluídos do parcelamento. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das prestações relativas ao Refis, até decisão final, com a manutenção da suspensão das execuções fiscais propostas contra ela. Às fls. 73/142, a autora emendou a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido. Na mesma oportunidade, retificou o valor atribuído à causa para R\$ 10.000.000,00. Às fls. 144/277, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais e apresentou cópia das NFLDs mencionadas na inicial. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 279/280. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 287/313. Nesta, afirma ser constitucional a incidência da contribuição social sobre a produção rural. Alega que a regulamentação da matéria poderia ser veiculada por meio de lei ordinária, como foi feito, por não se tratar da instituição de uma nova contribuição. Com relação à utilização dos créditos de IPI e dos prejuízos fiscais, a ré afirma que tais alegações não podem ser provadas unilateralmente, como fez a autora e que o uso de

jurídico. Assim, se há pedido de compensação ou de restituição não apreciado, como afirma em sua inicial, deverá, a autora, provocar a Administração para que o analise e o conclua. Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao pretender que este Juízo determine a utilização do prejuízo fiscal apurado em sua contabilidade para o abatimento dos valores a serem parcelados, eis que, para isso, deveria seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, verifico que não há prova documental suficiente, nos autos, que demonstre que a autora faz jus à revisão do parcelamento para a redução dos valores do mesmo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011261-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100) SECIA MODAS LTDA (SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011261-53.2012.403.6100 AUTORA: SECIA MODAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SECIA MODAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu uma notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagar uma dívida, exigida pela União. Alega que a referida dívida está representada pela certidão de dívida ativa nº 747129, relativa a ato administrativo atribuível ao Inmetro, no valor original de R\$ 3.000,00. Acrescenta que o protesto indica que a União Federal pretende a cobrança da dívida, em nome do Inmetro. Sustenta que não tem conhecimento da base jurídica remota para a formação do suposto direito ao crédito fiscal. Afirma que ajuizou ação cautelar para sustar o protesto, mas que a liminar foi deferida para sustar seus efeitos, vedando-se a publicidade do protesto lavrado. Sustenta que a União tem outras formas para a cobrança dos valores que entende devido, tal como a execução fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ausência de direito de a ré protestar, bem como para cancelar o protesto lavrado com base da CDA nº 747129. Os autos foram apensados à medida cautelar nº 0008793-19.2012.403.6100. Citada, a União, às fls. 33/38, afirma não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Alega que o ato administrativo que deu causa à dívida foi praticado pelo Inmetro, pertencente à administração indireta, e, em razão do não pagamento da dívida, foi lavrada certidão de dívida ativa nº 747129, em 31/05/2012 e levado a protesto a requerimento da União, representado pela Procuradoria Geral Federal. Sustenta não ser parte no feito e requer a citação do representante da Procuradoria Regional Federal. O Inmetro se manifestou, independentemente de citação ou intimação, às fls. 42/63, alegando ser, a União, parte ilegítima no feito, uma vez que o protesto decorreu da multa aplicada pelo Inmetro. Afirma, ainda, ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. A autora, às fls. 64/67, afirma que a ré, União Federal, foi devidamente citada e deve se sujeitar aos efeitos jurídico-processuais da ação. Alega que é descabida a declinação da legitimidade passiva para o Inmetro. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal é de ser acolhida. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) No presente caso, a União Federal afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque a autora se insurge contra o protesto realizado pelo Inmetro, em razão de multa lavrada por ele. De fato, a União Federal não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. É, portanto, o Inmetro, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, que será afetada pela sentença, uma vez que é ele que tem interesse em defender a regularidade do protesto realizado. Verifico, pois, que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Saliento, por fim, que a autora demonstrou claramente não ter interesse no ingresso do Inmetro no pólo passivo da demanda, razão pela qual o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, a legitimidade passiva. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011414-86.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP162250 - CIMARA ARAUJO E

SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

IPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0011414-86.2012.403.6100AUTORA: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua na distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, tendo sido fiscalizada pela ANP, que lavrou o auto de infração DF nº 188.780, em 22/09/2009, objeto do processo administrativo nº 48610.009949/2006-17. Alega que foi autuada sob o argumento de que teria comercializado botijões de GLP com a empresa revendedora, chamada de PR/GLP, Marisa Alves ME, que não detinha autorização da ANP para funcionar. Aduz que, nos termos da autuação, a conduta supostamente praticada constitui infração ao art. 17 da Portaria ANP nº 297/03, ao art. 24 da Resolução ANP nº 15/2005 e ao art. 3º da Lei nº 9.847/99. Alega que, após o trâmite do processo administrativo, foi proferida decisão mantendo a autuação, tendo, a autora, sido intimada ao pagamento da multa aplicada, no importe de R\$ 40.000,00. Sustenta que não é verdade que a PRGLP Marisa Alves ME não detinha autorização para funcionar à época da autuação. Afirma que a Portaria ANP nº 297/2003 modificou a forma do PRGLP obter permissão para exercer a atividade de revenda, sendo que o pedido passou a ser realizado diretamente ao órgão regulador, sem a interferência da distribuidora, deixando de ser credenciado para ser um autorizado. Alega que a referida portaria previu um período de transição entre os credenciados e os autorizados, também denominado cadastramento. Assim, prossegue a autora, até a finalização do cadastramento, continuaria a valer o credenciamento da revenda, cuja atualização era feita pela distribuidora. Ou seja, a PRGLP estava credenciada e, por estar dentro do período de transição do artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03, não havia necessidade de ser autorizado para tanto. Acrescenta que a PRGLP Marisa Alves ME era uma revenda credenciada da autora desde 23/02/2001 e que nunca foi requerido seu descredenciamento, apesar da ré afirmar que este ocorreu em 17/10/2005. Afirma que a data em que a revenda foi considerada descredenciada é a mesma em que teve início o cadastramento dos PRGLPs no Estado do Rio Grande do Sul, tendo havido o indevido descredenciamento, como se este fosse obrigatório. No entanto, sustenta que as normas estabelecem que o credenciado permaneceria nesta situação até o término do período de cadastramento, que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, em 17/08/2006, ou seja, depois da data da venda do produto, que ocorreu em 04/08/2006, conforme nota fiscal nº 99.127. Sustenta, assim, que a venda do GLP ocorreu antes do descredenciamento da empresa Marisa Alves ME. Afirma, ainda, que o auto de infração não apresentou elementos materiais de prova da infração, como exigido no Decreto nº 2.953/99, não configurando nenhum dos tipos legais previstos na Lei nº 9.478/97. Insurge-se, também, contra os acréscimos legais incidentes sobre a penalidade imposta, eis que foram aplicados a partir de 22/07/2010, data considerada como vencimento da penalidade, sem levar em consideração que o processo foi objeto de recurso administrativo, decidido somente em 14/12/2011. E sustenta que não deve haver a aplicação de juros de mora sobre o valor do débito, devendo somente incidir multa de mora. Acrescenta que a multa foi agravada em razão de sua condição econômica, levando-se em consideração seu capital social, sem considerar sua capacidade financeira e sua rentabilidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a nulidade do auto de infração DF nº 188.780 e a insubsistência da penalidade de multa, extinguindo definitivamente os efeitos inerentes da autuação. Alternativamente, requer que o vencimento da penalidade da multa imputada seja o da decisão definitiva, após a análise do recurso interposto, que a base de cálculo para apuração da multa de mora seja o valor do débito, sem a incidência de juros de mora, e que o agravamento da pena não seja aplicado com base exclusiva no capital social da autora. Às fls. 209/212, a autora comprovou a realização de depósito judicial do valor da penalidade aplicada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do registro no Cadin. A ré, às fls. 224/229, informou que o depósito judicial é suficiente para cobrir a integralidade do débito, tendo procedido à suspensão de sua exigibilidade, com as devidas baixas. Citada, a ANP contestou o feito às fls. 233/307. Em sua contestação, afirma que a autora exerce a função de distribuidora autorizada pela ANP de GLP, mas que, ao fornecê-lo a empresa não autorizada, excedeu o limite de funcionamento por não observar o artigo 24 da Resolução nº 15/2005. Alega que a autora foi autuada por não cumprir norma destinada exclusivamente a ela e não ao posto revendedor ou consumidor final. Sustenta que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade até que se prove o contrário, o que não aconteceu na presente ação. Acrescenta que os elementos do auto de infração são concludentes quanto à materialidade da infração e à responsabilidade dela decorrente. Quanto à multa aplicada, afirma que o auto de infração apresentou expressamente os dispositivos legais correspondentes a cada uma das infrações, não sendo necessário indicar a sanção a ser aplicada, o que cabe ao julgador após a análise do processo administrativo. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré, que se manifestou às fls. 310/316. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração DF nº 188.780, sob a alegação de que a venda do GLP ocorreu antes do descredenciamento da empresa Marisa Alves ME, bem como que o auto de infração não apresentou elementos materiais de prova da infração. Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais incidentes sobre a penalidade imposta, contra a aplicação

do juro de mora e contra o agravamento da pena com base em seu capital social. Da análise dos documentos de fls. 46/47, verifico que a autora foi autuada em 02/09/2006 por ter fornecido gás liquefeito de petróleo - GLP para revendedor não autorizado perante a ANP para exercer a atividade de armazenamento e comércio do produto. Como descrição do ilícito administrativo, constou: Ter fornecido para a firma Marisa Alves - ME com CNPJ nº 02.294.931/0001-75, Posto de Revenda de GLP estabelecido na Rua Senhor do Bomfim, 923 - Sarandi - Porto Alegre/RS, 170 (cento e setenta) recipientes com capacidade para 13 kgs de GLP cheios, 05 (cinco) recipientes com capacidade para 20 kgs de GLP cheios e 03 (três) recipientes com capacidade para 45 kgs de GLP cheios, acobertados por meio da nota fiscal de nº 099.127, datada de 04/08/2006, para comercialização ao público consumidor por intermédio desta última empresa, que não se encontra devidamente autorizada pela ANP para exercer a atividade de armazenamento e comércio deste produto. O fato acima mencionado constitui infração ao parágrafo único do artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03 e ao artigo 24 da Resolução ANP nº 015/05. Os quais na condição de normas administrativas integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma contida nos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput e 8º, caput e incisos I e XI da Lei nº 9.478/97 (a Lei do Petróleo) (fls. 47/48). Da análise desses documentos, depreende-se, ainda, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis. Entendo que o auto de infração não pode ser considerado nulo pelo fato de não prever a penalidade imposta ou não indicar em qual dos tipos infracionais enquadra-se a conduta imputada à autora. Com efeito, se o fato correspondente ao tipo infracional estiver suficientemente descrito no auto de infração, para que o autuado possa exercer a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal, não há que se falar em nulidade da autuação. Ora, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, independentemente da capitulação jurídica atribuída, o acusado, no processo administrativo e penal, deve defender-se dos fatos narrados no auto de infração e na inicial acusatória. E somente se declara a nulidade do processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autuada, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* desde que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido. (RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221) E, mesmo em processo judicial criminal, que permite a aplicação de pena privativa de liberdade, já se decidiu nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio STF e do Colendo STJ: HABEAS CORPUS - IMPEDIMENTO DE JUIZ FEDERAL - ATUAÇÃO DE SEU CONJUGE NO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CPP, ART. 252, INCISO I - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MUTATIO LIBELLI - HIPÓTESE DE MERA EMENDATIO LIBELLI - SUPOSTA INVERSAÇÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INOCORRÊNCIA (CPP, ART. 565) - ORDEM DENEGADA. - (...) A NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS RELATADOS DE MODO EXPRESSO NA DENÚNCIA, INOBSERVÂNCIA A ERRONEA QUALIFICAÇÃO PENAL POR ELA ATRIBUÍDA AOS EVENTOS DELITIVOS, NÃO TEM O CONDADO DE PREJUDICAR A CONDUÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO RÉU, DESDE QUE PRESENTES, NAQUELA PEÇA PROCESSUAL, OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO TIPO DESCRITO NOS PRECEITOS REFERIDOS NO ATO SENTENCIAL. DEFENDE-SE O RÉU DO FATO DELITIVO NARRADO NA DENÚNCIA, E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DELA CONSTANTE. A REGRA DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SÓ TERIA PERTINÊNCIA E APLICABILIDADE SE A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPENDESSE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR NÃO CONTIDA, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITAMENTE, NA DENÚNCIA. (...) (HC 67997, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno do STF, julgado em 29/06/1990, DJ 21-09-1990 PP-09783 EMENT VOL-01595-01 PP-00134 - grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via

emendatio libelli. III - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 14, caput, da Lei n 10.826/03, razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivada de qualquer nulidade. Ordem denegada.(HC 135.768/SP, Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA DO STJ, julgado em 15/10/2009, DJe 14/12/2009 - grifei) Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso no processo administrativo originado do auto de infração acima citado, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos ilícitos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica. Saliento, ainda, que o primeiro despacho proferido em nos autos administrativos descreveu em qual tipo legal a conduta da autora incidia (inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.847/99), bem como a respectiva sanção administrativa - multa que varia entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00. E determinou sua intimação. Assim, tendo havido a descrição do fato ilícito administrativo imputado à autora, no auto de infração descrito na inicial, de modo a possibilitar-lhe o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à autora e, portanto, em nulidade da autuação por ausência da capitulação legal e da respectiva penalidade. No que se refere à alegação de que a empresa revendedora estava credenciada, melhor sorte não lhe assiste. De acordo com o documento de fls. 74, a empresa Marisa Alves ME estava descredenciada desde 17/10/2005. E a operação de remessa de vasilhame, objeto do auto de infração, foi realizada em 04/08/2006 (fls. 48). A revendedora não se enquadra na hipótese alegada pela autora, de que a mesma estava credenciada na data da distribuição do GLP, já mencionada. É que, apesar do prazo para as autorizações dos revendedores de GLP, previsto na Portaria 297/03, ter se encerrado em 17/08/2006, este somente se aplicava àquelas que permaneceram credenciadas até a data de início do processo de cadastramento do Estado do Rio de Janeiro, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, a revendedora não teve seu credenciamento mantido, como alegado pela autora. Ela foi descredenciada em 17/10/2005. Assim, a autora violou a norma contida no art. 24 da Resolução ANP n° 15/2005 - que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação, bem como no parágrafo único do art. 17 da Portaria ANP 297/03. Confirmam-se as redações desses dispositivos normativos: Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP. Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial. Da leitura dos dispositivos acima mencionados, resta claro que a autora, na qualidade de distribuidora de GLP, está impedida de comercializar referido produto para postos revendedores que não estiverem credenciados junto à ANP, sendo de sua responsabilidade a atualização dos dados cadastrais dos revendedores com os quais mantenha relação comercial, até que a ré realize o cadastramento dos mesmos. Caso contrário, incorrerá em ilícito administrativo previsto no inciso II do art. 3º da Lei n° 9.847/99. Acerca do assunto, constou do processo administrativo n° 48610.009949/2006-17, a seguinte decisão: Do fornecimento de GLP a Clandestino (para Distribuidoras) De acordo com as definições técnicas descritas nos incisos XX e XXI, do art. 6, da Lei 9.478/97, distribuição é a atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado. Já a revenda é a atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores autorizadas pela ANP, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. No presente caso, a atuada exerce a função de Distribuidor devidamente autorizado pela ANP. Portanto, ao fornecer GLP para empresa ou estabelecimento não autorizado, excedeu o limite do funcionamento que lhe foi autorizado, inobservando o disposto no art. 24 da Resolução ANP n 15 de 18/05/2005 e desrespeitando a política oficialmente definida para o setor. Por ser a atuada empresa de Distribuição conhecedora das normas regulamentares, deveria a mesma proceder de forma a não colocar em risco a segurança, principalmente dos consumidores, uma vez que essa prática induz a clandestinidade, que não observa as condições mínimas de segurança para o armazenamento de recipientes cheios e vazios de GLP. (fls. 77 - grifei) Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração. Passo a analisar os pedidos de alteração do valor da penalidade aplicada. Com relação à alegação da autora de que os acréscimos legais incidiram sobre a penalidade imposta a partir da data considerada como vencimento da penalidade, ou seja, em 22/07/2010, e não a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, em 14/12/2011, verifico não assistir razão a ela. É que, nos termos do artigo 61 da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário ou se concedido expressamente tal efeito, nos seguintes termos: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Assim, não havendo notícia, nos autos, de que foi concedido efeito suspensivo, pela autoridade julgadora, entendo que os acréscimos legais, que na verdade dizem respeito somente aos juros de mora, devem incidir a partir do vencimento da penalidade, em 22/07/2010,

como de fato incidiram. É o que se verifica do documento de fls. 108. Do mesmo modo, não assiste razão à autora ao alegar que não deve haver a incidência de juros de mora sobre o valor do débito, mas tão somente da multa de mora. Com efeito, os juros de mora passaram a incidir após o vencimento do prazo para o pagamento da multa administrativa, o que teve como base o 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Tal dispositivo legal é mais benéfico que o artigo 4º da Lei nº 9.847/99, que determina a incidência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração. Ademais, a incidência de juros de mora, no cálculo da multa administrativa ocorreu ao ser verificado o não recolhimento da multa, sem a incidência de atualização monetária, nos termos previstos na Lei nº 9.847/99. Saliento que é possível a cumulação dos juros de mora e da multa de mora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. (...) 9. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data apazada. 10. Apelo a que se nega provimento. (AC nº 200361820084430, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/07/2010, DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 181, Relator: Márcio Moraes - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (...) 5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. (...) (AC nº 200103990479781/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/06/2007, DJU de 13/08/2007, p. 414, Relator: MAIRAN MAIA - grifei) Com relação ao agravamento da multa em razão de sua condição econômica, sem levar em consideração sua capacidade financeira e sua rentabilidade, entendo não assistir razão à autora. A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada, nos seguintes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); E o artigo 25 do Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê que seja levada, em consideração, a condição econômica do infrator, nos seguintes termos: Art. 25. Na fixação do valor da multa a autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as conseqüências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica. Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto. Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não

é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012211-62.2012.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012211-62.2013.403.6100 AUTORA: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, tendo optado pelo pagamento com base no lucro real anual. Alega que efetuou a compensação dos referidos tributos, dos meses de maio e junho de 1997, com créditos oriundos do processo administrativo nº 10380.008593/97-85, informando a compensação em sua DCTF do 2º trimestre de 1997. Aduz que, por mero erro material, declarou os créditos vinculados à compensação como sendo oriundos de processo judicial, ao invés de processo administrativo, o que culminou com a sua autuação. Acrescenta que, em manifestação apresentada em 21/12/2001, esclareceu o erro material e requereu que fossem declarados extintos os valores exigidos nos processos administrativos nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01. Sustenta que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e que, na época em que foi pleiteada, era possível realizá-la com crédito de terceiros, devendo, assim, ser declarados extintos os valores cobrados nos mencionados processos administrativos. Sustenta, ainda, ter ocorrido a prescrição para a execução do crédito tributário. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a extinção dos débitos cobrados nos processos administrativos nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01, anulando-se os débitos fiscais objeto das compensações em questão. Às fls. 1831/1833, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 1840/1848, na qual afirmou que a autora quem deu causa às pendências verificadas e requereu prazo de 30 dias para o exame da compensação alegada. Às fls. 1851/1865, a ré informou ter havido o julgamento do processo nº 13804.004162/2001-01, tendo sido extinto o lançamento realizado. Intimada a se manifestar, a autora, às fls. 1867/1869, afirmou que ambos os processos administrativos foram julgados em 22/11/2012, anulando-se as autuações lavradas e extinguindo os referidos processos. Afirmo, ainda, não se opor à extinção do feito, mas sustentou que os honorários advocatícios devem ser pagos pela ré. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que a União Federal informou ter realizado o julgamento dos processos administrativos nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01, concluindo pela exoneração integral das autuações. Intimada a se manifestar, a autora concordou com a extinção da presente ação. Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, a ré, após o ajuizamento da ação, analisou os processos administrativos e julgou procedente as impugnações apresentadas pela autora, o que acarretou a extinção dos processos administrativos nºs 13804.004161/2001-58 e 13804.004162/2001-01, discutidos nestes autos. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, as autuações questionadas decorreram de um erro seu, como ela mesmo afirma em sua inicial. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o

resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0013460-48.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 379/38426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 379/384, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o argumento apresentado em sua contestação. Alega que afirmou-se, em contestação, que a autora não tinha direito ao benefício por não contar com decisão que suspendesse os débitos em questão, o que é uma questão prejudicial à análise do cabimento do benefício de pagamento do débito sem multa moratória no caso de renúncia ao direito em que se fundava a ação. Afirma, ainda, que a sentença embargada afirmou haver decisão proferida nos autos do mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade dos débitos. No entanto, prossegue a embargante, não foram analisados os argumentos da autoridade impetrada, que demonstravam que não havia causa de suspensão da exigibilidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 388/389 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da autora, salientando, às fls. 381vº, que as competências pagas estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012833-54.2006.403.6100, que julgou procedente a ação e confirmou a liminar anteriormente deferida. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014301-43.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 100/10526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 100/105 pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao mencionar que a CEF afirmou, na contestação, que o saldo residual foi coberto pelo FCVS, mas determinar, na parte dispositiva, que a ré habilite o saldo residual junto ao FCVS, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 107/108 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Vejamos. Constou, na sentença embargada, que a CEF afirmou, em contestação, que houve a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Tal afirmação demonstrou não haver controvérsia com relação ao pagamento das prestações do financiamento, como constou às fls. 102 e 102-verso. No entanto, ao contrário do afirmado pela CEF, este Juízo não entendeu que tal alegação demonstrava já ter havido a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Se assim fosse, o feito teria sido extinto por falta de interesse de agir, o que não

ocorreu. Como ficou demonstrado nos autos, não foi liberada a hipoteca incidente sobre o imóvel financiado, apesar de os autores terem direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Diante dessa conclusão, a ação foi julgada procedente para declarar quitado o contrato de financiamento pela cobertura do FCVS, devendo ser habilitado o saldo residual pela CEF e cancelada a hipoteca. Assim, entendendo que a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016536-80.2012.403.6100 AUTORA: ECY PIMENTA ZAGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ECY PIMENTA ZAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser pensionista de Orlando Zago, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e atualizando os respectivos valores. Foi deferido à autora o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 63/65. Alega que o fundista fez a opção pelo regime do FGTS em 16.6.1980, com efeitos retroativos a 2.5.1974, período em que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu a progressividade da taxa de juros. Aduz que na data de admissão registrada na CTPS (02.05.1964) vigia legislação que garantia a estabilidade de emprego para registros com 10 anos ou mais e que, no presente caso, a opção retroagiu a 02.05.1974, exatamente dez anos após a admissão, o que significa que o período anterior foi negociado com a empresa. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Verifico que consta da carteira de trabalho de Orlando Zago, às fls. 24, uma opção pelo FGTS datada de 01.01.67 e outra opção de 02.05.74. Apesar de ter optado, em 01.01.67, sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros, a progressividade não pode ser aplicada, em razão da ocorrência da prescrição. Com efeito, a Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n.º 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 19.09.2012, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1982. Assim, o período de 01.01.67 a 02.05.74, em que deveria ser aplicada a Lei n.º 5.107/66, que previa a aplicação de juros progressivos, foi atingido pela prescrição. Verifico que, quando da opção pelo regime do FGTS, feita por Orlando Zago, em 16.06.1980, com efeitos retroativos a 02.05.1974 (fls. 28), estava em vigor a Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos com efeitos retroativos. No entanto, como visto, a opção feita pelo autor foi retroativa a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a progressividade dos juros. A questão já foi analisada pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. EFEITOS A PARTIR DE 02/03/1974. TAXA DE 3% AO MÊS. 1. Não faz jus aos juros progressivos o trabalhador que optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos a data posterior a 21.09.1971, dia da publicação da Lei nº 5.705/71, que institui a taxa única de 3% ao mês. 2. O autor optou pelo FGTS em março de 1985 com efeitos retroativos a 02/03/1974, nos termos da Lei nº 5.958/73, portanto, não tem direito aos juros progressivos em sua conta vinculada. 3. Apelação da CEF provida. (AC 200935000052035, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.2.2010, e-DJF1 de 12.3.2010, pág. 330, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.017/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO FGTS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. (...) 4. Os autores optantes do FGTS em data anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. 5. Os autores Carlos Alberto de Castro (fl. 135), Gastão Borges (fl. 137 e 144), José D'able Lyra (fl. 151) e Raimundo Pinto Ferraz (fl. 163) comprovaram terem feito a opção retroativa pelo regime do FGTS ao dia 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa

progressiva de juros, observando-se a prescrição trintenária. 6. O autor Carlos da Cunha Prior, em janeiro de 1984, fez opção retroativa a 6 de outubro de 1974, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros da Lei nº 5.107/66, prevalecendo, neste caso, a taxa única de 3% ao ano instituída pela Lei nº 5.705/71. 7. (...). (AC 200334000237198, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13.11.06, DJ de 07.12.06, pág. 97, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que optou pelo FGTS com efeito retroativo a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei nº 5.107/66, que previa a incidência de juros progressivos. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de janeiro de 1967 a setembro de 1982. 2. IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0017605-50.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0017605-50.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 245/24926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 245/249, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão quanto à incidência do artigo 20, 4º do CPC. Alega que o juiz deve apreciar equitativamente os critérios constantes das alíneas do artigo 20, 3º do CPC, mas que estes não foram analisados. Afirma, ainda, que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, o que não aconteceu no caso concreto. Sustenta, por fim, que a Lei nº 8.906/94 fixa o valor mínimo de R\$ 3.011,77, para o caso em questão. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 251/254 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi clara ao fixar os honorários advocatícios por equidade, nos moldes previstos no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0017908-64.2012.403.6100 - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E CRIANÇA COM CANCER-GRAACC(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP238133 - LETICIA ANDREA INABE SIMON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017908-64.2012.403.6100 AUTORA: GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, na intenção de arrecadar recursos para dar continuidade ao combate ao câncer infantil, realizará uma campanha por intermédio de serviço telefônico 0500, mediante a doação de valores a partir de R\$ 1,00, a fim de que mais pessoas conheçam e contribuam para o trabalho social desenvolvido por ele. Esclarece que, além de R\$ 1,00, será possível a doação de R\$ 5,00 e R\$ 25,00, devidamente autorizada pelo ato nº 4.917, de 29/08/2012, expedido pela Anatel. Aduz que, por meio dessa autorização, poderá fazer uso temporário de recursos de numeração da série 0500 para recebimento das ligações e registro das intenções de doação. Afirma que a Resolução nº 538/10, que trata do assunto, estabelece algumas restrições na utilização dos recursos de numeração da série 0500, que irão limitar a capacidade de arrecadação de sua campanha. Assevera que a ré impõe a limitação de uma única ligação (intenção de doação) para cada telefone (código de acesso não geográfico), permitindo que o doador ligue apenas uma vez para cada opção de valor de doação, o que restringirá e reduzirá as doações voluntárias. Acrescenta que não se insurge contra a limitação do valor da doação para cada chamada, que é de R\$ 50,00, mas contra o número de ligações para o mesmo código de acesso não geográfico. Sustenta que não há lei que fixe tal limitação, o que é feito por meio de resolução da Anatel, o que configura violação ao princípio constitucional da legalidade. Sustenta, ainda, que o afastamento de tal restrição não trará nenhum prejuízo à ré. Pede a concessão da antecipação da tutela para a liberação de múltiplas ligações para o mesmo código de acesso do serviço 0500 na campanha realizada pela GRAAC, no mês de novembro de 2012, nos seguintes moldes: 1) até 50 ligações para código de acesso 0500 100 0001, para doações de R\$ 1,00; b) até 10 ligações para código de acesso 0500 100 0010, para doações de R\$ 10,00; c) até 2 ligações para código de acesso 0500 100 0025, para doações de R\$ 25,00. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do item 6.2.1 da Resolução nº 538 da Anatel, com a consequente inaplicabilidade à

campanha do GRAACC, bem como para determinar que a ré aceite, na sua campanha 0500, a realização de múltiplas ligações, por um mesmo doador, para todas as opções de valor de doação, respeitando o limite de R\$ 50,00, por código de acesso não geográfico, com a confirmação da tutela. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 80/82. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 98/102). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 110/136. Nesta, afirma que compete a ela editar atos administrativos normativos relativos às telecomunicações em geral, não podendo o Judiciário adentrar no mérito do seu exercício, quando cometidos de acordo com os ditames legais e constitucionais fixados. Alega que a inserção do item 6.2.1 da norma aprovada pela Resolução nº 538 visa proteger a população de constantes propagandas de cunho emotivo que podem induzir o cidadão ao gasto de somas acima de suas reais possibilidades. Aduz que não há prejuízo à campanha do GRAACC ou de qualquer outra instituição, uma vez que pode ser prevista a possibilidade de depósito bancário para doação de valores acima dos disponibilizados pelo 0500. Acrescenta que a inserção desse item decorreu do fato de ter se comprometido com o Ministério Público Federal, por meio de um termo de conciliação sobre o serviço 0500, após o ajuizamento da ação civil pública nº 98.0038893-1, que pretendia a suspensão de tais serviços. Foi apresentada réplica, pela autora, e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, que seja afastada a restrição prevista na Resolução 538/10 da Anatel, que impede que seja realizada mais de uma ligação com intenção de doação por código de acesso não geográfico, ou seja, por número de telefone. No entanto, da análise dos autos, verifico que a Anatel tem competência para editar resoluções, que são feitas para a generalidade dos casos. Assim, dentro de sua discricionariedade, pode editar atos a fim de regulamentar suas atividades e a prestação dos serviços das concessionárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. COBRANCA ASSINATURA MENSAL DE TELEFONE FIXO. ANATEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. De acordo com o art. 21, inc. XI, da Constituição Federal compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. 2. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, a Lei nº 9.472, de 1997 dispôs sobre os serviços de telecomunicações, enfatizando o fortalecimento do papel regulador do Estado, criou a ANATEL a quem compete conforme dispõe o art. 19, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade(...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público.. 3. Deste modo, como compete a ANATEL, enquanto agência reguladora disciplinar através de resoluções normativas os serviços prestados pelas empresas concessionárias de telecomunicações, bem como fiscalizar a qualidade dos mesmos, inexistente interesse jurídico por parte dela, nas ações promovidas contra empresa de telefonia fixa, como a TELEMAR, em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura de telefone, porquanto decorre de contrato firmado entre tal empresa e o usuário, não podendo então figurar como litisconsorte passivo necessário. (...) (AGIAG nº 20060500016834101, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/05/2007, DJ de 28/06/2007, p. 716, nº 123, Relator: Ubaldo Ataíde Cavalcante - grifei) Ora, compete à Anatel editar resoluções para disciplinar os serviços prestados, sem que isso viole o princípio da legalidade. Por outro lado, a limitação posta na Resolução nº 538/2010, com relação ao código de acesso não geográfico, não viola, nem desrespeita o princípio da razoabilidade. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, tal limitação evita, por exemplo, que crianças, assistindo à propaganda da campanha de doação, fiquem fazendo inúmeras chamadas para o número indicado como uma espécie de brincadeira. Ademais, o autor solicitou a autorização para o recebimento das doações por meio de chamadas telefônicas, tendo sido expedido o ato autorizador em agosto de 2012. Assim, ao fixar os valores das doações, sabia da limitação imposta na Resolução questionada. Saliento, ainda, que a pessoa que tem a intenção de fazer uma doação maior, poderá fazê-la, ligando para os demais números postos à disposição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018724-46.2012.403.6100AUTOR: IVAN JOSÉ LOPES ALVESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVAN JOSÉ LOPES ALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que era funcionário da empresa Banespa S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e que, em 13.12.2002, ajuizou a reclamação trabalhista n.º 00054200305902009, que tramitou na 59ª Vara do Trabalho de SP e transitou em julgado em 2008, gerando créditos de natureza trabalhista.Aduz que o valor tributado foi de R\$ 232.991,57, sendo que, desse total, R\$ 63.527,78 foram retidos na fonte, a título de imposto de renda, por ocasião da declaração de ajuste anual, exercício 2009, ano-calendário 2008.Afirma que, na base de cálculo do imposto de renda, foram incluídos R\$ 49.627,51, referentes a juros de mora sobre verbas tributáveis.Sustenta que o imposto de renda incidiu, indevidamente, sobre os juros de mora.Alega que o imposto de renda incidiu, também indevidamente, sobre os valores pagos acumuladamente, não tendo sido observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.Aduz que os juros moratórios têm natureza indenizatória, razão pela qual tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a restituir as quantias retidas a título de imposto de renda sobre os juros de mora, com o pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil, e a restituir também os valores recolhidos a maior, em razão da não observância do cálculo do imposto de renda com base na renda auferida mês a mês.Às fls. 71, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita.Citada, a União apresentou contestação, às fls. 75/90. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento indevido e ofensa à coisa julgada. Sustenta que ocorreu prescrição dos valores em discussão, pois os pagamentos teriam sido realizados há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Alega que um valor, ainda que seja denominado de indenização, traduz aquisição de disponibilidade econômica e autêntica riqueza nova ou inédita, que constitui acréscimo patrimonial, sujeito à tributação. Sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença e que não é possível a cumulação da SELIC com correção monetária. Pede, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 91, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.Réplica, às fls. 92/102.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União. Com efeito, para a propositura de ação judicial, não é necessário esgotar-se a via administrativa para discutir a mesma questão, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV. Afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de ausência de prova do recolhimento indevido, tendo em vista que o autor juntou cópia da inicial, da sentença e do acórdão da ação trabalhista (fls. 22/49), do comprovante de retenção de imposto de renda (fls. 51), e da declaração do imposto de renda (fls. 53/58), a fim de comprovar suas alegações.Não há que se falar em coisa julgada com relação à reclamação trabalhista que tramitou perante a 59ª Vara do Trabalho (nº 00054200305902009), tendo em vista que a discussão acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os valores pagos acumuladamente, objeto da presente demanda, não foi matéria de debate na esfera trabalhista.Afasto, assim, as preliminares arguidas pela União.Afasto, ainda, a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 12.06.2008 (fls. 51), ou seja, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação (23.10.2012).O autor insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados.Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos.A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado

sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei)Constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho:(...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, o autor tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação do autor, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confirma-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente

recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor, em razão da ação trabalhista n.º 00054200305902009, deve ser calculado sobre o valor de cada parcela mensal, com a alíquota correspondente. Em relação ao pedido do autor, de pagamento na forma dobrada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não assiste razão a ele. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca. (APELREEX 00009021720094047104, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.04.2010, D.E. de 12.05.2010, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão ao autor, ao pretender a repetição em dobro dos valores em discussão, recolhidos a título de imposto de renda. Dessa forma, o autor tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula

13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp nº 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp nº 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista nº 00054200305902009, bem como para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver ao autor os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO nº 0018933-15.2012.403.6100AUTORA: ANNA MARIA EIRAS MESSINARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.ANNA MARIA EIRAS MESSINA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é pensionista de servidor público federal aposentado. E recebeu as gratificações denominadas GDASST, GDASST/GDPST e GDPST, durante os anos de 2007 a 2012, em pontuação menor que os servidores da ativa.Sustenta, a autora, que a pontuação das gratificações de desempenho deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base no princípio insculpido no artigo 40, 8º da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003.Cita a Súmula vinculante nº 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas.Refere, ainda, a Súmula 49 da Advocacia Geral da União, que diz: A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação.Salienta que a regra paritária entre os servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda já referida. E que foi estabelecida regra de transição para salvaguardar o direito dos servidores já aposentados.Menciona, ainda, a Emenda 47/2005.Esclarece que a Lei nº 14.404/2002 instituiu a GDTA em seu art. 1º. E, no art. 2º, estabeleceu limite mínimo e máximo para a percepção da vantagem salarial. O art. 5º da Lei, por sua vez, estabeleceu que a GDATA integraria os proventos de aposentadoria e pensão de acordo com a média dos valores percebidos nos últimos 60 meses ou com o valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses.Salienta que, durante seu período de vigência, a gratificação teve diversos critérios para a definição dos valores devidos aos servidores em atividade, ora sendo variável o seu pagamento, segundo critérios de avaliação de desempenho do servidor, ora sendo paga em valores fixos, independentemente de qualquer aferição sobre este desempenho ou produtividade.Sustenta que, na medida em que a vantagem continua sem regulamentação, os aposentados/pensionistas têm direito de receber a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.Afirma, em relação às gratificações GDASST e GDPST, que vieram a substituir a GDATA, que estas

jamais sofreram regulamentação no que diz respeito aos critérios para a aferição do desempenho dos servidores em atividade. Assim, os valores pagos aos servidores ativos deveriam ter sido pagos aos aposentados/pensionistas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a pagar à autora os valores devidos a título de gratificação de desempenho, conforme tabela e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a vantagem foi paga aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário, respeitada a prescrição (2007-GDASST, 2008-GDASST/GDPST, 2009 a 2012- GDPST). Às fls. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A União Federal contestou o feito às fls. 53/98. Em sua contestação, alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de pedido que visa aumento de remuneração, o que não é possível. No mérito, afirma que os servidores da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a partir de 1º de março de 2008, deixaram de fazer jus a GDASST, passando a ter direito à GDPST, com base na Lei nº 11.355/2006, conversão da MP nº 301/2006. Alega que a gratificação em tela é pro labore, ou seja, está condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não se estendendo ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional. Sustenta que a GDPST não é automática aos funcionários da respectiva carreira, estando condicionada ao efetivo exercício de função e à necessária avaliação de desempenho. Sustenta, ainda, que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que, a partir de 22/11/2010, data da publicação da Portaria nº 3.627/10, todos os servidores ativos do Ministério da Saúde passaram a receber a GDPST não mais no percentual genérico de 80%, mas com base nos resultados do desempenho individual e institucional de cada servidor. Afirma que, no caso dos autos, a autora recebe aposentadoria com proventos proporcionais (16/20) e que tal proporcionalidade deve ser respeitada para eventual cálculo da gratificação de desempenho. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pela autora e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que não se trata de aumento de remuneração de servidor público, mas de pagamento de diferenças relativas à gratificação de desempenho, o que é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Segundo a inicial, a autora recebeu a GDASST em 2007 e parte de 2008, e a GDPST em parte de 2008 e até 2012. E pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor das referidas gratificações pagas aos servidores ativos e a ela, pensionista de servidor público federal, Leonardo Messina. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei n. 10.483/2002, nos seguintes termos: Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º - A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º - O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou entidade. 2º - A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e o coletivo dos servidores. 3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º - A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho de conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Da leitura deste dispositivo verifica-se que a GDASST é atribuída em função do desempenho institucional e coletivo dos servidores. O art. 8º desta Lei estabeleceu os critérios para a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria e pensão. Confira-se: Art. 8º - A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, a Lei n. 10.971/2004, promoveu as seguintes alterações: Art. 6º - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei n. 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º - Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta

pontos.Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.Assim, a Lei n. 10.483/2002, instituidora da GDASST, garantiu aos aposentados e pensionistas a percepção da referida gratificação no valor correspondente a 10 pontos, o que equivale à pontuação mínima conferida aos servidores em atividade.E a Lei n. 10.971/2004 determinou que a GDASST passasse a ser paga, indistintamente, a todos os servidores da ativa, no valor equivalente a 60 pontos, até a edição do ato regulamentador do processo de avaliação, previsto no art. 6º da Lei n. 10.843/2002. Quanto aos inativos, estes obtiveram uma majoração na base de cálculo da gratificação, que foi elevada de 10 para 30 pontos.A GDSPT, por sua vez, foi instituída pela Medida Provisória n. 431, de 15.8.2008, convertida na Lei n. 11.748/2008. A gratificação deveria ser paga aos servidores ativos em 80% da pontuação máxima, enquanto não regulamentada. E o art. 40 da referida Lei acrescentou o art. 5º-B à Lei n. 11.355, de 19.10.2006, fixando o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, a depender da data da aposentadoria, nos seguintes termos: 6º - Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a estas gratificações, em regime de repercussão geral. Confira-se:QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GDTA E GDASST. SERVIDORES INATIVOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS AOS ATIVOS, DE ACORDO COM A SUCESSÃO DE LEIS DE REGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA RECONHECER A REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, DESPROVER O RECURSO, AUTORIZAR A DEVOLUÇÃO AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA E AUTORIZAR AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM À ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO ART. 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(Repercussão Geral por quest. ord. Em RE 597.154-6 PARAÍBA, Pleno do STF, j. em 19.2.2009, Dje n. 99, publicação 29.5.2009, Rel: Min. GILMAR MENDES)Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte:Desta forma, pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores que estão em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279, inteligência que se aplica plenamente à GDASST, que sucedeu a GDATA em relação à carreira específica por ela regida, como já decidido por esta Corte no recente julgamento do RE 572.052, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.O acórdão acima citado é o seguinte:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE 572052, Pleno do STF, j. em 11.2.09, DJE de 17.4.09, Rel: RICARDO LEWANDOWSKI)Entendeu-se, portanto, que a alteração na forma de pagamento da GDASST aos aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 7º da Lei n. 10.971/2004 estabeleceu regra de transição que atenta contra a garantia constitucional de paridade de vencimentos e proventos, assegurando-se aos servidores inativos o seu recebimento no valor equivalente a 60 pontos, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que, aos inativos, estabeleceu seu pagamento em 30 pontos, a partir de maio de 2004.Assim, a partir de 1º de maio de 2004, os aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade, passaram a fazer jus ao recebimento da GDASST, no valor equivalente a 60%, nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores ativos, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.Quanto à GDPST, também houve a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido.É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(Rep.Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Rel: Min. CEZAR PELUSO)Nestes outros julgados relativos a gratificações de

desempenho, o entendimento também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em Lei. Confirmam-se: AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIO FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357/2006. Recurso improvido. (APELRE 200851010188201, 5ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.2.11, DJ de 16.2.11, Rel: FERNANDO MARQUES) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos. 2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegais para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (APELREEX 20057100005741, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.4.10, DJ de 28.4.10, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASS. LEI 10.855/2004. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados/pensionistas que fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores ativos nos períodos em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a regulamentação e implantação efetiva da avaliação individual do servidor. 2. A partir da edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício. 3. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, reiteradamente decidida e já pacificada neste Tribunal. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do particular desprovido. (APELREEX 200982000080847, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 2.6.11, Rel: FRANCISCO WILDO) Na esteira destes julgados, a autora tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação da avaliação individual e institucional. E esta se deu com o Decreto n. 7.133/2010 e com a Portaria n. 3.627, de 19.11.2010. Assim, a autora tem razão em seu pleito apenas até a data da vigência da referida Portaria. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST E GDPST. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO COM OS ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A União afirma que o acórdão embargado teria mantido a determinação quanto ao pagamento da GDASST com limitação temporal equivocada, eis que, a partir de 01 de março de 2008, teria sido extinta. Assevera que, na sentença, foi deferida a mencionada gratificação até a data do advento da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, em confronto com a lei que a extinguiu. 2. Esta c. Primeira Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, não modificou substancialmente a sentença que condenou a União a efetuar o pagamento das diferenças relativas à GDASST e à GDPST nos mesmos patamares pagos ao pessoal da ativa, até a data do advento da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde (...). 3. Não foi determinado o pagamento especificamente da GDASST até a edição da mencionada portaria, mas da GDASST e de sua sucessora, a GDPST. Explica-se: a GDASST deveria ser paga em isonomia com os servidores ativos até a criação da GDPST, que a substituiu a partir de 01 de março de 2008. A partir de então, passou-se a pagar a GDPST até o advento da Portaria nº 3627/2010, do Ministério da Saúde. Esse esclarecimento constou da fundamentação da sentença. 4. Sem fundamento se apresenta a irresignação da embargante, pois, como o acórdão combatido confirmou a parte meritória da sentença, manteve esses marcos temporais. 5. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos. (APELREEX 0010758082011405830001, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 13.9.12, DJ de 20.9.12, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA) E deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Com relação à alegação da

ré de que deve ser respeitada a proporcionalidade para o cálculo da gratificação de desempenho, uma vez que os proventos percebidos pela autora são proporcionais, verifico que não assiste razão a ela. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.(...)6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/07/2010, DJE de 04/08/2010, p. 145, Relator: José Maria Lucena) Saliento, por fim, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC nº 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005. Desse modo, entendo que tal direito se aplica à autora, tendo em vista que, conforme documento de fls. 75, a aposentadoria do servidor Leonardo Messina, instituidor da pensão, ocorreu em 11/06/1990, ou seja, bem antes da EC nº 41/2003. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre os valores das gratificações GDASSAT e GDPST, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos a ela, no período de setembro de 2007 (fls. 20) até 19.11.2010 (data da Portaria n. 3.627/2010). Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Deverá, a ré, reembolsar o autor do valor da metade das custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019056-13.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO ACERBI (SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS nº 0019056-13.2012.403.6100 AUTOR: PAULO EDUARDO ACERBI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAULO EDUARDO ACERBI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é Procurador da Fazenda Nacional e que, desde seu ingresso na carreira, vigia o Decreto nº 4.434/2002 para apuração da antiguidade. Alega que, no penúltimo concurso de promoção por antiguidade, que compreendia o segundo semestre de 2011 (julho a dezembro), ocupava a 7ª colocação na lista de antiguidade de Procuradores da Fazenda Nacional de Primeira Categoria para Categoria Especial. Aduz que foram promovidos, para a Categoria especial, os cinco primeiros colocados, o que o alçava para a 2ª colocação para o concurso de promoção seguinte, cuja avaliação corresponde ao primeiro semestre de 2012 (janeiro a junho). No entanto, prossegue o autor, em 25/05/2012, foi publicado o Decreto nº 7.737, que alterou os critérios de aferição de antiguidade, revogando o decreto anterior. Afirma que, com isso, de acordo com os novos critérios de desempate, foi rebaixado para a 45ª colocação na lista de antiguidade. Alega que a antiguidade foi aferida na primeira quinzena de fevereiro de 2012, conforme o Decreto nº 4.434/02, mas que o novo decreto, publicado depois de que já havia preenchido os requisitos para promoção, determinou que os novos critérios retroagissem para atingir as vagas abertas no concurso do primeiro semestre de 2012. Acrescenta que o tempo de serviço público federal deixou de ser critério de desempate para fins de aferição de antiguidade na carreira, deixando, então, de ser levados em consideração os 346 dias de serviços prestados por ele junto ao Ministério do Exército. Acrescenta, ainda, que outra alteração refere-se aos momentos em que a antiguidade passará a ser aferida, ou seja, em janeiro de cada ano para o tempo decorrido até 30 de junho e em agosto de cada ano para o tempo decorrido até 31 de dezembro. Alega que, em 10/09/2012, foi publicado o edital nº 28 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, por meio do qual foi aberto novo concurso de promoção por antiguidade e merecimento, aplicando-se as regras do Decreto nº 7.737/12 para aferição da antiguidade, abrindo-se 13 vagas na Categoria Especial. Sustenta que a nova lista elaborada, que o colocou em 45ª lugar, ao contrário do 2º lugar ocupado anteriormente, viola o princípio da irretroatividade das leis, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar que o autor seja mantido, em definitivo, na 2ª colocação na ordem de classificação da lista de antiguidade e, por conseguinte, seja promovido para a Categoria Especial na carreira de Procurador da Fazenda

Nacional. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de eventuais diferenças salariais desde o momento em que a promoção do autor deveria ter sido realizada. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 165/167. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 173/185), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 217/219). A União Federal contestou o feito às fls. 186/199. Nesta, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário dos membros da carreira que podem ser afetados com a procedência da ação. No mérito, sustenta que o período avaliativo para a promoção pleiteada pelo autor é referente ao primeiro semestre de 2012, e que, a aferição de antiguidade deve ser feita levando-se em conta o marco temporal do dia 30/06/2012, quando vigentes os critérios de antiguidade estabelecidos no Decreto nº 7.737/2012. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 203/216. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora (fls. 216) e a União Federal (fls. 220), se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada pela União Federal em sua peça de defesa, eis que às partes, constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação aos outros membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional também não merece prosperar. Isso porque a lista de antiguidade gera mera expectativa de direito na promoção pretendida e, caso o pedido do autor seja acolhido, não implicará na exclusão de nenhum membro da carreira da referida lista. Nesse sentido, já decidi o Colendo STJ. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM MANIFESTO DESEJO DE OBTER A ALTERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, ante o caráter infringente que se pretende, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. O litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público cuja nulidade pode ser decretada em sede de ação civil pública não se impõe, porquanto eventual procedência da demanda não é suficiente, por si só, para demonstrar a comunhão de interesses entre todos os inscritos no certame, pois os eventuais aprovados possuem mera expectativa de direito. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. EMEN (AGRESP 200902115910, 5ª Turma do STJ, j. em 25/10/2011, DJE de 11/11/2011, DTPB, Relator: JORGE MUSSI) Também já decidiram os Egrégios TRF da 2ª e da 5ª Região. Vejamos: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DA UNIÃO. CONCURSO DE PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Rejeição da preliminar de nulidade por ausência de citação dos candidatos integrantes da lista de promoção, como litisconsortes necessários, eis que inexistia para estes direito subjetivo à promoção, situação diversa daquele que já estivesse promovido para vaga que fosse pretendida por um dos apelados. Precedentes do STJ. (...) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELRE 200850500019302, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15/06/2011, E-DJF2R de 27/06/2011, pág: 274, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO NA CARREIRA PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos demais procuradores inscritos no concurso de promoção deve ser rejeitada, tendo em conta que não se está excluindo nenhum candidato do concurso de promoção, mas apenas deferindo-se a inscrição dos autores, Procuradores Federais, no concurso de promoção, o que não atinge o patrimônio jurídico dos demais inscritos. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo todos os inscritos no referido concurso têm apenas expectativa de direito, já que terão que obedecer a diversos critérios estabelecidos no edital. (...) 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200982020004450, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 04/11/2010, DJE de 12/11/2010, pág: 86, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) Rejeito, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia a manutenção da sua colocação na ordem de classificação da lista de antiguidade, nos termos do Decreto nº 4.434/02. De acordo com as alegações do autor e os documentos que acompanham a inicial, verifico que os editais nºs 28/2012 e 33/2012, que tratam da promoção relativa ao período de avaliação compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2012 (fls. 77/81 e 80/140), atribuíram, ao autor, a 45ª colocação, na ordem de antiguidade para promoção para a categoria especial (fls. 85). No entanto, o edital anterior, nº 21/2012, que homologou as listas finais de promoção, relativamente ao período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2011, atribuía ao autor a 7ª colocação na ordem de antiguidade (fls. 33). Assiste, pois, razão ao autor afirmar que o Decreto nº 7.737/12 viola o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que seu artigo 6º estabelece que o decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às promoções por antiguidade das carreiras, para as vagas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012. Ora, a publicação do referido decreto ocorreu em 28/05/2012, ou seja, passou a produzir efeitos retroativamente, violando com isso os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. E a antiguidade do autor já deveria ter sido aferida na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2012, conforme o artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 4.434/02, que ainda estava em vigor. Em caso

semelhante ao dos autos, assim decidiu o Colendo STF:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE MAGISTRADOS PARA AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A norma vigente ao tempo da posse dos interessados acerca do critério de antiguidade deve prevalecer para todos os fins; posto gerar insegurança jurídica subordinar a lista de antiguidade a critério introduzido pelas alterações supervenientes ao Regimento Interno sempre que se fizer necessário apurar-se a antiguidade dos magistrados. 2. A novel alteração do Regimento aplica-se aos empossados em período ulterior à reforma da norma secundária. 3. A republicação da lista a cada ano tem o escopo de apurar eventual alteração ocorrida, mas não o de alterar, pela aplicação de outros critérios, o desempate já definido, desde a classificação inicial, entre os que se encontram com o tempo idêntico na mesma classe. Precedente: MS 20.479, Rel. Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 30.10.87. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS nº 26079, 1ª T. do STF, j. em 27/03/2012, DJe 077 de 20/04/2012, Relator: Luiz Fux - grifei) Com relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais desde o momento em que a promoção deveria ter sido realizada, fica esse prejudicado, tendo em vista que não há notícia, nos autos, que a promoção em questão tenha ocorrido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a antiguidade do autor seja aferida conforme os critérios de antiguidade estabelecidos no Decreto nº 4.434/02, para fins de promoção nos termos do Edital nº 28, de 10/09/2012. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE SA X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A (SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS nº. 0019180-93.2012.403.6100 AUTORAS: AES TIETÊ S.A., ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AES TIETÊ S.A., ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, seguro de acidente do trabalho e contribuições a terceiros) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos seus funcionários. Sustentam que os valores pagos a título horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições, diante de sua natureza indenizatória e de seu pagamento esporádico. Entendem ter direito à compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, com débitos futuros das referidas contribuições. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré, bem como para que as autoras não se submetam ao recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e de contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras. Pede, ainda, que sejam recuperados os valores indevidamente pagos, desde outubro/2007, em todos os seus estabelecimentos, devidamente atualizados pela taxa Selic. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 170/171. A União Federal contestou o feito às fls. 177/188. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. As autoras alegam que os valores pagos a título de horas extras não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e das contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação), por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à

sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão às autoras, ao pretenderem o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras aos seus empregados. Fica, pois, indeferido o pedido. Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020105-89.2012.403.6100 - ARACY BERETA GODOY (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

TIPO CAUTOS n.º 0020105-89.2012.403.6100 AUTORA: ARACY BERETA GODOY RÉU: VANDERLEI DO CARMO AGUSTINHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARACY BERETA GODOY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o recebimento do medicamento Cloridrato de Donepezila de 10mg e de 5mg, mediante a apresentação de receituário médico, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Às fls. 41, foi determinada a expedição de ofício ao secretário de Estado da Saúde para que informasse o motivo pelo qual o medicamento não estava sendo fornecido. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora juntasse Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita. O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Saúde, informou que a autora foi atendida pela farmácia de Medicamentos Excepcionais do IAMSP, bem como que a última retirada dos medicamentos ocorreu em 26/11/2012 (fls. 45/46). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte (fls. 47 verso). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o fornecimento do medicamento, objeto de discussão na inicial, estava disponível para a retirada pela autora. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Saliento, ainda, que a autora, apesar de ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, não se manifestou. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0033670-02.2012.403.6301 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0033670-02.2012.403.6301 AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visando ao cancelamento do número de CPF 008.671.988-26 e ao fornecimento de um novo número ao autor. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinada sua remessa a uma das varas federais cíveis da Capital (fls. 20/22). Às fls. 40, foi determinada a intimação do autor para constituir advogado, juntar nova inicial subscrita pelo mesmo e contrafé para instrução do mandado. O autor foi intimado pessoalmente, às fls. 49/51, a dar cumprimento ao despacho de fls. 40. Às fls. 52, foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o despacho de fls. 40. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido

devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de constituir advogado e de apresentar nova inicial e a contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005899-36.2013.403.6100 - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO para a obtenção de CND. Antes da análise do pedido de tutela, deverá o autor regularizar o pólo passivo, uma vez que a Procuradoria não tem personalidade jurídica, bem como complementar o valor recolhido a título de custas (fls. 96), de acordo com a Tabela da Portaria nº 1 do CJF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021465-59.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO GONCALVES GRIGIO X PAMELA GONCALVES GRIGIO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0021465-59.2012.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 6726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 67, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, uma vez que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que os mutuários reconheceram juridicamente o pedido e realizaram acordo com o condomínio. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 69/70 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo deixado expresso que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão do autor, não decorreu de sua vontade, não havendo que se falar em condenação em honorários. Saliento, ainda, que, ao contrário do afirmado pela embargante, o feito não foi extinto por ilegitimidade passiva, mas por falta de interesse de agir superveniente. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008793-19.2012.403.6100 - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0008793-19.2012.403.6100AUTORA: SECIA MODAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SECIA MODAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu uma notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagar uma dívida, exigida pela União. Alega que a referida dívida está representada pela certidão de dívida ativa nº 747129, relativa a ato administrativo atribuível ao Inmetro, no valor original de R\$ 3.000,00. Aduz que não tem conhecimento de nenhum elemento relativo ao ato administrativo que o Inmetro tenha realizado, o que deveria ter sido feito por meio de processo administrativo. Acrescenta que o protesto indica somente que a União Federal pretende a cobrança da dívida, em nome do Inmetro. Sustenta que a União tem outras formas para a cobrança dos valores que entende devido, tal como a execução fiscal, que possibilita a defesa por meio dos embargos. Pede que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto relativo à CDA nº 747129. Os autos foram apensados à ação ordinária nº 0011261-53.2012.403.6100. A liminar foi deferida às fls. 23/24 para sustar os efeitos do protesto. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 86/88) e, posteriormente, foi dado provimento ao mesmo (fls. 90/91). Expedido mandado de citação em nome da União, o Inmetro apresentou contestação às fls. 48/82. Nesta, afirma a ilegitimidade passiva da União Federal e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que a autora não pode alegar desconhecimento da origem do débito protestado, que diz respeito ao processo administrativo nº 122/08. Defende a legalidade do protesto. A autora, às fls. 94/98, afirmou que a ação foi direcionada contra a União Federal, em razão dela ser detentora do crédito tocante à certidão de dívida ativa discutida. Acrescenta que o Inmetro peticionou nos autos, não tendo havido manifestação judicial sobre a modalidade de intervenção do mesmo. Às fls. 99, a União afirmou ser terceira estranha à lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de

ilegitimidade passiva da União Federal é de ser acolhida. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).(in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)No presente caso, o Inmetro afirma que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Isto porque a autora se insurge contra o protesto realizado pelo Inmetro, em razão de multa lavrada por ele.De fato, a União Federal não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.É, portanto, o Inmetro, autarquia federal, com personalidade jurídica própria, que será afetada pela sentença, uma vez que é ele que tem interesse em defender a regularidade do protesto realizado.Verifico, pois, que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Saliento, por fim, que a autora demonstrou claramente não ter interesse no ingresso do Inmetro no pólo passivo da demanda, razão pela qual o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, a legitimidade passiva.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal nº 11261-53.2012.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Em face da certidão de fl. 214, informando que o denunciado JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, não mais reside no endereço onde foi citado, intime-se o defensor constituído, Dr. Marcos Antonio de Lucena, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.252, a fornecer o atual endereço do réu, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de intimá-lo a comparecer à audiência designada para o dia 27/06/2013, às 15h30, quando será interrogado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DRAGAN JOVANOVIC X VLADIMIR BULAJIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 1680, intime-se novamente a defesa do réu BORIS PERKOVIC - DR. ILLIO BOSCHI DEUS, OAB/PR 11.703, mediante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões de apelação, uma vez que o réu deseja apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus VIDOMIR JOVICIC, PEDRAG CVETKOVIC, BORIS PERKOVIC, DRAGAN JOVANOVIC e VLADIMIR BULAJIZ a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Proceda-se às anotações necessárias quanto aos defensores dos réus Dragan e Vladimir. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

INQUERITO POLICIAL

0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA (SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)

Uma vez que conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua cota lançada às fls. 131 verso, o acusado SILAS SOARES DA SILVA já possui advogado constituído na pessoa do Dr. Geraldo Gregório dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.905. Sendo assim, intime-se referido causídico pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual juntando o instrumento de procuração original, bem como, no mesmo prazo, apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER RABE, brasileiro, casado, administrador, nascido em 15.02.1965, portador do RG nº. 9.908.048-SSP/SP, CPF nº 104.533.568-18, e NEWTON DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em 12.12.1950, portador do RG nº 5.201.097-1-SSP/SP, CPF nº 460.014.338-87, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte inicial) e de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia (fls. 401/405) expõe que o inquérito policial que lhe confere subsídios foi instaurado para averiguar a suposta remessa clandestina de US\$ 4.917.120,76 por parte do denunciado WALTER RABE, bem como a manutenção de depósitos no exterior à

revelia do Banco Central do Brasil.No âmbito da operação Farol da Colina, deflagrada pela Polícia Federal, foram identificadas, entre os anos de 2000 e 2002, movimentações financeiras relacionadas a WALTER RABE, sendo que US\$ 73.680,00 indicam o seu nome como beneficiário e US\$ 4.917.120,76 aludem a ele como ordenante de remessas por intermédio das subcontas IBIZA (nº 3-10712) e LARA (nº 530972417), ambas subcontas da BEACON HILL SERVICE CO., mantida junto ao JP MORGAN CHASE/NY. Para comprovação das imputações, foram juntados laudos econômico-financeiros elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística a partir dos dados bancários enviados pelas autoridades estadunidenses.Ouvido perante a Polícia Federal, WALTER RABE negou ter realizado as referidas movimentações financeiras, afirmando que os responsáveis pelas mesmas seriam os proprietários da empresa PASSATOUR VIAGENS E CÂMBIO LTDA.Por outro lado, foi encaminhado pelo COAF relatório de inteligência financeira indicando o corréu NEWTON DE OLIVEIRA como participante de diversas operações consideradas atípicas, em quantia superior a R\$ 3,5 milhões. A Polícia Federal teria identificado efetivo relacionamento entre os dois denunciados, especialmente através da conta LARA.Perante a Polícia Federal, NEWTON reconheceu deter uma conta no exterior, no Banco SANTANDER de Miami/EUA, afirmando conhecer WALTER RABE apenas socialmente, por frequentarem o mesmo clube.O doleiro Aguinaldo Castueira, um dos titulares da contas LARA e réu colaborador em outros processos penais movidos pelo Ministério Público Federal, foi ouvido na Polícia Federal, ocasião em que afirmou que as operações realmente foram realizadas a pedido de WALTER RABE e em benefício de NEWTON DE OLIVEIRA.A única testemunha arrolada pela acusação foi Aguinaldo Castueira.2. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2010 (fl. 406). O réu WALTER RABE foi citado (fls. 547) e, em sua resposta escrita à acusação (fls. 428/465), sustentou que não praticou as condutas que lhe são imputadas. Argumentou que o instituto da delação premiada seria imoral e antiético e que as afirmações do doleiro Aguinaldo Castueira não poderiam servir de lastro para persecução penal. Afirmou a incompetência deste Juízo, porquanto as movimentações financeiras referidas na denúncia teriam sido apreciadas no âmbito da ação penal nº 2005.61.81.007579-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Arguiu a inépcia da denúncia e a falta de justa causa. Aduziu haver bis in idem entre a presente ação penal e o processo nº 2007.61.81.005185-7. Foram juntados os documentos de fls 463/544 e arroladas 8 (oito) testemunhas.Citado (fl. 565), o acusado NEWTON DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 571/583). Sustentou, inicialmente, a ilegalidade da prova colhida e a inépcia da denúncia. Requereu juntada de cópias da ação penal nº 2007.61.81.005185-7, que tramita perante este Juízo, bem como da ação penal nº 2005.61.81.007579-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Foram juntados os documentos de fls 584/615. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas, sendo 5 (cinco) delas domiciliadas no exterior.Em decisão proferida em 07 de abril de 2011 (fls. 616/619), não reconheci vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que determinei o prosseguimento do feito. Também afastei a alegação de bis in idem e indeferi pedidos de obtenção de documentos formulados pelas Defesas. Esclareci, por fim, que o pedido de oitiva de testemunha residente nos EUA não poderia ser deferido, dado o notório entendimento das autoridades daquele país pela inviabilidade de oitiva, por autoridades judiciais, de testemunhas arroladas pela Defesa.A Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA, às fls. 625/635, além de apresentar quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, insistiu na oitiva daquela residente nos EUA. Na decisão de fls. 636/638, mantive o indeferimento da expedição de pedido de cooperação para a oitiva da testemunha residente nos EUA, mas indiquei outros meios possíveis para a produção da prova pretendida. Na seqüência, a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA, à fl. 664, informou que prestaria as declarações por escrito. O Ministério Público Federal ofertou quesitos a serem respondidos desta forma (fls. 666/667).Em audiência realizada no dia 17 de agosto de 2011, foi ouvido Aguinaldo Castueira como informante (termo à fl. 697, mídia à fl. 704). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Oskar Kredor (termo à fl. 698, mídia à fl. 704), Antonio João Rodrigues Galha (termo à fl. 699, mídia à fl. 704), Thiago Lourenço Pereira (termo à fl. 700, mídia à fl. 704), César Prata (termo à fl. 701, mídia à fl. 704), Pedro Sedo Figueiras (termo à fl. 702, mídia à fl. 704) e Carlos Alberto Duarte (termo à fl. 703, mídia à fl. 704).Em audiência realizada no dia 25 de agosto de 2011, foram ouvidas as testemunhas de defesa Gerhard Walter Schultz (termo à fl. 738, mídia à fl. 740) e Ralph Fuchs (termo à fl. 739, mídia à fl. 740). Por meio de carta precatória, foi ouvida em 13 de setembro de 2011 a testemunha de defesa Carlos Riva Janovitch (termo à fl. 795, mídia à fl. 796).Após negativa das autoridades mexicanas em atender ao pedido de cooperação internacional para a oitiva de testemunhas de Defesa, a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA requereu o encaminhamento de carta rogatória (fls. 869/871), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 872/873).Finalmente, os acusados foram interrogados (termos às fls. 879/880 e 881/882 e mídia à fl. 882).3. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 884). A Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA requereu diligências (fl. 895), tendo o pedido sido indeferido (fl. 897). A Defesa de WALTER RABE nada requereu (fl. 896).Em alegações finais (fls. 899/904), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que teriam restado comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. 4. A Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA, nas alegações finais acostadas às fls. 910/942, alegou, preliminarmente, a ilicitude da quebra de sigilo bancário determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, onde teve início a investigação. Teria havido devassa indiscriminada, de contas pertencentes a sujeitos indeterminados. Além disso, a conta LARA, que teria sido utilizada para a remessa

clandestina de valores, não teria sido incluída na quebra de sigilo. Na mesma linha de raciocínio, argumentou que não houve autorização judicial específica para a quebra de sigilo do acusado. Afirmou, ademais, ter havido cerceamento de defesa quando da negativa de expedição de pedido de cooperação aos EUA para oitiva de testemunha de Defesa, bem como de carta rogatória ao México com a mesma finalidade. Citou entendimento do STJ de que o pedido de cooperação não impediria a expedição de carta rogatória. Também se alegou que teria havido cerceamento de Defesa quanto ao indeferimento de prova pericial e pela negativa de juntada de processos relacionados à ação penal. Aduziu, novamente, que a denúncia seria inepta. No mérito, argumentou que não teria restado provada a prática do delito de evasão de divisas. Alegou que as transferências recebidas em sua conta no exterior consistiram em recebimento de pagamentos de empréstimos feitos a fornecedor no país. Sustentou que os elevados valores sacados em espécie foram utilizados para pagar Valter Franco, sócio da empresa Criogen, único fornecedor nacional de tanques criogênicos à época, que somente aceitaria receber os pagamentos em dinheiro. 5. Já a Defesa de WALTER RABE, nas alegações finais acostadas às fls. 952/997, sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, argumentou que não teria restado provada a prática do delito de evasão de divisas. Alegou que o depoimento de Aguinaldo Castueira não pode ser levado em consideração. Teceu considerações sobre os laudos elaborados pelo INC, argumentando que eles não dizem respeito ao acusado. Reiterou a alegação de bis in idem. É o relatório. DECIDO. 6. Inicialmente, ressalto que as alegações de inépcia da denúncia e de bis in idem já foram fundamentadamente rechaçadas na decisão de fls. 616/619. 7. Quanto às preliminares referentes à obtenção dos dados bancários, não devem ser acolhidas. 7.1. No entender da Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA, teria havido devassa indiscriminada de contas bancárias por parte do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, pois se determinou a obtenção de dados de sujeitos indeterminados que realizaram operações financeiras relacionadas com contas da agência do BANESTADO em Nova Iorque (EUA). A decisão cuja cópia se encontra juntada às fls. 05/13, proferida pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, estabelece um histórico de como foram obtidos os dados bancários constantes da presente ação penal. Ali se verifica que foi decretada a quebra de sigilo bancário de contas mantidas na agência do BANESTADO em Nova Iorque que receberam um volume gigantesco de valores oriundos do Brasil. As demais decisões de quebra de sigilo foram tomadas com o intuito de rastrear os valores, identificando sua origem e seus titulares. À medida que eram identificadas novas contas vinculadas àquelas consideradas suspeitas, eram proferidas novas decisões de quebra de sigilo. Mas não era possível ao magistrado, evidentemente, mencionar o nome dos titulares das contas, até porque era justamente essa uma das informações necessárias para o prosseguimento das investigações. Ou seja, como poderia o magistrado afirmar o nome do titular da conta a ter o sigilo quebrado, se justamente conhecer o titular da conta era um dos objetivos da medida? Admitir-se a invalidade de decisão proferidas nesses termos seria o mesmo que inviabilizar por completo a investigação, que já se mostrava extremamente complexa. 7.2. Por outro lado, embora não conste nos autos a menção expressa à conta LARA ENTERPRISES, o laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística indica de maneira clara que essa era uma sub-conta da conta da BEACON HILL SERVICES CORPORATION, mantida junto ao JP MORGAN CHASE, cujos dados foram encaminhados pelas autoridades estadunidenses em razão de solicitação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fl. 88). Essa informação é suficiente para demonstrar que a obtenção dos dados se deu dentro do contexto da complexa investigação, que envolveu várias contas bancárias mantidas naquela instituição financeira nos EUA. A falta de encaminhamento, pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, de cópia do ofício específico em que consta o número da referida conta, a meu ver, não inquina de ilicitude os documentos constantes dos autos, sendo sua ausência suprida pela referida alusão feita pelo laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. De todo modo, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR decretou a quebra do sigilo bancário sobre as 25 contas mencionadas pela autoridade policial no ofício 120/03/DPF dirigido a este Juízo, bem como sobre as subcontas titularizadas pela Beacon Hill e ali também mencionadas, sem prejuízo do total rastreamento do destino final do numerário, caso após a desvelação dessas contas sejam descobertas novas contas destinatárias (fls. 10/11, destaquei). Aliás, exatamente esse argumento já foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso idêntico assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LEI 7.492/1986, ARTIGO 22. LEI 8.137/1990. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. TRANCAMENTO. 1. Improcede a alegação de que é nula quebra de sigilo bancário da Paciente em face de inexistência de decisão judicial. O juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR deferiu pedido da autoridade policial com extensão para as sub-contas administradas pela BEACON HILL, sem prejuízo do total rastreamento do destino final, caso após a desvelação dessas contas, sem descobertas novas contas destinatárias, para elucidação de toda a atividade delituosa relativa a essa empresa e seus beneficiários. 2. Ordem denegada. (TRF1, HC 200901000452838, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Julg. 06.10.2009, e-DJF1 23.10.2009) 7.3. Ressalto que as quebras de sigilos bancários determinadas nesses moldes já foram consideradas lícitas pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão preliminar na Ação Penal nº 470, conforme se vê do seguinte trecho da ementa: NONA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS COM BASE NO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS. DECRETO N 3.810/2001. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES. DADOS FORNECIDOS PARA OS PROCURADORES FEDERAIS

BRASILEIROS E PARA A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA, SEM RESTRIÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS QUE DEVERIAM INSTRUIR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM OUTROS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O sigilo das contas bancárias sediadas no exterior foi afastado pelo Poder Judiciário norte-americano, nos termos do Ofício encaminhado pelo Governo dos Estados Unidos com os dados solicitados. O Supremo Tribunal Federal do Brasil foi informado de todos os procedimentos adotados pelo Procurador-Geral da República para sua obtenção e, ao final, recebeu o resultado das diligências realizadas por determinação da Justiça estrangeira. Os documentos foram encaminhados para uso pelos órgãos do Ministério Público e da Polícia Federal, contendo somente a ressalva de não entregar, naquele momento, as provas anexadas para outras entidades. Assim, também não procede a alegação de ilicitude da análise, pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão da Polícia Federal, dos documentos bancários recebidos no Brasil. (Inq 2245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 28.08.2007, DJe 09.11.2007) Na linha desse julgado do Supremo Tribunal Federal, bem analisando a questão, percebe-se que sequer seria necessária autorização judicial proferida por autoridade brasileira para a quebra do sigilo bancário, visto que se mostra imprescindível, isso sim, que o pedido seja apreciado de maneira soberana pelas autoridades do país requerido - no caso, os EUA. Justamente por essa razão é que tampouco merece acolhimento o argumento de que as provas constantes do Apenso III seriam ilícitas. Explico. No decorrer da apuração, o Delegado de Polícia Federal requereu a quebra de sigilo bancário, por meio de pedido de cooperação internacional, dirigido às autoridades estadunidenses, com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997 (fls. 02/03 do Apenso III). Esse tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e, posteriormente, definitivamente internalizado no direito brasileiro com a edição do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. A norma convencional prevê a assistência mútua, entre outros casos, em inquérito penal (artigo I, item 1), incluindo o fornecimento de documentos, registros e bens (artigo I, item 2, alínea b). O tratado indica que as comunicações serão feitas entre as Autoridades Centrais dos dois países: no caso brasileiro, será o Ministério da Justiça; no caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada (artigo II, item 2). Não existe rol taxativo de quem possui legitimidade para fazer o requerimento à Autoridade Central brasileira, quando houver uma solicitação a ser formulada aos EUA. No entanto, existe a indicação de que o intuito do tratado é o de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal (destaquei). A autoridade responsável pelo inquérito penal no âmbito federal, no Brasil, é o Delegado de Polícia Federal, justamente quem fez o requerimento. Perceba-se, pois, que, diferentemente do que ocorre em outros acordos assinados pelo Brasil, o Tratado firmado com os EUA não exige que o requerimento seja feito por autoridade judicial. Essa peculiaridade do Tratado com os EUA, aliás, não passou despercebida e é destacada pelo próprio Ministério da Justiça, em seu Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, no qual se lê que [o] formulário (de solicitação de assistência jurídica) deve ser assinado pelas autoridades judiciais competentes ou pelo Ministério Público e, em alguns casos, os acordos internacionais possibilitam a assinatura do formulário pelo Delegado de Polícia, como por exemplo, os pedidos de cooperação destinados aos EUA e ao Paraguai (Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal/Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). - 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 283, esclareci nos parênteses e destaquei). Não havia, portanto, necessidade de autorização judicial no Brasil para esse requerimento, dada a circunstância de que o requerimento seria submetido às autoridades estadunidenses, as quais, essas sim, possuem competência para examinar o cabimento da quebra. E, de fato, a ordem de quebra de sigilo bancário partiu de um Tribunal dos EUA, mais especificamente a United States District Court - Southern District of Florida (fl. 06, Apenso III). Note-se que uma das características fundamentais do sistema de cooperação jurídica é o do estrito respeito às normas de direito interno de cada Estado-Parte, o que inclui cláusula de recusa à assistência quando o pedido for incompatível com essas normas. É o que decorre claramente dos vários incisos dos artigos 46 da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) e 18 da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Uma vez recebido o pedido nos EUA, caberá às autoridades deste país o seu cumprimento, de acordo com as regras processuais penais lá vigentes. Com efeito, o artigo V, Parágrafo 3, do Acordo entre Brasil e EUA dispõe que 3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido (destaquei). Esse dispositivo confirma a adoção, no pacto internacional, do princípio da *lex diligentiae*, previsto, no artigo 13 da Lei de introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010), da seguinte maneira: A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (destaquei). Significa dizer que a obtenção de provas nos EUA deve obedecer aos ritos,

formalidades e garantias dispostos na legislação processual penal estadunidense. Assim, se os EUA não exigem a apresentação de uma decisão judicial brasileira para o fornecimento de dados bancários de correntistas das instituições financeiras lá sediadas, não há fundamento jurídico para se exigir que o fornecimento desses dados dependa dessa decisão. As únicas regras a que está submetida a coleta de provas nos EUA são as vigentes naquele país. Esse entendimento tem ficado cada vez mais claro no Brasil. Ao proferir decisão monocrática nos autos da AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.382 - SP, o Min. Ari Pargendler, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, bem explicou que, em caso de cooperação direta ativa, o entendimento deve, por identidade de razões, ser o mesmo (destaquei):... a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, tem o caráter de solicitação, e o atendimento, ou não, desta depende da legislação do Estado requerido. Na espécie, a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo foi dirigida à autoridade dos Estados Unidos da América do Norte. Nada importa, para esse efeito, o que a legislação brasileira dispõe a respeito. As investigações solicitadas serão realizadas, ou não, nos termos da legislação daquele País. O Ministro Gilson Dipp, em trabalho doutrinário, esclareceu o ponto, não obstante referindo-se à hipótese inversa, aquela em que o Brasil é o Estado requerido, in verbis: Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. Se as providências solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias. O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo STJ, cujo sistema exequatur impede a revisão do mérito das razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar violação à ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não-sujeita ao juízo de delibação (Carta Rogatória e Cooperação Internacional, in Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, publicado pelo Ministério da Justiça, Brasília, 1ª edição, 2008). Tal decisão não prevaleceu, posteriormente, mas em razão de se ter verificado que o pedido se originou de um inquérito civil - que não está compreendido no MLAT. Ou seja, a reforma da decisão não contradisse os seus fundamentos, que continuam, por sua correção, a orientar a matéria. Em conclusão, cartas rogatórias devem ser encaminhadas, pela via diplomática, quando já houver decisão judicial emanada do Poder Judiciário brasileiro e se pretenda que o Estado requerido realize apenas uma análise formal a respeito do pedido. Nada impede, porém, que as autoridades brasileiras, especialmente quando não existe ainda ação penal instaurada, solicitem o auxílio direto, independentemente de decisão judicial. Nesse caso, porém, o pedido estará sujeito a uma decisão da autoridade estrangeira competente, de acordo com o direito vigente no seu território. No caso concreto, o pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal foi realizado ainda no âmbito do inquérito policial, sendo o pedido encaminhado diretamente ao DRCI, para solicitação às autoridades estrangeiras (fls. 315 e 325/326, 366). Optando pela cooperação direta, o pedido foi submetido à autoridade estadunidense competente, que autorizou a quebra do sigilo bancário, permitindo a obtenção e o envio das informações. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade no procedimento adotado. 7.4. Com isso, restam superados os demais argumentos relacionados a supostas irregularidades na quebra do sigilo de NEWTON DE OLIVEIRA. 8. Por fim, em relação à questão preliminar levantada, referente a suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da negativa de oitiva das testemunhas residentes nos EUA e México, remeto ao quanto já decidido às fls. 616/619, 636/638 e 872/873, decisões nas quais, em suma, esclareci que o pedido de oitiva de testemunhas residentes nos EUA e no México não poderia ser deferido, dado o entendimento das autoridades destes países pela inviabilidade de oitiva, através de pedido de cooperação, de testemunhas arroladas pela Defesa, e, apesar disso, franqueei outras possibilidades de produção da prova pretendida. Ressalto que os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais

(artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada. (TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011) De qualquer maneira, repito, franqueei outras possibilidades de produção da prova pretendida, que a Defesa, contudo, não realizou. 8.1. Em relação ao indeferimento da prova pericial pretendida, remeto à decisão de fls. 897/verso. 8.2. Por fim, em relação à negativa de acesso a ações penais movidas contra o informante Aguinaldo Castueira, colaborador processual, remeto à decisão de fls. 616/619 verso. 9. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. São dois os crimes imputados aos réus: a figura prevista na parte inicial do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e a figura tipificada na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 10. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. Reputo que restou devidamente comprovada a prática desse tipo de operação, com a participação dos dois réus. Fundamento. 10.1. Ressalto, inicialmente, a admissibilidade da prova indiciária no processo penal, desde que usada com cautela pelo julgador, devendo ser robusta, segura e suficiente, de sorte a afastar todas as hipóteses favoráveis aos réus e apta a conduzir à certeza plena e incontestável da sua culpabilidade. Assim, se, cotejados com provas diretas, convergirem os indícios, com segurança, para a versão acusatória, autoriza-se formular juízo de convicção acerca da culpabilidade dos agentes. Nesse sentido, cito precedente análogo: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492-86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 1) Trata-se de desdobramento da operação denominada FAROL DA COLINA, mediante acesso à documentação da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION - BHSC, que mantinha uma conta própria no JP MORGAN CHASE e administrava dezenas de outras subcontas, em especial, de doleiros brasileiros, sob nomes de fantasia ou de empresas de fachadas, ocultando-se os verdadeiros titulares. 2) O acusado aparece como ordenante e/ou remetente de divisas para conta/subconta administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION. 3) Os documentos obtidos por meio das investigações relacionadas à BEACON HILL convergem no sentido de apontar o acusado como verdadeiro titular do numerário remetido à sub-conta BLUE COAST, de propriedade de doleiros brasileiros, domiciliados no Rio de Janeiro, que evidenciam, ainda, ter sido o beneficiário da transferência de tais valores para a conta existente em Portugal. 4) A prova indiciária, em sede de processo penal, há de ser usada com cautela pelo julgador, devendo ser robusta, segura e suficiente, de

sorte a afastar todas as hipóteses favoráveis ao réu, e apta a conduzir à certeza plena e incontestável da culpabilidade do acusado. 5) Ademais, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa. 6) Nesse prisma, a prova indiciária é suficiente para a condenação quando relacionada com outros elementos coligidos, autorizando-se formular juízo de convicção acerca da culpabilidade do agente, como se verifica no caso, em que indícios veementes convergem, com segurança, para a condenação, por inexistir contradição. 7) Em contrapartida, afigura-se inverossímil a versão apresentada pelo Réu, já que o próprio depoimento em juízo revela contradições em relação à primeira versão apresentada em sede policial. 8) Do contrário, dificilmente se chegaria a provas materiais incontestes, na hipótese concreta, pelo que se depreende do próprio esquema criminoso perpetrado e dos mecanismos utilizados por meio de contas e subcontas de terceiros, visando à movimentação de recursos à margem da fiscalização, mediante a ocultação dos verdadeiros titulares, depositantes e beneficiários dessas movimentações, o que permite se lançar mão da prova indiciária robusta e concatenada. 9) O delito tipificado no art. 22 da Lei 7492/86 é de mera conduta, bastando a simples manutenção de depósitos no exterior sem a devida declaração aos órgãos competentes. Ainda que o BACEN, por meio de ato normativo, tivesse dispensado a declaração em hipóteses semelhantes, subsistiria a necessidade de declaração à Secretaria da Receita Federal, que não ocorreu, não sendo relevante para a análise do referido tipo penal o fato de não ter sido instaurado procedimento administrativo fiscal com vistas à apuração de suposta sonegação fiscal. 10) Portanto, a remessa de valores ao exterior, sem prévia autorização legal, fazendo uso de conta intitulada por outrem, comprova a materialidade do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492-86, restando também demonstrada a autoria do crime, eis que consta ter sido, o acusado, ordenante das movimentações e titular da conta destinatária. 11) Sentença reformada. Pena fixada no mínimo legal. 12) Na fixação da pena-base, verifica-se que: a) trata-se de Réu primário e que não ostenta antecedentes criminais; b) quanto à conduta social, aos motivos, ao comportamento da vítima e às conseqüências do crime, esses não ultrapassam a nuances ordinárias vinculadas à prática do tipo penal em questão; c) quanto à personalidade do Réu, não há qualquer elemento nos autos que possibilite sua análise. 13) Não há circunstâncias legais (atenuantes e agravantes) aplicáveis ao caso em julgamento, sendo a pena intermediária idêntica à pena-base. 14) À minguada de causas de aumento e diminuição da pena, torna-se definitiva a pena aplicada, de 2 (dois) anos de reclusão e (10) dias-multa, no valor unitário mínimo legal vigente à data dos fatos. 15) Observando o que dispõe o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, fixa-se o regime aberto para o cumprimento da pena. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da Execução. (TRF2, ACR 200651015170196, Segunda Turma Especializada, Rel. p/ Acórdão: Des. Fed. ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU 22.09.2009, julg. 19.05.2009) No caso concreto, há provas diretas e indiretas (indícios) obtidas que, em conjunto, são suficientes para atingir essa certeza. 10.2. Com efeito, o Ministério Público Federal se baseia, fundamentalmente, em duas espécies de provas, bem como em indícios (provas indiretas), para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de evasão de divisas propriamente dito. A primeira espécie de provas é documental. Consistem em informações bancárias, obtidas junto a autoridades dos EUA, que comprovam a ocorrência de movimentações de valores no exterior, especialmente o recebimento de transferências em contas de titularidade de NEWTON DE OLIVEIRA, oriundas de contas manipuladas por doleiros - notadamente as contas denominadas IBIZA e LARA e IBIZA, operadas por Aguinaldo Castueira. Do banco de dados formado a partir das informações encaminhadas foram elaborados relatório pela Receita Federal (fls. 34/87) e laudo pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC (fls. 24/156, Apenso I), os quais demonstram detalhadamente as operações em que constam movimentações de valores relacionadas a WALTER RABE e NEWTON DE OLIVEIRA. As operações identificadas em nome de NEWTON DE OLIVEIRA são as seguintes (fls. 24/28, Apenso I): Conta IBIZA Data Valor (US\$) Ordenante Banco remetente Banco receptor Cliente receptor Beneficiário Informações 13.01.1998 100.000,00 Newton de Oliveira Citibank Chase NYC 0061922033BHSC IBIZA 23.03.1998 100.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 20.05.1998 110.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 22.06.1998 40.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 30.06.1998 70.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 24.07.1998 75.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 05.10.1998 50.000,00 IBIZA Chase NYC Citibank 4039521 Newton de Oliveira --- B/O Walter Rabe 26.11.1999 50.000,00 B/O Walter Rabe Chase NYC Dresdner 0660100856 Newton de Oliveira --- --- Conta LARA Data Valor (US\$) Ordenante Banco remetente Banco receptor Cliente receptor Beneficiário Informações 09.03.2001 70.000,00 Walter Rabe Chase NYC Dresdner 02352989 IBIZA 23.11.2001 20.000,00 Walter Rabe Chase NYC Citibank AC10980276 Citibank Newton de Oliveira 25.02.2002 140.000,00 Walter Rabe Chase NYC Citibank AC10980276 Citibank Newton de Oliveira 11.03.2002 200.000,00 Walter Rabe Chase NYC Citibank AC10980276 Citibank Newton de Oliveira 15.03.2002 165.000,00 Walter Rabe Chase NYC Citibank AC10980276 Citibank Newton de Oliveira 03.04.2002 175.000,00 Walter Rabe Chase NYC Citicorp Savings Newton de Oliveira Newton de Oliveira 23.04.2002 168.500,00 Lara Chase NYC Citicorp Savings 3106351618 Newton de Oliveira Newton de Oliveira YR ACC 3106351618 of Newton de Oliveira 25.04.2002

102.000,00 Walter Rabe Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira Newton de Oliveira YR ACC 3106351618 of Newton de Oliveira15.07.2002 40.700,00 Walter Rabe Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira Newton de Oliveira REF ACCT 3106351618 of Newton de Oliveira01.08.2002 157.500,00 ---- Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira ---- ----22.08.2002 133.500,00 Walter Rabe Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira Newton de Oliveira ACCT310635161812.09.2002 81.500,00 Newton de Oliveira Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira Newton de Oliveira ACCT310635161826.09.2002 118.000,00 Newton de Oliveira Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira ---- Ref. Newton de Oliveira ACCT310635161815.10.2002 200.000,00 ---- Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira ---- Newton de Oliveira 13.11.2002 143.000,00 ---- Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira ---- Ref. 3106351618Newton de Oliveira 11.12.2002 135.135,00 ---- Chase NYC CiticorpSavings 3106351618Newton de Oliveira ---- Newton de Oliveira ACC 3106351618Envolvendo apenas o nome de WALTER RABE, as operações se contam às centenas (fls. 29/156, Apenso I).Tais documentos são suficientes para demonstrar, sem sombra de dúvida, que NEWTON DE OLIVEIRA recebeu valores em sua conta no exterior, provenientes de pagamentos realizados pela conta operada pelo doleiro Aguinaldo Castueira. Também demonstram, ao menos, que o nome de WALTER RABE foi indicado como ordenante de muitas dessas transferências.Mas não são suficientes, de per se, para comprovar que tais valores, recebidos no exterior em dólares dos EUA, correspondem a operações de câmbio envolvendo valores em reais, entregues em território brasileiro. Somente com tal comprovação é que se pode ter por caracterizado o delito de evasão de divisas propriamente dito, pois, caso contrário, não haverá a saída de moeda ou divisa para o exterior exigida pelo tipo legal.Para fechar a operação de dólar-cabo, sustenta o Ministério Público Federal que os valores eram entregues, em território nacional, por NEWTON DE OLIVEIRA a WALTER RABE, que, por sua vez, em contato com Aguinaldo Castueira, propiciava, através de um sistema de compensação baseado na confiança, como é típico do mercado paralelo de câmbio, o recebimento de dólares no exterior. 11.3. Para comprovar essa operação, a segunda espécie de prova utilizada pela acusação é oral. O Ministério Público Federal se baseia no depoimento de Aguinaldo Castueira para tanto, bem como na indicação do nome de WALTER RABE como ordenante de muitas dessas transferências na documentação encaminhada dos EUA.A propósito, friso que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente legítimo o depoimento de réu colaborador na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informante (AP 470 QO3, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 23.10.2008, DJe 30.04.2009). Contudo, deve-se frisar que o depoimento de réu colaborador não é suficiente, por si só, para uma condenação criminal (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010).É necessário, pois, que o depoimento do réu colaborador, além de coerência intrínseca, seja acompanhado de corroboração por outras provas e/ou indícios convergentes para permitir a condenação (nesse sentido, cf. PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009).Na Polícia Federal, Aguinaldo Castueira, o réu colaborador, afirmou que (...) se recorda de remessas realizadas por meio da conta LARA, tendo como beneficiário a pessoa de NEWTON DE OLIVEIRA; QUE se recorda que NEWTON trabalhava com uma empresa de engarrafamento de gás; QUE conhece a pessoa de WALTER RABE, tendo atuado como centralizador da casa de câmbio que o mesmo operava, de nome AGÊNCIA RABE DE CÂMBIO E TURISMO (ou TURISMO e CÂMBIO); QUE não foi informado pelo ordenante sobre a finalidade das remessas para NEWTON DE OLIVEIRA; QUE em algumas oportunidades, WALTER RABE se utilizou dos serviços de dólar cabo prestados por meio da conta LARA; QUE algumas das remessas realizadas para NEWTON DE OLIVEIRA foram feitas por ordem de WALTER RABE; (...) (destaquei).As declarações prestadas perante a autoridade policial foram expressamente confirmadas em Juízo por Aguinaldo Castueira (mídia à fl. 704, minuto 07:56 e seguintes).Ainda em Juízo, Aguinaldo Castueira reconheceu que geria as contas LARA e IBIZA, mantidas na BEACON HILL, explicando como funcionavam as operações de dólar-cabo. Expôs que as pessoas o procuravam para enviar os valores ao exterior, por vezes lhe pagando, no Brasil, em dólar, em real, em transferência bancária para sua conta ou para outros clientes, realizando, em contrapartida, o pagamento no exterior. Esclareceu que tinha relacionamento com outros doleiros, com quem mantinha relações de cobertura. Asseverou que WALTER RABE era uma das pessoas com quem mantinha essas relações, indicando-lhe clientes. Afirmou que nunca recebeu dinheiro diretamente de WALTER RABE, mas que nenhum doleiro diretamente fazia isso, porque geralmente havia um portador que fazia isso. Mencionou que conheceu WALTER RABE justamente dessa atividade. Como dito, o nome de WALTER RABE consta efetivamente como ordenante de transferências de dinheiro realizadas através da conta LARA ENTERPRISES (fls. 16/verso, 18/verso, Apenso III; fls. 24/28, Apenso I).Apesar de Aguinaldo Castueira ter mencionado que, por vezes, incluía o nome de WALTER RABE em algumas operações que não teriam sido por ele ordenadas, ele próprio reconheceu que, especificamente no caso de NEWTON DE OLIVEIRA, as operações foram determinadas por WALTER RABE (fl. 370).Também em Juízo, Aguinaldo Castueira disse que se recordava especificamente no nome de NEWTON DE OLIVEIRA e que sabia que ele trabalhava na área de gás e que isso lhe foi dito por WALTER RABE (mídia à fl. 704, minuto 07:56 e seguintes). Ora, considerando-se que tanto Aguinaldo Castueira como NEWTON DE OLIVEIRA disseram não conhecer um ao outro, como Aguinaldo Castueira saberia da

atividade de NEWTON DE OLIVEIRA se não por WALTER RABE? Nem se diga que ele estaria tentando se livrar da sua própria responsabilidade penal, atribuindo-a a WALTER RABE. Isso porque, pelo contrário, ele não nega que tenha realizado as operações; pelo contrário, as assume e indica a participação de WALTER RABE. As circunstâncias de ter sido denunciado em outra ação (mas não nessa) e de ter feito acordo de colaboração processual com o Ministério Público Federal não alteram a verossimilhança de suas afirmações que, como dito, tem de ser cotejadas com os demais elementos probatórios constantes dos autos. De todo modo, a versão de que a inclusão do nome de WALTER RABE por Aguinaldo Castueira, de maneira aleatória, não condiz com esse tipo de operação. A indicação do nome do ordenante é uma forma de controle do doleiro, já que essas operações são realizadas na base da confiança. Ouvidos em Juízo, tanto WALTER RABE como Aguinaldo Castueira não demonstraram qualquer inimizade entre si. Pelo contrário, WALTER RABE foi padrinho de casamento de Aguinaldo Castueira e, supostamente, concedeu-lhe diversos empréstimos em dinheiro. Além disso, NEWTON DE OLIVEIRA e Aguinaldo Castueira disseram que não conheciam um ao outro. Contudo, NEWTON DE OLIVEIRA recebeu diversas transferências de valores nos EUA a partir de conta movimentada por Aguinaldo Castueira, o que somente se explica por sua relação com WALTER RABE. Resta verificar, portanto, se as informações prestadas por Aguinaldo Castueira de que tais valores teriam sido enviados por determinação de WALTER RABE, tendo NEWTON DE OLIVEIRA por cliente, são corroboradas por outras provas ou indícios. Entendo que sim, conforme os indícios que passo a indicar, os quais, em conjunto, apontam inequivocamente para essa conclusão.

11.4. O primeiro indício consiste na circunstância de que, em sua atividade de fiscalização de movimentações financeiras atípicas, o COAF detectou o seguinte (fl. 04, Apenso I, destaquei): O presente relatório refere-se a movimentações financeiras efetuadas pela empresa de fabricação de gases industriais IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., sediada em Jundiaí/SP. Nos meses de junho e julho de 2002, numa primeira instituição financeira, a empresa efetuou saques, em espécie, no montante de R\$ 1,375 milhão. Tais saques aparentemente não estariam relacionados com a sua atividade de produção e distribuição de gases. Os recursos haviam sido transferidos, nas mesmas datas, de outras cinco instituições financeiras da mesma praça de Jundiaí/SP. Primeiramente o sacador - proprietário da empresa - teria alegado que os recursos se destinariam a abertura de uma conta no exterior, e depois, ao pagamento de fornecedores. Posteriormente, no período de setembro de 2003 a julho de 2005, já numa segunda instituição financeira, o proprietário da empresa efetuou 45 saques em espécie, no valor total de R\$ 18,616 milhões, sem especificar sua destinação. Informações disponíveis na Internet dão conta de que a empresa é concorrente direta da White Martins na produção e distribuição de gases especiais. Em princípio seria razoável imaginar que a movimentação em espécie poderia ser uma característica do segmento, no entanto, não foram detectados movimentos análogos em outras empresas do ramo. Vê-se, pois, que NEWTON DE OLIVEIRA admitiu, num primeiro momento, perante a instituição financeira de onde sacou os recursos no Brasil, que os utilizaria para a abertura de uma conta no exterior. Num momento subsequente, percebendo que estaria possibilitando a descoberta do ilícito, mudou a versão inicial, passando a afirmar que o dinheiro fora sacado para o pagamento de fornecedores. Esse ato-falho no primeiro interrogatório constitui, a meu ver, forte indício da prática do delito.

11.5. O segundo indício decorre da constatação de que, em seu interrogatório judicial, NEWTON DE OLIVEIRA afirmou que fazia pagamentos em dinheiro a uma empresa fornecedora de tanques criogênicos, chamada CRIOGEN (mídia à fl. 883, minuto 09:48 e seguintes). Disse que créditos contra essa empresa constariam de seu imposto de renda, como pessoa física, o que não faz sentido, já que os créditos seriam da IBG. Ou seja, segundo sua versão, os tais créditos não constaram como sendo oponíveis à pessoa jurídica CRIOGEN, mas como empréstimos feitos à pessoa de Walter Franco, representante da tal empresa. Walter Franco, por sinal, seria justamente quem o apresentou a WALTER RABE. NEWTON DE OLIVEIRA, ademais, asseverou que Walter Franco se comprometeu a realizar parte dos pagamentos devidos no exterior, com o que o réu concordou. Foram juntados recibos referentes a tais empréstimos (fls. 887/890). Ocorre que esses valores deveriam ter sido contabilizados pela empresa - e não pela pessoa física de NEWTON DE OLIVEIRA. Além disso, o tal Walter Franco, que deveria ser, portanto, a primeira testemunha arrolada para confirmar esses fatos, não foi arrolado pela Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA. Ressalto que, a meu ver, os recibos juntados em nada contribuem para colocar em dúvida a versão acusatória, já que a declaração de empréstimos é expediente comum entre pessoas que remetem dinheiro ao exterior por vias clandestinas. Ademais, como informado pelo COAF, outras empresas do ramo de gases especiais não apresentaram saques similares àqueles identificados nesse caso. Se a CRIOGEN era, como afirmou NEWTON DE OLIVEIRA, a única empresa que realizava no Brasil esse custoso serviço no ramo, seria natural que as concorrentes também realizassem elevados saques em espécie (mídia à fl. 883, minuto 10:18 e seguintes). Isso, porém, não ocorria.

11.6. Ressalto, nesse ponto, o terceiro indício. Os saques em espécie mencionados, realizados por NEWTON DE OLIVEIRA, ocorreram em junho e julho de 2002. A partir de agosto de 2002, a conta de titularidade de NEWTON DE OLIVEIRA, registrada sob o nº 3106351618, mantida no CITIBANK de Miami, passou a receber transferências advindas da conta LARA ENTERPRISES, utilizada pelo doleiro Aguinaldo Castueira, conforme por ele próprio reconhecido em Juízo, para realizar operações de dólar-cabo, ou seja, para creditar em dólares, no exterior, o equivalente recebido, no Brasil, em reais. Com efeito, a conta corrente mantida por NEWTON DE OLIVEIRA no CITIBANK de Miami recebeu várias transferências eletrônicas, tendo como remetente a conta LARA ENTERPRISES: a) no dia 01.08.2002, um

crédito no valor de US\$ 157.500,00 (fl. 18/verso, Apenso III); b) no dia 26.09.2002, um crédito no valor de US\$ 118.000,00, (fl. 20/verso, Apenso III); c) no dia 15.10.2002, um crédito no valor de US\$ 200.000,00 (fl. 22/verso, Apenso III); d) no dia 22.11.2002, um crédito no valor de US\$ 143.000,00. Note-se, ainda, no extrato da conta corrente, o registro de recebimentos oriundos de: a) Walter Rabe Rua Barão do Triunfo 4..., em 15.07.2002, no valor de US\$ 40.700,00 (fl. 16/verso, Apenso III); b) Walter Rabe Av. São Valter, 65, São Paulo, em 22.08.2002 (fl. 18/verso, Apenso III), no valor de US\$ 133.500,00; c) Newton de Oliveira Av. Antonieta Pi..., em 12.09.2002, no valor de US\$ 81.500,00 (fl. 20/verso, Apenso III). Todas essas operações já haviam sido identificadas no banco de dados formado pelas informações bancárias encaminhadas pelas autoridades estadunidenses. O mesmo número de conta, com indicação de seu titular, fora indicado como sendo beneficiário das referidas transferências oriundas da conta LARA ENTERPRISES (fls. 27/28, Apenso I). Como se pode verificar das informações de fls. 27/28, Apenso I, nas operações em que o remetente foi identificado como sendo o corréu WALTER RABE ou o próprio NEWTON DE OLIVEIRA essa informação consta expressamente. Quando não há indicação do remetente, verifica-se no extrato da conta que o remetente seria a conta LARA ENTERPRISES. De todo modo, num caso como no outro, o dinheiro foi transferido a partir da conta LARA ENTERPRISES, com indicação ou não do interessado na remessa. Os valores transferidos ao exterior não correspondem exatamente ao equivalente em dólares dos saques realizados no Brasil. Mas, certamente, a existência dos saques nos meses exatamente anteriores ao início dos recebimentos de transferências de valores provenientes de conta operada por doleiro para a realização de operações de dólar-cabo contribui para que se conclua que os valores foram, ao menos parcialmente, utilizados para o pagamento de tais transações.

11.5. O quarto indício a ser ressaltado é a existência da conta corrente mantida por NEWTON DE OLIVEIRA no CITIBANK de Miami. Ouvido na Polícia Federal em janeiro de 2008, NEWTON DE OLIVEIRA afirmou que ... a única conta que possui no exterior é em Miami/USA, no Banco Santander, comprometendo-se a fornecer os dados sobre a mesma no prazo de 48h e que ... não possui conta no Banco Citibank (fl. 308). Posteriormente, negou novamente a existência de conta no exterior, quando, ao ser ... perguntado sobre as remessas de fls. 24/29 do Apenso I, para contas supostamente de titularidade do declarante, reafirma que só possui conta no Banco Santander; QUE não possui conta no Banco Citibank (fl. 308). No entanto, os elementos colhidos pela autoridade policial, em cumprimento ao pedido de cooperação, demonstram que NEWTON DE OLIVEIRA manteve uma conta no Banco Santander e outra no Citibank (fls. 07/46, Apenso III). Em Juízo, então, NEWTON DE OLIVEIRA disse que manteve várias contas no exterior (mídia à fl. 883, minuto 05:50 e seguintes). O intuito de negar a manutenção de uma conta que recebeu transferências a partir de conta operada por doleiros constitui mais um indício de culpabilidade do réu.

11.6. Um quinto indício é o de que a conta de NEWTON DE OLIVEIRA já recebera, anteriormente, transferência oriunda da LESPAN (fl. 12/verso, Apenso III), casa de câmbio uruguaia conhecida por atuar em evasão de divisas provenientes do Brasil. Além disso, há vários registros, no banco de dados formado pelas informações bancárias encaminhadas pelas autoridades estadunidenses, de outras contas mantidas por NEWTON DE OLIVEIRA em outros bancos no exterior, as quais também teriam recebido valores da conta da BEACON HILL SERVICES CORPORATION operada por doleiros, sempre por determinação de WALTER RABE (fls. 24/26, Apenso I). Os indícios apontam, portanto, para a utilização costumeira, por parte de NEWTON DE OLIVEIRA, dos serviços de WALTER RABE.

11.7. Um sexto indício a indicar a tentativa de esconder a relação existente entre os réus reside nas versões contraditórias a respeito de como travaram conhecimento entre si. NEWTON DE OLIVEIRA afirmou, na Polícia Federal, que conhecia WALTER RABE por jogar squash com ele, bem como por participar do mesmo clube automobilístico (fl. 308). Em Juízo, WALTER RABE afirmou que conhecia NEWTON DE OLIVEIRA de atividades esportivas, que jogavam squash juntos, tendo-o conhecido num local esportivo na Vila Olímpia (mídia à fl. 383, minuto 18:22 e seguintes). NEWTON DE OLIVEIRA, por sua vez, agora em Juízo, disse que foi apresentado a WALTER RABE por Walter Franco em uma festa.

11.8. Um sétimo indício está consubstanciado na circunstância de que WALTER RABE foi padrinho de casamento de Aguinaldo Castueira. Declarou, perante a Receita Federal, ter concedido empréstimo em favor de Aguinaldo Castueira. Recordo que WALTER RABE disse receber, atualmente, em torno de R\$ 10.000,00 mensais (mídia à fl. 883, minuto 01:45 e seguintes). Disse que na época em que era o dono da empresa de turismo, o lucro bruto da empresa girava em torno de R\$ 25 mil a R\$ 30 mil por mês (mídia à fl. 883, minuto 05:30 e seguintes) e que retirava R\$ 6 mil por mês no máximo dessa atividade (minuto 06:27). WALTER RABE afirmou que a sua agência (RABE) era cliente da PASSATOUR, empresa de propriedade de Aguinaldo Castueira, que exercia a função de centralizadora das operações de câmbio. Afirmou que não tinha relação de amizade com Aguinaldo Castueira; que eram apenas conhecidos. Ao ser questionado se teve outros negócios com ele, afirmou que não teve nenhum, mas, como se fosse algo bastante natural, disse que emprestou dinheiro a ele numa ocasião (mídia à fl. 883, minuto 11:20 e seguintes). Quando confrontado com o espanto deste magistrado em verificar que alguém com rendimento de meros R\$ 6.000,00 por mês emprestasse a quantia de R\$ 400.000,00 para um mero conhecido, WALTER RABE declarou que, na verdade, com outras atividades, ganhava mais de R\$ 20.000,00 por mês. WALTER RABE também declarou à Receita Federal um empréstimo de R\$ 400.000,00 a Pedro Alves Silva. Questionado no seu interrogatório, primeiramente disse sequer lembrar se havia emprestado esse valor. Ainda assim, é muito difícil de aceitar a versão de alguém que dizia ganhar R\$ 20.000,00 empreste R\$ 400.000,00 - quantia que demoraria 20

meses para juntar, se não tivesse despesa nenhuma - sem a exigência de qualquer garantia para uma pessoa com a qual não diz ter relação de amizade. Além disso, emprestou mais R\$ 400.000,00 para Pedro Alves Silva e alegou sequer se lembrar desse empréstimo. Empréstou, ainda, R\$ 300.000,00 para José Sérgio de Oliveira Andrade. Note-se bem o ponto que pretendo ressaltar. O acusado tem o direito de emprestar valores para quem bem entender, nos valores que lhe aprouver. Entretanto, chama realmente muita atenção que o acusado, que disse ganhar R\$ 20.000,00 por mês, tenha emprestado R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para terceiros. Em especial, é notável que tenha emprestado R\$ 400.000,00 para Aguinaldo Castueira, que, segundo alega, era um mero conhecido. Também é de se notar que o acusado conta a sua verdade aos poucos, em tiras ou gotas. Visto seu interrogatório como um todo, nota-se que, num primeiro momento, disse que, hoje, ganha apenas R\$ 10.000,00 e que, com sua agência, ganhava, no máximo, R\$ 6.000,00. Confrontado com empréstimos vultosos declarados à Receita Federal, afirmou, então, que ganhava cerca de R\$ 20.000,00. Depois, questionado sobre outros empréstimos, disse que não considerava muito realizar empréstimos no valor de R\$ 800.000,00. Esses dados demonstram que o acusado não apresenta uma versão franca dos fatos, ocultando informações do Juízo conforme lhe convém. Ouvidos em Juízo, tanto WALTER RABE como Aguinaldo Castueira não demonstraram qualquer inimizade entre si. Pelo contrário, WALTER RABE foi padrinho de casamento de Aguinaldo Castueira e, supostamente, concedeu-lhe diversos empréstimos em dinheiro - apesar de WALTER RABE afirmar não ter relação de amizade com ele (fl. 137). Além disso, NEWTON DE OLIVEIRA e Aguinaldo Castueira disseram que não conheciam um ao outro. Contudo, não foi indicada por NEWTON DE OLIVEIRA nenhuma razão que justificasse o recebimento de transferências nos EUA a partir de conta movimentada por Aguinaldo Castueira. A versão mais lógica e convincente, a partir dos demais indícios, e que prevalece à vista da inexistência de outra que confira ao juiz alguma dúvida razoável, é justamente a dada pelo doleiro Castueira, ou seja, a de que as transferências foram realizadas por determinação de WALTER RABE. 11.9. Em conclusão, no que tange ao delito do artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, há provas de que os valores mantidos em conta no exterior sejam provenientes do Brasil, ou seja, de tenha havido efetivamente a saída de valores do território nacional, impondo-se a condenação dos réus. 12. Já no que tange ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, ficou também configurado por parte do acusado NEWTON DE OLIVEIRA. O delito imputado é o de manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 12.1. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma

interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado. 12.2. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio

Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), s sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 12.3. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é

farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.

XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal.

XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal.

XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)

Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação.

12.4. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas.

12.5. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-

base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei) . Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.12.6. No caso concreto, verifico que o acusado NEWTON DE OLIVEIRA manteve, em 31.12.2002, depósito no valor de US\$ 903.217,58 na conta de sua titularidade nº 3106351618, no CITIBANK de Miami (fl. 26/verso, Apenso III). À época, qualquer depósito em valor superior ao equivalente a R\$ 300.000,00 deveria ser declarado ao Banco Central do Brasil, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003. Tal valor equivalia, em dólares, no dia 31.12.2002, a US\$ 84.906,46. Em sua conta no Banco SANTANDER de Miami, NEWTON DE OLIVEIRA mantinha depósitos nos valores de: a) US\$ 326.468,38 (fl. 16, do extrato bancário, arquivo 684 to 738, mídia à fl. 60, Apenso III), em 31.12.2003; b) US\$ 476,81 (fl. 31, do extrato bancário, arquivo 806 to 853, mídia à fl. 60, Apenso III), em 31.12.2004; c) US\$ 28.577,49 (fl. 46, do extrato bancário, arquivo 1 to 76, mídia à fl. 60, Apenso III), em 29.12.2005; d) US\$ 28.577,49 (fl. 46, do extrato bancário, arquivo 1 to 76, mídia à fl. 60, Apenso III), em 29.12.2006; e) US\$ 31.920,68 (fls. 69 e 75, do extrato bancário, arquivo 220 to 294, mídia à fl. 60, Apenso III), em 31.12.2007; f) US\$ 2.726,16 (fl. 23, do extrato bancário, arquivo 957 a 1003, mídia à fl. 60, Apenso III), em 31.12.2007; g) US\$ 108.984,69 (fl. 1, do extrato bancário, arquivo 445 to 520, mídia à fl. 60, Apenso III), em 31.12.2008. Significa dizer que NEWTON DE OLIVEIRA manteve depósito clandestino no exterior, ao menos em 2002, 2003 e 2008, em valores superiores àquele considerado como mínimo a exigir a declaração ao Banco Central do Brasil. Tal delito, contudo, deve ser considerado como progressão criminosa do delito tipificado na primeira parte do parágrafo único do artigo 22.13. Passo, pois, à dosimetria da pena. Início pelo réu WALTER RABE. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado acima do normal, já que se trata de pessoa que se dedicava profissionalmente à intermediação de remessa clandestina de valores ao exterior, por meio de operações de dólar-cabo. Não há provas de que o acusado tenha Maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido também merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena

privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, dada a compatível capacidade financeira do réu, que, além de ter declarado em seu interrogatório receber em torno de R\$ 10.000,00 mensais (mídia à fl. 883, minuto 01:45 e seguintes), também apresenta elevado patrimônio em suas declarações de imposto de renda. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, em razão da capacidade econômica do réu, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 14. Passo à dosimetria do réu NEWTON DE OLIVEIRA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é de ser considerado normal à espécie. Não há provas de que o acusado tenha Maus antecedentes ou desregrada conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido merecem especial reprimenda. Isso porque o crime abrange desde práticas singelas, como a mera saída física do Brasil com valores em espécie, até esquemas mais complexos, como operações de dólar-cabo. Assim, é coerente que operações de dólar-cabo sejam punidas de forma mais severas do que o mero porte irregular. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não constato a configuração de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, em proporcionalidade à utilizada para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, dada a bastante elevada capacidade financeira do réu, que além de ter afirmado, em seu interrogatório, realizar retiradas de cerca de R\$ 40 ou 50 mil reais (mídia à fl. 883, minuto 01:27 e seguintes), possui patrimônio bastante substancial. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, as penas privativas de liberdade são substituídas, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, em razão dos valores envolvidos, a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. 15. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para os fins de: a) condenar WALTER RABE, brasileiro, casado, administrador, nascido em 15.02.1965, portador do RG nº 9.908.048-SSP/SP, CPF nº 104.533.568-18, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 dias-multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; b) condenar NEWTON DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em 12.12.1950, portador do RG nº 5.201.097-1-SSP/SP, CPF nº 460.014.338-87, pela prática do delito tipificado no artigo 22, p. ún., primeira parte, em progressão criminosa com a figura da segunda parte do mesmo dispositivo, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 31 dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários-mínimo cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, cuja destinação a entidade pública será determinada em execução; A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta

decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1372

HABEAS CORPUS

0032233-11.2012.403.0000 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X ANTONIO MARCOS MIKULIS X RACHEL LOPES DE MELO LIMA (SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS, CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS, ANTÔNIO MARCOS MIKULIS e RACHEL LOPES DE MELO LIMA, qualificados nos autos, objetivando o trancamento de inquérito policial, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. A inicial veio acompanhada de cópias do processo trabalhista e do inquérito policial. Este Juízo indeferiu a liminar requerida, por entender que não é possível inferir de forma inexorável, com base no conteúdo dos documentos juntados aos autos, a flagrante atipicidade dos fatos apurados em sede de inquérito policial (fls. 216/218). Regularmente notificado, o delegado federal Silvio César Fernandes Dias, prestou as informações solicitadas (fls. 237/239), anotando que o inquérito policial foi instaurado haja vista requisição do MM Juiz do Trabalho da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para apurar a conduta dos representantes legais da empresa EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS, pela eventual prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal; bem como para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, do Código Penal, por parte de ANTÔNIO MARCOS MIKULI. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes a comprovar eventual abuso ou arbítrio na instauração do inquérito policial (fls. 242/244). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito foi instaurado em 06 de julho de 2012 por portaria do delegado federal, para apuração de eventuais delitos que se amoldariam, em tese, aos tipos descritos no artigo 297, 4º, e no artigo 342, ambos do Código Penal, por determinação do Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo capital, por meio do ofício nº 1247/2012, com processo SIAPRO 08500.050490/2012-16 e lastreada no processo nº 02333005720075020061 (fls. 16). Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Ainda, não se verifica constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, na medida em que o procedimento encontra-se embasado em elementos de prova oriundos do juízo trabalhista. Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...)3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (grifo meu)(QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010).Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações.Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXECEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denúncia caluniosa pela via do hábeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada.(TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada.Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e O.Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) (DECISÃO DE FL. 1285):Homologo o pedido de desistência da testemunha Ademilson Manoel da Silva arrolada pela defesa do acusado João Arcanjo de Almeida. Depreque-se à Comarca de Cotia/SP o interrogatório do acusado Gilberto Remigio de Souza. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL

0003672-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WAN BING YAN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)
Nos termos da manifestação ministerial à fl. 163, defiro o requerimento de viagem formulado por Wan Bing Yan,

pelo período indicado à fl. 169; devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se comunicando à Polícia Federal. INTIME-SE A DEFESA.

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL

0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RODRIGO CORDEIRO VILLANO (RG N. 32.203.104-7-SSP/SP) à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ R\$ 78.260,56 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo acusado.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 1º de abril de 2013.....1) Recebo o recurso de apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 414/418.2) Intime-se o acusado e sua defesa da sentença proferida às fls. 407/412, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. São Paulo, 05 de abril de 2013. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 4227

ACAO PENAL

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

(...)Fls.482: Diante do novo endereço da testemunha Jorge Isidro da Silva, fornecido pela defesa da ré Nádia, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Francisco Morato/SP, a fim de que a mencionada testemunha seja intimada a comparecer na audiência designada para o dia 20/05/2013, às 14:00 horas.Defiro o requerido pela defesa e determino a busca via Web Service da Receita Federal/Infoseg de novo endereço da testemunha Sebastião Cardoso da Silva.Caso seja localizado novo endereço em São Paulo ou cidades contíguas à capital, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para comparecimento da testemunha na audiência acima indicada. Caso o endereço seja em outra localidade, expeça-se carta precatória para sua oitiva, preferencialmente por videoconferência.Ausente novo endereço, restará preclusa a oitiva da testemunha Sebastião Cardoso da Silva.Intimem-se.São Paulo, 03 de abril de 2013.(...).....1) A Defesa da ré Nádia, intimada a apresentar novo endereço para localização da testemunha Sebastião Cardoso da Silva, requereu na petição às fls. 482, a expedição de ofício à Receita Federal, haja vista não ter logrado êxito em suas diligências, o qual foi deferido por este Juízo. 2) De acordo com a informação às fls. 488, foram encontrados através da consulta feita ao sistema Web Service da Receita Federal mais de 500 (quinhentos) registros com o nome Sebastião Cardoso da Silva e, tendo em vista que a Defesa não informou qualquer outro dado qualificativo da testemunha, resta inviabilizada sua localização. 3) Todavia, faculto à Defesa a apresentação testemunha Sebastião Cardoso da Silva na audiência designada para o dia 20 de maio de 2013 às 14h00min, independentemente de intimação.4) Intime-se. 5) Cumpra-se as demais determinações às fls. 487. São Paulo, data supra

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL

0001246-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON DE JESUS SOUZA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CLEITON DE CARVALHO BRITO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS ACUSADOS CLEITON DE CARVALHO BRITO E CLAILTON DE JESUS SOUZA PARA QUE APRESENTEM RESPOSTA À ACUSAÇÃO).(…) Sem prejuízo, tendo em vista as procurações de fls.63/64, intimem-se os defensores dos acusados, a fim de que apresentem, no prazo e forma legal, resposta escrita à acusação. (...) São Paulo, 25 de março de 2013.

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) (ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO LEANDRO DA SILVA PRADO DA DECISÃO DE FLS. 446 E VERSO).Vistos.Fls:430/431:A petição formulada pela defesa do acusado Leandro da Silva Prados,além de intempestiva, não traz aos autos justificativa às ausências do réu e defensor na audiência de 07/03/2013.Observo que na procuração de fls.164 constam como outorgados os Drs. Paulo Roberto Roseno Júnior - OAB/SP n.º 261.129 e Wagner Márcio Costa - OAB/SP n.º 242.457.Os documentos médicos acostados às fls.432/445 têm datas bem anteriores a da mencionada audiência, não comprovando a impossibilidade de comparecimento do defensor, nem de seu colega e co-outorgado, ao ato. Quanto ao réu, nenhuma justificativa foi apresentada, sendo descabida a alegação de que como o advogado não chegaria a tempo, o réu deixou de comparecer.Assim, não justificadas as ausências do réu e de seu defensor, decreto a revelia do acusado e diante do desinteresse da parte, declaro a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa Silvana Pereira dos Santos, Valdecir Manoel da Silva e Ricardo Galdon Prados e do interrogatório do acusado.E, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), configurado o abandono do processo, posto que não houve comunicação prévia ao Juízo nem posteriormente justificada a ausência à audiência de instrução e julgamento, aplico multa aos advogados Dr. Paulo Roberto Roseno Júnior - OAB/SP n.º 261.129 e Dr. Wagner Márcio Costa - OAB/SP n.º 242.457, fixada em dez salários mínimos.Intimem-se os advogados, por mandado, para que recolham a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Encerro, desta feita, a instrução oral da presente ação penal. (...) São Paulo, 05 de abril de 2013.

0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DE JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES E WILTON LUIZ FARELLI PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAG. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).(…) intimando-se (...) e, em seguida, a defesa para que apresentem memoriais escritos, nos termos do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2013.

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON(RS030673 - SIDNEI ULYSSEA PALADINI) X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE, EM 03 DIAS, ESCLAREÇA PORQUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REPRESENTAR OS INTERESSES DE SEU CONSTITUÍDO THIAGO HIRÃ GIL GANDON).(…) Na audiência designada para o dia 07.03.2013, o defensor constituído do acusado Thiago não compareceu tendo sido intimado a justificar sua ausência.Às fls. 300/301 o defensor de Thiago apresenta petição (original às fls. 308/309) afirmando que o réu não possui condições financeiras de se deslocar de sua cidade - Cachoeirinha/RS - para comparecer à audiência. Não esclareceu, contudo, porque a sua defesa constituída não compareceu ao ato a que estava intimada.Desse modo, intime-se novamente o advogado para que, em 03 (três) dias, esclareça porque não compareceu à audiência para representar os interesses de seu constituído, uma vez que o instrumento de mandato outorgado por Thiago (fls. 293) confere-lhe amplos poderes, possuindo, assim dever de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de incorrer em abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. (...) São Paulo, 05 de abril de 2013.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013345-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013345-8) - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 24/01/1968 a 31/12/1974, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 07/04/1980 a 03/07/1981, de 23/09/1981 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 08/11/2005, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (08/11/2005 - fl. 97), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 138), a partir da data da propositura da ação (14/08/2009), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Julgo ainda extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC) no que diz respeito ao pagamento de valores decorrentes diretamente da desaposentação do falecido. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 138), a partir da data da propositura da ação (14/08/2009), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar a sra Nair Soares de Carvalho como autora, e não como sucessora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 25/08/1982 a 18/06/1984, de 01/02/1987 a 23/08/1993, de 22/08/1993 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 08/05/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas,

conforme cálculo anexo desde a data de entrada do requerimento (02/06/2009 - fl. 88), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 01/07/1974 a 01/04/1976 como tempo de trabalho comum e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2010 - fl. 14), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício que recebe, e julgo procedente o pedido de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora Helida Aparecida Silva, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do Sr. Dario Antonio da Silva (17/11/2008 - fls. 43), até a data em que esta completou vinte e um anos, ou seja, 08 de janeiro de 2009, bem como à autora Catarina Aparecida, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2011 - fls. 73), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-20.2013.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré compute o período de 01/07/1977 a 15/09/1983 como tempo de trabalho comum e considere como especial o período de 05/10/1994 a 30/09/2011, procedendo à devida averbação, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 12/11/1986 e 05/07/1990 e 12/04/1989 a 23/07/2009, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 07:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROPPPO X CARLOS EDUARDO GROPPPO X MARIA INES VERONEZI GROPPPO X LUIS AUGUSTO GROPPPO X DURVALINO GROPPPO X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X

WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários remanescentes Jose Roberto Groppo, Maria Inês Veronezzi Groppo, Rosa Amália Maria Musmanno Forte e Herminia Cantelli Couceiro e da expedição dos alvarás de levantamento aos cohabilitados Ana Maria Alves Siqueira Geraldini e João Alves Siqueira Filho. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 1027 a 1034, bem como do pedido de saldo remanescente às fls. 1017 a 1021, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 1016, quanto ao cohabilitado Luis Augusto Groppo. P.R.I.

0027312-22.1991.403.6183 (91.0027312-0) - ZULMIRA MAZZULLI MELO X ANTONIO CARLOS PARINI X ALCIDES GOMES X ORLANDO CANDIDO DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 02/01/2006 até 09/06/2009. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002549-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato,

a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006592-96.2012.403.6183 - CIRO POLICARPO DE ARAUJO FILHO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão para inclusão de períodos posteriores à aposentação, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido de afastamento do fator previdenciário, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/11/2008 - fls. 20), nos moldes da fundamentação, devendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício ser promovido sem a incidência do fator previdenciário. Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-86.2011.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES COUTO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda a novo cálculo das contribuições em atraso devidas pelo impetrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7324**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/05/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/02/1982 a 26/05/2003, num total de 30 anos, 06 meses e 01 dia. (...)P.R.I. (...).

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/10/1998 (fl. 96), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 28/08/1967 a 31/05/1968, de 04/05/1976 a 23/08/1976, de 30/08/1976 a 10/05/1977, de 04/06/1980 a 08/09/1980, de 27/03/1984 a 31/07/1985, de 10/06/1986 a 06/03/1987, de 18/08/1987 a 25/08/1987, de 01/11/1988 a 12/11/1990 e de 03/01/1991 a 06/02/1995, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1968 a 28/09/1968, de 20/11/1968 a 08/10/1969, de 01/02/1978 a 15/05/1978 e de 08/11/1979 a 13/11/1979, num total de 30 anos, 06 meses e 21 dias, observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I. (...).

0001097-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001097-6) - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1977 a 28/02/1978, de 01/03/1978 a 24/08/1978 e de 03/09/1979 a 04/02/1980, de 24/04/1979 a 01/08/1979 e de 01/07/1983 a 05/03/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 32 anos, 03 meses e 19 dias. (...)P.R.I.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/07/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/11/1971 a 13/09/1973, de 21/11/1973 a 20/04/1976, de 17/05/1976 a 07/10/1977, de 23/11/1977 a 09/01/1982, de 01/04/1982 a 23/02/1983, de 12/05/1983 a 20/05/1985 e de 25/07/1985 a 31/03/1993, num total de 37 anos, 02 meses e 28 dias. (...)P.R.I.C. (...).

0003617-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003617-5) - LUCILIANA DE ASSIS DE LIMA X SERGIO ENGMAMM DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 114.458.735-0), que deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 128.945.045-2), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/10/1999, recalculando-se as rendas mensais iniciais dos benefícios para todos os fins, pagando-se as diferenças resultantes das novas rendas mensais iniciais, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/02/1977 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 23/03/1999, num total de 38 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA concedida às fls. 294-296 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/01/1979 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 13/10/1996 e condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 42/108.828.138-6), desde a data da indevida cessação, ocorrida em abril/2007 (fl. 284), num total de 32 anos, 07 meses e 03 dias, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Determino, ainda, à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 28/01/1998 a 27/11/2000. (...)P.R.I.

0003987-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003987-5) - ARNALDO MARIANO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 30/07/1989 e 11/12/1989 a 28/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/03/2003.(...)P.R.I.

0005672-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005672-1) - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0006842-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006842-5) - ANTONIO DE LIMA LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 131.319.922-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/10/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/10/1977 a 08/03/1984 e de 01/09/1994 a 17/01/1995, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 01 mês e 16 dias até a EC 20/1998, ou, alternativamente, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, num total de 32 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Deve ser implantado aquele benefício que for mais vantajoso para o autor. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.C.

0002074-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002074-3) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA ÀS FLS. 227-229 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 113.588.172-0), a fim de considerá-lo no valor de R\$ 1.519,11 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos), para a competência de março de 2004, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual. (...)P.R.I. (...).

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença,

conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Notifique-se o INSS para acrescer ao valor da aposentadoria por invalidez, implantada em virtude da antecipação de tutela deferida em sentença, o percentual de 25%, devido, a título de tutela antecipada, desde outubro de 2012. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/04/1997, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 29/07/1969 a 09/02/1974, totalizando 33 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. (...)P.R.I. (...).

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/04/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1980 a 01/07/1985, de 25/09/1987 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 18/02/1991, bem como o reconhecimento do labor rural de 01/01/1962 a 31/12/1976, num total de 39 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. (...)P.R.I.

0010436-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010436-7) - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento do período rural de 01/08/1953 a 28/02/1958 e do tempo comum de 01/03/1958 a 27/11/1958, num total de 35 anos, 03 meses e 09 dias. Deverá ser observada a prescrição quinquenal. (...)P.R.I.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/05/2007, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1979 a 12/05/1981, de 18/05/1981 a 30/09/1982 e de 01/10/1982 a 21/05/2007, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de especial até a DER em 21/05/2007. Dos valores em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 144.353.406-6. (...)P.R.I.C. (...).

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 26/11/1977 a 28/11/1978, de 02/10/1987 a 05/10/1989 e de 18/10/1989 a 17/05/1990 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 15/07/2008. (...)P.R.I. (...).

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito (em 28/08/2009), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito (02/12/2008), pelo que extingo o processo com resolução do mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação de fls. 233/235 do INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o efetivo cumprimento quanto ao pagamento.Int.

0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3) - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Em não havendo concordância, deve (parte autora)requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrução do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestadosIntime-se.

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 374/380 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do pagamento administrativo. Após, se em termos, tornem os autos à conclusão - sentença de extinção. Intime-se.

0060002-65.1995.403.6183 (95.0060002-1) - JOAO COLELLA NETTO X HELENA DA SILVA VASQUES X JAROSLAV MENRAVA X JOAO SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE VASQUEZ GUTIERREZ X JULIA ROCHA PERES X MARIO TASCA X MIGUEL PAFUME(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 203/238.Intime-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃOConsiderando a informação de fls. 251/253, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 217/219 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Em não havendo concordância, deve (parte autora)requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestadosIntime-se.

000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Jacyra Mechi Zanarella, como sucessora processual de Udino Antonio Zanarella, fls. 493/501.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 111/128. Intime-se. Cumpra-se.

0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0) - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0003359-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003359-8) - LUIZ CARLOS COMIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

fls. 140/141: dê-se ciência à parte autora.Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da execução dos honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0005424-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005424-3) - ALDO BONDEZAN(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o feito, verifico que a fl. 131 trata-se de anexo da petição do INSS (fls. 110/132) que se refere ao processo nº 0039241-56.2009.403.6301 em trâmite no Juizado Especial Cível Federal/SP.Assim, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 142, para indeferir o pedido de fl. 141.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do INSS às fls. 110/132 e 133/138, esclarecendo, ainda, acerca da informação de cessação do benefício do autor, promovendo a devida habilitação, se for o caso.Int.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a informação de fls. 236, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente:i) documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC., e ii) os cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga a parte autora (cópias), petição inicial, nº(s) dos benefício(s) dos autores, sentença, acórdão, trânsito em julgado e deste despacho, para instrução do mandado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES (fls. 157/168) como sucessora processual de Hilton Rodrigues de Souza. Ao SEDI para a devida retificação.Int.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após, será apreciado o requerido de fls. 159 [penúltimo parágrafo].Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP234424 - HELENA ROSA DA SILVA E SP061568 - LEA DA CRUZ CARNEIRO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013406-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001182-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001410-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000109-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001444-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001445-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1) - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000109-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000109-3) - DENISE FERNANDES SAQUETE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos

termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NATALINA DOS SANTOS PEREIRA, como sucessora processual de Agustinho Laurindo Pereira, fls. 259/262 e 264/66.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de José Avelino de Almeida, Fatima Aparecida de Almeida Costa e Sandra Helena de Almeida, como sucessores de Antonio de Almeida, fls. 814/833. Ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do processo concessório, conforme requerido pela Contadoria Judicial.Int.

0003886-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003886-5) - JOSE AIRTON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTO EM INSPEÇÃORequeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, tornem os autos à conclusão, para sentença de extinção.Intime-se.

0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3) - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO .Fls. 118 Anote-se. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Zélia dos Santos Baptista, como sucessora processual de Francisco Manoel Baptista, fls. 118/129.Ao SEDI, para as devidas alterações.Int.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r.despacho de fls. 159/160.Intime-se.

000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Em não havendo concordância, deve (parte autora)requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestadosIntime-se.

0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0) - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃORequeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

0001989-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001989-2) - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Em não havendo concordância, deve (parte autora)requerer a citação nos termos do art. 730, CPC, trazendo as cópias [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e o cálculo] necessárias para intrusão do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestadosIntime-se.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃOTraga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as peças necessárias a intrusão do mandado [petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculo].Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARLI DAS MERCÊS FERREIRA LIMA, desde a data do óbito, em 08/08/2006 (fls. 17 e 53).De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032194-51.1996.403.6183 (96.0032194-9) - SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a concluso nesta data. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Ciência ao INSS. Fls. 166/167: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a r. sentença às fls. 51/53 estar sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão exarada às fls. 59, referente ao trânsito em julgado da referida sentença, bem como o despacho de fls. 60. Portanto, indefiro o pedido de devolução de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido às fls. 63. 1,10 Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, conforme requerida pela parte autora (fls. 159/217). Assim, proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da perícia médica psiquiátrica. Int.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009673-24.2010.403.6183 - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 -

DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição.Fls. 143 - Dê-se ciência ao INSS.Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 143/151, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000403-39.2011.403.6183 - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004986-67.2011.403.6183 - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006055-37.2011.403.6183 - ARTHUR PEREIRA CARVALHO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça

Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009973-49.2011.403.6183 - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0003368-30.2011.403.6105, indicado no termo de fl. 59, por tratar de mandado de segurança.Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001975-93.2012.403.6183 - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003933-17.2012.403.6183 - MOISES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a DIB do autor (07/06/1995), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0004872-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006493-29.2012.403.6183 - ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006582-52.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 38.000,00 (fl. 07).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos.Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0006902-05.2012.403.6183 - JOAO JAROSI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o objeto constante no termo de fl. 34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0329488-75.2004.403.6301.Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia legível dos documentos e promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009066-40.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO TROLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009154-78.2012.403.6183 - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 75.000,00 (fl. 20).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos e promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009543-63.2012.403.6183 - SANDOVAL SANTOS MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão do benefício atual. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 15).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.134,14, que corresponde à 6 prestações vencidas e 12 prestações vincendas (2.157,21-1.371,98x18).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0010135-10.2012.403.6183 - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 97/133, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0002025-76.2010.403.6123, indicado no termo de fl. 134, por tratar de mandado de segurança.Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010748-30.2012.403.6183 - TEREZINHA NEME SPIRANDEU(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 138/159, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0039257-73.2010.403.6101 e 0073760-96.2005.403.6101, indicados no termo de fl. 137/138. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 80.000,00 (fl. 09). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos Int.

0011274-94.2012.403.6183 - GINO NICOLETTI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 193/199, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0571431-88.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 192. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA

CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa no sistema.Int.

0000592-46.2013.403.6183 - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000698-08.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0000745-79.2013.403.6183 - FUMIO ARIKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar declaração de hipossuficiência ou recolha as custas. Int.

0000819-36.2013.403.6183 - ALBERTO PARRAS ROPERO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. O pedido formulado à fl. 88 deverá ser formulado e apreciado junto aos autos principais, mediante expedição de ofício requisitório, por se tratar de execução contra a fazenda pública. Considerando o traslado já levado à efeito às fls. 661/680 dos autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes. Int.

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência acerca da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca da petição do INSS (fls. 80). Int.

0005022-12.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 86. Int.

0002409-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINEU LUIZ ROSIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Havendo discordância acerca dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência acerca da redistribuição. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002654-64.2010.403.6183 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia determinação judicial para que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao recurso nº 37.316.003672/2008-99, referente à aposentadoria NB 42/142.430.734-9, que se encontra cadastrada na 14ª Junta de Recursos desde 02.04.2009. A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 74 e verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/90. Aduziu que o processo administrativo em

trâmite sob o nº 37316.003672/2008-99 foi julgado pela Junta de Recursos em 10/11/2011. Acrescentou ainda que, em 15/05/2012, a 2ª Câmara de Julgamento julgou o recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, restando esgotada a tramitação do processo na esfera administrativa. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante permaneceu silente. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer, acostado à fl. 122 e verso, aduzindo, em resumo, a ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado informou ter julgado em definitivo o processo administrativo nº 37316.003672/2008-99, restando esgotada a tramitação do processo na via administrativa. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

0000307-11.2013.403.6100 - MARCIA SOARES CURVAL (SP126403 - PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRAO E SP187059 - BERNARDINA FERREIRA FURTADO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. 1, 10 Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8) - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência acerca da redistribuição. Aguarde-se decisão final nos embargos em apenso. Int.

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS

VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELINO DE SOUZA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da juntada do(s) comprovante(s) de saque dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA CELLA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 239: Ciência acerca da redistribuição. Nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, operou-se a revogação do mandato com a comprovação da juntada do AR anexado às fls. 193, no endereço declinado pelo causídico na exordial. Assim, desacolho o pedido de fls. 235/236. No que tange à existência de infração ética, deverá o requerente adotar diretamente as providências que entender necessárias junto à OAB. no mais, considerando os depósitos de fls. 223 e 228, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA

ANTONIA FORNAZIER IGNACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 751/789: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1) - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 365/366: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento de ofício precatório expedido à fl. 621.

0010614-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010614-7) - ACENOR LUZ SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ACENOR LUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X NILMA SANTOS TEOFILO X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do(s) comprovante(s) de saque dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0002916-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002916-7) - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA X JOSE DELMAR CESAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL AGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Forme-se o segundo volume a partir deste, inclusive. Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 127/135, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$29.006,88 (vinte e nove mil, seis reais e oitenta e oito centavos), apurado em maio de 2012.Defiro o pedido de expedição de Ofício

Requisitório, às fls. 138/141. Expeçam-se os ofícios para pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0058252-57.1997.403.6183 (97.0058252-3) - SEIGIRO INAMINE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda o Autor nos termos do despacho de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 186/195, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Autor e após, ao Réu, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011208-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011208-0) - ORLANDO TAVARES DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0047716-50.1998.6383 e 0030801-81.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 45/46 e as demais tratam-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 40. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas; c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua

autenticidade.d) cópia da inicial para instruir contraféCumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 40 e 62. Sem manifestação ou com reiteração do requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034062-27.2012.403.0000 (fls. 168/171), cumpra a Autora o despacho de fls. 139/140vº, sob pena de extinção. Int.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/242: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.159/166: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pelo MPF às fls. 227/229, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos Laudos complementares de fls. 169/171 e 174/177, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros ao Autor.

0014455-74.2010.403.6183 - EDITE MARIA SARAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Defiro á parte autora o prazo suplementar requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas. Int.

0015928-95.2010.403.6183 - HARUMI IHIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a DIB do autor (26/06/1995), que se enquadra em causas inferiores à 60 (sessenta) salários mínimos, consoante Tabela de Verificação de Valores Limites, elaborada pela Contadoria Judicial, que ora faço anexar ao presente despacho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Cível - JEF.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JEF.Int.

0004089-39.2011.403.6183 - MARA ARTINI CRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 77/80: Ciência às partes. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 71/72 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em smeramente devolutivo. .PA 1,10 II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. R Int.

0004266-03.2011.403.6183 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para apresentar a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 37, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para apresentar a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 37/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005192-47.2012.403.6183 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA X FLAVIA SILVA SANTOS(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0005398-61.2012.403.6183 - JOSE ANGELO DE MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

0006576-45.2012.403.6183 - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0504247-18.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 22. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007562-96.2012.403.6183 - ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 347/353, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0016326-80.2004.403.6303, indicado no termo de fl. 346. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estí-lo. Int.

0008971-10.2012.403.6183 - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 113/120, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0056218-26.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 112, tendo em vista que apesar de ter o mesmo pedido, foi extinta sem

resolução do mérito. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas. Int.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. PA 1, 10 Int.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar cópia do processo administrativo Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0009295-97.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009607-73.2012.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0048175-13.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. PA 1, 10 Int.

0009732-41.2012.403.6183 - JORGE FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0370517-08.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 51. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem conclusos os autos. Int.

0009995-73.2012.403.6183 - RODOLFO EUGENIO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 39/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0013807-95.2005.403.6304, indicado no termo de fl. 38. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Int.

0010057-16.2012.403.6183 - JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e esclareça qual o pedido da presente ação. Int.

0010412-26.2012.403.6183 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e juntar cópia do processo administrativo e comprovante de endereço.Int.

0010687-72.2012.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/48, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 034258-04.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 40.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Int.

0010690-27.2012.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0248246-60.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 25.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010812-40.2012.403.6183 - SIDNEIA MARTINS DO CARMO(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010862-66.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0569633-92.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 31.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Tendo em vista o extrato de fl.72/72-verso onde comprova que o autor esta trabalhando, esclareça qual o pedido e retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal)e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.PA 1,10 Int.

0010959-66.2012.403.6183 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0359195-88.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 29, por tratar de índices distintos.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) cópias autenticada da cédula de identidade ou declarar sua autenticidade;b) declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas;c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Int.

0011071-35.2012.403.6183 - GERALDO ALVES DE SA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0011327-75.2012.403.6183 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0171145-78.2004.403.6101, indicado no termo de fl. 30. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou

declarar sua autenticidade.Int.

000010-46.2013.403.6183 - MANOEL DE MACEDO JUREMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0134421-75.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 30.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para readequação da limitação do teto, por força das Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Tendo em vista a DIB do autor (19/01/1991), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa e eventual montante devido.Int.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0028411-02.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 77, por tratar de dedido de período distinto.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, tornem conclusos os autos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-90.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fl. 71. Face à manifestação do exequente às fls. 65/66, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Após, abra-se vista às partes. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Fl. 35/48: Preliminarmente, manifeste-se o embargado acerca dos cálculos juntados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Intime-se a Embargada para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 82. Prazo: 10 (dez) dias.

0006961-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. 46/56: Manifestem-se as partes. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000680-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-77.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Apense-se aos autos principais.Vista a parte contraria para manifestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013645-65.2011.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Cabe salientar, neste ponto, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 30.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMeyer X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEO WALDYR

GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS, às fls. 892/895. Prazo: 10 (dez) dias.

0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0) - LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA BARBOZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 129 e seguintes, manifestando-se sobre o seu teor. Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 323/324: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003457-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003457-0) - GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041

DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013660-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013660-7) - MIGUEL LOURENCO CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MIGUEL LOURENCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDO CORONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se os exequentes para ciência da petição de fls.177/181, do INSS. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COCHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X JOSE FLORENCIO DO BOMFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL COCHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FLORENCIO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 189/252, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte Autora, no valor total de R\$110.095,02 (cento e dez mil, noventa e cinco reais e dois centavos), apurada para outubro/2012. Tendo em vista que o valor referente ao Autor José Florêncio do Bonfim será requisitado através de Ofício Precatório, intime-se o INSS para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para proceder nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o retorno dos autos do Contador Judicial, expeçam-se os ofícios Requisitórios e Precatório pertinentes.Antes da transmissão

eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 370/384: Desentranhem-se a petição, juntando-as aos autos dos embargos à execução. Fls. 386/392: Ciência às partes. Prossigam-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5) - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 98/105, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora às fls. 107/108, no valor de R\$14.557,03, apurado em 10/2011.PA 1,10 Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Após, expeça-se ofício requisitório.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 205/219, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte Autora, no valor total de R\$256.999,86 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), apurada para Abril/2012. Tendo em vista que o valor será requisitado através de Ofício Precatório, intime-se o INSS para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Se em termos, expeça-se o Ofício Precatório pertinente. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005252-88.2010.403.6183 - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VILELA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 124/144, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$1.875,81 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), apurado para Junho/2012. Defiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório, às fls. 153/156. Expeçam-se os ofícios para pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093173-18.1992.403.6183 (92.0093173-1) - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ROBERTO ATHANAZIO X SERGIO ATHANAZIO X MARIA LUCIA ATHANAZIO X MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER X ALCIDES BOSSO X ALICE NORCE BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X Nanci CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILO X JUREMA CARDILO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X MARIA TRINDADE SOLER DIAGO X APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO X ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE X JULIANE COELHO SOLER X FELIPE COELHO SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006505-58.2003.403.6183 (2003.61.83.006505-4) - JOSE FERREIRA MARANTE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004846-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004846-0) - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de sua petição de fls. 66/67. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 467: anote-se. No mais, especifique o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014000-75.2011.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora, findo o prazo de suspensão, providenciar o desarquivamento dos autos bem como requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Defiro o pedido de substituição da testemunha VALDINEI CARVALHO DOS REIS pela testemunha SEVERINO PEDROSA MIRANDA, a qual deverá comparecer na audiência designada para o dia 29/04/2013, às 14:00 horas, independentemente de intimação. No mais, dê-se vista ao INSS. Int.

0001332-04.2013.403.6183 - APARECIDO CABRAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão de fl. 02, pelo que se denota a presente documentação trata-se de petição em que a parte autora requer a continuidade da execução afeta aos autos número 0043267-49.1998.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária. Ademais, verifica-se na consulta processual de fl. 229, que a última decisão proferida no processo supracitado determinou a manifestação da parte autora ou a remessa ao arquivo até provocação da parte. Anoto, por oportuno, que foi realizada baixa definitiva ao arquivo. Assim, não se tratando de nova ação ou ação autônoma, apenas pedido de continuidade da execução, redistribua-se os autos à 1ª Vara Previdenciária. Cumpra-se.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os termos do julgado. Int.

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 666/681: Ciência à PARTE AUTORA. Deixa este Juízo consignado que qualquer irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se

0006589-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006589-5) - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizada petição de fls. 178/181, recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas

no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010336-36.2011.403.6183 - ELIANA DA CRUZ SILVA X VINICIUS DA SILVA VENTURA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

206/207: Ante a manifestação do requerente no que concerne ao não cumprimento das determinações contidas no r. julgado destes autos, no que concerne à devida juntada das cópias da relação de salários de contribuição do benefício de auxílio-doença 31/028.009.402-7 de LUIS CARLOS DE GUSMÃO TAVARES, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie junto às agências concessionárias competentes o devido cumprimento da mesma.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento pelo réu, determino que seja aplicada ao INSS multa diária por descumprimento, no valor de R\$500,00 até o devido cumprimento do julgado destes autos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X

ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico que a procuração de fl. 515, apresentada por ocasião da habilitação da sucessora do autor falecido SANTINO TEODOSIO DA SILVA, foi outorgada apenas e tão somente às advogadas ROSE MARY GRAHL, OAB/SP 212.583A e FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP 204.177. Assim, e tendo em vista que houve anteriormente pedido de expedição de ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome do DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, OAB/SP 210.124A, regularize o mesmo sua representação processual em relação à sucessora do autor acima mencionado. Noticiado o falecimento do autor LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se o benefício do autor OSANO COSTA FERREIRA continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento e comprovando também a regularidade do CPF do mencionado autor. Ante a concordância do INSS à fl. 596, HOMOLOGO a habilitação de GILVETE FRASAO DA SILVA - CPF 310.158.718-28, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal em relação aos sucessores do autor falecido Lazaro Ribeiro. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação à autora GILVETE FRASAO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva. Por fim, não obstante a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial referentes aos honorários sucumbenciais, às fls. 598/899, em relação a todos os autores, e verificado que para alguns deles houve excesso na execução em relação ao r. julgado, por ora, tendo em vista que a autora PERCILIA SILVA DE SOUZA recebe um BENEFÍCIO DESDOBRADO, remetam-se os autos àquela Contadoria para que a mesma verifique se o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução em relação a ela refere-se à sua cota parte de 50%(cinquenta por cento) do valor do benefício ou, caso contrário, apresente nova conta com o valor correto do crédito a ser executado. Prazo sucessivo, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora, e os 30(trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder

a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6) - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9) - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001161-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001161-4) - EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS X HEITOR ROBERTO BELA DOS ANJOS (REPRESENTADO POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLYD ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS) X HELLOA ROBERTA BELAS DOS ANJOS (REPRESENTADA POR EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo

acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9) - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO

MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3) - ATILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINI X CESARE POLONIO X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MERCEDES LIBERATO DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CAYRES FILHO X WALTER SCHIMIDT X ROSARIA FERNANDES SCHIMIDT X VASILIIUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA DE JESUS X JOAO BRESCIANI (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 664/686: Indefiro, uma vez que tal providência compete à parte e não ao juízo. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0006798-77.1993.403.6183 (93.0006798-2) - BENJAMIN ROMO X JOSEFA CAVALCANTE GOIS X JOSE ATHANAZIO X MATHEUS MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 670/679.Int.

0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
FLS. 497/520 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
FLS. 412/417 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005513-29.2005.403.6183 (2005.61.83.005513-6) - OSIRIS LINO SILVA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
Fls. 227/227: Indefiro o pedido, tendo em vista que com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para analise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0067611-16.2007.403.6301 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a, resumidamente, reconhecer o tempo de serviço comum e especial, bem como conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que, em 02/04/2004, formulou pedido administrativo de benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não efetuou a conversão de tempo de atividade considerada especial, nem reconheceu os determinados períodos laborados em atividades comuns. Requer que o INSS seja condenado a averbar o tempo de atividade comum, converter o tempo de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/80). Devidamente citado (fl. 82), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido, alegando, resumidamente que os vínculos anotados nas carteiras profissionais apresentadas que não constam dos dados do CNIS, devendo ser corroborados por outros elementos de prova, e que a parte autora não comprova o efetivo exercício de atividade sujeita à agentes nocivos à saúde ou integridade física. Sentença proferida por MMA. Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 230/231). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 239). Réplica às fls. 241/248. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista inicialmente no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atualmente, tem fundamento constitucional (artigo 201, 1º da CF/88) e regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (Resp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009,

DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). O argumento do réu, no sentido de que é impossível a conversão em comum das atividades especiais exercidas antes da vigência da Lei 6.887/80 não deve prosperar. A Lei 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O artigo O 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, Rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, DJF3 28/01/09. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96), convertida na Lei 9528/97, modificando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A exigência de apresentação de laudo técnico, no entanto, somente tornou possível a partir de 06/03/97, com a publicação do Decreto 2.172/97.Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições (1 a 13), foi substituída pela medida provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 5.528/97.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Assim, as hipóteses de enquadramento previstas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 são aplicáveis até 05/03/97, ressaltando-se que, a partir de 29/04/95, há necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.Antes de passar à análise do período de atividade alegada como especial, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73 e anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feita esta exposição, passo à análise de cada período de atividade: 1) GUTIERREZ S/A COM. DE FERRO, de 17/02/1981 a 13/10/1981. A data de início do referido vínculo do autor com a sociedade empresária GUTIERREZ S/A COM. DE FERRO consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e na ficha de registro de empregados apresentada às fls. 170 dos autos, documento contemporâneo no qual consta sua admissão em 17/02/1981 e dispensa em 13/10/1981, razão pela qual entendo devidamente comprovado referido vínculo empregatício e, conseqüentemente, reconheço o período laborado como tempo comum. 2) APA - TRABALHO TEMPORÁRIO, de 13/04/1989 a 07/06/1989. Às fls. 137 foi acostada aos autos cópia da CTPS em que consta a anotação geral de início de prestação de serviço temporário na empresa APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, e às fls. 43 cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho em nome do autor, relacionado a tal vínculo empregatício, com data em 19/05/1989. O período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações na CTPS. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Assim, entendo suficientemente comprovado pelos documentos acostados aos autos o alegado vínculo empregatício, razão pela qual reconheço o período comum de 13/04/1989 a 07/06/1989 laborado pelo autor na sociedade empresária APA - TRABALHO TEMPORÁRIO. 3) INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S/A, de 01/7/1986 a 24/11/1988. A anotação feita na CTPS aponta que o autor foi contratado como serviços gerais (fls. 135), cumprindo a jornada de 08 horas diárias, conforme formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34) e laudo técnico pericial (fls. 35/39). No laudo técnico apresentado não há qualquer menção à aferição de ruído em períodos anteriores e tampouco se a medição efetuada em 28/08/1997 ocorreu no mesmo local de trabalho do autor e sob as mesmas condições ambientais, informação imprescindível no caso sob exame. Desse modo, parece-me correta a conduta da Autarquia de considerar que não houve prova da efetiva exposição ruído no período controverso. Assim, a autora possui tempo de contribuição conforme tabela a seguir: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 7/5/1964 21/2/1967 2 9 15 - - - 2 28/11/1969 3/7/1978 8 7 6 - - - 3 15/7/1980 13/8/1980 - - 29 - - - 4 27/8/1980 4/11/1980 - 2 8 - - - 5 17/2/1981 13/10/1981 - 7 27 - - - 6 16/12/1981 23/1/1982 - 1 8 - - - 7 15/2/1982 18/5/1983 1 3 4 - - - 8 27/7/1983 30/11/1983 - 4 4 - - - 9 1/2/1984 23/11/1985 1 9 23 - - - 10 1/7/1986 24/11/1988 2 4 24 - - - 11 13/4/1989 7/6/1989 - 1 25 - - - 12 1/8/1989 02/04/2004 9 4 16 - - - SUBTOTAL (DER) 11.905 DIAS 33 0 25 Total até 16.12.1998 9.999 DIAS 27 9 9 Acrescentando-se ao tempo já computado administrativamente pela Autarquia-ré os períodos de trabalho ora reconhecidos, de 17/02/1981 a 13/10/1981 e 13/04/1989 a 07/06/1989, conclui-se que o autor cumpriu até 16/12/1998: 27 anos, 09 meses e 09 dias. Acrescentando-se o período de trabalho exercido após a EC/98 (17/02/1998 a 02/04/04), conclui-se que o autor cumpriu 33 anos e 25 dias até a

data de entrada do requerimento administrativo. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao segurado que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Ora, o autor não comprovou que possuía 30 anos de serviço antes de 16/12/98, portanto, não faz jus à aposentadoria pelo regime anterior à EC 20/98. Resta analisar se atende aos requisitos da regra transitória. O tempo que faltaria para que o autor atingisse o limite de 30 anos em 16/12/98 é de 02 anos, 02 meses e 21 dias, portanto, cumprido o pedágio de 40% na DER, já que detinha 33 anos e 25 dias de tempo de serviço em tal data. O autor nasceu em 02/03/1948, portanto, atingiu a idade mínima exigida pela emenda constitucional em 02/03/2001, data anterior à data de entrada do requerimento administrativo. Considerando que o autor cumpriu a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 02/04/2004. Não se há de cogitar em perda da qualidade do segurado, já que esta não é considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 3º da Lei 10.666/03) A interpretação integrada da causa de pedir e dos pedidos elencados na petição inicial permite concluir que o autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à obrigação de conceder do benefício, e não apenas na obrigação de computar corretamente o tempo de serviço prestado. Tal conclusão é inequívoca diante da alegação de que o autor está passando por dificuldades de ordem emocional, não tendo mais como manter a dignidade de sua família e a sua própria. O pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela deve ser deferido ao autor, nos termos do artigo 273, caput e inciso I do CPC. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas do autor, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico, portanto, aplica-se a taxa de prevista no estatuto civil. Assim, serão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês (artigo 406 do CC conjugado com artigo 161 do CTN). O início de fluência dos juros moratórios se dá com a constituição do devedor em mora, o que se verifica de forma diversa entre obrigações líquidas e ilíquidas. Conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa: O grande efeito da distinção é que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito o devedor em mora. É a mora da própria coisa, do próprio objeto (ex re). Na obrigação ilíquida, há necessidade da prévia liquidação para a constituição e mora. Conclui o doutrinador, seguindo ensinamento do jurista Serpa Lopes: Para a obrigação líquida e certa, os juros serão certamente devidos desde o advento do termo, quando tem início a mora do devedor. Para a obrigação líquida e certa, mas sem prazo, a mora só poderá iniciar-se a partir da interpelação ou notificação de que trata o artigo 397 (antigo 960, segunda parte). (...) Para as obrigações ilíquidas, a contagem é a partir da citação inicial (in Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, volume II, 3ª edição, São Paulo/SP, Editora Atlas, 2003.) Resta verificar qual é a natureza da obrigação do INSS de conceder o benefício previdenciário e pagar as prestações aos segurados. O STJ já se manifestou sobre o tema no passado: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (CC artigo 1.533). Não se confunde com o quantum da prestação. Ocorrido o infortúnio laboral, torna-se certa a obrigação de indenizar, determinado que é o objeto. O que se remete para depois é a apuração do quantum da indenização. (RESP 89.715, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJ 02/06/97) O relator proferiu voto em embargos de declaração opostos contra a decisão referida, acolhido pela Turma, no qual consigna que: O embargante postula o bom Direito. Efetivamente, no Recurso Especial, solicitou fixar o termo a quo da fluência dos juros. Como regra, o débito previdenciário corre a partir da citação, quando, aliás, nessa data, o Instituto teve

notícia do infortúnio. Não há notícia de que acontecera em data anterior. Acolho os Embargos para determinar que a fluência dos juros é a partir da citação (destacado). Por outro lado, o Decreto 3.048/99 dispõe: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008. Redação anterior: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão) Vê-se, portanto, que a obrigação de pagar o benefício previdenciário tem natureza líquida e termo certo, de forma que a constituição em mora pode ocorrer em momento anterior à citação, não se aplicando o artigo 219 do CPC a todas as hipóteses. Aliás, jurisprudência majoritária não aplica o dispositivo em questão nas demandas que versam sobre obrigação proveniente de ato ilícito, pois se considera que a mora ocorreu desde a prática do ato, data em que tem início a fluência dos juros. Assim, há que ser feita análise casuística para verificar quando ocorreu a mora do devedor, aplicando-se o artigo 219 do CPC apenas nas hipóteses em que a mora não ocorreu em data anterior à citação. Além disso, a legislação determina a incidência de juros moratórios sobre as contribuições sociais devidas à Receita Federal do Brasil, incluindo as previdenciárias, desde o mês do vencimento (artigo 239, inciso II, alínea a, do Decreto 3.048/99). O mesmo raciocínio se impõe às obrigações do INSS relativas ao pagamento de benefício ao segurado que necessita da intervenção do Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito. Ressalto, finalmente, que há julgados da 7ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional que Sétima Turma do TRF3 que acolhem o entendimento de que a fluência dos juros de mora tem início na data em que se tornou devido o benefício (AC 1083348, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 25/03/09; AC 1377123, Rel. Desembargador Luiz Walter do Amaral, DJF3 13/05/09; AC 1218495, Rel. Desembargador Luiz Walter do Amaral, DJF3 25/03/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à: 1) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 9º, 1º, da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 02/04/2004, e, como tempo de contribuição, até 16/12/98, 27 anos, 09 meses e 09 dias, conforme planilha inserta na fundamentação, e os períodos de serviço comum exercidos nas empresas GUTIERREZ S/A COM. DE FERRO, de 17/02/1981 a 13/10/1981 e APA - TRABALHO TEMPORÁRIO, de 13/04/1989 a 07/06/1989. 2) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 29/06/05, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DA TUTELA ANTECIPADA DE FIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Santo André/SP para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/133.461.873-6 1.2. Segurado: HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA 1.3. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 9º, 1º da EC 20/98) 1.4. DIB: 02/04/2004 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c 1.7. Data de Início do Pagamento: data da implantação 2.1. Períodos reconhecidos: de 17/02/1981 a 13/10/1981 e de 13/04/1989 a 07/06/1989. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006429-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006429-1) - JOSE FRANCISCO VITORINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas

as formalidades legais.Int.

0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9) - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-62). Indeferida a tutela antecipada (fls. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (fls. 68-72). Juntado laudo técnico pericial (fls. 73-79). Declínio da competência dos Juizados Especiais Federais, a despeito da renúncia expressa ao excedente pelo autor (fls. 81-82, 97-101, 105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). O INSS ratificou contestação (fls. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O autor se submeteu a perícia judicial perante o Juizado Especial Federal, tendo a médica perita concluído que o autor possui quadro de transtorno denominado psicose não especificada. A perita afirma que há incapacidade total para o trabalho desde 04/01/07, tendo sugerido nova avaliação no prazo de 10 meses da realização da perícia, o que ocorreu em 28/07/09 (fls. 73-79). A perita consigna que o autor não teve melhoras com a medicação, mas refere que o autor faz uso de medicação em pouca quantidade, havendo possibilidade de melhora com o ajuste da dose de antipsicótico. Afirma, ainda, que o autor conseguiu realizar trabalho sem uso de medicação por quase dez anos, o que significa bom prognóstico para o caso. Vê-se que a real necessidade de tutela estatal do autor é na área de saúde, pois precisa de eficiente acompanhamento médico e indicação da medicação correta e nas doses adequadas. Por outro lado, evidenciada a incapacidade laboral total, não se pode negar o direito ao benefício de auxílio-doença postulado, em especial porque não pode ser imputado ao autor o ônus da delonga processual. Como o prazo para reavaliação fixado pelo perito já expirou, há que se conceder o benefício de auxílio-doença até que o INSS proceda à realização de exame pericial em que se reconheça a recuperação do autor, que tem o ônus de manter seu endereço cadastral atualizado e comparecer à perícia. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda,

entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de verossimilhança está evidente, pois se reconhece em juízo de cognição exauriente o direito ao benefício. O dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, além da presunção de necessidade que decorre do pedido de assistência judiciária gratuita. O óbice de irreversibilidade do provimento há de ser afastado, pois, colidentes os bens jurídico integridade física e patrimônio, este deve ceder. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) restabelecer benefício de auxílio-doença 570.333.820-0 desde sua cessação e até que a Autarquia proceda à realização de exame pericial em que se verifique que o autor está capaz para o trabalho. O autor tem o ônus de manter seu endereço cadastral atualizado e de comparecer à perícia quando intimado. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve comparecimento em audiência (artigo 20, 3º e 4º). Concedo a tutela antecipada para determinar o que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 570.333.820-0 no prazo de 45 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por BERNARDINO FARIAS PEREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese já ter sido realizado exame pericial e terem sido apresentados comprovantes de que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual foram feitos dentro do prazo legal, alguns elementos dos autos trazem dúvida a esta magistrada para prolação de sentença. O pedido administrativo foi feito em 24/07/06 e o INSS indeferiu a pretensão por entender que a incapacidade laboral era anterior ao reinício do recolhimento de contribuições (fls. 12). O autor efetuava recolhimentos como contribuinte individual, na qualidade de sócio de sociedade empresária que atuava no ramo de comércio de plantas e serviço de mão de obra de jardinagem (fls. 142). Afirma que exercia a função de podador de árvores, não havendo elementos nos autos que afastem tal alegação, já que a sociedade empresária não possui outros empregados em GFIP além do autor e sua sócia, provavelmente sua esposa (fls. 108, 142). Por outro lado, o perito judicial, que não tinha acesso a antecedentes médicos do autor, que não foram apresentados na inicial, fixou a data de início da incapacidade para exercício de

atividades que demandem esforço físico a partir de 17/11/08, no entanto, deixa claro que há necessidade de informações precisas sobre o curso da doença para fixação precisa do início da incapacidade. Assim, imperiosa a obtenção dos antecedentes médicos apresentados perante o INSS e do laudo do perito da Autarquia, a fim de se esclarecer a data de início da incapacidade, em especial porque a data fixada pelo perito judicial é posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Além disso, o autor permaneceu sem efetuar recolhimentos de dezembro de 2000 até maio de 2005, tendo efetuado apenas sete meses de recolhimento (junho a dezembro de 2005) antes de formular pedido administrativo que indica nestes autos (24/07/06), o que pode indicar o reingresso ao sistema depois de constatada a incapacidade, em especial porque consta a existência de mais dois pedidos indeferidos (fls. 79-80). A delonga no processo judicial não deve prejudicar a parte, evidentemente, de forma que o laudo judicial é suficiente para demonstrar a verossimilhança de que, no curso da ação, surgiu incapacidade total para o trabalho, não sendo razoável exigir que a parte formule novo pedido administrativo ao fundamento de que o direito alegado surgiu apenas no curso da demanda. Assim, passo a analisar os requisitos para concessão da tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Conforme já exposto, a verossimilhança da alegação de incapacidade total para o trabalho foi demonstrada pelo laudo judicial, em que se afirma data de início da incapacidade em 17/11/08 (fls. 70). Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. O autor efetuou recolhimentos até dezembro de 2005 e possuía mais de 120 contribuições (fls. 79), impondo-se a presunção de houve situação de desemprego, pois não há registro posterior em CTPS e o autor aparentemente sobrevivia das atividades exercidas como pequeno empresário, o que se constata pelo fato de haver coincidência entre o endereço residencial e da empresa (fls. 141). Assim, houve manutenção da qualidade de segurado até 15 de fevereiro de 2009, havendo verossimilhança do direito ao benefício, pois ora se considera a incapacidade a partir de 17/11/08. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS proceda à implantação de benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias, considerando-se a DER/DIB em 17/11/08 para fins de apuração da renda mensal. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de benefício nº 560.162.976-1, 521.105.893-0 e 570.566.269-2, inclusive antecedentes médicos e conclusões do médico perito (fls. 79). Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença ou análise sobre a necessidade de nova manifestação do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002549-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença nº 537.330.569-0, cessado em 31/12/09, e

convertê-lo em aposentadoria por invalidez, além de indenizar por danos morais de 40 salários mínimos. Requer tutela antecipada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, a despeito de não ter sido juntada cópia dos procedimentos administrativos, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS e insere-se no ônus do autor (artigo 333, inciso I, do CPC). O perito judicial reconhece que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho, tendo fixado data do início da incapacidade em 10/08/06 e data provável de recuperação 12 meses depois da perícia, realizada em 29/07/11 (fls. 170-176). Não sendo razoável impor ao autor o ônus pela delonga do processo, em que pese poder ser imputado ao patrono, que incluiu pedido de danos morais genérico com a aparente finalidade de deslocar a competência dos Juizados Especiais, onde a realização dos exames ocorre de forma mais célere, há que se deferir a tutela antecipada até que o INSS realize exame pericial em que se confirme a recuperação do autor, que tem o ônus de comparecer. Assim, reputo demonstrada a verossimilhança das alegações de incapacidade laboral, sendo evidente o perigo de dano irreparável, diante da natureza alimentar do benefício e da presunção de pobreza que decorre do pedido de assistência judiciária gratuita. O óbice de irreversibilidade deve ser afastado, pois, diante da natureza dos bens colidentes, integridade física e patrimônio, este deve ceder. 2) Valor da causa: O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O auxílio-doença foi pago até 31/12/09 e a ação foi ajuizada em 08/03/10. Assim, há 2,5 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. Como o auxílio doença foi pago no valor de R\$ 804,70 (HISCREWEB), conclui-se que a aposentadoria postulada corresponde a R\$ 884,29 (artigos 44 e 61, da Lei 8.213/91). Assim, o somatório das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 12.822,21 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de 40 salários mínimos (R\$ 20.400,00), incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para

o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.644,42 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS proceda a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias, que deverá ser mantido até que a Autarquia proceda à realização de perícia médica em que se constate a capacidade laboral do autor, que tem o ônus de comparecer à perícia e de manter seu endereço cadastral atualizado. Por fim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0015577-25.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência para 23 de maio de 2013, às 17:00 (dezessete) horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GONÇALVES DE LOIOLA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de converter benefício de auxílio-doença nº 570.212.747-8, cessado em 19/11/10, em aposentadoria por invalidez. Ajuizou a ação em 18/02/10 perante o Juizado Especial Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).O laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal consigna que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 21/06/10 (fls. 69).Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 27/10/06 a 19/11/10 (pesquisa HISCREWEB ora juntada).Assim, há verossimilhança das alegações de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que permite a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.O risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício e da presunção de miserabilidade que decorre do pedido de assistência judiciária gratuita.O óbice de irreversibilidade do provimento deve ser afastado, pois, colidentes os bens jurídicos integridade física e patrimônio, este deve ceder.Por outro lado, em que pese não ter sido instaurada controvérsia sobre o valor da renda mensal do benefício pago pelo INSS, observo que a contadoria do Juizado Especial apurou que a renda mensal do benefício postulado pelo autor seria de R\$ R\$ 2.698,72, na data do ajuizamento (fls. 119-121).A pesquisa HISCREWEB aponta que o INSS pagou benefício de auxílio-doença de R\$ 1.922,27, o que implicaria na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, já que o autor ajuizou a ação em 18/02/10, quando o benefício ainda estava sendo pago pelo INSS, pois foi cessado em 19/11/10.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias.Remetam-se os autos à contadoria para apurar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o correto valor da causa e esclarecer o motivo das divergências entre os cálculos do INSS e os da contadoria do Juizado. Considerar que a pretensão do autor é receber benefício a conversão do benefício de auxílio-doença nº 570.212.747-8 (fls. 16) em aposentadoria por

invalidez desde o ajuizamento (18/02/10).Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença ou conflito negativo de competência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0023050-96.2010.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 155/156: indefiro.Observe que se designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013, com disponibilização no Diário Eletrônico em 04/03/2013.Em 13/03/2013 o autor requereu redesignação da audiência, com deferimento disponibilizado em 25/03/2013. Ocorre que o autor protocolara petição em 19/03/2013 pedindo descon sideração do pedido de redesignação, reiterando o pedido em 02/04/2013 trazendo à baila que servidor deste cartório informou que não haveria problemas.Anoto que os servidores deste cartório prestam as informações de praxe, sempre de boa fé e com o intuito de melhor atender o público com vistas a uma eficaz prestação jurisdicional.Dessa feita, eventual falta e desencontro de informações quanto ao próprio cliente não podem ser reputados aos servidores desta Secretaria.Assim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008061-17.2011.403.6183 - SUSUMU SUMOTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 7ª Vara Federal Previdenciária, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002154-90.2013.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14 - Anote-se o recolhimento das custas processuais.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Fl. 934 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.CITE-SE.Int.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido formulado no quarto parágrafo de fl. 05, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.CITE-SE.Int.

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Indefiro o pedido formulado no item C de fl. 10, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002310-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER X LINA CHIORINO X ARLINDO ADRIANO X SCILAX DE SOUZA LEITE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X

DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X E JANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

A parte autora deverá esclarecer a ausência de Beneide Perpétua Feitosa da Silva Santos em seu pedido de habilitação de fls. 1693/1722, uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 1713, era casada com Nilton de Oliveira Santos (sucessor do co-autor Domingos José dos Santos), bem como a ausência de Tereza Bigi Frias em seu pedido de habilitação de fls. 1734/1775, tendo em vista que, conforme certidão de óbito de fls. 1758, era casada com Eliseu Frias (sucessor de Eliseu Frias), apresentado seus documentos pessoais e respectivas certidões de casamento. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 2117. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 104 - De-se ciência as partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 248 verso, tão somente com relação aos documentos de fls. 237/238, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s). Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 248. Int.

0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1) - IGNEZ LAZARINI BEZERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 139 - Indefiro, considerando o teor da sentença prolatada e reproduzida, em parte, pela subscritora da petição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0) - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com a vinda da precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para oferecimento de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a redesignação de uma nova data para perícia médica judicial. Providencie a secretaria intimação do perito judicial para designar dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Int-se.

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014080-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014080-7) - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 137 - Prossiga-se. Intime-se o Sr. Perito (fl. 126) para designar dia e hora para realização da perícia. Int.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 99/114, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0014651-44.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, concedo

às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0002591-05.2011.403.6183 - MARIA ANGELA SOARES BENEDITO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANGELA SOARES BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1993 a 23/01/1996, 02/04/1996 a 18/04/1997, 02/03/1998 a 30/09/2005 e de 03/10/2005 a 07/08/2009, e por consequência, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo efetuado em 26/08/2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$33.000,00 (fls. 10). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do pedido da autora, ficou apurado a RMI de R\$1.254,46 para 26/08/2010 (DER). Assim, somando-se as 07(sete) parcelas vencidas com as 12(doze) parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se um valor final de R\$23.834,74, montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$23.834,74 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 153/155 - Dê-se ciência à parte autora. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às mesmas a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .PA 1,05 A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? .PA 1,05 B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.PA 1,05 C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.PA 1,05 D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .PA 1,05 E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.PA 1,05 F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.PA 1,05 G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012220-03.2011.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença prolatada e a certidão de fl. 124, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 122. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo.Int.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000186-25.2013.403.6183 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado às fls.197, para verificação de eventual prevenção.Int.

0000663-48.2013.403.6183 - MARCOS LOPES DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Esclareça a parte autora as divergências entre o seu nome, CPF/MF e RG indicados na procuração, petição inicial e na declaração de fls. 9 e os dados constantes das cópias dos documentos de fls. 10, providenciando as regularizações necessárias.Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000690-31.2013.403.6183 - SONIA RACHEL ABREU AZEVEDO SILVA(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 13 e 16, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000694-68.2013.403.6183 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000724-06.2013.403.6183 - JOAQUIM BARROSO RABELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0000797-75.2013.403.6183 - MARIA JOSE CANALE MARINHO VESPOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, tendo em vista que o documento de fls. 12 pertence à pessoa diversa. Prazo de dez (10) dias. Int.

0000823-73.2013.403.6183 - HELEN CRISTINA PALONE DOMINGUES MARTINS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HELEN CRISTINA PALONE DOMINGUES MARTINS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 43.000,00 (fls. 05). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) desde o requerimento, formulado em 15/08/12. A ação foi ajuizada em 05/02/13, o que implica em 6 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de valor da causa. Conforme simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial ora juntado, a autora faria jus a auxílio-doença no valor de R\$ 1.462,76, 15/08/2012, que redundaria em aposentadoria por invalidez de R\$ 1.607,43 (artigo 61, da Lei 8.213/91). Assim, o valor da causa deve corresponder a R\$ 28.933,74. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11 e Decreto 7.872/12). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 28.933,74 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000933-72.2013.403.6183 - SALLY HADLIK (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Com efeito, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756 Relator(a) ARI PARGENDLER STJ SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM

DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.149/166, protocolada sob nº 2012.63870045356-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 0005367-75.2011.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Int.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Considerando o constante dos autos, defiro as habilitações requeridas na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor João Dalvas Costa (fl. 384) por RENATO DE CARVALHO COSTA (fl. 387), REJANE DE CARVALHO COSTA (fl. 393) e RICARDO DE CARVALHO COSTA (FL. 396), na qualidade de seus sucessores, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Regularizados requeiram os ora habilitandos, bem como os demais co-autores o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0020854-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020854-0) - BENEDITO FERREIRA X ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EVERALDO RAMOS DE LIMA X JORGE LUIZ CERQUEIRA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO CESAR DE CARVALHO X PAULO REGINALDO X SERGIO ANDRADE DE SA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeira as partes o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.139: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0002493-54.2010.403.6183 - ALMIRA MARIA TELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos médico periciais. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007573-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Com a devolução da precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0010278-67.2010.403.6183 - SONIA TEREZA HONORATO BELLUCCI(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013089-97.2010.403.6183 - SIZINO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000292-55.2011.403.6183 - DOMICIO JOSE DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000328-97.2011.403.6183 - MARIA LEONILDA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0004786-60.2011.403.6183 - GIDALVO FELIX DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0005317-49.2011.403.6183 - JOI DE SOUSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.CITE-SE o INSS.Int.

0007741-64.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.CITE-SE o INSS.Int.

0009359-44.2011.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0009632-23.2011.403.6183 - MARIA HELENA REGINO VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0011149-63.2011.403.6183 - ALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013648-20.2011.403.6183 - MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0014276-09.2011.403.6183 - JOAO FIODOROVAS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo do presente feito Felipe da Conceição Oliveira Dias (doc. fls. 81) e Luara Oliveira Dias da Conceição (doc. fls. 23). Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004412-10.2012.403.6183 - CYRO DE AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.180.657-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 828.560.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de severos males de natureza cardíaca, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do

benefício de auxílio-doença - NB: 552.457.300-0, com termo inicial em 25-07-2012 e encerramento em 24-09-2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. De acordo com o histórico de evolução apresentado às fls. 20/21, datado de 11.09.2012, o exame físico do autor não apresentava alterações significativas e foram solicitados exames específicos. Às fls. 24/26 consta novo relatório de evolução do paciente, realizado pelo Instituto do Coração em 23.01.2012, em que há informação de que a parte não havia realizado os exames de holter e ecocardiograma, solicitados anteriormente. Os índices e observações apresentadas, s.m.j., não me parecem significativas a justificar incapacidade laborativa sem a realização dos demais exames já solicitados em outra oportunidade pelos médicos. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.312.672 SSP BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 858.486.705-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza psiquiátrica e neurológica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 549.960.884-5, com termo inicial em 05-02-2012 e encerramento em 04-07-2012. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, verifico não existir identidade entre a demanda apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 81 com o presente processo, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 04.07.2012, ajuizou a presente ação em 05.02.2013. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.312.672 SSP BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 858.486.705-87, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0001339-93.2013.403.6183 - EDNA FIRMINO DE ARAUJO SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001372-83.2013.403.6183 - NILTON ANDRADE(SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR E SP321040 - ELIAS CORREIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 101/102, promova o patrono do autor, sendo o caso, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fl. 168 será apreciado, oportunamente. Int.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0004063-41.2011.403.6183 - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem

calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal

Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005903-86.2011.403.6183 - DAVI ANTONIO MACENA X LUIZ DUARTE X SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-15.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEYTON JOSÉ DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 52.293.606-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.340.418-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-02-1996, benefício nº 102.524.118-2. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela declaração de improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 60/86. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira

Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NEYTON JOSÉ DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 52.293.606-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.340.418-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos

termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010363-19.2011.403.6183 - RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que

envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011653-69.2011.403.6183 - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde

que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012323-10.2011.403.6183 - CELSO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013856-04.2011.403.6183 - ARLINDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013860-41.2011.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013873-40.2011.403.6183 - JOAO RICARDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-83.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou

em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000366-75.2012.403.6183 - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDIVALDO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 55.370.817-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.189.638-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Houve deferimento das

benesses da gratuidade da justiça ao autor, conforme decisão de fls. 96/97.É, em síntese, o processado.DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A parte conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, visto que nasceu em 17-12-1957. Contudo, entendo que não há certeza do preenchimento dos requisitos. Creio que seja necessária a realização de perícia médica para a solução do caso. O autor apresentou, conforme TERA, vários pedidos de concessão de auxílio-doença - 12 (doze) ao total, mas somente em um obteve êxito em 1997.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329),(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376).Com essas considerações, indefiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO NUNES CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 14.518.581-3-X SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 082.442.558-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Houve deferimento das benesses da gratuidade da justiça ao autor, conforme decisão de fls. 87/88. É, em síntese, o processado. DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A parte autora conta com 53 anos de idade, visto que nasceu em 02-02-1960. Ao ler os autos, concluo que não há certeza do preenchimento dos requisitos. Creio que seja necessária a realização de perícia médica para a solução do caso. O autor apresentou, conforme TERA, vários pedidos de concessão de auxílio-doença - 11 ao total, mas somente em um obteve êxito em 2005 cessado em 2008. Após (2009 e 2010) ingressou com duas ações no Juizado Especial Federal, julgadas improcedentes (fl.04) Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329),(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, indefiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005386-47.2012.403.6183 - ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. I, 05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E

SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão proferida em 13.02.2013: Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por FERNANDO GARBINI MORANO, portador da cédula de identidade RG nº 23.262.163-9 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 131.674.968-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro Ivanildo de Jesus, ocorrido em 29-01-2009.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 29-06-2009, que recebeu o nº 149.981.397-7. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento.Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de decisão judicial proferida pela 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo homologando acordo para reconhecimento de união estável e partilha de bens entre a parte autora e mãe do falecido.Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia.Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, FERNANDO GARBINI MORANO, portador da cédula de identidade RG nº 23.262.163-9 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 131.674.968-19, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intimem-se.Decisão proferida em 08.03.2013:Chamo o feito à ordem.Pela análise dos autos, verifico que não há necessidade de realização de perícia. Assim, reconsidero o trecho final da decisão anteriormente proferida.No mais, mantenho a decisão anterior como proferida.Prossiga-se no regular processamento do feito.Cumpra-se.

0004884-45.2012.403.6301 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0029726-89.2012.403.6301 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000238-21.2013.403.6183 - SEIZI TOBINAGA(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SEIZI TOBINAGA, portador da cédula de identidade RG nº 3.218.163-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 484.534.208-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos. Consoante petição protocolizada em 24-01-2013, a parte autora formulou requerimento de desistência (fl. 71). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Desentranhe-se o documento de fls. 10, posto tratar-se de pessoa estranha aos autos, entregando-se à subscritora da inicial, certificando-se e anotando-se. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 70, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 29 - Em relação ao pedido referente à cláusula de remuneração dos honorários, será apreciado em momento oportuno, se reiterado. CITE-SE. Int.

0001556-39.2013.403.6183 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49/50, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2003.61.83.005787-2 (fl. 98), posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, providencie a subscritora de fls. 104/106 a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es) do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, nascido em 18-08-1955, filho de Ana Vieira de Almeida e de José Gonçalves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 14148274-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.018.708-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-02-2007 (DER) - NB 42/144.036.768-72. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Assistência Médica R. Bonito, de 03-03-1997 a 06-05-1997; Instituto de Medicina Física, de 02-01-1982 a 12-04-1983; Hospital Zona Sul, de 04-02-1985 a 21-09-1998; Hospital Moderno, de 24-06-1986 a 04-11-1986; Santa Casa de Misericórdia, de 04-07-1989 a 21-08-1989; Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008; Santa Casa de Misericórdia, de 31-10-2003 a 23-06-2008. Informou que percebeu auxílio-doença de 22-01-2006 a 11-08-2006. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 09-02-2007 (DER) - NB 42/144.036.768-72. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/94). Este juízo determinou apresentação, pela parte autora, do formulário SB-40, ou de documento equivalente, correspondente ao período laborado no Hospital Regional Sul e na Santa Casa de Misericórdia, nos seguintes períodos: a) de 19-01-1989 a 23-08-2008; b) de 31-10-2003 a 23-06-2008 (fls. 97). Cumprida a providência, determinou-se a regularização da representação processual, o que foi efetivado (fls. 99/103, 106 e 109). Determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cuja contestação está nos autos (fls. 110 e 118/122). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 123). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 124/125). Apresentada réplica pelo autor, o instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 129/140 e certidão de fls. 177). O autor postulou pela produção de provas, o que foi indeferido (fls. 173). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Assistência Médica R. Bonito, de 03-03-1997 a 06-05-1997; Instituto de Medicina Física, de 02-01-1982 a 12-04-1983; Hospital Zona Sul, de 04-02-1985 a 21-09-1998; Hospital Moderno, de 24-06-1986 a 04-11-1986; Santa Casa de Misericórdia, de 04-07-1989 a 21-08-1989; Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008; Santa Casa de Misericórdia, de 31-10-2003 a 23-06-2008. A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Ausência de documentos sobre a empresa Assistência Médica R. Bonito, de 03-03-1997 a 06-05-1997; Ausência de documentos sobre a empresa Instituto de Medicina Física, de 02-01-1982 a 12-04-1983; Fls. 85/86 - formulário DSS8030 do Hospital Zona Sul, de 04-02-1985 a 21-09-1988 - sujeição a agentes agressivos, do tipo biológico: vírus, bactérias e fungos, provenientes do sangue humano e de material infecto-contagioso; Ausência de documentos sobre a empresa Hospital Moderno, de 24-06-1986 a 04-11-1986; Fls. 51/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Santa Casa de Misericórdia, de 04-07-1989 a 21-08-1989 - sujeição a agentes agressivos, do tipo biológico como bactérias, fungos, vírus existentes nas secreções e humores dos pacientes; Fls. 45/46 e 81 - formulário DSS8030 do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante; Fls. 47/49 - laudo técnico pericial do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante; Fls. 87 e verso, fls. 100/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante; Fls. 51/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Santa Casa de Misericórdia, de 03-10-2003 a 23-06-2008 - exposição a sangue e à urina; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de auxiliar de enfermagem, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Fls. 85/86 - formulário DSS8030 do Hospital Zona Sul, de 04-02-1985 a 21-09-1988 - sujeição a agentes agressivos, do tipo biológico: vírus, bactérias e fungos, provenientes do sangue humano e de material infecto-contagioso; Fls. 51/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Santa Casa de Misericórdia, de 04-07-1989 a 21-08-1989 - sujeição a agentes agressivos, do tipo biológico como bactérias, fungos, vírus existentes nas secreções e humores dos

pacientes;Fls. 45/46 e 81 - formulário DSS8030 do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante;Fls. 47/49 - laudo técnico pericial do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante;Fls. 87 e verso, fls. 100/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008 - exposição a bactérias e microorganismos diversos provenientes de material infecto contagiante;Fls. 51/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Santa Casa de Misericórdia, de 03-10-2003 a 23-06-2008 - exposição a sangue e à urina;Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, deixo de reconhecer a especialidade da atividade nas empresas mencionadas:Ausência de documentos sobre a empresa Assistência Médica R. Bonito, de 03-03-1997 a 06-05-1997;Ausência de documentos sobre a empresa Instituto de Medicina Física, de 02-01-1982 a 12-04-1983;Ausência de documentos sobre a empresa Hospital Moderno, de 24-06-1986 a 04-11-1986;III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, GILBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA, nascido em 18-08-1955, filho de Ana Vieira de Almeida e de José Gonçalves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 14148274-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.018.708-75 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Hospital Zona Sul, de 04-02-1985 a 21-09-1988;Santa Casa de Misericórdia, de 04-07-1989 a 21-08-1989;Hospital Zona Sul, de 19-01-1989 a 23-08-2008;Santa Casa de Misericórdia, de 03-10-2003 a 23-06-2008.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 09-02-2007 (DER) - NB 42/144.036.768-72.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIZA ALVES DE LIMA, nascida em 17-04-1952, filha de Juraci Rodrigues dos Santos e de Benedito Alves de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 6.625.204-0, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.883.578-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-12-2001 (DER) - NB 42/120.001.599-9.Mencionou deferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, de 02-05-1989 a 28-12-2001, no cargo de Monitor/Agente de Apoio Técnico.Citou, a título de paradigma, seu colega Jair Arantes cujo cargo foi idêntico, descrito nas informações prestadas pela entidade.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e averbação o período no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 28-12-2001 (DER) - NB 42/120.001.599-9.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cuja contestação está nos autos (fls. 300 e 304/316).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida (fls. 317 e 319/322).Este juízo deferiu à autora empréstimo da prova pericial realizada na Fundação Casa, nos autos de nº 2005.61.83.004623-8. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 349).A parte autora trouxe aos autos laudo pericial, documento objeto de ciência da autarquia (fls. 357/398, 399).Vieram aos autos a carta precatória (fls. 400 e seguintes).Realizou-se audiência (fls. 451/452).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 453/454).Instadas a fazê-lo, somente a parte autora apresentou razões escritas (fls. 455/459).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, de 02-05-1989 a 28-12-2001, no cargo de Monitor/Agente de Apoio Técnico.A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico de sua atividade na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor - sujeição a ruído e a doenças infecto-contagiantes;Fls. 62 - formulário DSS8030 referente a colega da autora, detentor de idêntico cargo de Inspetor de Alunos - Monitor I - senhor Jair Arantes; Fls. 63/69 - laudo técnico pericial de atividade do colega da autora, detentor de idêntico cargo

de Inspetor de Alunos - Monitor I - senhor Jair Arantes;Fls. 71/77 - audiência e sentença proferida na Justiça do Trabalho, pertinente ao adicional de insalubridade de quem trabalha na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor;Fls. 78/81 - formulários DSS8030 de colegas da autora na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor;Fls. 82/94 - laudo técnico pericial de atividade exercida na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor;Fls. 95 e seguintes - sentenças e laudos referentes às condições de atividades inerentes ao labor na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor;Fls. 323/343 - laudo técnico pericial da atividade exercida, pela autora, na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor de 02-05-1989 a 28-12-2001, no cargo de Monitor/Agente de Apoio Técnico.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.A especialidade inerente à atividade desempenhada por monitor na FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, desde que comprovada por laudos e formulários específicos, é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência .Cumpre citar, ainda, prova testemunhal referente ao trabalho de rurícola da autora, de 1967 a 1972. Embora haja prova testemunhal, não há início de prova material específica relativa ao trabalho rural eventualmente desempenhado pela parte autora. Assim, entendo não ser o caso de reconhecer o labor rural postulado.Considerando-se a prova documental e a atividade de monitor da FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, entendo ser cabível averbação do tempo especial junto à FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, de 02-05-1989 a 28-12-2001, no cargo de Monitor/Agente de Apoio Técnico.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIZA ALVES DE LIMA, nascida em 17-04-1952, filha de Juraci Rodrigues dos Santos e de Benedito Alves de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 6.625.204-0, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.883.578-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à FEBEM - Fundação do Bem-Estar do Menor, de 02-05-1989 a 28-12-2001, no cargo de Monitor/Agente de Apoio Técnico.Julgo improcedente o pedido de averbação do tempo rural postulado pela parte autora, com fundamento na inexistência de início de prova material, nos termos do art. 55, da Lei Previdenciária.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 28-12-2001 (DER) - NB 42/120.001.599-9.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOBAHIR VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.557.825 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.952.058-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver, com enquadramento no código 2.5.3, do Anexo III - Decreto nº 83.080/1979;Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes).A ação foi proposta, inicialmente, na subseção judiciária de Piracicaba.Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, da contestação (fls. 38).Ao manifestar-se, o instituto previdenciário apresentou exceção de incompetência. Em relação ao mérito, citou que o autor não apresentou laudo pericial hábil à comprovação do ruído.O juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência (fls. 54/55).Este juízo determinou a regularização da representação processual e abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 61/63).Determinou-se expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, seção de São Paulo, para adoção das providências eventualmente cabíveis (fls. 64).A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 70). Mencionou ter havido reconhecimento do pedido, por parte do instituto previdenciário, no que concerne aos períodos de 14-01-1987 a 24-04-1990 e de 18-11-2003 a 15-06-2007. Indicou haver, ainda, necessidade de reconhecimento da especialidade do tempo de 06-03-1998 a 17-11-2003.Em seguida, trouxe aos autos laudo pericial oriundo de processo que tramitou na esfera trabalhista, em face

da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil S/A (fls. 75 e seguintes).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 125.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver, com enquadramento no código 2.5.3, do Anexo III - Decreto nº 83.080/1979; Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 26 - formulário DSS8030 da empresa Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver; Fls. 27 e verso - ficha de registro de empregado da empresa Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver; Fls. 28 - Declaração do Diretor Superintendente da empresa Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver; Fls. 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos; Fls. 76/110 - laudo técnico pericial da empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Na empresa Delta, embora não haja laudo, o autor foi pintor de revolver. Passível o enquadramento profissional da parte e a comprovação do tempo especial mediante a juntada do formulário DSS8030. Assim já o disse a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Considerando-se o grau do agente ruído, a atividade de pintor de revolver e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver, com enquadramento no código 2.5.3, do Anexo III - Decreto nº 83.080/1979; Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOBAHIR VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.557.825 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.952.058-30, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Delta Indústria e Comércio Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 14-01-1987 a 24-04-1990 - função de pintor de revolver, com enquadramento no código 2.5.3, do Anexo III - Decreto nº 83.080/1979; Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., de 16-07-1990 a 15-06-2007 - Sujeição a ruído de 89 a 95 dB e a hidrocarbonetos aromáticos.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 16-07-2009 (DER) - NB 42/149.873.657-0.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4) - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS, nascido em 08-12-1952, filho de Luiza Gonçalves de Lima e de João Leôncio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.079.744-1 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.613.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser aposentado por tempo de contribuição desde 25-03-2003 (DIB) - NB 42/129.117.560-9.Defende que as contribuições lançadas diferem daquelas efetuadas quando de seu labor na empresa Filtros Logan S/A, no período de dezembro de 1996 a

novembro de 1998, nos autos dos processos administrativos de nº 42/109.695.642-7 e 42/112.262.079. Informa ter efetuado protocolo administrativo, sem o devido seguimento. Requer o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando-se as contribuições efetivamente vertidas quando de suas atividades junto à empresa Filtros Logan S/A, no período de dezembro de 1996 a novembro de 1998. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/179). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 182 e respectivo verso). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cuja contestação está nos autos (fls. 190/198). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida. A parte requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 194 e 197/201). Este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou à parte autora juntada dos recibos de pagamento dos meses correspondentes ao período básico de cálculo, o que foi atendido (fls. 202 e 203/217). Após ciência dos documentos ao instituto previdenciário, vieram os autos à conclusão (fls. 218/219). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de 25-03-2003 (DIB) - NB 42/129.117.560-9. Assim entende porque as contribuições vertidas quando de seu trabalho na empresa Filtros Logan S/A, no período de dezembro de 1996 a novembro de 1998, não foram corretamente computadas. Razão assiste à parte autora. O compulsar dos autos, mais precisamente de fls. 203/217 evidencia que, ao calcular o benefício concedido, não se levou em conta os valores contidos nos recibos de pagamento dos meses correspondentes ao período básico de cálculo. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Entendo, portanto, ser parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM LEÔNICIO DOS SANTOS, nascido em 08-12-1952, filho de Luiza Gonçalves de Lima e de João Leônicio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 36.079.744-1 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.613.368-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base nos recibos de pagamento dos meses correspondentes ao período básico de cálculo, determino o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à parte autora, em 25-03-2003 (DIB) - NB 42/129.117.560-9. Determino a inclusão do tempo e do correto valor das contribuições vertidas quando das atividades junto à empresa Filtros Logan S/A, no período de dezembro de 1996 a novembro de 1998. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALVARO ZOGBI, nascido em 16-11-1922, filho de Haifa Elias e de Elias João Zogbi, portador da cédula de identidade RG nº 589.289 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.807.308-87, representado por LILIANA ZOGBI LOUREIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.726.371-9, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.325.498-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte perceber, desde 28-01-1985, abono de permanência em serviço - NB 48/078.766.297-6. Citou que na data do requerimento administrativo contava com 34 (trinta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de serviço. Aduziu que em 17-11-1992, ao se aposentar, na condição de servidor do Ministério da Saúde, passou a perceber o benefício de aposentadoria. Citou a comunicação, oriunda da parte ré, atinente à suspensão do pagamento do abono de permanência em serviço. Argumentou no sentido de ser necessário o respeito aos direitos adquiridos. Pediu concessão de medida

liminar para que fosse restabelecido o abono de permanência em serviço, e a cessação de restituição dos valores recebidos de novembro de 2002 a outubro de 2007. Pede o imediato restabelecimento do abono de permanência em serviço, a partir de novembro de 2007, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Considerada manifestação do SEDI - Setor de Distribuição, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos documentos de outros processos, providência cumprida (fls. 50 e seguintes). Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do réu, cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 72 e 85/87). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 78 e respectivo verso). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o direito da parte autora. Fundamentou suas razões nos arts. 81, da Lei nº 8.213/91 e 184, do Decreto nº 3.048/99. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 88). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu julgamento de procedência do pedido (fls. 90/92). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de manutenção do abono de permanência em serviço. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. Duas são as questões trazidas aos autos: a) o pecúlio; b) o dever de restituir, ao instituto previdenciário, valores compreendidos entre novembro de 2002 e outubro de 2007. Atendo-me a cada um dos tópicos. A - DO PECÚLIO Consiste o pecúlio em: prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: - ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95); - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela tivesse se afastado (extinto a partir de 16.4.94, pela Lei n. 8.870, de 15.4.94); - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 636-637). À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos pertinentes à matéria - arts. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91 e 184, do Decreto nº 3.048/99: Art. 81. Serão devidos pecúlios: ... II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) Extrai-se da legislação acima referida que o limite para o pecúlio é o dia 14.04.1.994. No caso em exame, pretende a parte autora questionar a revogação das normas atinentes ao pecúlio. Cuida-se dos arts. 81 a 85, revogados pela Lei nº 9.129, de 20-11-1995, Lei nº 9.032, de 28-04-1995 e Lei nº 8.870, de 15-04-1994. Força convir que a revogação do pecúlio atende, primordialmente, ao princípio da solidariedade, norteador do sistema previdenciário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 437640 - RS. Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 02-03-2007, p. 38). Conforme o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário se encontra acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime, (AC 2001.71.00.024953-9/RS, Aurvalle, TS, u., 21.3.07), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 8ª ed., p. 308). Conseqüentemente, não vislumbro, na hipótese dos autos, plausibilidade no pedido formulado pela parte autora. O pecúlio não mais é devido. Passo ao segundo tema, concernente à restituição dos valores. B - DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES No que alude ao dever de restituir, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os valores recebidos pela parte autora, no interregno compreendido entre novembro de 2002 e outubro de 2007, entendo tratar-se de verba alimentar, percebida de boa fé. Vale, a respeito do tema, trazer a contexto o artigo 115, da Lei 8.213/91: Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de

benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. No caso em exame, o autor recebeu de diferenças decorrente decisão administrativa. É primordial verificar a existência da boa fé do autor ao perceber os valores. E quanto a isso, não há qualquer alegação que desabone a conduta do requerente. Trago, a contexto, entendimento amparado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1127425 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0232800-1 - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 13-08-2009 - DJe 08-09-2009). Considero, ainda, a hipossuficiência do segurado que recebeu acréscimo em seu benefício previdenciário de boa fé, decorrente de decisão judicial. Mostra-se inadequado o desconto de parcelas recebidas. Colaciono julgado proferido em sede de ação rescisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI N. 8.213/91. PRIMEIRO CÁLCULO DA RMI: DECRETO 89.312/84. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. REVISÃO IMPLEMENTADA PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA NA ÉPOCA PRÓPRIA. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória pode ser manejada em face de violação a literal disposição de lei, assim entendido quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional. 2. Preliminar de descabimento da ação rescisória rejeitada. 3. Nos termos da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 e antes da Lei 8.213/91 não faziam jus, por ocasião do cálculo do primeiro salário-de-benefício que serviu de base para a fixação da renda mensal inicial, à aplicação do art. 202 da Constituição de 1988, cujo dispositivo constitucional não era auto-aplicável e a regra de cálculo nele prevista somente se aplicou aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91. 5. O art. 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei 8.213/91) (Súmula 14/TRF-1ª Região). 6. Os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 e antes do advento da Lei 8.213/91 têm assegurado o direito à revisão que trata o art. 144 da Lei 8.213/91, sendo certo que, nos termos do seu parágrafo único, não é devida nenhuma diferença decorrente da aplicação do referido artigo quanto às competências de outubro/1988 a maio/1992. 7. O INSS comprovou nos autos que promoveu a revisão do benefício do autor nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão referentes ao período posterior a junho/92, inclusive. 8. O art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou, apenas para os benefícios concedidos até 05/10/1988, o direito à equivalência do seu valor com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, no período de abril/89 até a implantação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, que se deu com a edição da Lei 8.213/91. 9. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 10. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991.

11. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 12. Considerando-se a hipossuficiência dos segurados e o fato de terem recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 13. Preliminar de prescrição rejeitada. 14. Ação rescisória procedente. 15. Condenação nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, porém suspensa, em face da gratuidade judiciária deferida.(AR 9501093859 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:22/07/2011 PAGINA:16). Cito, à guisa de ilustração, o verbete nº 51, da TNU - Turma Nacional de Uniformização:Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ALVARO ZOGBI, nascido em 16-11-1922, filho de Haifa Elias e de Elias João Zogbi, portador da cédula de identidade RG nº 589.289 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.807.308-87, representado por LILIANA ZOGBI LOUREIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.726.371-9, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.325.498-48, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.213/91.Declaro a irrepetibilidade dos valores percebidos entre 2002 e 2007.Julgo improcedente o pedido de continuidade de percepção do abono de permanência em serviço.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SHIGUERU ONO, portador da cédula de identidade RG nº 3.313.229-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 371.595.268-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-02-2004 (DER) - NB 133.965.950-3.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974;Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978;Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 12-02-2004 (DER) - NB 133.965.950-3.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal.A autarquia contestou o pedido (fls. 491/504).Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 522/524).Este juízo ratificou os atos praticados (fls. 532).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 539).Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação (fls. 540/546).Indeferiu-se o pedido de prova pericial e determinou-se a remessa dos autos à conclusão (fls. 547).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 549 e seguintes).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974; Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978; Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 32 - formulário DSS8030 da empresa Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974 - ruído de 85 dB; Fls. 33/86 - laudo técnico pericial da empresa Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974 - ruído de 85 dB; Fls. 87 - formulário DSS8030 da empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978 - ruído de 92 dB; Fls. 89/95 - laudo técnico pericial da empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978; Fls. 106 - formulário DSS8030 da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994; Fls. 107 - laudo técnico pericial da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994 - ruído de 85 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco,

intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974; Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978; Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SHIGUERU ONO, portador da cédula de identidade RG nº 3.313.229-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 371.595.268-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombril S/A, de 22-09-1970 a 13-08-1974; Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 1º-03-1978; Collins e Aikman do Brasil Ltda., de 16-05-1988 a 09-05-1994. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-02-2004 (DER) - NB 133.965.950-3. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013896-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013896-5) - MARCIA BATISTA RAMOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015084-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015084-9) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, nascido em 30-05-1946, filho de Severina Alves da Conceição e de Antônio Alves da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 1.584.053 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.873.704-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-10-2009 (DER) - NB 42/150.845.951-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa, nos períodos discriminados: Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de ajudante geral, de 15-07-1982 a 06-08-1990; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 10-09-1990 a 05-03-1997; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 06-03-1997 a 17-11-2003; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 18-11-2003 a 17-04-2007; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 18-04-2007 a 28-05-2008; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 29-05-2008 a 19-08-2009; Nambei - Indústria de Condutores Elétricos Ltda., função de operador de trefila - trefilador, de 20-08-2009 a 07-10-2009. Citou ter se exposto a ruído de 88 dB (oitenta e oito decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07-10-2009 (DER) - NB 42/150.845.951-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se, ainda nesta decisão, citação da parte ré (fls. 100). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 113/126). Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 128). A parte autora

requeriu desistência do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Esclareceu que houve concessão administrativa do benefício, conforme carta de concessão e detalhamento de crédito em anexo (fls. 130/131). Também ofereceu réplica à contestação (fls. 132/138). Em petição protocolada em 25-05-2013, a parte autora reiterou pedido de desistência da ação (fls. 139). Remetidos os autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não houve manifestação. Vide fls. 140/142. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Vieram aos autos pedido de desistência, reiterado pela parte autora. Deu-se a oportunidade, ao instituto previdenciário, de pronunciar-se a respeito. Na dicção do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; Conforme a doutrina: Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 1997, notas ao inc. VIII do art. 267). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação proposta por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, nascido em 30-05-1946, filho de Severina Alves da Conceição e de Antônio Alves da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 1.584.053 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.873.704-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo conforme o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da condenação enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos em decisão por esse juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 191, esclarecendo qual o meio utilizado para a devida notificação da antiga patrona, com a consequente comprovação nos autos, posto que o documento de fl. 309 em nada comprova que a advogada destituída foi comunicada de tal ato. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA (SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER ROMEU COGLIANO, nascido em 05-10-1947, filho de Augusta Sacramento Cogliano e de João Romeu Cogliano, portador da cédula de identidade RG nº 4.103.134-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 390.330.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser aposentado por tempo de contribuição desde 12-12-2001 (DIB) - NB 42/120.761.538-0. Defende não constarem, do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, os recolhimentos previdenciários devidos pela empresa Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., correspondentes ao período de 02-09-1996 a 12-12-2001. Requer o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando-se as contribuições efetivamente vertidas quando de suas atividades junto à empresa Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., referentes ao período de 02-09-1996 a 12-12-2001. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/210). Recebida a inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cuja contestação está nos autos (fls. 212 e 217/219). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida. Na mesma decisão, também se ofereceu oportunidade de

arrolamento de provas a serem, eventualmente, produzidas. A parte requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 220, 222/223 e 224).O instituto previdenciário deixou o prazo transcorrer in albis - certidão de fls. 225.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 .O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de 12-12-2001 (DIB) - NB 42/120.761.538-0.Assim entende porque as contribuições vertidas quando de seu trabalho na empresa Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., correspondentes ao período de 02-09-1996 a 12-12-2001.Razão assiste à parte autora. O compulsar dos autos, mais precisamente de fls. 145 - consulta de recolhimentos - evidencia que, ao calcular o benefício concedido, não se levou em conta os valores contidos nos recibos de pagamento dos meses correspondentes ao período básico de cálculo de 02-09-1996 a 12-12-2001.A prova do contrato de trabalho foi feita, também, pela cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte. Confirmam-se fls. 201 onde consta carimbo da empresa, com endereço e indicação do cargo de gerente industrial, exercido pelo requerente.Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.Entendo, portanto, ser parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à readequação de sua renda mensal inicial ao valor correspondente às contribuições vertidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WALTER ROMEU COGLIANO, nascido em 05-10-1947, filho de Augusta Sacramento Cogliano e de João Romeu Cogliano, portador da cédula de identidade RG nº 4.103.134-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 390.330.078-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base nos recibos de pagamento dos meses correspondentes ao período básico de cálculo, determino o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à parte autora, em 12-12-2001 (DIB) - NB 42/120.761.538-0.Determino a inclusão do tempo e do correto valor das contribuições vertidas quando das atividades junto à empresa Tok Sport Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., correspondentes ao período de 02-09-1996 a 12-12-2001.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ MARIA DE SOUZA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.897.554 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 754.745.578-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-1999 (DER) - NB 115.102.573-6.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa MRS Logística S/A, de 08-01-1975 a 03-11-1996, com ruído de 91 dB.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 29-11-1999 (DER) - NB 115.102.573-6.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/176).Este juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 179).Retificado o valor atribuído à causa, remeteram-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do quantum debeatur (fls. 181/195).Deu-se ciência à parte autora e decidiu-se pela preservação dos autos no fórum previdenciário (fls. 196/197).Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 201/206).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Os prazos decorreram in albis (fls. 208/209).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa MRS Logística S/A, de 08-01-1975 a 03-11-1996, com ruído de 91 dB.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa MRS

Logística S/A, de 08-01-1975 a 03-11-1996, com ruído de 91 dB; Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa MRS Logística S/A, de 1º-12-1996 a 13-04-1998, com ruído de 73 dB; Fls. 26/37 - laudos técnicos periciais e formulários DSS8030 concernentes ao labor na empresa MRS Logística S/A; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno de 08-01-1975 a 03-11-1996, com ruído de 91 dB. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ MARIA DE SOUZA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.897.554 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 754.745.578-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa MRS Logística S/A, de 08-01-1975 a 03-11-1996, com ruído de 91 dB. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-1999 (DER) - NB 115.102.573-6. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007320-11.2010.403.6183 - VALDENICE FLORES GALLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDENICE FLORES GALLO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.276.108-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 165.430.748-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 02-09-2003, benefício nº 131.236.315-8. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica às fls. 66/84. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de

24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VALDENICE FLORES GALLO, portadora da cédula de identidade RG nº 27.276.108-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 165.430.748-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISCRE - histórico de créditos e CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011269-43.2010.403.6183 - MARCOS DONISETE FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS DONISETE FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 36.219.702-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.157.849-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-02-2010 (DER) - NB 152.709.396-1.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:De 16-08-1989 a 21-12-2009 - empresa Magnetti Marelli Cofap Companhia de Fabricação de Peças - sujeição ao ruído de 87 a 91 dB (A) - (oitenta e sete a noventa e hum decibéis

auditivos). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 18-02-2010 (DER) - NB 152.709.396-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31 e seguintes). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do réu, cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 103 e 105/110). A autarquia não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o implemento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Afirmou que a atividade do autor não se enquadrou em categoria profissional. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 112). Após manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 113/121). Anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 122/123). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 125. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: De 16-08-1989 a 21-12-2009 - empresa Magnetti Marelli Cofap Companhia de Fabricação de Peças - sujeição ao ruído de 87 a 91 dB (A) - (oitenta e sete a noventa e hum decibéis auditivos). O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 60/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico, concernente ao período de 16-08-1989 a 21-12-2009 - empresa Magnetti Marelli Cofap Companhia de Fabricação de Peças - sujeição ao ruído de 87 a 91 dB (A) - (oitenta e sete a noventa e hum decibéis auditivos). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: De 16-08-1989 a 21-12-2009 - empresa Magnetti Marelli Cofap Companhia de Fabricação de Peças - sujeição ao ruído de 87 a 91 dB (A) - (oitenta e sete a noventa e hum decibéis auditivos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS DONISETE FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 36.219.702-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.157.849-49 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: De 16-08-1989 a 21-12-2009 - empresa Magnetti Marelli Cofap Companhia de Fabricação de Peças - sujeição ao ruído de 87 a 91 dB (A) - (oitenta e sete a noventa e hum decibéis auditivos). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 18-02-2010 (DER) - NB 152.709.396-1. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal

Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-09.2011.403.6183 - PAULO MASATO KAWAURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-20.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS FIGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.334.401 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 448.111.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 30-03-1998, benefício nº 108.658.349-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugnou pela declaração judicial de improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A respeito do tema, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas

constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -

AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANTONIO CARLOS FIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.334.401 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 448.111.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002851-82.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002999-93.2011.403.6183 - OSCAR DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda.; De 03-05-1993 a 31-08-1994 - Blanches Mecânica de Precisão Ltda - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis); De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.; De 16-10-2006 a 03-07-2009 - Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/153). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 159/164. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 166). Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova técnica documental (fls. 167/176). Anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 177). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 178. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - Matéria preliminar Inicialmente, atendo-me ao pedido de produção de prova pericial referente às empresas citadas na inicial. A propositura da presente ação deveria ter sido precedida de laudo técnico pericial ou de PPP - perfil profissional profissiográfico concernente às empresas em que houve labor especial. Não há nos autos qualquer indício de negativa do instituto previdenciário ou das empresas no que concerne à elaboração dos documentos citados. Assim, indefiro o pedido de produção de prova documental cuja formação poderia anteceder, em muito, a propositura da ação e acompanhar a inicial. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO E ÓLEOS MINERAIS) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes

potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.12.63 a 12.06.74 esteve exposto a ruídos de 70 a 90 dB (A) e nos períodos de 01.06.87 a 31.10.93, e 01.11.93 a 05.06.97 esteve exposto aos agentes químicos óleos minerais, gasolina, graxa, desengraxante, óleo diesel e querosene, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. As atividades com exposição a agentes agressivos à saúde, como no caso os óleos minerais, enquadram-se nas condições especiais de aposentadoria, conforme entendimento já manifestado nesta Turma. Precedente: AC 2000.01.00.043363-0/MG, Primeira Turma, Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, julgado em 16.08.2006, DJ 23.10.2006 p. 18. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 7. Os períodos laborados pelo apelado entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87, ambos na empresa Mate Couro S/A, não devem ser considerados como especiais, visto que o máximo de ruído a que o recorrido esteve exposto foi a 79 dB (A), o que, na legislação da época, não era considerado insalubre. 8. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 9. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, p. 307, unânime e Súmula 204). 10. Os honorários advocatícios fixados na sentença encontram-se em consonância com o disposto no artigo 20, 4 do CPC e na súmula 111 do STJ, devendo permanecer em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. 11. A correção monetária deve incidir sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, de acordo com a Lei n 6.899/81, conforme enunciado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Apesar de terem sido considerados como tempo de serviço comum os períodos entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87, o recorrido faz jus à revisão de seu benefício, devendo ser aplicada a alíquota de 100% sobre o salário-benefício, para fins de cálculo da RMI. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para determinar que os períodos laborados entre 06.06.77 e 30.11.78, e 01.01.80 e 18.05.87 sejam considerados tempo de serviço comum, (AC 200238000530259, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2008 PAGINA:45). Examinado o lapso prescricional, citado pelo instituto previdenciário. Razão parcial assiste à autarquia ao defender aplicação da regra da prescrição quinquenal, disposta no art. 103, da Lei Previdenciária. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 24-03-2011 e requerimento administrativo em 15-03-2010. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda; De 03-05-1993 a 31-08-1994 - Blanches Mecânica de Precisão Ltda - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis); De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.; De 16-10-2006 a 03-07-2009 - Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 111/112 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa Blanches Mecânica de Precisão Ltda - de 03-05-1993 a 31-08-1994 - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno de De 03-05-1993 a 31-08-1994, cujo ruído demonstrado foi de 89 dB. Julgo improcedente o pedido em relação às empresas citadas: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa

Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda; De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.; De 16-10-2006 a 03-07-2009- Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda. Não há nos autos efetiva comprovação, mediante prova técnica, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico ou formulários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste contexto, o autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: De 03-05-1993 a 31-08-1994 - Blancher Mecânica de Precisão Ltda - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis); Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, veiculado pelo art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do tempo especial dos períodos e empresas discriminados: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda; De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.; De 16-10-2006 a 03-07-2009- Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-55.2011.403.6183 - KIYOKO FUKUSHIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou

em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.